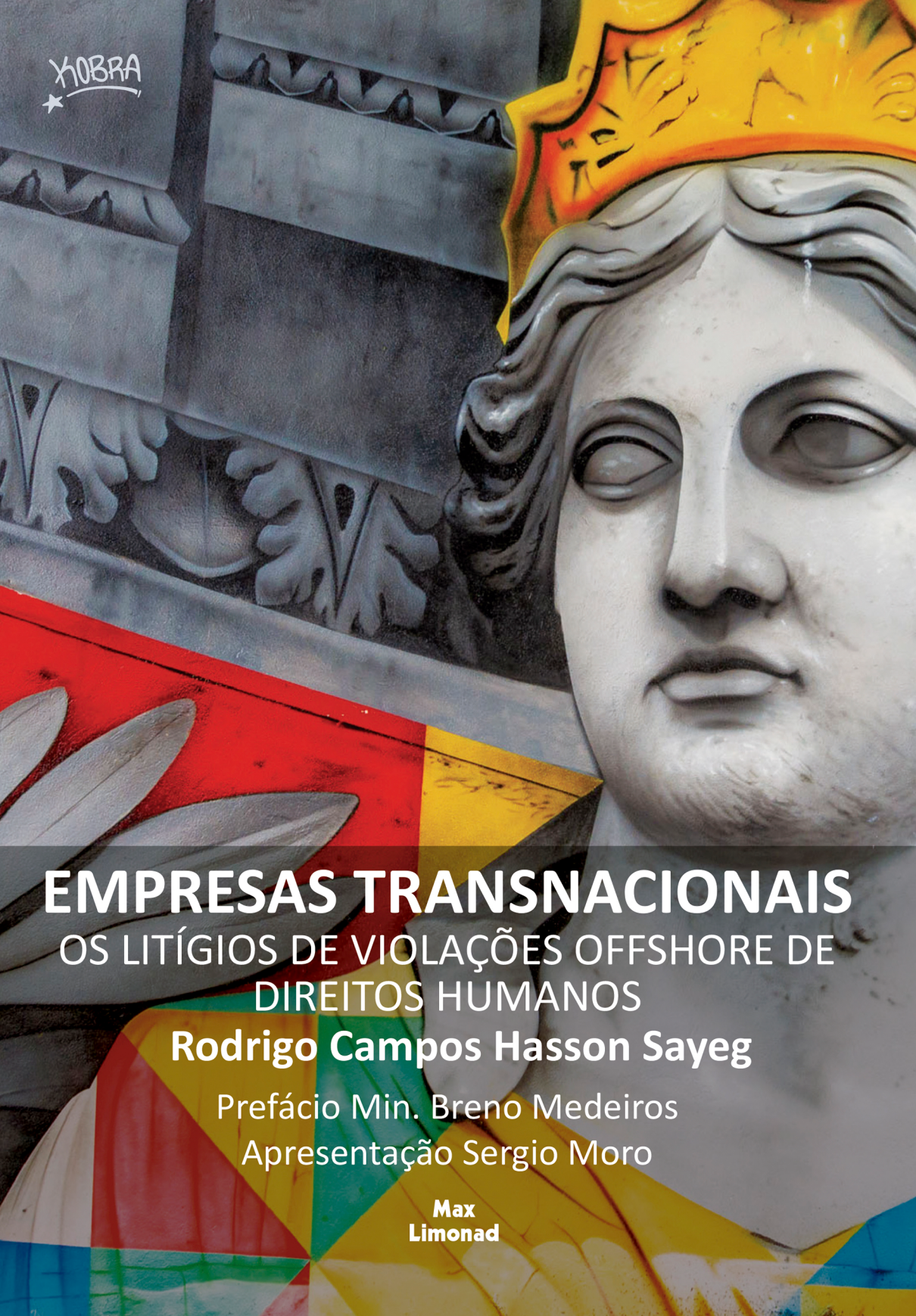




XOBRA
★

EMPRESAS TRANSNACIONAIS

OS LITÍGIOS DE VIOLAÇÕES OFFSHORE DE DIREITOS HUMANOS

Rodrigo Campos Hasson Sayeg

Prefácio Min. Breno Medeiros

Apresentação Sergio Moro

**Max
Limonad**

Rodrigo Campos Hasson Sayeg

**EMPRESAS TRANSNACIONAIS:
OS LITÍGIOS DE VIOLAÇÕES
OFFSHORE DE DIREITOS HUMANOS**

**Max
Limonad**
desde 1944

EMPRESAS TRANSNACIONAIS:
OS LITÍGIOS DE VIOLAÇÕES OFFSHORE DE DIREITOS HUMANOS

Copyright: Rodrigo Campos Hasson Sayeg

Capa, ilustração: Kobra

S274e Sayeg, Rodrigo Campos Hasson.

Empresas transnacionais: os litígios de violações offshore de direitos humanos / Rodrigo Campos Hasson Sayeg. - São Paulo: Editora Max Limonad, 2026.

Autor.

Referências.

ISBN PDF 978-65-02-07016-1

1. Direito empresarial. 2. Cidadania. 3. Direitos humanos.
4. Empresas transnacionais. 5. Capitalismo humanista. I. Sayeg, Rodrigo Campos Hasson

CDD 340

www.maxlimonad.com.br
editoramaxlimonad@gmail.com

2026

PREFÁCIO

Prefaciар esta obra de **Rodrigo Campos Hasson Sayeg** é um privilégio inestimável, seja em face do notável saber jurídico do autor – que desenvolveu com maestria sua tese de doutorado em Direito Empresarial e Cidadania, cuja banca tive eu a honra de compor –, seja em face da utilidade e da grandeza do tema “EMPRESAS TRANSNACIONAIS: OS LITÍGIOS DE VIOLAÇÕES *OFFSHORE* DE DIREITOS HUMANOS”, enriquecido por esmerada pesquisa científica acompanhada pelo Orientador Professor Sérgio Fernando Moro, do Programa de Doutorado e Mestrado do Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA.

Seu primor pelos estudos é uma das muitas virtudes que o compõem: já cursa o pós-doutorado pela *Université Paris I Panthéon Sorbonne* logo em seguida à sua titulação como Doutor em Direito Empresarial e Cidadania pela UNICURITIBA. É Mestre *Cum Laude* em Direito Americano pela Califórnia *Western School of Law* e seu bacharelado em Direito é pela PUCSP.

Seguindo, com o mesmo brilhantismo, os passos de seu pai **Ricardo Sayeg**, Rodrigo é Advogado especialista em contencioso estratégico nas áreas civil e criminal. Advogado Europeu inscrito na Ordem dos Advogados de Portugal. Foi premiado como jurista do Ano de 2024 pela Ordem dos Economistas do Brasil e figura como Ganhadор do Prêmio Zuckerman (2019).

Dentre seus feitos profissionais, o autor atua como Pesquisador do *Institut de Recherche Juridique de la Sorbonne IRJS* e também do Centro de Estudos de Direito Econômico e Social CEDES, além de ser Professor em Direito Penal e Processual Penal do Programa de Pós-graduação Lato-Sensu - COGEAE da PUCSP.

Atua também em várias frentes, como Terceiro Secretário da Comissão Nacional Cristã de Direitos Humanos do FENASP; Secretário de Relações Exteriores do Real Arco do Brasil; Diretor de Relações Institucionais do Instituto do Capitalismo Humanista ICapH; Mediador Judicial registrado no CNJ pelo Instituto Ver-tus; Oficial da Reserva do Exército Brasileiro pela Arma de Co-municações.

Sua cátedra o credencia a assinar esta obra de envergadura internacional, que orbita a responsabilização de agentes econômicos transnacionais por danos ambientais e sociais, no contexto de um mundo globalizado, o qual permite o exercício de atividades *offshore*, se irradiando para além das fronteiras de onde se originam. O problema identificado reside na inexistência de instrumentos jurídicos capazes de vincular Estados e empresas, tendo em vista a natureza recomendatória das normas internacionais.

Na busca de uma solução adequada, o autor investiga, à luz da **Teoria do Capitalismo Humanista**, múltiplas dimensões de direitos humanos que são violados nessa “terra sem lei”, pautando-se na proposta de Luis Gallegos e Daniel Uribe acerca da criação de uma corte internacional corporativa de direitos humanos capaz de esvaziar o atual cenário de imunidade de jurisdição.

O estudo, não obstante sua abrangência, é de tal modo cirúrgico que cativa o leitor desde o início, e a leveza do texto nos convida à reflexão sobre a concretização do princípio universal da dignidade humana, que deve ser a pedra fundamental de todas as empresas.

Estou certo de que esta obra agregará valor no âmbito acadêmico, no âmbito empresarial e no âmbito pessoal de cada leitor.

Breno Medeiros

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

Professor na Universidade Nove de Julho

Membro fundador da Academia Brasileira de Direito Portuário

APRESENTAÇÃO

O aprofundamento e a aceleração da globalização desde a ascensão da China e da queda do muro de Berlim geraram desafios significativos ao mundo do Direito. Como fazer prevalecer o Direito em um mundo globalizado, já que a ordem jurídica está usualmente vinculada a soberanias nacionais?

A expansão do Direito internacional é um caminho possível, mas limitado, já que nem sempre está acompanhado da necessária coercitividade. Ainda assim, tratados internacionais, sobre os mais variados temas, proliferaram junto com a globalização, assim como a criação de mecanismos multilaterais de coação, como o Tribunal Penal Internacional. Mesmo a assim denominada *soft law* tem crescido em importância e, por vezes, influenciado os ordenamentos jurídicos nacionais de maneira mais relevante do que o direito internacional fundado em tratados.

A cooperação jurídica internacional de igual forma avançou. No campo criminal, por exemplo, a cooperação, há não muito tempo atrás, estava limitada à tradicional extradição baseada em reciprocidade ou em tratados bilaterais. Nos últimos vinte anos, sobressaíram tratados multilaterais, como a Convenção de Viena contra o Tráfico de Drogas, e outros mecanismos de cooperação, como o auxílio direto para produção de provas ou para o sequestro e o confisco de produto do crime.

A expansão do alcance das jurisdições nacionais para fatos além do território soberano é outra tendência. Não é exatamente nova a jurisdição extraterritorial. O Código Penal brasileiro, com a reforma de 1984, já previa hipóteses excepcionais da extraterritorialidade da lei e, por consequência, da jurisdição brasileira para crimes ocorridos no exterior. Mas os tempos contemporâneos levaram à expansão da jurisdição extraterritorial para

muito além. Um dos marcos consiste no US Foreign Corrupt Practices Act, o FCPA, de 1977, que criminalizou o suborno transnacional e atribuiu às Cortes norte-americanas jurisdição para processar e punir o pagamento de propinas por empresas norte-americanas, estas conceituadas de maneira ampla, a autoridades estrangeiras. Outros países adotaram, posteriormente, modelos semelhantes, como é o caso do Brasil, com a Lei Anticorrupção empresarial.

A presente obra, “Empresas Transnacionais: Os litígios de violação offshore de direitos humanos”, que tenho a honra de apresentar, de autoria do jovem e talentoso jurista Rodrigo Sayeg, se insere nessa linha e busca encontrar soluções jurídicas inovadoras para problemas decorrentes deste mundo globalizado.

Defende o autor, em primeiro lugar, a prevalência, neste mundo globalizado, da defesa dos direitos humanos diante de outros interesses e objetivos. Apesar de reconhecer o triunfo do mercado e do capitalismo na economia internacional, a exploração da atividade econômica deveria ser orientada pelo respeito aos direitos humanos, invocando construções jurídicas e filosóficas relacionadas ao “capitalismo humanista”, conceito criado por seu genitor Ricardo Hasson Sayeg e outros.

Como consequência dessa prevalência, até mesmo as empresas transnacionais estariam obrigadas, em suas atividades off-shores, a respeitar e proteger os direitos humanos, responsabilizando-se ainda pela reparação diante de lesões. Para tornar efetiva essa responsabilidade, defende o autor que as empresas controladoras, em determinadas circunstâncias, poderiam ser responsabilizadas por atos de suas subsidiárias no exterior quando violadores de direitos humanos. Um passo adiante, argumenta que, observadas algumas circunstâncias, as controladoras poderiam ser processadas perante a jurisdição do país-sede pelas violações de direitos humanos ocorridas em outros países por atos próprios ou de suas controladas.

A obra contém uma pesquisa ampla sobre bases normativas nacionais e internacionais, além do exame de precedentes relevantes de Cortes norte-americanas, britânicas e de outros países. Assim, por exemplo, casos famosos como *Vedanta Resources*

PLC and another (Appellants) vs. Lungowe and others (Respondents), de 2019, da Suprema Corte da Inglaterra, ou como *Nestlé USA, Inc. vs. Doe*, de 2021, da Suprema Corte norte-americana, foram abordadas pelo autor e são apresentadas ao leitor brasileiro.

Nesse aspecto, a obra, resultado de adaptação de tese aprovada com louvor no ano de 2024 no programa de Doutorado da UniCuritiba, é inovadora e abre caminho para que o tema seja debatido pela doutrina e jurisprudência brasileira. Não se trata apenas de admitir ou não a responsabilização, perante a jurisdição nacional, de empresas transnacionais por transgressões off-shores de direitos humanos, mas também de definir as condições e as circunstâncias no caso de admissão da viabilidade jurídica da tese.

Não se ignora um certo renascimento recente do nacionalismo e de alguma revisão dos postulados da globalização em decorrência de fenômenos como a pandemia de Covid, a oposição crescente à imigração e os questionamentos crescentes sobre exa-geros na integração econômica.

É muito cedo para dizer se essa recente resistência à globalização afetará a expansão regulatória internacional do Direito. Ainda assim, temas relacionados aos direitos humanos sempre farão parte da agenda nacional e internacional e a obra presente traz perspectivas e possibilidades inovadoras para o reforço do sistema de proteção. Boa leitura.

Curitiba, 30/1/2025

Sergio Moro

SUMÁRIO

PREFÁCIO	5
APRESENTAÇÃO	7
INTRODUÇÃO	13
1 MERCADO GLOBAL E CAPITALISMO HUMANISTA	19
1.1 O contexto do Mercado Global	19
1.2 O Capitalismo Humanista	41
2 OS PRINCÍPIOS DE RUGGIE E A ASSOMBRAÇÃO DO FANTASMA DO REI LEOPOLDO	69
2.1 Relato histórico	72
2.2 Necessidade do fortalecimento dos sistemas de proteção de direitos humanos ante as Corporações Empresariais Transnacionais e os Princípios de Ruggie	83
3 RESPONSABILIDADE TRANSNACIONAL DAS EMPRESAS PERANTE A HUMANIDADE	123
3.1 O mérito de Ruggie	123
3.2 Violações <i>offshore</i> de direitos humanos por Corporações Empresariais Transnacionais	127
3.3 A tradição dos Estados de <i>Commonwealth</i>	143
4 O SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS CONTRA TRANSGRESSÕES <i>OFFSHORE</i>	163
4.1 O paradigma do <i>Alien Tort Statute</i>	163
4.2 Nestlé Inc. vs. Doe	172

4.3 O Julgamento do Tema 944 do Supremo Tribunal Federal	179
4.4 Marco normativo sobre os direitos humanos e as corporações empresariais.....	190
CONCLUSÃO.....	201
REFERÊNCIAS	205

INTRODUÇÃO

As corporações empresariais transnacionais são os principais atores do processo de globalização econômica, num cenário que foi oficialmente proclamado na Conferência de Bretton Woods, realizada entre 1º e 22 de julho de 1944. Nela, reconheceu-se o capitalismo planetário, que assegurou o tráfego econômico, com liberdade e segurança jurídica, apenas submetido ao ordenamento jurídico e à jurisdição estatal dos Estados em que essas empresas operam, bem como sobre a sua responsabilidade por atos ilícitos e/ou abusos de direito.

Entretanto, na real ambiência do mundo globalizado, ante as corporações empresariais transnacionais, o modelo de responsabilização mundialmente admitido, limitado a apenas suas forças estabelecidas perante o mercado interno dos Estados nos quais operam, é insuficiente no contexto do capitalismo global. Emerge dessa visão, entre muitos pensadores, a busca por uma perspectiva internacional de responsabilidade por danos, que promova e assegure a garantia e o respeito pelas corporações empresariais transnacionais aos direitos humanos, especialmente em relação às suas atividades *offshore*¹.

O tema direitos humanos e empresas, no tocante às formas de responsabilização de agentes econômicos por danos ambientais e sociais, passou a compor a agenda internacional por diversos motivos: (i) a atenção cada vez maior concedida às obrigações em direitos humanos de atores não estatais; (ii) o reconhecimento crescente de direitos econômicos e sociais como direitos humanos em suas múltiplas dimensões; e (iii) as campanhas no e

¹ Entende-se por *offshore* a atividade empresarial realizada fora do território da sede principal.

além do âmbito da ONU contra o potencial destrutivo de ações corporativas de grandes proporções, inclusive as relativas a atividades *offshore*.

Embora incipiente, esta não é uma questão recente, pois há referências antigas e seguras na comunidade internacional no tocante à existência de debate sobre a função das empresas e os direitos humanos em um cenário global.

Com efeito, na atual quadra da humanidade, sedimentou-se uma consciência global que fez emergir a atuação de entidades internacionais e da ONU a fim de fomentar uma profunda discussão sobre a efetiva responsabilização de agentes transnacionais em relação às violações *offshore* de direitos humanos que estes possam cometer fora das fronteiras de Estados nos quais mantêm sede, assim considerado o centro de controle e a principal atividade administrativa e de gestão da empresa transnacional.

Dentre essas campanhas se destacam os Princípios de Ruggie, também conhecidos como os Princípios Condutores nos Negócios e Direitos Humanos (*Guiding Principles on Business and Human Rights*).

Até a presente data, esses instrumentos desvendados se mostraram incipientes, visto que permanece a inoperabilidade da efetiva responsabilização das corporações empresariais por transgressões *offshore* de direitos humanos, conforme revela o relatório elaborado pela *European Union Agency for Fundamental Rights* (FRA), de 6 de outubro de 2020. As vítimas de violações *offshore* de direitos humanos por corporações empresariais transnacionais têm dificuldades em seu acesso à justiça por meio do Poder Judiciário ou outros métodos alternativos de solução de conflito, na jurisdição em que há nexo de causalidade com os danos, especialmente da sede das corporações empresariais transnacionais.

Por sua vez, no sistema de Direito internacional público, as cortes internacionais ou regionais ante as reclamações privadas de coibição de violações *offshore* de direitos humanos por empresas, como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, negam-se a julgar as corporações empresariais transnacionais sob o funda-

mento de que são entes privados, o que restringe a sua jurisdição aos Estados signatários do tratado de submissão jurisdicional.

A armadilha da inefetividade está no fato de que os Princípios de Ruggie, no âmbito do Direito internacional, são considerados instrumentos de *soft law*, isto é, meras recomendações éticas de comportamento empresarial, sem eficácia deontológica. Dessa forma, ao juízo desta investigação juscientífica nem sequer deveriam ser, sob este ponto de vista, considerados jurídicos por estarem esvaziados do dever-ser.

Sob o ponto de vista positivista, não consta um instrumento jurídico global concreto ou um tratado internacional que vincule efetiva e juridicamente Estados e empresas.

O que se nota atualmente, sob o ponto de vista positivista, é apenas um sistema voluntário de adoção, sem caráter vinculante. Um compromisso de conduta entre Estados e empresas. Nem todos os Estados soberanos promulgaram planos de ação nacional em consonância com os Princípios Orientadores da ONU sobre Negócios e Direitos Humanos. Nesse sentido, merecem referência: a Alemanha, a Bélgica, o Chile, a Colômbia, a Dinamarca, os EUA, a Espanha, a Finlândia, a França, a Holanda, a Irlanda, a Itália, a Lituânia, a Noruega, a Polônia, o Reino Unido, a República Tcheca, a Suécia e a Suíça.

O Brasil havia aderido à diretiva da ONU e promulgado o seu plano de ação nacional por meio do Decreto n. 9.571/2018², que estabelecia as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos (“Diretrizes Nacionais”) para todas as empresas, incluídas as multinacionais com atividades no País. O documento foi revogado por meio do Decreto n. 11.772/2023³, permanecendo uma lacuna em relação ao tema. Instituiu-se apenas um grupo de

² BRASIL. **Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

³ BRASIL. **Decreto n. 11.772, de 09 de novembro de 2023**. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03. Acesso em: 15 fev. 2024.

trabalho interministerial para a elaboração da proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas.

Naquela época, o Decreto n. 9.571/2018 buscava disseminar um espírito de voluntariedade na atuação empresarial no País⁴. No Brasil, ao menos havia uma iniciativa, cuja omissão, agora governamentalmente institucionalizada de um plano de ação nacional substituto, não é remediada pela promessa dos frutos de um grupo de supostos luminares, o que implica flagrante retrocesso aos direitos humanos. Atualmente, o Brasil não tem um plano de ação nacional, ainda que voluntário, a estabelecer diretrizes nacionais sobre empresas e direitos humanos.

Sob outro aspecto, todos os Estados soberanos do Planeta, a exemplo do Brasil, têm enormes dificuldades, sem força ou coesão institucional suficientes, para enfrentar as grandes corporações transnacionais. O jornal *The Guardian* trouxe um exemplo em 2017, ao denunciar a British American Tobacco e outras companhias transnacionais do segmento como a Phillip Morris International; para maximizar os seus interesses capitalistas, ameaçaram o Estado soberano do Togo, localizado no Continente africano, para flexibilizar as suas leis protetivas sobre o consumo de cigarros⁵. Nesse caso, as companhias de cigarro fundamentaram-se na *lex mecatória* para assumir efetivamente o controle direto da legislação sanitária e de proteção à saúde de Estado africano soberano, o qual, diante de sua hipossuficiência econômica, não conseguiu resistir e submeteu-se às diretrizes da empresa.

⁴ NETTO JUNIOR, Edmundo Antônio Dias; WEICHERT, Marlon Alberto; NUNES, Raquel Portugal. A desconstrução do caráter vinculante das normas sobre empresas e direitos humanos: da natureza voluntária dos Princípios Ruggie à voluntariedade das diretrizes nacionais. **Homa Publica** – Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas, Juiz de Fora, Brasil, v. 3, n. 2, p. 46, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30581>. Acesso em: 17 jul. 2021.

⁵ BOSELEY, Sarah. Threats, bullying, lawsuits: tobacco industry's dirty war for the african market. **The Guardian**. (12 jul. 2017). Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2017/jul/12/big-tobacco-dirty-war-africa-market>. Acesso em: 14 fev. 2024.

Essas circunstâncias levam alguns autores a afirmarem que fracassou o estabelecimento de um marco normativo de cumprimento obrigatório para as corporações empresariais transnacionais sobre o respeito e a responsabilização por transgressões *offshore* aos direitos humanos⁶.

Certamente, a consciência de inacessibilidade às corporações empresariais transnacionais emergiu por perniciosa influência delas em âmbito global, como se infere no caso do Togo. Afinal, nada mais conveniente para as corporações empresariais transnacionais do que a admissão global de que são invencíveis e blindadas na sua responsabilização por violações corporativas *offshore* aos direitos humanos, ao usarem da leniência institucional e da conduta servil de Estados soberanos em troca da bajulação e da boa convivência com o poder econômico.

Na avaliação de Juan Hernandez Zubizarreta, há uma flagrante assimetria entre a evolução do Direito comercial internacional e os direitos humanos, eis que as oportunidades da globalização, sob o ponto de vista da garantia e da proteção dos direitos humanos, “não aparecem acompanhadas de uma mínima evolução na aplicação direta das normas internacionais às corporações empresariais transnacionais”⁷.

Assim, tendo em vista que a investigação científica do tema visa atualmente a enfrentar a ausência de mecanismos internacionais, cita-se a proposta trazida por Luis Gallegos e Daniel Uribe para uma corte internacional corporativa de direitos huma-

⁶ LOPES, Raphaela de Araújo Lima. A responsabilização de empresas transnacionais por violações a direitos humanos sob a perspectiva do direito internacional. **Direito Internacional**: XXIII Encontro Nacional do Conpedi. Tema: (Re) pensando o direito: desafios para a construção de novos paradigmas. (org.) CONPEDI/UFSC; (coord.) Vladmir Oliveira da Silveira, Karine de Souza Silva, Rosângela Angelin. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 123-138.

⁷ ZUBIZARRETA, Juan Hernandez. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos**: história de una asimetría normativa. Bilbao: He-goia e Omal, 2009, p. 671.

nos⁸. Neste estudo, investiga-se se é possível os Estados-nação exercerem a sua jurisdição além de seus limites territoriais para combaterem as violações *offshore* aos direitos humanos cometidas por parte das corporações empresariais transnacionais que neles operam.

O Poder Judiciário é a esperança concreta da coibição das transgressões *offshore* aos direitos humanos, pois a empresa transnacional é pessoa jurídica de Direito privado. Basta que o Poder Judiciário brasileiro assuma a jurisdição, independentemente do Estado sede da empresa transnacional, e responsabilize todo o conglomerado empresarial, desde que opere sob a sua jurisdição.

⁸ GALLEGO, Luis. The next step against corporate impunity: a world court on business and human rights? **Harvard Law School**, v. 57, spring 2016, online symposium. Disponível em: https://harvardilj.org/wp-content/uploads/sites/15/Gallegos-Uribe_0615.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

1 MERCADO GLOBAL E CAPITALISMO HUMANISTA

1.1 O contexto do Mercado Global

No capitalismo contemporâneo, o comércio entre os povos faz-se preponderantemente por meio das corporações empresariais transnacionais, com presença global e atuação sem fronteiras, com sede, administração e atividade mercantil no local em que lhes for mais conveniente. corporações empresariais transnacionais como Apple, Uber, Nike, Google e Pfizer são citadas em relatórios e investigações jornalísticas, bem como em paraísos fiscais, como nos Panama Papers⁹ e os Paradise Papers¹⁰, que expõem o uso de estruturas *offshore* para a otimização fiscal.

O capitalismo planetário consiste em estabelecer-se cadeias globais de atividades mercantis, negócios e arranjos contratuais nos quais a autonomia das empresas componentes é legalmente estabelecida, conquanto as empresas disciplinadas também sejam consideradas na cadeia global. As cadeias globais conectam os agentes econômicos protagonizados pelas corporações empresariais transnacionais, aparentemente independentes, e possibilitam que os processos mercantis espalhem-se por todo o mundo. Capital e trabalho, recursos e esforços econômicos, todos são mobilizados em nichos econômicos fragmentados, mas interliga-

⁹ CONSÓRCIO INTERNACIONAL DE JORNALISTAS INVESTIGATIVOS (ICIJ). **Offshore Leaks Database**. Disponível em: <https://offshoreleaks.icij.org/search?q=alphabet&c=&j=&d=>. Acesso em: 15 fev. 2024.

¹⁰ ALECRIM, Emerson. Paradise papers: como a Apple agiu para pagar menos impostos. Investigações põem a Apple como uma das gigantes que escaparam de bilhões de dólares em impostos com manobras engenhosas. **Techblog**. 2018. Disponível em: <https://tecnoblog.net/especiais/paradise-papers-apple/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

dos, indissociáveis e interdependentes, amarrados entre si em escala planetária a edificar o mercado global¹¹.

Sob este espectro transnacional, a empresa não mais se interpreta como extensão do empresário na promoção de sua atividade profissional de comerciante, conforme observa Antônio Chaves:

Cada vez mais raramente conseguem os homens desempenhar sozinhos, no prosclênio da vida, o papel que pretendem. Suas ambições vão muito além das suas possibilidades materiais e mesmo intelectuais; bem razoável que procurem companheiros, para, com menos esforço, desenvolver proveitosamente suas potencialidades¹².

O autor prossegue ao explicar que as sociedades, em princípio,

não objetivam, na grande maioria dos casos, uniões efêmeras: tão logo estejam firmadas as vontades congeminantes para dar origem a uma entidade, que é evidentemente diferente da personalidade de cada um daqueles que a compõem, procuram corporificá-la, através de uma solenidade qualquer, ainda que um mero documento, no qual ficarão consignados, para evitar dúvidas e para servir de prova, a participação e a contribuição de cada um, suas retiradas, os poderes dos dirigentes, o prazo de sua duração, indicarão sua sede, onde os diretores desempenharão todas as funções inerentes ao novo organismo, que passará então, como se fosse uma verdadeira pessoa natural, a assu-

¹¹ TSING, Anna. Supply chains and the human condition. **Rethinking Marxism**, v. 21, n. 2, p. 148-176, 2009.

¹² CHAVES, Antônio. Pessoas jurídicas. Conceito. Natureza. Classificação. Elementos constitutivos. **Palestra proferida em 6 nov. 1973 a convite do Capítulo Acadêmico Nossa Senhora da Candelária da Faculdade de Direito de Itu**. Passou a constituir as páginas 13-32 de Lições de Direito Civil, Parte Geral, v. IV, São Paulo: Bushatsky, 1974. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66725/69335>. Acesso em: 15 fev. 2024.

mir e despedir empregados, fazer compras, realizar negócios, envolver-se em mil e um contratos e transações¹³.

Para tanto, surgiu a pessoa jurídica como instituto no intuito de instrumentalizar a atividade empresarial, conforme descreve Vanessa Massaro:

O jurista alemão von Savigny era fiel ao princípio do Código Hermogeniano de 294 d.C. “Hominum causa omne jus esse consuetum”, realizando a análise sobre o tema através de dois aspectos separados e distintos do fenômeno da pessoa jurídica que estava sendo estudado: primeiramente realizava uma análise sobre os acontecimentos de experiência real e sobre acontecimentos de natureza apenas normativa, pois, para Savigny, de acordo com o que se apresentasse nas experiências reais, a pessoa era classificada como física ou jurídica¹⁴.

Assim, por meio da teoria da ficção, elaborada na primeira metade do século XIX, Savigny classificou a pessoa jurídica como entidade inanimada, isto é, instrumento de sua atividade-fim.

Na concepção de Savigny, a instituição pessoa jurídica, naturalmente desprovida de capacidade de discernimento e de consciência moral, poderia receber reconhecimento do ordenamento jurídico e civil, apenas por uma ficção, que lhe permitisse se tornar proprietária de direitos e poderes legais.

Nesse contexto, ressalta-se a fórmula escolhida pelo Código Civil italiano de 1865 que, ao seguir as linhas da doutrina alemã, afirmava em seu art. 2º que esses entes fictícios denominados “corpos morais legalmente constituídos” eram considerados “pessoas” com direitos civis segundo a lei¹⁵.

¹³ Ibid.

¹⁴ MASSARO, Vanessa. O nascimento da pessoa jurídica: Friedrich Carl von Savigny. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5.010, 20 mar. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39883>. Acesso em: 1 set. 2020.

¹⁵ MASSARO, 2017.

Alberto Asquini elaborou o que ele denominou perfis da empresa, ao perceber que o fenômeno “empresa” não poderia ser obtido a partir de um conceito unitário (o econômico igual ao jurídico). A empresa é um fenômeno poliédrico, ou seja, não se deve buscar fixar um conceito jurídico da empresa, mas examinar os “aspectos jurídicos da empresa econômica” separadamente. Dentre eles, destacam-se quatro perfis: subjetivo, funcional, patrimonial ou objetivo, e corporativo¹⁶.

Essas definições, no entanto, não são suficientes para abranger o cenário em que aparecem e atuam as corporações empresariais transnacionais na atualidade. Consolidadas no mercado global e em suas áreas de atuação, essas companhias transcendiram para um patamar superior de existência, em alguns casos abstraem completamente o ser humano por detrás da empresa, substituído pela figura dos *stakeholders*, definidos como grupos e/ou pessoas, físicas ou jurídicas, que têm interesses de quaisquer naturezas com a empresa ao considerar os seus diferentes perfis.

Denominadas no passado multinacionais¹⁷, as corporações empresariais transnacionais expandiram a definição original de Alberto Asquini, que corresponde a sociedades empresárias

¹⁶ ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Trad. Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil**, v. 104, p. 109-126, out-dez. 1996.

¹⁷ O termo transnacional substituiu o termo multinacional, na maioria dos casos, pois o último pode ser interpretado como se a empresa pertencesse a várias nações, enquanto o termo transnacional é ligado ao ponto da atuação empresarial ultrapassar e não ser limitada pelos limites territoriais de sua nação para atuar no mercado global. “As corporações nacionais e as multinacionais integradas permanecem, e há algum debate sobre a quantidade de mudanças no comércio internacional (Hirst *et al.* 2009), mas, não deve haver dúvida de que a produção – e, em menor grau, a governança corporativa – foi reorganizada em escala transnacional em muitas indústrias (Dicken 2015)”. BARTLEY, Tim. Transnational corporations and global governance. **Annual Review of Sociology**, v. 44, p. 145-165, 2018. Texto original: “*National corporations and integrated MNCs remain, and there is some debate about the amount of change in international trade (Hirst et al. 2009), but there should be little doubt that production—and, to a lesser degree, corporate governance – has been reorganized on a transnational scale in many industries (Dicken 2015)*”.

que operam em vários Estados ao redor do mundo e ostentam, preponderantemente, as seguintes características:

- a) *presença global*: exercem atividade empresarial e/ou econômica, sem fronteiras, em vários Estados, aonde lhes for mais conveniente a sua estratégia mercantil de negócios, bem como sob o ponto de vista institucional, regulatório, fiscal e trabalhista.
- b) *gestão centralizada*: apesar de atuarem sem fronteiras, as corporações empresariais transnacionais tendem a manter o controle, a administração e a direção centralizados, de onde emanam as estratégias e o planejamento a seguir pelos seus núcleos por todo o Planeta, especialmente nas perspectivas gerencial, financeira, logística, de recursos humanos, de suprimento, de fornecimento, de desenvolvimento tecnológico, inovacional, de investimentos e desinvestimentos.
- c) *cadeias orgânicas complexas*: as corporações empresariais transnacionais atuam sem fronteiras em cadeias complexas de logística, recursos humanos, suprimento, fornecimento, desenvolvimento tecnológico, inovação, investimentos e desinvestimentos. Embora as cadeias da atividade empresarial transnacional sejam complexas, as empresas atuam de modo orgânico, como uma única entidade empresarial, independentemente da forma de sua instituição em cada um deles, e mantêm a sua unidade consubstancial em uma única singularidade econômica/empresarial, que lhe caracteriza como empresa ou conglomerado transnacional.
- d) *poder econômico e político*: por conta de seu gigantismo e capacidade financeira, associados a sua atuação orgânica em todos os níveis e sem fronteiras, as corporações empresariais transnacionais são permanentemente corteadas pelos Estados soberanos e pelos agentes econômi-

cos privados, cujo poder econômico atribuí-lhes também caráter político, a ponto de influenciar, não necessariamente de forma ilícita, governantes, legisladores e o Poder Judiciário, assim como o mercado e os seus agentes. Como exemplo desse poder destacam-se os dados fornecidos pelo Governo dos EUA, extraídos da Plataforma Statista, que indicam como principais pagadores no *lobby* legalizado as corporações empresariais transnacionais, a exemplo da Meta Inc. (antigo Facebook), que gastou em *lobby* aproximadamente US\$20 milhões no ano de 2022¹⁸.

Segundo Marcel Kordos e Sergej Vojtovic, “as corporações transnacionais são um dos temas mais importantes da economia internacional. Elas estão afetando diretamente as novas tendências em negócios internacionais, a competitividade global nos mercados internacionais, bem como as economias dos Estados, das Nações”¹⁹.

Conforme observa Tim Bartley, a inovação e a evolução da pesquisa no campo sociológico-econômico descobriram a importância efetiva destas corporações empresariais transnacionais para o sistema capitalista global:

Finalmente uma literatura disruptiva sobre a classe capitalista transnacional tem argumentado que as TNCs são a espinha dorsal de uma classe unificada de investidores,

¹⁸ STATISTA. Leading lobbying spenders in the United States in 2022(in million U.S. dollars). **Economy & Politics**. (Fev. 2023). EUA. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/257344/top-lobbying-spenders-in-the-us/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

¹⁹ KORDOS, Marcel; VOJTOVIC, Sergej. Transnational corporations in the global world economic environment. **Procedia – social and behavioral sciences**, v. 230, p. 150-158, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.sbspro.2016.09.019>. Acesso em: 15 fev. 2024. Texto original: “*Transnational corporations are one of the most important subjects of international economics. They are directly affecting new trends in international business, global competitiveness on international markets as well as economies of states, nations*”.

capaz de exigir formas de governança global que facilitem a acumulação de riqueza e gerenciem as crises endêmicas do capitalismo (Robinson 2014, Sklair 2000). Por esse relato, o que parecem ser economias nacionais distintas e concorrentes estão, na verdade, ligadas por direções interligadas, propriedade corporativa transnacional (e concentrada), associações empresariais globais e elos da cadeia de suprimentos. Grande parte da pesquisa empírica nessa tradição é altamente estrutural, usando a análise de redes para documentar o crescimento da interconectividade entre as maiores empresas globais (Carroll 2010, Kentor & Jang 2004)²⁰.

A empresa *Real Business Rescue* (empresa de consultoria em reestruturação empresarial britânica), com base em dados do PIB de mais de 200 Estados e o valor de mercado atual das maiores empresas do mundo, analisou e comparou o PIB e os valores de mercado das corporações empresariais transnacionais para descobrir quais delas valem mais do que os Estados ao utilizar como data-base o mês de outubro de 2021²¹. Destacam-se a Apple e a Microsoft:

²⁰ BARTLEY, Tim. Transnational corporations and global governance. **Annual Review of Sociology**, v. 44, p. 145-165, 2018. Texto original: “*Finally, a provocative literature on the transnational capitalist class has argued that TNCs are the backbone of a unified class of investors, capable of demanding forms of global governance that facilitate the accumulation of wealth and manage the endemic crises of capitalism (Robinson 2014, Sklair 2000). By this account, what appear to be distinct and competing national economies are actually tied together by interlocking directorates, cross-national (and concentrated) corporate ownership, global business associations, and supply chain linkages. Much of the empirical research in this tradition is highly structural, using network analysis to document growth in interconnectedness among the largest global companies (Carroll 2010, Kentor & Jang 2004)*”.

²¹ REAL BUSINESS RESCUE. Companies that are worth more than countries. **Director Advice Hub**. (Nov. 2021). Disponível em: <https://www.realbusinessrescue.co.uk/advice-hub/companies-worth-more-than-countries>. Acesso em: 15 fev. 2024.

Figura 1 Companhias com valor de mercado em proporção superior ao de países. Especificamente a Apple em comparação ao México, e a Microsoft em relação à Itália

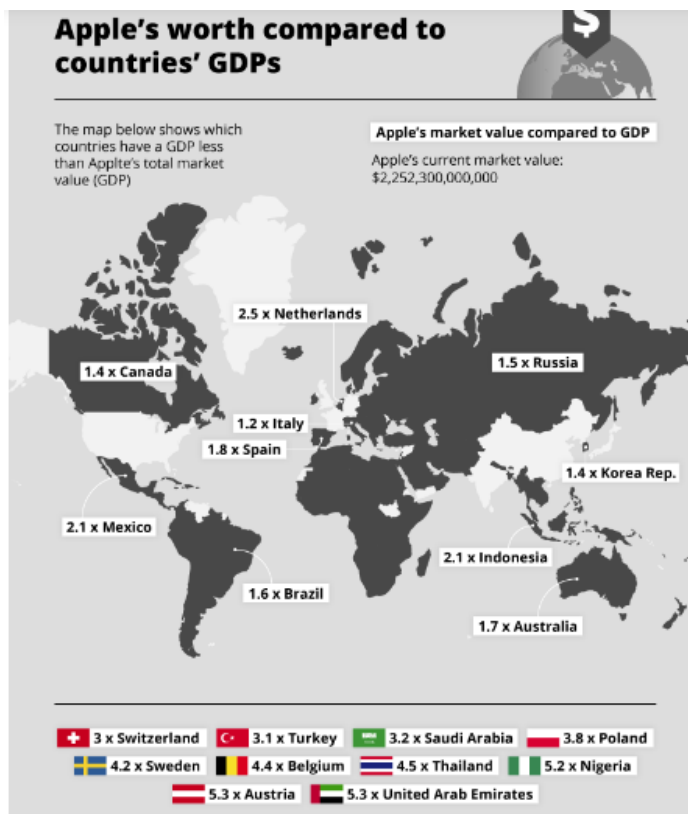


Fonte: REAL BUSINESS RESCUE. Companies that are worth more than countries. **Director Advice Hub**. Nov. 2021. Disponível em: <https://www.realbusinessrescue.co.uk/advice-hub/companies-worth-more-than-countries>. Acesso em: 15 fev. 2024. Ilustração que compara o valor das companhias Apple e Microsoft com os PIBs do México e Itália, para a data base de outubro de 2021.

A Apple, maior empresa transnacional do mundo em medida de avaliação de mercado, apresenta um valor de mercado superior ao PIB brasileiro²²:

²² REAL BUSINESS RESCUE, 2021. A gravura extraída da pesquisa elaborada pela Consultoria Inglesa citada ilustra justamente os países (dentre eles o Brasil) que têm um PIB menor que o valor de mercado da Apple (data base out. 2023). Esta tendência permanece, inclusive com o crescimento da distância entre os dois. O PIB brasileiro foi avaliado em R\$ 10,1 trilhões (aproximadamente US\$ 2 trilhões). Para o terceiro trimestre de 2023, alcançou R\$ 2,741 trilhões (crescimento acumulado de 3,1% nos quatro trimestres anteriores, conforme números apurados pelo IBGE). Por sua vez, a

Figura 2 Países (dentre eles o Brasil) com PIB menor do que o valor de mercado da Apple (data-base outubro/2021).



Fonte: REAL BUSINESS RESCUE. Companies that are worth more than countries. **Director Advice Hub**. Nov. 2021. Disponível em: <https://www.realbusinessrescue.co.uk/advice-hub/companies-worth-more-than-countries>. Acesso em: 15 fev. 2024.

Apple possui a projeção por alguns analistas de atingir em 2024 o *valuation* de US\$ 4 trilhões (aproximadamente R\$ 20 trilhões). É a primeira empresa no mundo a atingir o valor de mercado de US\$ 3 trilhões; INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Produto Interno Bruto** – PIB. Base de dados do ano de 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 15 fev. 2024; PALUMBO, Angela. Apple could hit \$ 4 trillion market cap in 2024. Why more big stock gains could be ahead. **Barron's**. (20 dez. 2023). Disponível em: <https://www.barrons.com/articles/apple-stock-price-4-trillion-market-cap-0ab6ed4a>. Acesso em: 15 fev. 2024.

As corporações empresariais transnacionais geram externalidades positivas onde atuam, de maneira que reconhecê-las, respeitá-las e assegurar os seus direitos é medida de boa prática. Por consequência, o cortejo público ou privado a essas empresas, por si, nada tem de irregular ou ilegal, e representam estrito cumprimento do dever legal para os agentes públicos e exercício regular de direito para os agentes privados.

Nesse cenário, a construção da abordagem institucionalista do interesse social e da função social da empresa deu-se a partir de perspectiva que considera as pessoas jurídicas “núcleos sociais autônomos destinados a atender finalidades socialmente úteis em torno das quais os indivíduos se unem e criam uma organização”²³.

A este fim se soma a arguição de Tim Bartley, de que as corporações transnacionais transformaram-se nas reais provedoras da governança global; formadoras de posturas empresariais; geradoras de conjuntos de regras, acordos e/ou práticas como a instituição de órgãos administrativos relativamente formalizados, que buscam estabelecer ordem e resolver problemas em várias jurisdições nacionais, e impulsionam padrões públicos ou privados de segurança, sustentabilidade, especificações técnicas e direitos humanos por meio de suas cadeias orgânicas complexas²⁴.

Na visão do pesquisador:

Por meio da governança privada, as empresas podem criar padrões harmonizados sem ação governamental (Buthe & Mattli 2011), gerenciar riscos e preservar a reputação de suas marcas (por qualidade, segurança, sustentabilidade ou justiça) (Hatanaka *et al.* 2005), responder a campanhas de nomeação e humilhação de movimentos sociais (Bartley *et al.* 2015, McDonnell *et al.* 2015) e/ou atender à crescente demanda dos investidores por questões ambientais, indicadores sociais e de governança²⁵.

²³ FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As. São Paulo: Renovar, 2011, p. 110-118.

²⁴ BARTLEY, 2018.

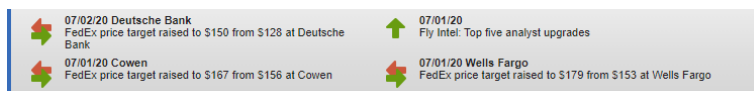
²⁵ Ibid. Texto original: “*Through private governance, companies can create harmonized standards without government action (Buthe & Mattli 2011),*

Um exemplo é o caso FedEx, empresa transnacional de transporte, ao encaminhar notificação extrajudicial ao time de futebol americano *Washington Redskins* para mudar o seu nome, sob pena de imediata rescisão do contrato de *naming rights* do estádio. Trata-se de um investimento de U\$205 milhões, conduta que foi comunicada ao mercado²⁶.

A pressão exercida pelo investidor FedEx de mudança do nome do time deu-se em razão do uso de termo racista à população indígena estadunidense *Redskin*, ou, conforme noticiado pelo *Washington Post*, “[a notificação] afirmou que o nome do time, que sequer foi citado, apresenta um risco de prejudicar a marca e a reputação da FedEx e é inconsistente com seu comprometimento com uma sociedade mais inclusiva”.

A pressão motivou o restante do mercado a agir de forma coordenada, pois os preços das ações da FedEx tiveram uma elevação expressiva conforme os índices elaborados pelo Deutsche Bank, Cowen e Wells Fargo, conforme demonstra a figura abaixo:

Figura 3 Aumento do valor das ações da FedEx após notificação para o time de Washington



Fonte: THE FLY. Breaking news. FedEx asks Washington Redskins to change name, **ABC 7 News says**. Disponível em: <https://thefly.com/n.php?id=3120566>. Acesso em: 15 fev. 2024.

manage risks and preserve their brand reputations (for quality, safety, sustainability, or fairness) (Hatanaka et al. 2005), respond to naming and shaming campaigns by social movements (Bartley et al. 2015, McDonnell et al. 2015), and/or meet investors' growing demand for environmental, social, and governance indicators (Barman 2016)”.

²⁶ CLARKE, Liz. In private letter to Redskins, FedEx said it will remove signage if name isn't changed. **The Washington Post**. (10 jul. 2020). Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/sports/2020/07/10/private-letter-redskins-fedex-said-it-will-remove-signage-if-name-isnt-changed/>. Acesso em: 4 set. 2020.

Não bastasse essa resposta positiva do mercado, o conglomerado Nike, outra transnacional, encorajado pela conduta da FedEx, violou propositalmente os termos de seus contratos de patrocínio e venda de mercadoria ao recusar-se expressamente a vender produtos com o logotipo do time e emitir declaração pública de apoio à FedEx, conjuntamente ao Bank of America e à PepsiCo. Essas condutas motivaram a saída de três sócios da sociedade empresarial, os quais representavam a participação relevante de 40% de seu capital social.

O resultado dessa pressão foi a rendição do time e dos acionistas, inclusive dos acionistas dissidentes de participação relevante, que renunciaram à marca consolidada desde 1937 (*Redskin*), em uma decisão econômica de nítida promoção dos direitos humanos nas dimensões da igualdade e fraternidade. Eis um bom exemplo de pressão exercida por uma transnacional a qual, como resultado, causou externalidades positivas no mercado e na sociedade na qual interage.

As corporações transnacionais gigantes e sem fronteiras não podem ser contidas em um mundo no qual a internacionalização é a peça-chave da estratégia. Sobre a ampliação dos mercados pela internacionalização comercial, afirma Elias Pereira Lopes Júnior:

A internacionalização pode ser vista como uma saída para a ampliação dos mercados, podendo representar também, importantes reduções nos custos de mão de obra e matérias-primas, além da possibilidade de aquisição de vantagens competitivas e de acesso às inovações tecnológicas mais recentes. Tradicionalmente as empresas de países desenvolvidos são as mais internacionalizadas. Apesar disso, mesmo enfrentando mais dificuldades, empresas originadas de países em desenvolvimento estão demonstrando que podem competir em mercados internacionais²⁷.

²⁷ LOPES JUNIOR, Elias Pereira. Análise do índice de transnacionalidade de empresas brasileiras. **FFBusiness**, Fortaleza, v. 12, n. 13, jul. 2014. Disponível em: http://fbuni.edu.br/sites/default/files/artigos_ffbbusiness/artigo_4_2014.pdf. Acesso em: 11 jan. 2021.

Na visão do pesquisador, expandir territorialmente, por meio da internacionalização, muitas vezes não é só uma questão de aproveitar oportunidades, mas é também uma forma de manter-se diante da ameaça de concorrentes. As corporações empresariais transnacionais podem ser apoiadas pelos Estados e por agentes econômicos privados dos quais originam-se²⁸ e para onde estão a estabelecer-se ou estabelecidas há algum tempo.

Por esse motivo, ao realizar um apanhado histórico sobre a transnacionalidade corporativa, Tim Bartley aponta a expansão territorial como um aspecto inerente às corporações empresariais transnacionais:

As primeiras corporações eram essencialmente transnacionais, na forma de empresas comerciais coloniais, como as companhias holandesas das Índias Orientais e inglesas das Índias Orientais (ver Erikson 2014). Mas a ascensão da corporação industrial integrada no século XIX e início do século XX aconteceu principalmente dentro das fronteiras nacionais, produzindo potências como a U.S. Steel, General Motors, Renault e Siemens. Em meados do século XX, muitas empresas expandiram seus investimentos estrangeiros para se tornarem corporações multinacionais (MNCs), como a Royal Dutch Shell, a United Fruit Company, a Dow Chemical e a Coca-Cola (e veja Elmore 2015 para uma história corporativa interessante). Os estudiosos dos negócios internacionais têm tipicamente teorizado a expansão multinacional como uma forma de as grandes empresas explorarem as capacidades que desenvolveram em casa ou protegerem suas posições de mercado à medida que os ciclos de produtos tornam a manufatura doméstica não competitiva²⁹.

²⁸ Ibid.

²⁹ BARTLEY, 2018. Texto original: “*The earliest corporations were essentially transnational, in the form of colonial trading companies such as the Dutch East India and English East India companies (see Erikson 2014). But the rise of the integrated industrial corporation in the nineteenth and early twentieth centuries happened mainly within national borders, producing powerhouses such as U.S. Steel, General Motors, Renault, and Siemens. By the mid-twentieth century, many companies had expanded their foreign investments to become multinational corporations (MNCs), such as Royal Dutch Shell, the United Fruit Company, Dow Chemical, and Coca-Cola*”

A globalização econômica e a internacionalização do comércio materializam-se pela existência do mercado global, o qual representa o capitalismo sem fronteiras, instrumentalizado, por evidente, pelas empresas sem fronteiras, as transnacionais, o seu principal protagonista.

A principal argamassa de base do mercado global são as corporações empresariais transnacionais. A partir de 1985, a Perestroika correspondeu a uma série de reformas políticas e econômicas implementadas na extinta União Soviética, na era de Mikhail Gorbachev, e visavam a reestruturar a economia soviética por meio da introdução de elementos de mercado. Imediatamente, o McDonalds e a Coca Cola instalaram-se na Rússia³⁰.

O mercado global é extremamente simples de compreender-se como atividade de compra ou venda de bens e serviços e todas as demais negociações econômicas, sem fronteiras, transpassando por todos os Estados do mundo³¹.

Essa dinâmica se tornou relevante após a adesão mundial das pessoas à *Internet*, uma vez que a conectividade *online/real-time* entre pessoas e empresas tomou uma dimensão colossal e gerou um ambiente mundial real de negócios correspondente ao incontestável mercado global, no qual os agentes mais poderosos e especializados são as empresas transacionais, nelas incluídas as empresas financeiras.

O mercado global digital, conforme apurado em 5 de janeiro de 2024, conta com 5.3 bilhões de usuários da *Internet*, o equivalente a 66% da população mundial. Nesse cenário, o usuário global médio da *Internet* mantém-se 7 horas *online* diariamen-

(and see Elmore 2015 for an interesting corporate history). Scholars of international business have typically theorized multinational expansion as a way for large firms to exploit the capabilities they have developed at home or protect their market positions as product cycles make domestic manufacturing uncompetitive (Dunning & Rugman 1985)”.

³⁰ FRANCISCON, Moisés Wagner. Mercado e iniciativa privada na União Soviética. **Analecta**, 2013, v. 14, 2. ed., p. 11-36.

³¹ LEVITT, Theodore. The globalization of markets. **Marketing: critical perspectives on business and management** 39, p. 445, 2001.

te, enquanto as vendas globais de comércio eletrônico no varejo têm perspectiva de totalizar US\$ 6.4 trilhões em 2024³².

Inventada em 1970, a partir da adaptação de uma tecnologia militar durante a Guerra Fria³³, a *Internet* expandiu-se de fato na década de 1990 até alcançar os números extraordinários revelados atualmente. Para facilitar o acesso ao conteúdo pela *Internet*, emergiram vários navegadores, a exemplo do *Microsoft Internet Explorer* e o *Netscape Navigator*. O surgimento de provedores de acesso e dos portais de serviços *on-line/real-time* foi determinante nesse crescimento, visto que a *Internet* passou a ser usada em todos os segmentos econômicos, atividades e dimensões da vida.

Hoje, é impossível pensar no mundo sem a *Internet*, pois se trata de uma tecnologia que integra a atmosfera existencial da maioria das 7 bilhões de pessoas que nele habitam. Quem não é usuário também está integrado à atmosfera digital, pois estar conectado à *World Wide Web* tornou-se uma necessidade básica do ser humano.

Em 2022, o Gabinete do Secretário Geral da ONU, em carta oficial dirigida à União Internacional de Telecomunicações (ITU), anunciou um conjunto de metas da ONU destinadas a alcançar a conectividade digital universal e eficaz até 2030, buscando a conectividade internacional³⁴.

³² AHLGREN, Matt. Mais de 100 estatísticas e tendências da internet (Atualização de 2024). **WSR**. (17 jan. 2024). Disponível em: <https://www.websiterating.com/pt/research/internet-statistics-facts/#:~:text=Principais%20t%C3%B3picos%3A%20Em%205%20de%20janeiro%20de,websites%2C%20dos%20quais%2082%25%20estavam%20inativos.%20Mais%20itens>. Acesso em: 16 fev. 2024.

³³ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venancio Majer. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

³⁴ INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU). **New UN targets chart path to universal meaningful connectivity the office of the SG's envoy on technology and ITU call for fast, affordable digital technology access for all**. Nova York, 19. abr. 2022. Disponível em: <https://www.itu.int/en/mediacentre/Pages/PR-2022-04-19-UN-targets-universal-meaningful-connectivity.aspx>. Acesso em: 15 fev. 2024.

Segundo Manuel Castells, a *Internet* “é a base da comunicação em nossas vidas, em nossos empregos, em nossas conexões pessoais, informação, entretenimento, serviços públicos e religião”³⁵. Neste diapasão, o senador Luiz Pastore afirmou em sessão plenária:

O acesso à internet é, hoje, elemento fundamental para o desenvolvimento pleno da cidadania e para o crescimento profissional de todas as pessoas. Sem dúvida, a eventual falta de acesso à internet limita as oportunidades de aprendizado e de crescimento, de educação e de emprego, comprometendo não apenas o futuro das pessoas individualmente, mas o próprio progresso nacional³⁶.

A revolução tecnológica potencializou profundamente as relações econômicas em escala mundial, edificou o fenômeno chamado mercado global (simultaneamente 100% físico e 100% digital), absolutamente indissociável, e superou as fronteiras das soberanias nacionais:

No início do século 21, a sociedade internacional, definida pela interação cultural devido ao avanço da mídia, e pelo processo de globalização da economia à medida que as distâncias foram reduzidas, não podemos mais atestar uma soberania absoluta, pois este é um conceito desenvolvido na época da formação dos Estados Nacionais, onde tudo girava em torno da Europa³⁷.

Em complemento, Têmis Limberger afirma que os elementos fundamentais do Estado contemporâneo foram afetados

³⁵ CASTELLS, 1999, p. 11.

³⁶ BRASIL. Senado Federal. Proposta inclui na Constituição o direito de acesso à internet. **Agência Senado**. (13 mar. 2020). Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/13/proposta-inclui-na-constituicao-o-direito-de-acesso-a-internet#:~:text=O%20acesso%20%C3%A0%20internet%20pode,quinta%2Dfeira%20\(12\)](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/13/proposta-inclui-na-constituicao-o-direito-de-acesso-a-internet#:~:text=O%20acesso%20%C3%A0%20internet%20pode,quinta%2Dfeira%20(12).). Acesso em: 15 fev. 2024.

³⁷ ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos. Direitos humanos, globalização e soberania. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 2, n. 2, abr. 2007.

por essas novas tecnologias: “a Internet muda o conceito clássico de território, e a noção de soberania também passa por transformações”³⁸.

Graças à *Internet*, a sociedade contemporânea pode ser analisada, seguramente, como uma “sociedade mundial”. Suas formações sociais são desvinculadas de “organizações políticas territoriais”³⁹, por esse motivo é possível falar em mercado global protagonizado por corporações empresariais transnacionais.

A *Internet* é, atualmente, o principal e absoluto instrumento difusor da informação, do conhecimento e da cultura; ela pauta o estilo de vida das pessoas e, por consequência, o mercado global, segundo observa Yochai Benkler:

Informação, conhecimento e cultura são centrais para a liberdade e o desenvolvimento humanos. O modo pelo qual eles são produzidos e compartilhados em nossa sociedade afeta criticamente nossa visão acerca do estado do mundo, como é e como poderia ser; quem decide essas questões; e como nós, quanto às sociedades e políticas, compreendemos o que pode e deve ser feito. Por mais de 150 anos, democracias modernas complexas dependerão em grande medida de uma economia industrial da informação para essas funções básicas⁴⁰.

Yochai Benkler complementa o seu raciocínio ao observar que, na última década e meia,

começamos a ver uma mudança radical na organização da produção de informação. Possibilitada pelo avanço tecnológico, estamos começando a enxergar uma série de adap-

³⁸ LIMBERGER, Têmis. Direito e informática: o desafio de proteger os direitos do cidadão. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação**: algumas aproximações. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2007, p. 200.

³⁹ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

⁴⁰ BENKLER, Yochai. **The wealth of networks**: how social production transforms markets and freedom. New Haven and London: Yale University Press, 2006, p. 1.

tações econômicas, sociais e culturais que torna possível uma transformação radical no modo pelo qual nós construímos o ambiente informacional que ocupamos como indivíduos autônomos, cidadãos e membros de grupos culturais e sociais. Parece ultrapassado falar hoje na “revolução da internet”. Em alguns círculos acadêmicos, é possivelmente ingênuo. Entretanto, não deveria ser. A mudança ocasionada pelo ambiente informacional em rede é profunda. É estrutural. Ela alcança os fundamentos de como os mercados e as democracias liberais coevoluiram por quase dois séculos⁴¹.

Esse cenário, após a queda do muro de Berlim, quando o mundo, depois de viver a Guerra Fria, declarou o sistema capitalista superior ao seu homólogo – o sistema socialista da derrotada União Soviética – propiciou não só a queda do muro físico, mas das barreiras da distância e as dificuldades de comunicação.

Nesse ambiente, as corporações empresariais transnacionais desenvolveram *hubs* globais de negócios, pois encontraram na *Internet* uma excelente conectividade de forma a maximizar os seus lucros e minimizar as suas despesas. O aprofundamento do capitalismo planetário e o molde do mercado global como se conhece ocorre no mesmo período em que a *Internet* popularizou-se na década de 1990.

As corporações empresariais transnacionais são os principais atores do processo de globalização econômica, como fora reconhecido pela Conferência de Bretton Woods, em julho de 1944; em regra, com essas corporações empresariais transnacionais que atuam transversalmente pelo Planeta e submetem-se com suas forças estabelecidas apenas ao ordenamento jurídico dos Estados nos quais operam, com imunidade soberana em favor da matriz e/ou sede.

A globalização, em decorrência dessa hegemonia, implica o aprofundamento internacional ilimitado da transcendência econômica⁴², impulsionado pela mentalidade capitalista, neoliberal,

⁴¹ Ibid., p. 1.

⁴² ALBROW, Martin; KING, Elizabeth. Globalization, knowledge, and society: readings from international sociology. **International Sociological**

de expansão de negócios associada à redução de custos das estruturas, dos meios de transporte e da comunicação no final do século XX e início do século XXI⁴³, principalmente pelas corporações empresariais transnacionais, sem fronteiras.

Em 2000, o Fundo Monetário Internacional (FMI) identificou quatro aspectos básicos da globalização: comércio e transações financeiras, movimentos de capital e de investimento, migração e movimento de pessoas, além da disseminação de conhecimento⁴⁴.

Compreende-se a internacionalização das empresas como um processo estratégico adotado para a realização de ações comerciais competitivas e ampliação dos mercados, percebido por meio de fatores determinantes do grau de internacionalização⁴⁵.

A partir da ampliação promovida pela globalização – a qual instrumentalizou o neoliberalismo em razão da dinâmica do mercado global – ocorreu uma reorganização econômica natural, sobre a qual Raphaela de Araújo Lima Lopes manifesta-se:

[...] uma reorganização econômica que deu origem ao surgimento de uma economia informacional, global e em rede [...] (CASTELLS, 2010). É informacional pela relevância que alcançou a geração, o processamento e aplicação da informação baseada em conhecimento; é global porque o sistema econômico, em suas diversas atividades (produção, circulação e consumo), está organizado em escala

Association. Londres: SAGE Publications Ltd; 1990. Texto original: “[...] *all those processes by which the peoples of the world are incorporated into a single world society*”.

⁴³ GUYFORD, Stever H. Science, systems, and society. **Journal of Cybernetics**, v. 2 (3), p. 1-3, 1972. Disponível em: 10.1080/01969727208542909. Acesso em: 15 fev. 2024.

⁴⁴ FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). Globalization: threats or opportunity. 12 abr. 2000. **IMF Publications**. Disponível em: <https://www.imf.org/external/np/exr/ib/2000/041200to.htm>. Acesso em: 11 jan. 2021.

⁴⁵ CARDOSO, Vanessa; COSTA, Ingrid da. Fatores organizacionais internos determinantes da internacionalização das empresas brasileiras. XIV Seminários em Administração – SEMEAD, São Paulo, 2011. **Anais. SEMEAD**, São Paulo: FEA-USP, 2011.

global; e é em rede, porquanto a produtividade e a concorrência ocorrem a partir da interação entre redes de empresas⁴⁶.

Em razão desse novo cenário, as relações de poder econômico alteraram-se; a supremacia deste poder não está mais ligada à detenção de propriedade territorial como no passado, mas, sim, com aqueles capazes de circular transnacionalmente por meio de ações comerciais, dados e capital de forma intensa, *online/real-time*⁴⁷.

A era das estruturas materiais patrimoniais foi superada. Atualmente, reina o capitalismo pela conectividade *online/real-time* dos capitais e dos dados. Nesse cenário, inserem-se as empresas multinacionais que evoluíram para corporações empresariais transnacionais⁴⁸. Segundo Ietto-Gillies, as corporações transnacionais foram uma das forças motrizes do processo de globalização econômica:

As forças motrizes do processo de globalização são todos os elementos que contribuem para o processo e moldam o seu padrão. Em especial: as atividades das TNCs [empresas transnacionais] e das instituições financeiras; a difusão das TICs [tecnologias de informática e comunicação]; as políticas dos governos, em particular as relacionadas com a liberalização e a desregulamentação; as políticas de ins-

⁴⁶ LOPES, Raphaela de Araújo Lima. A responsabilização de empresas transnacionais por violações a direitos humanos sob a perspectiva do direito internacional. *Direito Internacional: XXIII Encontro Nacional do Conpedi*. Tema: (Re) pensando o direito: desafios para a construção de novos paradigmas. (org.) CONPEDI/UFSC; (coord.) Vladimir Oliveira da Silveira, Karine de Souza Silva, Rosângela Angelin. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 123-138.

⁴⁷ RIBEIRO, Elenice Baleeiro Nascimento. (Re) pensando a soberania e poder do Estado face à globalização e neoliberalismo: do Estado moderno ao Estado transnacional. **Direito Internacional: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI**. Tema: (Re) pensando o direito: desafios para a construção de novos paradigmas (org.) CONPEDI/UFSC; (coord.) Vladimir Oliveira da Silveira, Karine de Souza Silva, Rosângela Angelin. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 123-138.

⁴⁸ LOPES, 2014, p. 123-138.

tituições internacionais como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e a Organização Mundial do Comércio (OMC)⁴⁹.

Com a transferência das relações de poder e a sua evolução para a formação de instituições mais fluidas, as estruturas de poder empresarial ficaram intangíveis, inexpugnáveis e difíceis de serem reguladas, especialmente quanto às suas ações comerciais competitivas fora dos limites territoriais de sua sede, ou seja, os negócios e as atividades *offshore*.

O ser humano está completamente abstraído. Como afirma o Ministro Breno Medeiros, do TST, em seu livro “A sociedade 5.0. e o novo balizamento normativo das relações de trabalho no plano das empresas”:

Este modelo, pelo que se percebe, afasta-se sensivelmente da figura do trabalhador que opera enquanto corpo dócil, inserido em um modelo de classes lineares, equiparadas por critérios isonômicos não individualizáveis e reduzidos por um conceito estanque de categoria profissional. Essa a estrutura tradicional, criada para habitar os espaços fabris, desde meados do século XIX, mas que não atende às necessidades do mercado de trabalho contemporâneo, que se move em ritmo permanente monológico do estereótipo de trabalhador até aqui absorvido pela indústria e pelo setor de serviços⁵⁰.

⁴⁹ IETTO-GILLIES, Grazia. The role of transnational corporations in the globalisation process. In: Jonathan Michie (ed.) **The Handbook of Globalisation**, 2. ed. Cheltenham. Edward Elgar Publishing, 2011. Texto original: “*The driving forces in the globalisation process are all those elements that contribute to the process and shape its pattern. In particular: the activities of TNCs and of financial institutions; the diffusion of the ICTs; the policies of governments, particularly those related to liberalisation and de-regulation; the policies of international institutions such as the International Monetary Fund (IMF) and the World Trade Organization (WTO)*”.

⁵⁰ MEDEIROS, Breno. **A sociedade 5.0. e o novo balizamento normativo das relações de trabalho no plano das empresas**. Brasília: Editora Venturoli, 2023, p. 148

Nesse universo empresarial fluido e digital, torna-se mais intenso, senão absoluto, o fenômeno de diluição do ser humano da face das estruturas empresariais transnacionais as quais, no século XX, eram denunciadas por José Eduardo Faria:

Esse tipo de estruturação e organização funcionais permite a um conglomerado transnacional ou uma companhia global estabelecer entre suas diferentes unidades um intrincado conjunto de relações horizontais e de transações comerciais, cujo valor ou preço não é determinado pelo mercado, porém por critérios de ordem basicamente contábil e financeira, a partir dos custos de produção [...], o que dá aos conglomerados uma enorme autonomia frente aos mercados, aos sistemas regulatórios e às autoridades fiscais nacionais, aos grupos de interesses organizados e aos poderes locais onde cada uma de suas unidades está localizada, pulverizando assim as possibilidades de controle sobre sua contabilidade, sobre seus fluxos horizontais e verticais de pagamentos e sobre suas remessas de capital⁵¹.

Nesse ambiente emerge a questão das corporações empresariais transnacionais “sem face, nem dono” na consecução de seus planos estratégicos e respectivas ações comerciais competitivas, de eventualmente causarem violações *offshore* de direitos humanos, ao abusarem das oportunidades e das liberalidades que lhes são oferecidas pelo Estado e agentes privados, especialmente em Estados menos desenvolvidos, cujas instituições são mais vulneráveis⁵².

Significa dizer que, na globalização, há um clima empresarial propício para as corporações empresariais transnacionais realizarem o que bem entendem. São extremamente poderosas e inextinguíveis. Se, realmente, o poder corrompe, as corporações empresariais transnacionais “sem face, nem dono” são propícias a violações corporativas *offshore* aos direitos humanos, principal-

⁵¹ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 74-75.

⁵² STEPHENS, Beth. The amorality of profit: transnational corporations and human rights. In: David Kinley. **Human rights and corporations**. London: Routledge, 2017, p. 21-66.

mente diante da hipossuficiência de alguns Estados soberanos e agentes econômicos privados.

Essas violações, apesar de não dolosas, buscam de forma irresponsável a eficiência, desconsideram a dimensão humanista para manterem o foco exclusivamente no resultado financeiro. Essas transnacionais não têm vocação de transgressão dos direitos humanos porque são perversas e dolosas, mas por mera e matemática questão de eficiência. Respeitar os direitos humanos implica custos adicionais para os resultados da empresa. A questão é que, na atualidade, ser humanista não é opção.

1.2 O Capitalismo Humanista

A solução, portanto, está no Capitalismo Humanista, uma vez que o capitalismo prevaleceu no Planeta e é irreversível a partir da queda do muro de Berlim, ocorrida no milênio passado, quando, o mundo, após viver a Guerra Fria, declarou o sistema capitalista superior ao seu homólogo (no caso, o sistema socialista da derrotada União Soviética).

Com o fim do conflito entre esses dois sistemas (capitalista e socialista), as falhas inerentes ao sistema capitalista tornaram-se mais transparentes e, para melhor analisá-las, é necessário recontar brevemente a história do desenvolvimento capitalista.

Assim como a democracia, o capitalismo é fruto das revoluções burguesas do século XVIII. Havia a necessidade de consagrar como algo sagrado os direitos individuais, particularmente os relacionados à liberdade, os quais têm como corolário a propriedade privada para possibilitar a origem do sistema capitalista.

Inicialmente, deu-se um capitalismo liberal, baseado nas ideias de Adam Smith e David Ricardo. Esta é a fase do *laissez faire*, baseado na ideia de que o mercado pode organizar-se naturalmente, apenas com fundamento na “lei básica da oferta e da procura”. Suas externalidades negativas são razoavelmente resolvidas com base na sua sistemática natural, sem qualquer interferência estatal em seu funcionamento, conforme explicam Wagner Balera e Ricardo Hasson Sayeg:

Para dar suporte teórico ao liberalismo econômico, Adam Smith publica, na Inglaterra, em 1776, a obra, “Riqueza das Nações”, que formula a respectiva doutrina, calcada no ideal economista de liberdade em ambiente democrático de soberania popular com Estado mínimo, que pode ser sintetizado pela noção de que o mercado deve ser deixado no estado de natureza, selvagem e coordenado pela própria dinâmica econômica, a “mão invisível”, que lhe permite se autorregular com a mínima intervenção estatal, aceitando-a apenas no que for indispensável⁵³.

[...]

O economista britânico David Ricardo, em 1817, publica na Inglaterra os Princípios da Economia Política e Tributação, em que confirma as posições de Adam Smith. Sob o ponto de vista jurídico e sob as luzes econômicas de Adam Smith e David Ricardo, é aclamado o Estado de Direito, com sua característica mais marcante “de que, nele, todos se submetem à lei, governantes e governados indistintamente”, enquanto ordem jurídica sobre todos os indivíduos, a garantir, pela autorregulação do mercado, a plenitude da liberdade de iniciativa e do direito de propriedade privada, não admitindo qualquer restrição, de acordo com os bons costumes e os direitos civis, consagrando o *laissez-faire*⁵⁴.

Esse ideal econômico foi incorporado na mentalidade dos Estados e entre os agentes econômicos, o que permitiu a primeira era da “globalização”⁵⁵. De acordo com John Gerard Ruggie:

A era de 1850 a 1910 foi a primeira “era de ouro” da globalização. Os viajantes não precisavam de passaportes ou vistos e o capital fluía livremente. Ainda mais impressio-

⁵³ SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator CapH** – capitalismo humanista, a dimensão econômica dos direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 2019, p. 111-112; ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 71.

⁵⁴ SAYEG; BALERA, 2019, p. 111-112; ARRUDA ALVIM; GRANADO; FERREIRA, 2019, p. 71.

⁵⁵ TOLLER, Heloisa. Bons e maus selvagens: a indispensável visão mítica no colonialismo/imperialismo europeu. **Ipotesi** – Revista de Estudos Literários, v. 11, n. 1, p. 113-124, 2007.

nante, 60 milhões de pessoas deixaram a Europa entre 1850 e 1914 para buscar novas oportunidades econômicas e liberdades políticas em outros lugares, algo que é muito mais difícil de fazer hoje. E depois desmoronou, horivelmente, em guerra e anarquia – seguidas, embora não precisamente nesta ordem – por revolução de extrema-esquerda na Rússia, revoluções de extrema-direita em Itália e Alemanha, militarismo no Japão, a Grande Depressão, volatilidade financeira internacional sem precedentes e o encolhimento do comércio mundial. Nem é só isso. As tensões sociais produzidas por essas convulsões foram tão grandes que o mundo implodiu em uma segunda guerra mundial no espaço de uma única geração. E, em alguns aspectos, a globalização esteve por trás de tudo⁵⁶.

A “globalização vitoriana”, assim nomeado por John Gerard Ruggie, era “um sistema sem raízes populares e sem legitimidade social”⁵⁷. Não refletia nem as necessidades nem as aspirações da maioria das pessoas comuns que, de fato, suportavam o peso dos custos de ajustamento invariavelmente produzido pelos mercados abertos. A demanda por proteção social mostrou-se irresistível e levou, previsivelmente, ao protecionismo econômico⁵⁸, o que resultou na sua derrocada.

Com a Revolução Industrial, a Primeira Guerra Mundial, as ideias socialistas de Karl Marx e, sobretudo, a crise econômica de 1929, houve uma mudança radical no sistema capitalista do século XX, pois a sua forma liberal foi repensada pelo Estado de Bem-Estar Social, implantado por políticas públicas, e ideologicamente ligado às ideias de Keynes, especialmente na sequência da Segunda Guerra Mundial em relação aos Estados não atingidos pela Cortina de Ferro. Na avaliação de John Gerard Ruggie, a mudança deu-se da seguinte forma:

⁵⁶ RUGGIE, John Gerard. The theory and practice of learning networks: corporate social responsibility and the global compact. **Journal of Corporate Citizenship**, n. 5, p. 27-36, 2002.

⁵⁷ RUGGIE, 2002.

⁵⁸ Ibid.

Qual é a lição? Que as sociedades se protejam das forças desenfreadas do mercado por todos os meios que puderem reunir. Os países industrializados demoraram a aprender a lição de que os mercados devem ser integrados em quadros mais amplos de valores sociais e objetivos partilhados se quiserem sobreviver e prosperar. Quando finalmente o fizeram – depois de duas guerras mundiais e uma depressão – chamaram esse novo entendimento por diferentes nomes: New Deal, economia social de mercado e social-democracia. Mas a ideia subjacente era a mesma: uma grande barganha social em que todos os setores da sociedade concordassem em abrir mercados, que em muitos lugares se tornaram quase administrados, se não autárquicos, mas também para compartilhar os custos de ajuste social que os mercados abertos inevitavelmente produzem⁵⁹.

Alguns acreditavam que a intervenção do Estado no domínio econômico seria o fim do capitalismo, o que, por evidente, não ocorreu. A história mostrou que o sistema capitalista não seria descaracterizado, mesmo quando se trabalha com duas posições extremas de intervenção do Estado na economia e na liberdade econômica.

Mais uma vez, porém, o sistema não se sustentou. A partir de 1980, implantou-se uma consciência global de que se deveria rejeitar o Estado intervencionista, pois não era sustentável por um longo período por ser dispendioso e ineficiente.

Naqueles dias, impulsionado pelas ideias da escola de Chicago, o grupo dos sete Estados mais ricos da época decidiu, a partir do Consenso de Washington (1989), impor o neoliberalismo como agenda global. Esta agenda econômica se sustentava no discurso de que a abertura total dos mercados geraria mais riqueza a todos os Estados e solucionaria as externalidades negativas do Estado do Bem-Estar Social, dispendioso e ineficiente; e, assim, insustentável. Não foi o que aconteceu. O liberalismo trouxe outros inconvenientes: os ricos ficaram mais ricos e os mais pobres, ainda mais pobres. Assim, a promessa neoliberal de prosperidade geral não foi cumprida:

⁵⁹ Ibid.

O neoliberalismo acredita na intervenção mínima do Estado, e permite – por meio da “mão invisível” de Smith – que a economia siga a maré da própria dinâmica e selvageria. Ao referir-se com frequência à destruição criativa, Alan Greenspan – que presidiu o Federal Reserve dos Estados Unidos da América – defende tal viés: o mercado destrói, mas reinventa para melhor. Trata-se do radical fundamentalismo de mercado, cuja fê em si mesmo é capaz de absorver e superar todas as adversidades. Tal posição, incompatível com a defesa dos Direitos Humanos, vê como natural a morte e a exclusão pela fome e pela miséria de mais de um bilhão de pessoas humanas⁶⁰.

Nesta mesma linha de pensamento, John Gerard Ruggie e Rawi Abdelal, especificamente quanto à atuação das corporações empresariais transnacionais na economia neoliberal, refletem:

Vivendo em uma era de neoliberalismo, muitos de nossos formuladores de políticas perderam a noção das lições do liberalismo incorporado. O resultado é paradoxal, pois foi o próprio liberalismo embutido que tornou possível a era recente da globalização por meio de suas práticas de mercado incorporadas – dando às pessoas a confiança de que os riscos da abertura do mercado seriam compartilhados. A legitimidade social – e não a ideologia neoliberal – tornou o mundo seguro para os mercados globais. A influência do neoliberalismo veio tarde e durou notavelmente pouco. A desincorporação dos mercados e as regras assimétricas que regem as [empresas transnacionais] minaram, mais recentemente, o próprio projeto global que o neoliberalismo pretendia aprimorar⁶¹.

⁶⁰ SAYEG; BALERA, 2019, p. 91.

⁶¹ ABDELAL, Rawi; RUGGIE, John Gerard. The principles of embedded liberalism: social legitimacy and global capitalism. **New perspectives on regulation**, p. 151-162. The Tobin Project, Inc. 2009, Chicago, EUA, p. 161. Texto original: “*Living in an era of neoliberalism, many of our policy-makers lost track of the lessons of embedded liberalism. The result is paradoxical, for it was embedded liberalism itself that made possible the recent era of globalization through its embedded market practices – giving people the confidence that the risks of market opening would be shared. Social legitimacy – not neoliberal ideology—made the world safe for global markets. The influence of neoliberalism came late and was remarkably short-*

Segundo Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, no contexto da crise econômica de 2008:

[...] basta olhar as estatísticas da miséria no Brasil, em um estudo feito pela universidade Getúlio Vargas em 2008, “A miséria e a nova classe média na desigualdade” sob a coordenação dos pesquisadores Neri e Carvalhães, que, embora demonstre o aumento da classe média, ainda é avassalador ao revelar que a população brasileira em 2007, estimada em 183.987 milhões de pessoas, 33 milhões de pessoas estão abaixo da linha de pobreza estabelecida no patamar de 135 reais por mês; dessas, 9 milhões de pessoas estavam abaixo da linha de extrema pobreza fixada em um dólar por dia⁶².

Nessas circunstâncias, o capitalismo neoliberal deixou de ser uma opção viável, o que se comprova, por exemplo, ao avaliar-se a crise de 2008, quando a instabilidade econômica passou a ser crônica⁶³ e recorrente; pela crise da dívida grega de 2012, e pela crise brasileira, que se arrasta desde 2015. Hoje, a Argentina também enfrenta uma situação gravíssima. Segundo o Infobae, a taxa de pobreza no país poderia aumentar de 42% da população atual para mais de 50% em 2024⁶⁴. Todas são crises que revelam

lived. The disembedding of markets and the asymmetrical rules governing TNCs have, more recently, undermined the very global project neoliberalism was meant to enhance”.

⁶² SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. Capitalismo Humanista. Petrópolis: KBR, 2011, p. 69.

⁶³ O perigo de crises sucessivas ainda paira, e em ciclos cada vez mais curtos, já que a conta “ainda não foi paga em relação ao recente intervencionismo estatal, que promoveu a salvação econômica do sistema financeiro nacional” dos países listados. Sobre o tema: SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. Capitalismo Humanista. Petrópolis: KBR, 2011.

⁶⁴ KANENGUISER Martín. Expertos anticiparon un fuerte aumento de la pobreza en 2024: causas y consecuencias analistas de la UCA, UTDT y el Cedlas trazaron el panorama socioeconómico a Infobae en base al aumento proyectado de inflación y el estado de los planes asistenciales. **Infobae**. (16 dez. 2023). Disponível em: <https://www.infobae.com/economia/2023/12/17/expertos-anticiparon-un-fuerte-aumento-de-la-pobreza-en-2024-causas-y-consecuencias/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

um sistema capitalista mundial ainda não resolvido, especialmente para as economias periféricas⁶⁵. Entende-se que, diante desse fato, sem a adoção de um capitalismo humanista a situação é insustentável.

Camila Castanhato e Thiago L. Matsushita observam que “Midas não é apenas uma história com a mensagem de que dinheiro não traz felicidade”,

A sabedoria que se extrai desse mito é muito mais profunda, para a harmonia do cosmos. Midas, ao transformar tudo em ouro muda a natureza das coisas. Tudo o que ele toca, morre. Transforma o orgânico em inorgânico [...] O capitalismo é Midas, querem transformar tudo em ouro. Mas à custa de quê? A fome de muitos! O risco de destruir o próprio capitalismo. O objetivo maior da vida humana não é o lucro. Lucro não é sinônimo de felicidade. O capitalismo confundiu o superficial com o essencial, ter e ser [...] As externalidades provocadas pelo capitalismo liberal absoluto provocam um enorme desequilíbrio do planeta, seja no âmbito da economia (recente crise econômica mundial) ou no ecossistema com o forte estímulo no consumo de produtos, entre eles, os recursos não renováveis. Para a solução dos problemas do capitalismo, comparado ao mito do “toque de Midas”, o mesmo deve ser realinhado para que o feitiço seja quebrado, assim como Midas quebrou seu banho nas cabeceiras do rio da cidade de Sardes mitologicamente⁶⁶.

Ao seguir essa linha de pensamento, o Papa Francisco, com a Exortação *Evangelii Gaudium*, dirigiu-se aos fiéis cristãos para convidá-los a uma nova era mundial: “assim como o mandamento ‘não matar’ coloca um limite para garantir o valor da

⁶⁵ CASTANHATO, Camila; CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo. Reflexões sobre liberdade e direitos humanos na era do capitalismo financeiro. In: MARQUES, Claudia Villagra da Silva. **Colóquios**: reflexões do direito brasileiro e internacional, v. 10, p. 129-161, Quinta Aventura, Botucatu, 2015, p. 134-135.

⁶⁶ CASTANHATO, Camila; MATSUSHITA, Thiago L. O mito de Midas e o capitalismo. **XIX Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito** – CONPEDI, 2010.

vida humana, também hoje devemos dizer não a uma economia de exclusão e desigualdade social. Essa economia mata”⁶⁷. E, assim, como remediadora desta atual situação, emerge a teoria do Capitalismo Humanista.

Com base na situação econômica denunciada pelo Vaticano, a ser confrontada com a invocação judicial de balancear-se categorias jurídicas aparentemente antagônicas, em 2011, Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera perceberam, assim como Midas, que o modelo capitalista liberal radical não poderia mais prosperar, pois levava ao colapso da humanidade, e que o Estado e todos os seus cidadãos deveriam esforçar-se para promover os oito objetivos do milênio: (i) erradicar a pobreza extrema e a fome; (ii) alcançar a educação básica universal; (iii) promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres; (iv) reduzir a mortalidade infantil; (v) melhorar a saúde materna; (vi) combater o HIV/Aids, a malária e outras doenças; (vii) garantir a sustentabilidade ambiental; e (viii) estabelecer uma parceria global para o desenvolvimento.

Em 2010, a base em estudo, que iria inspirar o Capitalismo Humanista, foi testada judicialmente e sustentada em precedente exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 30 de setembro de 2010, sob a relatoria do Desembargador do TJ-SP, hoje Ministro do STJ, Paulo Dias de Moura Ribeiro, no julgamento da apelação civil 991.06.054960-3, da Comarca de São Paulo, em que foram apelantes Wagner Antônio Lopes e Elisabete Santos Lopes, e apelado o Banco ABN AMRO REAL S/A, cuja ementa segue adiante:

Embargos à execução hipotecária rejeitados liminarmente (art. 739, II, do CPC). Inconformismo dos embargantes firme nas teses de que (1) suportaram cerceamento de defesa e (2) os gastos com o tratamento médico de seu filho que faleceu em virtude de leucemia ainda na juventude, foi a causa do inadimplemento. Acolhimento. Descaracterização da mora diante de fato que não pode ser imputado

⁶⁷ FRANCISCO, Papa. **Evangelii Gaudium**: a alegria do Evangelho. São Paulo: Canção Nova, 2012.

aos embargantes. Aplicação do art. 963 do CC/16. Exclusão da cobrança de juros moratórios e multa contratual no período de junho/02 a outubro/04. Sucumbência a cargo do embargado. Matéria preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido, com observação. A grave doença de um filho acometido por leucemia e que em virtude dela faleceu é fato que desconcerta a vida financeira de qualquer família e serve para caracterizar o caso fortuito, permitindo o afastamento da mora dos devedores no período da moléstia⁶⁸.

Como se infere do acórdão, a um só tempo a turma julgadora preservou o núcleo essencial dos direitos de propriedade privada e a exploração de atividade econômica da instituição financeira, embora observou que “a grave doença de um filho acometido por leucemia e que em virtude dela faleceu é fato que desconcerta a vida financeira de qualquer família e serve para caracterizar o caso fortuito, permitindo o afastamento da mora dos devedores no período da moléstia”⁶⁹.

Embora tenha prestigiado o contrato bancário e os direitos patrimoniais da instituição financeira recorrida, a solução encontrada foi precisa, “inédita e disruptiva”⁷⁰ ao aplicar perfeitamente os direitos humanos de erradicação da miséria humana de um lado, sem violar o núcleo essencial dos direitos de propriedade privada e exploração de atividade econômica da instituição financeira, de outro lado; “posicionando-se nem à direita, muito menos à esquerda, mas prestigiando um Capitalismo decente, que poste-

⁶⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 9052763-15.2006.8.26.0000, Rel. Min. Moura Ribeiro, 11ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível, 1ª VC F Reg Ipiranga, j. 30-09-2010, Registro 08-11-2010.

⁶⁹ Ibid.

⁷⁰ SAYEG, Ricardo Hasson; GARCIA, Manuel Enriquez. Capitalismo humanista. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). tomo Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.puc-sp.br/verbete/519/edicao-1/capitalismo-humanista->. Acesso em: 15 fev. 2024.

riormente foi identificado pelas investigações científicas na PUC-SP como Capitalismo Humanista”⁷¹.

A partir dessas pesquisas, Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera começaram a defender o imperativo constitucional do capitalismo brasileiro que reconhece a propriedade privada em harmonia com os direitos humanos sob a ótica da função social da propriedade enquadrada em direito individual. O Brasil reconhece a economia de mercado, contudo, harmoniza-a com os objetivos fundamentais da República de construir-se uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º da CF/1988).

Em um estágio inicial, a base constitucional da livre iniciativa deveria compatibilizar-se com a dignidade geral da população como algo indissociável do direito à vida, o qual, por sua vez, liga-se intrinsecamente ao direito de buscar padrões dignos de subsistência. Volta-se para a linha do Direito econômico e para uma ordem social que precisa ser protetora dos direitos humanos, sob o risco de afundar na estrutura fria e sórdida do liberalismo econômico e, diante disso, perpetuar a pobreza, a marginalização e a desigualdade acentuada, ao transgredir os objetivos fundamentais da República (art. 3º da CF/1988).

Segundo Ricardo Hasson Sayeg:

É claro que este não é um modelo de Estado liberal clássico baseado na liberdade e na propriedade privada, bem como exercê-las por conta e risco próprios; muito menos, um Estado de bem-estar social baseado na utópica igualdade material; mas uma terceira via, que chamamos de Estado Fraterno, com regime jurídico e econômico do Capitalismo Humanista, construída sobre a ideia de que a liberdade prevalece, mas é regulada pela igualdade estritamente sobre o que é inaceitável tolerar a fraternidade, dentro de uma perspectiva de direitos humanos, e assim reali-

⁷¹ SAYEG; GARCIA, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.puc-sp.br/verbete/519/edicao-1/capitalismo-humanista->. Acesso em: 15 fev. 2024.

zar o mínimo vital do povo brasileiro; em poucas palavras, um sistema onde a fraternidade é o maestro que orquestra o coro entre a primeira voz – a liberdade – e o mundo – voz da igualdade; e, assim, produzirá a melodia constitucional da igualdade básica que corresponde a todos terem condições mínimas de exercer seu direito à liberdade nessa diversidade biocultural⁷².

Em outras palavras, essa teoria concebe a humanidade composta por irmãos que habitam o mesmo Planeta, uma realidade inescapável, não de forma antropocêntrica, mas de uma forma que incide em suas relações fundamentalmente antropofílicas:

Segundo Canotilho, direitos e liberdades são direitos fundamentalmente ligados à garantia da própria liberdade política e à busca dos ideais de solidariedade e fraternidade. Nesse contexto, o humanismo integral, como expressão da lei universal da fraternidade, é o mapa que decifra o direito natural da fraternidade em favor de cada homem e de todos os homens, bem como do planeta. Como categoria constitucional, estampada no art. 3º, inciso I, da Constituição Federal, esse conceito de fraternidade no Brasil está inquestionavelmente presente para estabelecer um núcleo a uma sociedade solidária, sendo também qualificado pelo inciso III do mesmo artigo para fixar o objetivo de erradicação da pobreza e da marginalização e das desigualdades sociais e regionais⁷³.

Assim, essa teoria jus-econômica ganhou muita força nos últimos anos, inclusive ao justificar a propositura de uma PEC para alterar a redação do art. 170 da CF/1988 para o seguinte texto:

Art. 170. A ordem econômica, sob o regime do capitalismo humanista, na valorização do trabalho humano e na li-

⁷² SAYEG, Ricardo. **Estudos preliminares para a elaboração do ensino livre humanístico do capitalismo no Brasil**. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_capitalismo_humanista_no_brasil.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

⁷³ SAYEG; BALERA, 2011, p. 87.

vre iniciativa, destina-se a assegurar a todos uma vida digna, de acordo com os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
X – observância dos direitos humanos⁷⁴.

Ademais, essa teoria consolidou-se na obra “Fator CapH – Capitalismo Humanista. A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos”⁷⁵, que levou Ricardo Hasson Sayeg, Wagner Balera e Willis Santiago Guerra Filho a explorarem, posteriormente, o Direito quântico em “Odisseia do Direito Quântico”.

Em suma, pela aplicação da teoria do Capitalismo Humanista, a comunhão entre os direitos humanos e esse sistema econômico ocorre quando se partiu da análise desses objetos como uma única singularidade quântica, indissociáveis e interdependentes, ou como ensinam Manuel Enriquez Garcia e Ricardo Hasson Sayeg:

O Capitalismo, que é fundado nas Liberdades negativas, está compreendido na primeira Geração e Dimensão dos Direitos Humanos. Por conta disto, como todas e quaisquer outras categorias compreendidas nos Direitos Humanos, o Capitalismo é de ser considerado indissociável, inter-relacionado e interdependente em face das demais Gerações e Dimensões dos Direitos Humanos. Assim sendo, ao invés de inimigo-antagônico, ajustado à singularidade quântica dos Direitos Humanos, o Capitalismo passa a ser irmão-aliado do Humanismo; e, se qualifica como Capitalismo Humanista⁷⁶.

Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera complementam:

⁷⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados da República Federativa do Brasil. **Proposta de Emenda à Constituição n. 383**, de 2014. Dá nova redação ao art. 170 da Constituição Federal. Sr. Sebastião Bala Rocha e outros. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1231955. Acesso em: 15 fev. 2024.

⁷⁵ SAYEG; BALERA, 2019.

⁷⁶ SAYEG; GARCIA, 2017.

O Capitalismo Humanista, regime jus-econômico correspondente à evolução do modelo Liberal excludente para um Capitalismo inclusivo, com observância dos Direitos Humanos, edificador da Dimensão Econômica dos Direitos Humanos, reconhece o direito de propriedade privada e liberdade econômica e, ainda, garante a todos acesso a níveis dignos de subsistência; e, assim, supera o mito da neutralidade ontológica entre as categorias do Capitalismo e dos Direitos Humanos. Desta sorte, garante a todos, sejam ricos, pobres e classe média, a dignidade universal da pessoa humana e planetária⁷⁷.

O capitalismo como fenômeno mundial, que solidificou o conceito de mercado global, sustenta-se nas categorias jurídicas de liberdade econômica individual e na propriedade privada, ambas compreendidas na primeira dimensão dos direitos humanos: a liberdade. Significa dizer que, por ser parte de uma das dimensões dos direitos humanos, estes são indissociáveis, inter-relacionados e interdependentes das demais dimensões dos direitos humanos e de suas categorias jurídicas (igualdade e fraternidade)⁷⁸.

Especialmente diante da redação do item 5, da Declaração e Programa de Ação de Viena da ONU (1993):

todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais⁷⁹.

⁷⁷ Ibid.

⁷⁸ SAYEG; BALERA, 2019, p. 280-281

⁷⁹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração e Programa de Ação de Viena da Organização das Nações Unidas de 1993**. ONU. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 16 fev. 2024.

Por estar fundado na dimensão da liberdade, o capitalismo somente é livre “se for emancipador, inclusivo e sustentável; e, assim, por consubstancialidade, contemplador de todas as três dimensões clássicas dos direitos humanos em uma única singularidade jurídica quântica”⁸⁰. Não há um sistema capitalista estável e próspero que ataca o próprio ser humano, a quem ele deveria servir.

De acordo com o art. 170, da CF/1988, o capitalismo está a serviço do homem e não do capital, pois se trata de uma singularidade quântica entre a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Singularidade aliás, utilizada pelos autores com base em seu sentido na física quântica, extraída da teoria da relatividade de Einstein. Isto significa que, em uma relação de consubstancialidade, um dos aspectos ou categorias jurídicas compõem um único elemento (o capitalismo), de modo que uma não existe sem a outra por serem a mesma coisa.

Na obra “Odisseia do Direito Quântico”, Wagner Balera, Willis Santiago Guerra Filho e Ricardo Hasson Sayeg descrevem essa relação ao analisarem conjuntamente o Direito positivo, o realismo jurídico e os direitos humanos:

Na razão da relação de consubstancialidade as perspectivas da ordem jurídica respectiva a cada um dos três universos jurídicos – normas de direito positivo, respeito aos direitos humanos e dignidade da pessoa humana, e potencialidade da realidade – constituem a única categoria de direito, qual seja a singularidade jurídica das pessoas e coisas⁸¹.

Uma demonstração nítida dessa consubstancialidade das dimensões de direitos humanos é o caso *Burwell vs. Hobby Lobby Stores Inc*, no qual a Suprema Corte estadunidense enfrentou o caso de uma empresa (Hobby Lobby) que se recusou a cumprir a

⁸⁰ SAYEG; GARCIA, 2017.

⁸¹ SAYEG, Ricardo; GUERRA FILHO, Willis Santiago; BALERA, Wagner. **Odisseia do direito quântico**: o desvendar quântico da *lex animata*. São Paulo: Max Limonad, 2023.

obrigação imposta pelo governo federal dos EUA de financiar programas de fornecimento de métodos contraceptivos aos seus empregados, pois, o financiamento desses programas era pecaminoso na sua visão religiosa⁸².

Naquela oportunidade, ao decidir, a Suprema Corte considerou a vertente econômica da crença religiosa, ao afirmar que forçar corporações com fins lucrativos que apresentam em sua identidade uma linha religiosa à obrigação de financiar métodos contraceptivos – o que consideram formas de aborto e vão de encontro aos seus princípios religiosos – inclusive ao implicar em punições pecuniárias significativas no caso de não cumprimento, exercer uma imposição exacerbada estatal, ou seja, não é o método menos restritivo de liberdade que o governo pode buscar para atender aos seus interesses⁸³.

Em outras palavras, uma empresa pode invocar o direito à religião porém não apenas isso, explica Brett McDonnell:

[...] a decisão da Corte [em *hobby lobby*] acertadamente reconhece que corporações podem e às vezes visam atingir objetivos distintos dos de aumento de lucro para os acionistas. Isso se encaixa com a importância concedida à ideia de responsabilidade social corporativa. [...] a posição majoritária enfatizou que corporações podem e perseguem uma variedade de objetivos e fins além da busca pelo lucro. Corporações podem ser utilizadas para atingir objetivos morais com o objetivo de tornar o mundo um lugar melhor – uma ideia que é compatível com o movimento (geralmente de centro-esquerda) de responsabilidade social corporativa. Quando tais objetivos estão fundados em princípios de ordem religiosa, uma corporação pode e deve invocar a Lei de Proteções Religiosas^{84 85}.

⁸² EUA. Supreme Court of the United States. *Burwell vs. Hobby Lobby Stores, Inc.*, US Supreme Court 573 U.S. 682 (2014). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/573/682/#tab-opinion-1963050>. Acesso em: 10 set. 2020.

⁸³ EUA, 2014.

⁸⁴ MCDONNELL, Brett. The liberal case for hobby lobby, 57 *Ariz. L. Rev.* 777, 2015. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/faculty_articles/423. Acesso em: 15 fev. 2024. Texto original: “[...] the Court’s decision

Para Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, embora capitalista, a CF/1988 é literal ao atrelar a ordem econômica, fundada na livre iniciativa e com princípio na propriedade privada, ao fim de “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”. Para isso, basta verificar a redação do art. 170, da CF/1988⁸⁶.

É neste ponto reflexivo das forças resultantes entre orações do texto constitucional que reside o Capitalismo Humanista, como, a um só tempo, dimensão econômica dos direitos humanos e da sociedade fraterna, estabelecida nos objetivos fundamentais da República (art. 3º, da CF/1988); ou, como explica Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera, ao citarem Lee: “Consoante a tese de Lee, diz-se que esse fenômeno de sincronismo entre Capi-

rightly recognizes that corporations can, and sometimes do, pursue goals other than shareholder profits. This fits well with the stress on corporate social responsibility [...] The majority opinion stresses that corporations can, and do pursue a large variety of ends beyond simply maximizing the profit that flows to shareholders. Corporations may be used to pursue moral goals that aim to make the world a better place – an idea that resonates with the (generally left-of-center) corporate social responsibility movement. Where such goals are rooted in religious principles, a corporation may, and should, be able to invoke RFRA protections”.

⁸⁵ LEE, Ian B. The role of the public interest in corporate law. **Research Handbook on the Economics of Corporate Law**, 106 (Claire A. Hill & Brett H. McDonnell eds., 2012); KUTZMUELLER, Markus; SHIMSHACK, Jay. Economic perspectives on corporate social responsibility. **Journal of Economic Literature**, v. 50, n. 1, mar. 2012. American Economic Association. Disponível em: <https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jel.50.1.51>. Acesso em: 12 set. 2020.

⁸⁶ BRASIL. Constituição Federal (1988). “Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”.

talismo e Humanismo acabou por produzir um fecho reflexivo da Força do Capitalismo Liberal (F\$) relacionando-se (R) à Força do Humanismo (FH)”⁸⁷.

Se, por um lado, o liberalismo econômico, que curiosamente também vem na ascensão da *Internet* e queda das barreiras, na década de 1990, com a Escola de Chicago, sob a bandeira da liberdade e da propriedade privada, tem “como pressuposto radical a autorregulação e não admite a determinação de um fim preestabelecido a ser perseguido, mormente de direitos humanos e justiça social, por mais desastrosas que possam ser suas externalidades negativas de exclusão social por meio da promoção da pobreza, marginalização e desigualdade”⁸⁸, por outro lado, na teoria do Capitalismo Humanista:

Em consubstancialidade quântica, as estruturas humanistas de liberdade, igualdade e fraternidade constituirão pelo respectivo fecho reflexivo o melhor vetor para a conformação modelar do Capitalismo em prol da Humanidade, edificando a Dimensão Econômica dos Direitos Humanos, que garanta a um só tempo os direitos de propriedade privada e o acesso universal a níveis dignos de subsistência. O Capitalismo será legitimado desde que respeite os Direitos Humanos, cuja estrutura consubstancial é calcada nos valores indissociáveis e interdependentes da liberdade, da igualdade e da fraternidade⁸⁹.

O que sustenta a filosofia humanista do Direito econômico é a ideia de que há uma ordem jurídica monista de direitos humanos (o humanismo jurídico), cuja prevalência é imperiosa e vincula o mercado global e seus agentes transnacionais:

⁸⁷ LEE, Yun Ki. **O fecho reflexivo da liberdade na dignidade**. Dissertação (Mestrado em Direito.) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2017, p. 76. Disponível em: <https://tede.pucsp.br/handle/handle/20694>. Acesso em: 16 fev. 2024 *apud* SAYEG; BALERA, 2019, p. 284.

⁸⁸ SAYEG; GARCIA, 2017.

⁸⁹ SAYEG; BALERA, 2019, p. 282.

[...] a Filosofia Humanista do Direito Econômico defende a existência da singularidade de uma ordem jurídica monista, imanente ao Planeta Humanista de Direito, que manifesta a consubstancialidade entre o Capitalismo liberal e os Direitos Humanos, incidente e prevalecente sobre as ordens jurídicas nacionais, que são incorporadas, para a sua plena absorção, por parte da própria singularidade por consubstancialidade, diante de sua poderosa atração gravitacional, equivalente à gravidade do sol, que com ela edifica um sistema solar eterno e perfeito quanto ao seu objetivo⁹⁰.

Esta é a chave da teoria e o motivo de ser escolhida como o marco teórico deste estudo. Em um espaço no qual o sistema capitalista não só permite, mas também encoraja, e exige o alto fluxo de capital e informações sem fronteiras, os direitos humanos devem acompanhar esse rumo e ser a bússola a orientar o caminho a seguir. A formação sem fronteiras da economia global atuante nesse espaço cria a atmosfera não só de proliferação de negócios, mas também de afirmação dos direitos humanos pelo cumprimento dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU:

Não se desprezará o enfrentamento aos impasses econômicos da pós-modernidade. Sabe-se que as profundas mazelas do Capitalismo – como a exclusão de pessoas humanas e o esgotamento do Planeta – só serão ultrapassadas com a preservação da dignidade da pessoa humana, singularidade superior da economia harmonizada pelo Direito, que, consubstanciais e com sincronismo, devem implicar uma sociedade fraterna pelo fecho reflexivo do Fator CapH⁹¹.

Ou seja, é necessário assegurar a atividade econômica ao setor privado com sincronismo ao reconhecimento de um “planeta humanista de direito com ordem jurídica imanente, monista, planetária, capaz de, a um só tempo, criar e consolidar, em caráter inafastável e indissolúvel, a economia de mercado e preservar a

⁹⁰ Ibid., p. 281.

⁹¹ SAYEG; BALERA, 2019, p. 287.

natureza da consubstancialidade multidimensional dos direitos humanos”⁹². Isto ocorre em prol da humanidade e do Planeta, na razão do reconhecimento da lógica decorrente do Direito quântico, no tocante ao reconhecimento dessa singularidade:

Em razão disso, a neutralidade entre Capitalismo e Direitos Humanos passa a ser inaceitável, tendo em vista que fica superada pelo Fator CapH. Se implantará um Planeta Humanista de Direito ou pereceremos todos, por meio de um Estado necessário, que não se confunde com o intervencionismo descabido e político, muito menos, populista, na economia, que deve permanecer, preferencialmente, nas mãos do setor privado em ambiente de mercado⁹³.

Sendo este posicionamento reforçado pelo decidido pelo TST, cita-se especificamente o voto do Ministro Breno Medeiros no Recurso De Revista n. 8600-50.2007.5.02.0077:

Oportuna a referência à teoria do Capitalismo Humanista, em que as bases do Capitalismo são dissecadas para delas extrair a sua dimensão econômica a fim de introduzi-la na concepção dos Direitos Humanos (com o que se torna possível ampliar a sua efetividade em relação a parcela substancial da Humanidade), alcançando a transição evolutiva de um Capitalismo liberal excludente em direção a um Capitalismo inclusivo (SAYEG; BALERA, Fator CapH, 2019, ps. 29-31 e 88). Assim, sem se descuidar do aspecto econômico, a dignidade da pessoa humana foi introduzida na Constituição da República de 1988 como um valor absoluto, compondo as fundações do Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil juntamente com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, caput, incisos III e IV) [...]”⁹⁴

⁹² Ibid., p. 287-288.

⁹³ Ibid., p. 287.

⁹⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-8600-50.2007.5.02.0077, 5ª. Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, j: 23/11/2022 DEJT 25/11/2022.

Na mesma linha foi o posicionamento do Ministro no Recurso de Revista n. 209-05.2021.5.06.0401⁹⁵. Portanto, define-se o Capitalismo Humanista com base nessa singularidade, como o melhor mecanismo para assegurar em favor da humanidade o cumprimento integral dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 Metas correspondentes da ONU⁹⁶, afirmados na Resolução “Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”, ou de forma sumária, o direito à prosperidade associado à máxima de que ninguém fica para trás⁹⁷.

Esta é a ideia expressa na Declaração dos EUA perante a Secretaria-Geral da ONU, ao pugnar pelo fim da neutralidade e separação fictícia sustentada entre capitalismo e direitos humanos, ao votar-se contra a Resolução de Declaração do Direito ao Desenvolvimento, e arguir que a busca pelo desenvolvimento econômico não pode servir como escudo dos Estados para furtarem-se de suas obrigações com os direitos humanos:

Nenhum de nós deve apoiar a incorporação de uma linguagem política dirigida a um público político interno em documentos multilaterais – nem devemos apoiar uma linguagem que prejudique os princípios fundamentais do desenvolvimento sustentável ou implique que os Estados possam identificar interesses de grupos em vez de cumprir suas obrigações de direitos humanos para os indivíduos. Na Agenda 2030, todos nós assumimos o compromisso de não deixar ninguém para trás, e isso significa cumprir integralmente todas as nossas obrigações sob o Direito Internacional dos Direitos Humanos⁹⁸.

⁹⁵ Ibid.

⁹⁶ ONU BR. **A Agenda 2030**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

⁹⁷ SAYEG; BALERA, 2019, p. 308.

⁹⁸ EUA. United States Mission to the United Nations. **Explanation of vote on a third committee resolution on the right to development**. Dylan Lang. U.S. Adviser to the Third Committee. New York, 10 nov. 2022. Disponível em: <https://usun.usmission.gov/explanation-of-vote-on-a-third-committee-resolution-on-the-right-to-development/>. Acesso em: 1 fev. 2023. Texto original: “*None of us should support incorporating political language targeting a domestic political audience into multilateral documents – nor*

Quanto ao Brasil, a aplicação da teoria do Capitalismo Humanista é expressa e direta. Após o acórdão do TJ-SP de relatoria de Moura Ribeiro, abriram-se as portas do Poder Judiciário brasileiro. No intuito de trazer números comparativos, no *site* do Tribunal de Justiça do Paraná foram encontrados oito acórdãos que citam expressamente a teoria do Capitalismo Humanista, de relatoria do Desembargador Mário Luiz Ramidoff:

Figura 4 Resultado da pesquisa de acórdãos com referência ao Capitalismo Humanista no TJ-PR

The screenshot shows the search interface of the Paraná State Court (TJ-PR) jurisprudence portal. The search criteria section at the top includes filters for 'Segredo de Justiça' (set to 'pesquisar com'), 'Ementa/Inteiro teor' (set to 'EMENTA'), and 'Critério de Ordenação' (set to 'decrecente por data de julgamento'). The search term 'capitalismo humanista' is entered in the search box. Below the search box are buttons for 'Refazer' and 'Voltar'. The results section, titled 'RESULTADO DA PESQUISA', shows 8 records found, displaying the first one. It includes options to 'Selecionar Todos', 'Mostrar Selecionados', and 'Imprimir Selecionados', along with font size controls and a '74ms' loading indicator.

Fonte: BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Jurisprudência. Central de pesquisa de Jurisprudência. Termos pesquisados “capitalismo humanista”. 6 jan. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?jsessionid=b700e598f5865afc0d57516c557d?actionType=pesquisar>. Acesso em: 15 fev. 2024.

No estado de São Paulo, o Tribunal de Justiça tem uma lista de 25 acórdãos que enfrentaram de alguma forma a aplicação do Capitalismo Humanista em diversos casos reais que envolveram várias matérias de Direito civil e ambiental.

should we support language that undermines the fundamental principles of sustainable development or implies that States can identify the needs of groups rather than fulfilling their human rights obligations for individuals. In the 2030 Agenda, we all made a commitment to leave no one behind, and this integrally means fulfilling all our obligations under international human rights law”.

Figura 5 Resultado da pesquisa de acórdãos com referência ao Capitalismo Humanista no TJ-SP

Consulta Completa

Pesquisa livre:

Como utilizar os filtros ☒ **Pesquisar por sinónimos**

Pesquisa por campos específicos

Ementa:

Número do recurso:

Número do registro:

Relator(a):  

Magistrado prolator:  

Classe:  

Assunto:  

Comarca:  

Órgão julgador:  

Data do julgamento: até (dd/mm/aaaa)

Data de publicação: até (dd/mm/aaaa)

Origem: ☒ 1º grau ☐ Colégios Recursais

Tipo de Publicação: ☒ Acórdãos ☐ Homologações de Acordo ☐ Decisões Monocráticas

Ordenar por: ☒ Data de publicação ☐ Relevância

Acórdãos(25)

Resultados 21 a 25 de 25

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consulta Completa de Jurisprudência. Central de pesquisa de Jurisprudência E-Saj. Termo pesquisado “capitalismo humanista”. 06 jan. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 15 fev. 2024.

Nesta plataforma, há, sete sentenças registradas por magistrados das inúmeras varas daquele Estado:

Figura 6 Resultado da pesquisa de sentenças com referência ao Capitalismo Humanista no TJ-SP

[Voltar](#)

▼ MENU

Consulta de Julgados de 1º Grau

Orientações

- Para detalhes sobre cada campo de busca, selecione o campo específico

Parâmetros de Consulta

Pesquisa Livre

E OU NÃO ? < >

☐ Pesquisar por sinônimos

Tipo do número ☒ Número do processo ☐ Outros

Número do processo

Classe

Assunto

Magistrado

Data

Vara

Ordenar por ☒ Data decrescente ☐ Data crescente

Resultados 1 a 7 de 7

Fonte: BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Consulta de Julgados de 1º Grau**. Central de pesquisa de Jurisprudência E-Saj. Termo pesquisado “capitalismo humanista” em 6-1-2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

Além da PEC 383/2014, que busca inserir na CF/1988 a ordem econômica sob o regime do Capitalismo Humanista com observância dos direitos humanos (ao explicitar conduta já consagrada), a cidade de São Paulo – maior metrópole do Brasil, principal centro financeiro, corporativo e comercial da América do Sul, reconhecida entre as metrópoles globais, com PIB de aproximadamente R\$ 828 bilhões segundo o IBGE – em 2021, por força da Lei Municipal n. 17.481/2020 (“institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica”), estabelece garantias de livre mercado e análise de impacto regulatório, e declara esta polis orientada pelo princípio do Capitalismo Humanista, conforme se infere do seu art. 11:

Art. 11. Ficam instituídos os princípios do capitalismo humanista e o da mediação como meio preferencial de regularização de situação de inadimplência, bem como de solução de conflitos e controvérsias, como orientadores da ordem econômica no âmbito e no interesse local do Município de São Paulo.

Desta forma, tendo em vista a relação necessária entre o mercado global e os direitos humanos, busca-se uma maneira de coibir a atuação ilícita e transgressora das corporações empresariais transnacionais ante esses direitos e ante a humanidade. Surge a ideia do Estado necessário, o qual “corresponde a um Estado mínimo que assegura, a um só tempo, propriedade privada e livre iniciativa com a garantia a todos de acesso a níveis dignos de subsistência”⁹⁹. Nas palavras de Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera:

Comprometida com o Homem todo e com todos os Homens, urge implementar esta terceira via do Capitalismo que, enquanto expressão objetiva da Dimensão Econômica dos Direitos Humanos, é naturalmente concretizadora dos Direitos Humanos em todas as dimensões, com vista à satisfação da dignidade da pessoa humana e planetária diante da economia Capitalista de mercado, assegurada por um

⁹⁹ SAYEG; BALERA, 2019, p. 286.

Estado necessário, que é o Estado mínimo, contudo com a maior abrangência possível no que tange a garantir a todos níveis dignos de subsistência, conforme os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas¹⁰⁰.

Nesse diapasão, em denotação prática desse princípio afirmou Mário Ramidoff, Desembargador do TJ-PR, ao julgar o precedente n. 0048581-93.2021.8.16.0000:

A concretude humanitária do art. 170 da Constituição da República de 1988, é desenvolvida pelo denominado “capitalismo humanista”, o qual por desvelar, enquanto ordem econômica, o regime jus-econômico, entende-se “apto a implementar o Estado necessário condutor da sociedade civil fraterna que estará a garantir a todos existência digna conforme os ditames da justiça social”¹⁰¹.

Ressalta-se aqui a aplicação desta teoria pelo juiz Carlos Eduardo Mendes, da 8ª. Vara Cível de Campinas, ao sentenciar o processo n. 1029189-52.2023.8.26.0114:

O capitalismo humanista, conforme lecionam seus precursores os professores Drs. e Livre-Docentes Ricardo H. Sayeg e Wagner Balera, na obra “FATOR CapH – Capitalismo Humanista – A dimensão econômica dos direitos humanos. 2019”, tem previsão constitucional, a saber: “Então, nas atuais circunstâncias político-institucionais há que se reconhecer que o Brasil – como afirmado em outra oportunidade e tendo em vista a induvidosa abrangência aos Direitos Humanos por conta da ordem econômica – na medida em que o *caput* do art. 170 da Constituição tem, por fim, garantir a todos existência digna, conforme os di-

¹⁰⁰ Ibid., p. 308.

¹⁰¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 17ª Câmara Cível, 0048581-93.2021.8.16.0000, Maringá, Rel. Des. Mario Luiz Ramidoff, j. 28-03-2022.

tames da justiça social, contempla na positivação constitucional¹⁰².

Em síntese, o magistrado concluiu: “O Capitalismo Humanista consagra a economia de mercado, com a garantia dos direitos de propriedade privada e livre comércio, com necessária observância da garantia a todos de acesso a níveis dignos de subsistência (pág. 141)”¹⁰³.

Em sentença proferida pelo juiz Antônio Marcelo Cunzolo Rimola, da 8ª. Vara Cível de Osasco, “já não se discute que a dignidade deva ser alcançada, para além da ordem econômica, em toda a vida em sociedade, conforme prevê o art. 170 da Constituição Federal (Brasil, 1988)”¹⁰⁴:

A visão que deve permear a atuação do Poder Judiciário, mormente nestes casos, em que se destaca o valor supremo da dignidade da pessoa humana, reside no resgate dos ideais consagrados pelo capitalismo humanista [...] Um ponto que merece destaque está na verificação de que o capitalismo humanista tem seu lugar no país, restando [...] instalado na República Federativa do Brasil, em todo o território nacional, nas três esferas de governo nacional, Federal, estadual e Municipal, inclusive, no Distrito Federal (SAYEG, Ricardo e BALERA, Wagner. O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico. Petrópolis: KBR, 2011).

Em sentença proferida no processo n. 1024862-69.2020.8.26.0405, o juiz explica e demonstra a visão dessa teoria para a atuação do Poder Judiciário como garantidor dos direitos humanos:

¹⁰² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença Cível. Práticas Abusivas. 1029189-52.2023.8.26.0114, Magistrado Carlos Eduardo Mendes, 8ª Vara Cível do Foro de Campinas, public. 6-9-2023.

¹⁰³ Ibid.

¹⁰⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença Cível. Reintegração de Posse. 1024862-69.2020.8.26.0405, Magistrado Antonio Marcelo Cunzolo Rimola, 8ª. Vara Cível do Foro de Osasco, public 6-9-2023.

Seguindo as lições de Sayeg e Balera, cujas palavras aqui se faz relevante destacar a literalidade: Em nome dessa identidade nacional humanista, que o Brasil assume de conformidade com o teor literal de sua Carta Magna, fica clara a ocupação jurídica do Capitalismo Humanista em todo o território Nacional, que impõe a compulsória observância aos Direitos Humanos mesmo quanto aos comportamentos individualistas com que a sociedade capitalista parece querer impingir aos Homens [...] ¹⁰⁵.

Nesse sentido foi a emblemática sentença da 4ª. Vara do Trabalho de São Paulo da Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público do Trabalho em face da UBER do Brasil Tecnologia Ltda:

E veja-se, a liberdade de empreender, de negócio e a busca por lucros nem sequer foram tangenciados no caso, pois são direitos inegociáveis da Ré, o que não pode ocorrer é que tais elementos valham por si e contra todos, há limites, e quem os traça é a Constituição Federal, notadamente no artigo 170, III quando estabelece a função social da empresa. O Brasil adotou um modelo de capital regulado e humanista ¹⁰⁶

Evidencia-se, portanto, para os fins desta investigação, que, no conceito de ordem econômica constitucional, a CF/1988 institui um Estado necessário promotor e garantidor dos direitos humanos na economia, afasta a neutralidade entre capitalismo e humanismo. Esta, aliás, é a principal contribuição do Capitalismo Humanista, como marco teórico, para o presente estudo, ao enfrentar a responsabilidade das corporações empresariais transnacionais nas violações *offshore* de direitos humanos.

Assim, o ponto discutido nesta seção permite concluir o primeiro teste de sustentação da hipótese trazida na introdução deste trabalho. Para verificar se o Brasil pode assumir jurisdição

¹⁰⁵ Ibid.

¹⁰⁶ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. ACPCiv 1001379-33.2021.5.02.0004. Magistrado. Mauricio Pereira Simoes. Órgão julgador: 4ª. Vara do Trabalho de São Paulo. Data da decisão 14/09/2023

sobre as violações *offshore* de direitos humanos por corporações empresariais transnacionais que operam em território nacional, com o mínimo de nexo causal, primeiramente, é preciso verificar se a ordem econômica constitucional brasileira dá guarida à atividade do Estado como garantidor dos direitos humanos, o que se confirma nesta seção. Ademais, o mercado global e os direitos humanos não são antagônicos, ao contrário, são perfis consubstanciais do mesmo objeto: o ser humano.

2 OS PRINCÍPIOS DE RUGGIE E A ASSOMBRAÇÃO DO FANTASMA DO REI LEOPOLDO

Do sentimento de neutralidade e separação entre capitalismo (representado pelas corporações transnacionais como seus principais agentes), e os direitos humanos, emerge a preocupação das nações com as condutas das corporações transnacionais transgressoras da dignidade humana.

As externalidades negativas são inerentes ao ambiente da globalização, especialmente quando algumas corporações transnacionais buscam a eficiência a qualquer custo. Durante a consecução de seus planos estratégicos e respectivas ações comerciais competitivas, eventualmente – ainda que não tenham intenção – essas empresas podem violar direitos humanos ao aproveitarem-se das oportunidades e das liberalidades naturais do capitalismo, sobretudo em Estados menos desenvolvidos, com as suas instituições mais vulneráveis em razão das estruturas fluidas diante da atuação orgânica das cadeias complexas das corporações transnacionais.

Acrescenta-se que, até o momento, não há uma “norma jurídica da cadeia de abastecimento global”¹⁰⁷. Constatado o problema, surge o limiar jurídico sobre como responsabilizar as poderosas corporações transnacionais, notadamente em suas atividades *offshore* em caso de transgressão à dignidade das pessoas em razão da organização e do andamento de suas cadeias complexas orgânicas, e garantir a manutenção dos direitos humanos de

¹⁰⁷ REINKE, Benedikt; ZUMBANSEN, Peer C. Transnational liability regimes in contract, tort and corporate law: comparative observations on ‘global supply chain liability’ (January 9, 2019). Sophie Schiller (ed.). **Le Devoir de la Vigilance** (Lexis Nexis, 2019), TLI Think! Paper 4/2019, King’s College London Law School Research Paper n. 2019-18. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3312916>. Acesso em: 15 fev. 2024.

todos em um ambiente amplamente fragmentado e descentralizado de uma economia global¹⁰⁸.

Benedikt Reinke e Peer C. Zumbansen, ambos da Faculdade de Direito de King's College London, ao analisarem a pesquisa elaborada por Ana Tsing, antropóloga americana e professora do Departamento de Antropologia da Universidade da Califórnia, no tocante a uma releitura dessa nova estrutura empresarial transnacional, expõem a preocupação com uma abordagem minimalista, sem enfrentar-se a reflexão que envolve toda a extensão da cadeia econômica empresarial constituída por esses conglomerados empresariais:

Tsing insiste, com razão, em adotar uma abordagem de visão próxima para a análise das cadeias de suprimentos. Em vez de reduzi-los a um fenômeno sócio-organizacional ou de focar predominantemente na identificação de pontos de ancoragem para a responsabilidade legal pela ou dentro da Cadeia, ela nos leva a vê-los como uma manifestação de um estágio particular dos mercados capitalistas. Abrindo, assim, uma perspectiva histórica sobre as cadeias de suprimentos, ela nos exorta a reconhecer os respectivos pontos cegos que marcaram as formas contemporâneas de engajamento com as cadeias de suprimentos ao longo do tempo¹⁰⁹.

É desse cenário de mercado global que surge a necessidade de aprofundar-se a questão sobre as corporações transnacionais

¹⁰⁸ REINKE; ZUMBANSEN, 2019).

¹⁰⁹ REINKE; ZUMBANSEN, 2019.

Texto original: “*Tsing rightly insists on taking a close-view approach to the analysis of supply chains. Rather than reducing them to a socio-organizational phenomenon or to focus predominantly on identifying anchor points for legal liability by or within the Chain, she prompts us to see them as a manifestation of a particular stage of capitalist markets. Opening up, thus, a historical perspective on supply chains, she urges us to acknowledge the respective blind spots that have marked contemporary forms of engaging with supply chains over time*”. TSING, Anna. Supply chains and the human condition. **Rethinking Marxism**, v. 21, n. 2, p. 148-176, 2009.

e o respeito aos direitos humanos¹¹⁰; por consequência, a necessidade de fortalecer-se os sistemas de proteção de direitos humanos ante as corporações transnacionais.

Esta preocupação com as relações entre o mercado e os direitos humanos não surge na consciência internacional da humanidade somente no pós-guerra do século XX; foi uma conduta marcante, em 1890, quando Edmund Morel, funcionário de uma companhia de navegação britânica, ao chegar do Congo, após presenciar a utilização de trabalho escravo pela iniciativa privada belga, deixou o emprego e tornou-se o mais importante jornalista-investigador do seu tempo, ao denunciar esse regime, por meio do jornal *West African Mail*, junto a Roger Casement e a Associação da Reforma do Congo. O tema chocou a consciência internacional e promoveu, pela primeira vez, o debate sobre a função da atividade privada e a preservação dos direitos humanos, fato histórico que foi registrado por Adam Hochschild em “O fantasma do Rei Leopoldo. Uma história de voracidade, terror e heroísmo na África colonial”.

Outros exemplos históricos mostram corporações transnacionais que violaram os direitos humanos. Uma delas, a Companhia das Índias, promoveu a maior operação de tráfico de drogas da história da humanidade, o que levou às guerras do ópio na China; porém, o fantasma do Rei Leopoldo da Bélgica é o exemplo negativo clássico de uma entidade privada mercantil, ao superar a ideia do “mundo civilizado vs. mundo selvagem”, que imperava à época, ao mostrar a sua eficiência em prol de interesses corporativos mediante o sofrimento humano, independentemente do local em que este se hospeda. Talvez seja esse um dos principais exemplos da “globalização victoriana” citada por John Gerard Ruggie, ao justificar o seu estudo como ponto de partida para

¹¹⁰ SAYEG, Rodrigo Campos Hasson; KNOERR, Fernando Gustavo; CHAVES NETO, Raimundo Nonato. A ameaça do fantasma do rei Leopoldo. Da necessidade do fortalecimento dos sistemas de proteção de direitos humanos em face das empresas. **Revista Brasileira de Direito, Curitiba**, v. 18, n. 2, p. 4.335, 2023.

a consciência universal sobre a função empresarial transnacional associada à observância dos direitos humanos.

O episódio belga em conjunto com a evolução da história do fantasma até os “Princípios de Ruggie” foi objeto de estudo no qual se registrou a conclusão de que o fantasma do rei Leopoldo não foi exorcizado; ou seja, continua a assombrar a humanidade, na medida em que as grandes corporações ignoram direitos humanos para diretamente transgredi-los na perspectiva de seu próprio benefício e lucro¹¹¹.

Em alinhamento ao entendimento de George Santayana (“aqueles que não conseguem lembrar o passado estão condenados a repeti-lo”)¹¹², esta investigação juscientífica, na medida em que almeja sustentar a hipótese sinalizada no início deste trabalho, requer uma contextualização histórica.

Essa conduta se justifica: desde o Estado Livre do Congo, houve uma evolução crescente sobre a interação entre as corporações e os direitos humanos. Uma efetiva evolução desta questão levou ao desenvolvimento de resoluções e de princípios, os quais se mostram instrumentos efetivos, ordenadores e inspiradores de políticas públicas adotados por vários sistemas nacionais.

2.1 Relato histórico

O Estado Livre do Congo (*État Indépendant du Congo*, em francês) é um antigo Estado da África que ocupou quase toda a bacia do rio Congo, coextensivo com a República Democrática do Congo moderna, constituída na década de 1880 como a participação privada de um grupo de investidores europeus liderados por Leopoldo II, rei dos belgas¹¹³.

¹¹¹ SAYEG; KNOERR; CHAVES NETO, 2023.

¹¹² SANTAYANA, George. **The life of reason**: introduction and reason in common sense. Cambridge: Mit Press, 2011.

¹¹³ BRITANNICA. The Editors of Encyclopaedia. Congo Free State. **Encyclopedia Britannica**. (27 set. 2011). Disponível em: <https://www.britannica.com/place/Congo-Free-State>. Acesso em: 12 jul. 2021.

O processo colonial desse Estado começou, supostamente, de forma filantrópica e civilizadora, por meio da Conferência Geográfica de Bruxelas, oficialmente Conferência Internacional de Geografia, realizada em setembro de 1876, no Palácio Real de Bruxelas, por iniciativa do Rei Leopoldo II da Bélgica¹¹⁴.

Em 1875, a Bélgica, em razão de seu crescimento populacional e processo de industrialização, começou a abrir postos comerciais e científicos na África Central¹¹⁵. Ao visar disfarçar as suas pretensões coloniais, Leopoldo II reuniu 40 peritos, destacados por seus conhecimentos geográficos ou conexões filantrópicas, para uma conferência em que se discutiria formas de “abrir para a civilização a única parte do globo ainda infensa a ela”¹¹⁶.

Conforme destacado por Rosana Andréa Gonçalves, “esta conferência tinha oficialmente objetivos humanitários e científicos. Em seu discurso, o presidente da assembleia teve como foco principal a África Central, por ser urgente ali, segundo ele próprio, fazer chegar à civilização e banir a escravidão”¹¹⁷.

Na Conferência, propôs-se a instituição da Associação Internacional Africana, igualmente com o pretexto de “civilizar” a África¹¹⁸. Anteriormente conhecida como Comitê de Estudos do Alto Congo, a Associação foi formada por empresários britânicos

¹¹⁴ BEDERMAN, Sanford H. The 1876 Brussels Geographical Conference and the Charade of European Cooperation in African Exploration. *Terrae Incognitae*, **The Journal of the Society for the History of Discoveries**, n. 21, v. 1, p. 63-73, 1989.

¹¹⁵ SALVADO, João António. **O olhar colonial em Eça de Queirós: o continente africano na escrita queirosiana**. Lisboa: Edições Vieira da Silva, 2016, p. 28.

¹¹⁶ HERNANDEZ, Leila Leite. **A África na sala de aula**. São Paulo: Summus, 2008, p. 59-61.

¹¹⁷ GONÇALVES, Rosana Andréa. **Sociedades africanas frente à situação colonial europeia: o Estado Independente do Congo (1876-1908)**. Tese (Doutorado em História Social). Universidade de São Paulo (USP), 2016, p. 12.

¹¹⁸ BRITANNICA. The Editors of Encyclopaedia. Association Internationale du Congo. **Encyclopedia Britannica**. (22 mar. 2007). Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Association-Internationale-du-Congo>. Acesso em: 12 jul. 2021.

e neerlandeses, além de um banqueiro belga, representante de Leopoldo II¹¹⁹.

A iniciativa foi o embrião do estabelecimento do Estado Livre do Congo, o qual seria reconhecido na Conferência de Berlim de 1885; até o ano de 1884, a associação havia assinado tratados com 450 entidades africanas independentes e, com base nisso, afirmou o seu direito de governar todo o território em causa como um Estado independente. Na Conferência da África Ocidental de Berlim de 1884-1885, edificou-se o nome Estado Livre do Congo. Assim, as potências europeias reconheceram Leopoldo II, como o seu soberano¹²⁰.

Sobre a conferência em solo alemão, Elikika M'Bokolo ressalta: “a Conferência de Berlim é um daqueles eventos fundadores que muitas vezes são investidos *a posteriori* de uma importância real ou simbólica, que não tinham no momento que ocorreram”¹²¹. Durante o evento, não foi proposta a separação da África pelos Estados europeus, ou segundo Henri Brunschwig, “não se falava em se dividir a África, mas antes assegurar a continuação do livre-cambismo tradicional em suas costas e em seus grandes rios”¹²².

Em resumo, as ações em face do Estado Livre do Congo ocorreram de maneira tal que não apresentavam, inicialmente, as verdadeiras intenções mercantis que se tornariam inequívocas, o que ocorreu por meio dos propósitos explícitos dos exploradores e empreendedores privados, que buscaram explorar e enriquecer no Continente, que os objetivos exploratórios e coloniais revelaram-se.

De fato, a Conferência da África Ocidental de Berlim foi “responsável por tornar popular a ideia colonial junto à opinião

¹¹⁹ BRITANNICA, 2007.

¹²⁰ Ibid.

¹²¹ M'BOKOLO, Elikia. **África negra: história e civilizações**. t. II (Do século XIX aos nossos dias). Trad. Manuel Resende, revisada academicamente por Daniela Moreau, Valdemir Zamparoni e Bruno Pessoti. Salvador: EDUFBA; São Paulo: Casa das Áfricas, 2011, p. 358.

¹²² BRUNSCHWIG, Henri. **A partilha da África Negra**. São Paulo: Perspectiva, 1974, p. 35.

pública e, mais do que isso, deu origem à ideia de ‘ocupação efetiva’, ao direito de ocupação somente no litoral africano, mas que, no plano fenomênico, acabou por se estender também para o interior do continente”¹²³.

É por meio do reconhecimento do Estado Livre do Congo, associado à exploração mercantil decorrente da sua ocupação efetiva, que tem início o controle local por meio de tropas do Rei Leopoldo II, que derrotaram os mercadores de escravos da região liderados por Tippu Tib e conquistaram a região de Katanga, em 1891¹²⁴.

A fachada de expedição humanitária levantada inicialmente foi substituída por uma cultura escravocrata de submissão e terror. Segundo a Enciclopédia Britânica, o controle pessoal de Leopoldo tornou-se notório por seu tratamento desumano aos congoleses¹²⁵.

Sob o reinado de Leopoldo II, o Congo enfrentou atrocidades inimagináveis durante a exploração de recursos naturais como a borracha, o óleo de palma e o marfim. O trabalho forçado, os sequestros de famílias e os métodos brutais de punição, que incluíam mutilações, eram práticas comuns para coagir a população a cumprir cotas de produção.

A resistência congolesa era severamente reprimida pelo exército privado de Leopoldo II, a *Força Publique*, que perpetrava massacres, incendiava aldeias e aterrorizava a população para fins de submissão.

As tropas da *Força Publique* eram conhecidas por cortar as mãos dos congoleses, incluindo crianças. Esta mutilação não só serviu como punição e um método para aterrorizar ainda mais os congoleses na submissão, mas também forneceu uma medida (a coleção de mãos decepadas) pela qual os soldados poderiam pro-

¹²³ GONÇALVES, 2016, p. 61.

¹²⁴ BRITANNICA, 2011.

¹²⁵ Ibid.

var aos seus oficiais comandantes que eles estavam ativamente esmagando qualquer atividade rebelde¹²⁶.

Conforme Edmund Morel, estimava-se à época que o Estado Livre do Congo compreendia 20 milhões de “almas”¹²⁷. Apesar de disputado, os números de mortes variavam em torno de 10 milhões¹²⁸, equivalente à metade da população e números comparáveis aos de mortos durante o Holocausto, segundo a Enciclopédia do Holocausto¹²⁹.

A partir desse contexto, ao investigar as violações cometidas naquele período, Edmund Dene Morel, por meio do jornal *West African Mail*, com Roger Casement e a Associação da Reforma do Congo, ficaram horrorizados e iniciaram uma campanha contra a manutenção do Estado Livre naquela região¹³⁰.

Roger Casement, cônsul britânico nos Estados africanos¹³¹, elaborou um relatório ao parlamento inglês, no qual relatou os abusos e a ingerência produzida pela administração belga da região¹³², além de colher depoimentos pessoais sobre as atrocidades cometidas.

¹²⁶ BRITANNICA, 2011.

¹²⁷ MOREL, Edmund Dene. **King Leopold's Rule in Africa**. London: William Heinemann, 1904, p. 105.

¹²⁸ HOCHSCHILD, Adam. **O fantasma do Rei Leopoldo**. Trad. Beth Vieira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

¹²⁹ ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO. Documentando o número de vítimas do holocausto e da perseguição nazista. **United States Holocaust Memorial Museum**. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/documenting-numbers-of-victims-of-the-holocaust-and-nazi-persecution>. Acesso em: 15 fev. 2024.

¹³⁰ HOCHSCHILD, 1999.

¹³¹ BRITANNICA. The Editors of Encyclopaedia. Sir Roger Casement. **Encyclopedia Britannica**, 28 ago. 2020. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Roger-Casement>. Acesso em: 12 jul. 2021.

¹³² CASEMENT, Roger. Casement to foreign secretary, 11 dez. 1903 [Congo Report]/In: **British Parliamentary Papers [BPP]** 1904 Cd. 1933, lxii, 357, Africa, n. 1, 1904. Correspondence and Report from His Majesty's Consul at Boma Respecting the Administration of the Independent State of

Em sua investigação, conclui-se:

Parece-me que os fatos que eu afirmei acima oferecem provas suficientes do espírito que anima a Administração belga, se, de fato, assim esta pode ser chamada. O Governo, tanto quanto eu poderia julgar, é conduzido quase exclusivamente sobre princípios comerciais, e, mesmo julgado por essa norma, parece que esses princípios são um pouco míopes¹³³.

Além disso, observa que, “a raiz do mal reside no fato de que o governo do Congo é acima de tudo uma confiança comercial¹³⁴.

A investigação foi realizada a pedido do líder da Casa dos Comuns, Arthur Balfour. Em 1903, no Parlamento inglês, foi aprovada uma resolução para solicitar à Coroa renegociar o decidido na Conferência de Berlim, sob a seguinte justificativa:

Que o Governo do Estado Livre do Congo tendo, em sua criação, garantido as Nações que seus súditos nativos devem ser governados com humanidade, e que nenhum monopólio ou privilégio comercial deve ser permitido dentro de seus domínios, esta Casa solicita ao Governo de Sua Majestade que solicite com as outras Nações, signatárias da Lei Geral de Berlim em virtude da qual o Estado Livre do Congo existe, para que medidas possam ser adotadas para diminuir os males prevalentes naquele Estado¹³⁵.

the Congo, 21. Disponível em: <https://archive.org/details/CasementReport>. Acesso em: 12 jul. 2021.

¹³³ CASEMENT, 1904.

¹³⁴ Ibid..

¹³⁵ REINO UNIDO. **Commons debate of 20 May 1903**. Disponível em: <http://hansard.millbanksystems.com/commons/1903/may/20/congo-free-state>. Acesso em: 12 jul. 2021.

Esses relatos motivaram a discussão a respeito das atrocidades ocorridas no Congo¹³⁶. Diversos livros abordaram o tema. *Heart of darkness*, de Joseph Conrad¹³⁷, narrou a história de Charles Marlow, um inglês que obteve trabalho junto a uma companhia de comércio belga como capitão de um barco a vapor num rio africano. Essas obras tiveram inspiração nas denúncias a respeito das atrocidades cometidas na região, mesmo que fossem feitas a partir de uma ótica racialmente opressora, conforme afirmaram os seus críticos contemporâneos¹³⁸.

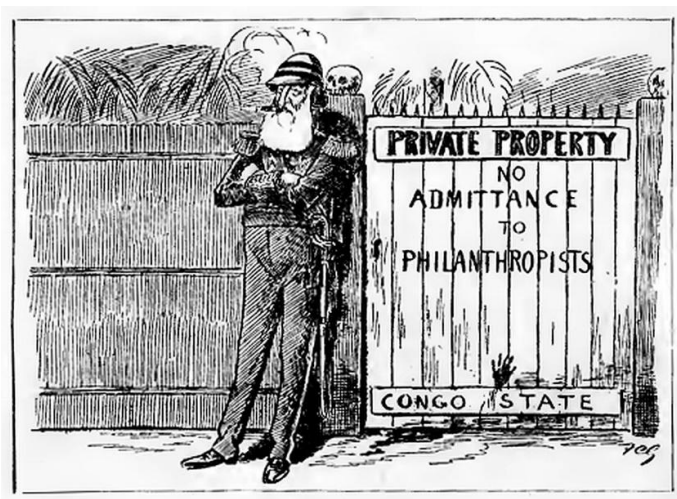
Com o objetivo de mostrar a opinião europeia naquela época, reproduz-se a ilustração do cartunista Francis Carruthers Gould sobre o reinado do Rei Leopoldo II:

¹³⁶ Essas atrocidades foram relatadas por missionários e delegações de todo o globo, o que mudou a opinião pública mundial acerca da ocupação; FÜLLBERG-Stolberg, Katja. **African Americans in Africa: black missionaries and the Congo atrocities 1890-1910**. New York: Oxford University Press, 1999, p. 215-227; COOLEY, Thomas. *The ivory leg in the ebony cabinet*. Massachusetts, University of Massachusetts Press, 2001, p. 55.

¹³⁷ CONRAD, Joseph, 1857-1924. **Heart of darkness**. Charlottesville, Va.: Boulder, Colo.: University of Virginia Library: NetLibrary, 1996.

¹³⁸ Em sua palestra pública *An image of Africa: racism in Conrad's Heart of Darkness* de 1975, Chinua Achebe descreveu a novela de Conrad como “um livro ofensivo e deplorável” que desumanizou os africanos. WATTS, Cedric. ‘A bloody racist’: about achebe’s view of Conrad. **The Yearbook of English Studies**, v. 13, 1983, p. 196-209. Disponível em: www.jstor.org/stable/3508121. Acesso em: 13 jul. 2021. O romancista Caryl Phillips concluiu que “Achebe está certo; para o leitor africano o preço da denúncia eloquente de Conrad da colonização é a reciclagem de noções racistas do continente ‘negro’ e seu povo. Aqueles dentre nós que não são da África podem estar dispostos a pagar esse preço, mas esse preço é demasiadamente elevado para Achebe”. PHILLIPS, Caryl. ‘Out of Africa’. **The Guardian**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/books/2003/feb/22/classics.chinuaachebe>. Acesso em: 30 nov. 2021.

Figura 7 Desenho animado do caricaturista britânico Francis Carruthers Gould retratando Leopoldo II da Bélgica encostado em um portão imaginário do Estado Livre do Congo com inscrição: “Propriedade privada. Acesso proibido a filantropos”



Fonte: GOULD, Francis Carruthers. Desenho animado do caricaturista britânico Francis Carruthers Gould retratando Leopoldo II da Bélgica encostado em um portão imaginário do Estado Livre do Congo com inscrição: propriedade privada. Acesso proibido a filantropos. **Picture-Politics**, Londres, Inglaterra, jul. 1906.

A pressão internacional obrigou o Parlamento Belga, em 1908, a assumir o controle direto do Estado Livre do Congo – afastar o controle do Rei – no intuito de cumprir os ditames do Tratado de Berlim. A comunidade internacional negou a proposta de reforma apresentada pelo monarca¹³⁹.

Este ato praticado pela iniciativa privada, sob a suposta bandeira de humanismo e expansão da civilização, voltou ao centro do debate sobre o respeito aos direitos humanos a partir da obra “O fantasma do rei Leopoldo: uma história de cobiça, terror e heroísmo na África Colonial”, do estadunidense Adam Hochschild, publicada em 1998, na qual são narradas novamente as

¹³⁹ SENELLE, Robert; CLÉMENT, Emile. **Léopold II et la Charte Coloniale**. Brussels: Editions Mols, 2009.

denúncias e as atrocidades cometidas pela administração do Estado Livre do Congo.

Em síntese, eis a motivação de sua pesquisa:

Eu escrevi este livro depois de ter lido um artigo a propósito de milhões de mortos no Congo, há cem anos. Questionei-me: como é que era possível que eu nada soubesse sobre este assunto? Interesse-me pelos direitos humanos e pensava conhecer a história dos movimentos pelos direitos do homem. Mas, ignorava tudo sobre estes acontecimentos, que, para além do mais, estavam ausentes de muitos dos livros de história. Por quê?¹⁴⁰.

De fato, a obra teve impacto global marcante, especialmente na Europa, local em que foi descrito como “um relato ideal de abusos em face dos direitos humanos e a defesa dos direitos humanos que se tornaram uma plataforma ideal para se analisar a modernidade”¹⁴¹.

O exemplo belga naquele momento mostra o problema central quando se trata da indiferença e da transgressão dos direitos humanos pelas corporações transnacionais ao atuarem em favor da eficiência produtiva.

A pretexto do capitalismo e do mercado, a miopia ante os direitos humanos chega ao ponto em que pessoas esclarecidas, como o diplomata belga Jules Marchal, praticam o negacionismo ao defenderem que a história do Congo deveria se contextualizar; e, em razão disso, tinha reservas sobre o uso dos termos holocausto e genocídio ao caso, por não ter havido a intenção do rei Leopoldo de exterminar a população, mas de explorá-la: “sim, suas ações contribuíram para a morte de milhões, mas foram guiadas por pura ganância, não ideologia”. Essas declarações,

¹⁴⁰ MOTA, Júlio; LOPES, Luís Peres; ANTUNES, Margarida. Um documento britânico denuncia as abominações cometidas no Congo do rei Leopoldo II (PDF). **Núcleo de Estudantes de Economia da AAC**. Cópia arquivada em 20 jul. 2019. Disponível em: http://www4.fe.uc.pt/ciclo_int/doc_06_07/leopoldo_texto.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

¹⁴¹ HARDING, Jeremy (20 September 1998). Into Africa. **New York Times**. Archived from the original on 13 September 2001.

em 2003, teriam sido uma das fontes para o trabalho de Adam Hochschild¹⁴².

O raciocínio desenvolvido nos parágrafos anteriores revela como a infamante e suposta neutralidade e separação entre o capitalismo e os direitos humanos pode ser problemática. Em nome da eficiência comercial, os seus defensores querem fazer valer tudo na ambiência capitalista. É o caso do diplomata que, em sua defesa do Estado belga, ao visar esquivar-se da acusação de genocídio, usou a desculpa de tratar-se de mera política de mercado, como se fosse parte de uma empreitada comercial natural controlada exclusivamente pela mão invisível.

Não se trata de demonizar o capitalismo e tratar indistinta e radicalmente as iniciativas econômicas como suspeitas, maléficas, ou de repudiar a economia de mercado vivida atualmente. O capitalismo prevaleceu no Planeta e suas externalidades positivas são incontestáveis. Um exemplo foi a imposição da economia capitalista que, na realidade, levou o Brasil a abolir a escravidão no fim do século XIX:

Uma, marxista, reagiu à proeminência de atores, como Nabuco, ressaltando estruturas e processos socioeconômicos na explicação da abolição. Essa linha propôs uma leitura da escravidão como parte do sistema capitalista e instituição responsável pela singularização das nações pós-coloniais. A abolição é explicada a partir da dinâmica peculiar do capitalismo brasileiro e de sua expansão, que exigiria um mercado de trabalho livre. A contradição estrutural capitalismo-escravidão selaria a necessidade da abolição, que se imporia aos agentes. Essa perspectiva, popular nos anos 1960 e 1970, gerou um clássico, *Da senzala à colônia*, de Emilia Viotti (1966). Nela, o processo político tem pouca relevância explicativa e o movimento

¹⁴² DUARTE, Fernando. Genocídio na África: o horror do Congo Belga. **Aventuras na História**. 24 nov. 2018. Disponível em: <https://aventurasna.historia.uol.com.br/noticias/reportagem/genocidio-africa-congo-belga-leopoldo-ii.phtml>. Acesso em: 15 fev. 2024.

abolicionista nem comparece como objeto específico de investigação¹⁴³.

Neste sentido, as afirmações de Rawi Abdelal e John G. Ruggie:

“O mundo” escreveu Ernest Hemingway, “é um bom lugar e vale a pena lutar”. Seu sentimento vale até mesmo para a economia mundial, que se tornou em muitos aspectos mais integrada do que nunca. A globalização ajudou a elevar o padrão de vida de milhões de pessoas; conduziu a oportunidades sem precedentes tanto para as sociedades como para os indivíduos. Vale a pena poupar nesta economia global integrada¹⁴⁴.

Enfim, o caso do Congo é um relato histórico importante para entender, sob o viés pragmático, o inconveniente da neutralidade e da separação entre o capitalismo e os direitos humanos superados pela teoria do Capitalismo Humanista. A tentativa de ignorar e, assim, distanciar as mazelas e o sofrimento humano causado como apenas uma fatalidade neutra e indiferente ao mercado – e não como se um horror inaceitável fosse – demonstra com clareza a linha argumentativa meramente negacionista contra a real perspectiva de intersecção entre o mercado e os direitos humanos, que somente um cego poderia objetar.

Logo, “o fantasma do rei Leopoldo” assombra a humanidade nesta era globalizada, embora recheadas de preocupação com *environmental*, *social* e *governance* (ESG) são as condutas correntes das corporações transnacionais na consecução de seus planos estratégicos e respectivas ações comerciais competitivas que chamam atenção. Em realidade, há uma obsessão por resulta-

¹⁴³ ALONSO, Angela. O abolicionismo como movimento social. **Novos estudos CEBRAP**, p. 115-127, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002014000300007>. Acesso em: 14 fev. 2024; COSTA, Emilia Viotti da. Da senzala à colônia. São Paulo: Livraria de Ciências Humanas, 1982 (1ª ed. 1966).

¹⁴⁴ ABDELAL, Rawi; RUGGIE, John Gerard. The principles of embedded liberalism: social legitimacy and global capitalism. **New perspectives on regulation**, p. 151-162. The Tobin Project, Inc. 2009, Chicago, EUA.

dos e por eficiência que geralmente implica atingir os direitos humanos, aproveitar-se das oportunidades e das liberalidades do capitalismo, especialmente em Estados menos desenvolvidos, nos quais as instituições são mais vulneráveis.

Para efetivamente exorcizar o fantasma deixado pelo legado do Estado Livre do Congo, no qual a cobiça empresarial massacrava os direitos humanos de milhões de pessoas, é chegado o momento de caminhar para a construção do Estado Necessário previsto no sistema do Capitalismo Humanista, iniciativa acolhida também pela ONU.

2.2 Necessidade do fortalecimento dos sistemas de proteção de direitos humanos ante as Corporações Empresariais Transnacionais e os Princípios de Ruggie

O medo da assombração demoníaca descrita na seção anterior pareceu rondar a comunidade internacional; no entanto, levou tempo até que se percebesse a nova forma a qual tomava por meio das corporações transnacionais. Ora, é preciso e normalmente se tem muito cuidado para conter as poderosíssimas corporações transnacionais.

Ao final da década de 1980, Tim Bartley, pesquisador da Universidade de Washington¹⁴⁵, observou que as corporações multinacionais começavam a ocupar o campo de estudo da Sociologia. Conforme trazido em seu estudo, originalmente, foram desenvolvidas duas alas de pesquisa: uma quantitativa, inspirada na teoria de dependência, na qual se investigava a penetração dessas companhias *vis a vis* o crescimento econômico das nações em desenvolvimento econômico¹⁴⁶; e outra ala na década de 1980 lançou luzes sobre como as multinacionais realmente navegavam nos Estados em desenvolvimento. Segundo Peter B. Evans, “as corporações removem o controle sobre a produção daqueles en-

¹⁴⁵ BARTLEY, Tim. Transnational corporations and global governance. *Annual Review of Sociology*, v. 44, p. 145-165, 2018.

¹⁴⁶ BARTLEY, 2018.

volidos na produção; multinacionais estendem a alienação para além das fronteiras políticas”¹⁴⁷.

A pesquisa de Peter B. Evans (1979) inaugurou o conceito de “desenvolvimento dependente” ao analisar o caso do Brasil e destacar a formação de uma tríplice aliança entre corporações multinacionais, corporações nacionais e o Estado autoritário, que promoveu uma forma produtiva de crescimento, embora desigual. Ao analisar as teorias do imperialismo e da dependência no terceiro mundo, bem como situar a experiência brasileira dos 20 anos anteriores à sua pesquisa em seu contexto histórico, o autor traçou a evolução do País desde o período de dependência clássica, na virada do século, até o atual estágio de desenvolvimento dependente¹⁴⁸.

Fernando Henrique Cardoso, sobre este ambiente, comenta:

Como consequência, em algumas economias dependentes – entre elas, os chamados “países em desenvolvimento” da América Latina – o investimento estrangeiro deixou de ser um simples jogo de exploração de soma zero, como era o padrão no imperialismo clássico. A rigor – se considerarmos os indicadores puramente econômicos – não é difícil mostrar que desenvolvimento e penetração monopolista nos setores industriais das economias dependentes não são incompatíveis. A ideia de que ocorre uma espécie de desenvolvimento do subdesenvolvimento, além do jogo de palavras, não ajuda. De fato, dependência, capitalismo monopolista e desenvolvimento não são termos contraditórios: ocorre uma espécie de desenvolvimento capitalista dependente nos setores do Terceiro Mundo integrado às novas formas de expansão monopolista¹⁴⁹.

¹⁴⁷ EVANS, Peter B. **Dependent development**: the alliance of multinational, state, and local capital in Brazil. Princeton: Princeton University Press, 1979, p. 35.

¹⁴⁸ Ibid.

¹⁴⁹ CARDOSO Fernando Henrique. Dependency and development in Latin America. **New Left Review**, n. 74, jul.-ago 1972, p. 83-95. In: ROBERTS, J. Timmons; HITE, Amy Bellone; CHOREV, Nitsan (ed.). **The globalization and development reader**: perspectives on development and global

A análise dessa dependência foi replicada por York W. Bradshaw (1988), no Quênia¹⁵⁰, e Gary Gereffi (1983), no México¹⁵¹, ao destacarem as estratégias das corporações transnacionais e as suas variadas alianças e conflitos com o Estado e a indústria doméstica.

No contexto global, após os horrores cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, intensificou-se a voz da comunidade internacional em repelir esta ameaça aos direitos humanos. Não é mera coincidência que, simultaneamente ao processo de globalização, ganhou envergadura a consciência universal da primazia dos direitos humanos, notadamente com a Declaração de Direitos Humanos de 1948: “A narrativa jurídica internacional do pós-Segunda Guerra Mundial é caracterizada pela presença de três pilares fundamentais: Desenvolvimento, Direitos Humanos e Segurança (DDHS)”¹⁵².

Conforme o relatório elaborado pela *Human Rights Watch* (2020), havia expectativa de um aumento exponencial da tendência de legisladores e grupos organizados requererem das corporações transnacionais instaladas em seus Estados o respeito e o cumprimento às responsabilidades junto aos *steakholders*, principalmente em relação aos seus empregados, às comunidades locais e ao meio ambiente¹⁵³.

change. Hoboken John Wiley & Sons, 2014; CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTTO, Enzo. **Dependência e desenvolvimento na América Latina**. Califórnia, Universidade da Califórnia, 1979.

¹⁵⁰ BRADSHAW, York W. Reassessing economic dependency and uneven development: the Kenyan experience. *American Sociological Review*, p. 693-708, 1988.

¹⁵¹ GEREFFI, Gary. **The pharmaceutical industry and dependency in the third world**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2017.

¹⁵² CARDIA, Ana Cláudia Ruy; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O Estado de Direito Internacional na condição pós-moderna: a força normativa dos Princípios de Ruggie sob a perspectiva de uma radicalização institucional. In: BENACCHIO, Marcelo (coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016, p. 127-146.

¹⁵³ HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório**. Holding companies to account: momentum builds for corporate human rights duties. 2020. Disponível em:

Como exemplo, menciona-se o caso *World Council of Churches* (WCC), uma ONG fruto da parceria entre 307 igrejas cristãs protestantes e ortodoxas em mais de 150 Estados, em todos os continentes do mundo que, em 1975, pressionou seis bancos europeus a suspenderem os seus empréstimos para o regime do *apartheid* na África do Sul. Em setembro de 1981, a ONG anunciou o fim das relações financeiras com dois bancos suíços e um da República Federal da Alemanha, instituições que emprestaram para aquele Estado, sustentando-se em coibir as violações segregacionistas de direitos humanos perpetradas por aquele regime¹⁵⁴.

Com o passar do tempo, o tema relativo a direitos humanos e corporações empresariais passou a integrar a agenda internacional pelos seguintes motivos:

- (i) a atenção cada vez mais dispensada às obrigações em direitos humanos de atores não-estatais; (ii) o reconhecimento crescente de direitos econômicos e sociais; e (iii) campanhas fora do âmbito das Nações Unidas contra o potencial destrutivo de projetos de desenvolvimento de grandes proporções, o que impulsionou novas formas de responsabilização de instituições financeiras por danos ambientais e sociais¹⁵⁵.

Conforme observa John Gerard Ruggie:

A mensagem aqui é cristalina. As expectativas sociais sobre o que são as corporações e como elas deveriam se

<https://www.hrw.org/world-report/2020/country-chapters/global-2#>. Acesso em: 15 fev. 2024. Texto original: “*In 2020, you should be watching for... a growing trend of national legislatures requiring companies to live up to their responsibilities to workers, communities, and the environment*”.

¹⁵⁴ BRAGA, Pablo de Rezende Saturnino. **A rede de ativismo transnacional contra o *apartheid* na África do Sul**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011, p. 342.

¹⁵⁵ FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de advocacy. Sur, **Rev. Int. Direitos Human**. São Paulo, v. 6, n. 11, p. 174-191, dez. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200009&lng=en&nrm=is. Acesso em: 15 fev. 2024.

comportar foram muito além do âmbito tradicional da filantropia ou da ética nos negócios. O nome do jogo hoje é alinhar a corporação por trás de objetivos sociais e ambientais mais amplos, ou, pelo menos, garantir que as ações das corporações não os prejudiquem¹⁵⁶.

Verificou-se o espaço de atuação das corporações transnacionais ao desempenharem três funções na busca por uma governança e *compliance* global. Segundo Tim Bartley, “as empresas desempenharam três papéis principais no drama da governança global: patrocinador, inibidor e provedor. Em primeiro lugar, as empresas multinacionais e transnacionais patrocinaram ativamente (e conceberam parcialmente) alguns regimes internacionais”¹⁵⁷.

Tim Bartley aprofundou a sua análise para explicar estes três pontos de atuação:

Em primeiro lugar, as empresas multinacionais e transnacionais patrocinaram ativamente (e conceberam parcialmente) alguns regimes internacionais. Isso fica mais claro na ascensão global do neoliberalismo e sua institucionalização nos acordos comerciais. Em segundo lugar, as empresas têm inibido a expansão da governança global em outras arenas, mobilizando-se para derrotar ou desarticular regras relativas ao trabalho, meio ambiente e saúde e segurança, por exemplo. Em terceiro lugar, as empresas tornaram-se provedoras diretas de governança global, como visto na ascensão da governança transnacional e da regulação privada. Aqui, as empresas não estão pressionando a favor ou contra acordos intergovernamentais, mas sim empurrando padrões privados de segurança, sustentabili-

¹⁵⁶ RUGGIE, John Gerard. The theory and practice of learning networks: corporate social responsibility and the global compact. **Journal of Corporate Citizenship**, n. 5, p. 27-36, 2002.

¹⁵⁷ BARTLEY, Tim. Transnational corporations and global governance. **Annual Review of Sociology**, v. 44, p. 145-165, 2018. Texto original: “*I argue that corporations have played three main roles in the drama of global governance – sponsor, inhibitor, and provider*”.

dade, especificações técnicas e direitos humanos por meio de suas cadeias de suprimentos globais¹⁵⁸.

O contexto em comento revela o problema a ser enfrentado pela comunidade global, cujo principal desafio encaixa-se na atribuição de responsabilidade para as corporações empresariais em suas atividades *offshore*.

Conforme analisa Victoria Vitti de Laurentiz:

Embora o Estado continue sendo o principal ator político contemporâneo, a desterritorialização e deslocalização do poder impulsionadas pela globalização fomentaram, em paralelo, o fortalecimento destas organizações [empresas] multi e supranacionais que exercem um poder cada vez maior. Ainda neste contexto, os desafios da responsabilização empresarial envolvem desde o desmembramento entre processos de direção e decisão até a diferenciação dentro da empresa. A fragmentação vertical e horizontal das organizações empresariais levanta problemas sobre a distribuição de competência, como a segmentação da informação e consequentemente dificulta a atribuição de responsabilidade¹⁵⁹.

Trata-se de uma questão presente, sobretudo nas atividades jurídicas de representação dos membros da sociedade civil correspondentes à profissão do advogado, na capacitação desses

¹⁵⁸ BARTLEY, 2018. Texto original: “*First, multinational and transnational corporations have actively sponsored (and partially devised) some international regimes. This is clearest in the global rise of neoliberalism and its institutionalization in trade agreements. Second, corporations have inhibited the expansion of global governance in other arenas, mobilizing to defeat or defang rules pertaining to labor, environment, and health and safety, for instance. Third, corporations have become direct providers of global governance, as seen in the rise of transnational governance and private regulation. Here, corporations are not pushing for or against intergovernmental agreements but rather pushing private standards for safety, sustainability, technical specifications, and human rights through their global supply chains*”.

¹⁵⁹ LAURENTIZ, Victoria Vitti de. **Compliance de direitos humanos: regulação, responsabilidade empresarial e devida diligência**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2022, p. 19.

profissionais para enfrentar as lides relativas a direitos humanos, inclusive como melhor aconselhar e defender as corporações transnacionais.

Segundo a International Bar Association:

Os clientes empresariais esperam cada vez mais que seus advogados entendam quais riscos de direitos humanos podem enfrentar e como os gerenciam. As questões empresariais e de direitos humanos não são novas, mas podem, no passado, ter sido enquadradas de forma diferente (ou seja, como questões de saúde e segurança ou de conformidade laboral)¹⁶⁰.

Assim, da associação internacional desenvolvem-se os objetivos da unidade de Estudos e Pesquisa de Política Legal (LPRU) sobre o tema:

- 1) aumentar a capacidade dos advogados de aconselhar as corporações a prevenirem e protegerem contra quaisquer impactos adversos aos Direitos Humanos, tanto a nível nacional como internacional;
- 2) educar os advogados sobre os possíveis impactos negativos da não observância dos Direitos Humanos pelas corporações;
- 3) demonstrar liderança de pensamento e fornecer ferramentas educacionais e práticas para permitir que as corporações respeitem os direitos humanos, mantendo a lucratividade do negócio; e,
- 4) envolver-se com parceiros externos (incluindo organizações internacionais, governos e organizações da sociedade civil) para desenvolver e consolidar uma rede global através da qual possa alcançar mudanças positivas.

¹⁶⁰ INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION (IBA). **Practical Guide on Business and Human Rights for Business Lawyers**. Disponível em: www.ibanet.org/LPRU/Business-and-Human-Rights-for-the-Legal-Profession.aspx. Acesso em: 15 fev. 2024.

Tendo em vista a intensificação dos anseios de humanismo jurídico, ações e métodos são desvendados para coibir e regulamentar as condutas das corporações transnacionais, a exemplo da Comissão de Corporações Transnacionais da ONU em 1983¹⁶¹. Uma minuta chegou a ser elaborada, mas não foi aprovada.

Diante das crescentes inquietações acerca dos impactos da globalização, o Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, apresentou um pacto global durante o Fórum Econômico Mundial (1999). Ele fez um chamado às lideranças do setor empresarial para aderirem a uma nova iniciativa internacional – o compacto global – destinada a fomentar a colaboração entre corporações, agências da ONU, entidades laborais, ONGs e demais participantes da sociedade civil. O objetivo era promover ações conjuntas e parcerias que visam a alcançar um objetivo ambicioso: fomentar uma economia global ao mesmo tempo mais sustentável e inclusiva¹⁶².

Em 2008, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou a Resolução n. 8/7 (A/HRC/RES/8/7), que sintetiza as quatro principais questões globais envolvendo o tema:

- 1) A obrigação e a responsabilidade primárias de promover e proteger os direitos humanos e as Liberdades Fundamentais cabem ao Estado,
- 2) As corporações transnacionais e outras corporações têm a responsabilidade de observar e respeitar os direitos humanos,
- 3) A regulamentação adequada, por meio da legislação interna, das corporações transnacionais e outras corporações empresariais, e sua operação responsável podem contribuir para a promoção, a proteção, o cumprimento e o respeito dos direitos humanos e a assistência na canalização dos benefícios das corporações para contribuir para o gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

¹⁶¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1983.

¹⁶² OLIVEIRA, José Antonio Puppim de. A implementação do pacto global pelas empresas do Paraná. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 2, n. 3, p. 92-110, 2008.

4) As legislações e implementação nacional dessas proteções de direitos humanos não poderem efetivamente mitigar o impacto negativo da globalização nas economias vulneráveis; perceberem plenamente os benefícios da globalização ou obterem ao máximo os benefícios das atividades das corporações transnacionais e de outras corporações empresariais; e, que, por conseguinte, são necessários esforços para colmatar as respectivas lacunas de normatização e regulação a nível internacional, nacional e regional¹⁶³.

A Resolução ONU n. 8/7 – A/HRC/RES/8/7 adotou a premissa impactante de que, no cenário global, “as corporações empresariais transnacionais e outras corporações têm a responsabilidade de respeitar os direitos humanos”, texto exaltado como inovador naquela época, o que levou a Alta Comissária do Conselho de Direitos Humanos a pronunciar-se:

Isso pode não parecer particularmente novo. No entanto, esta é uma posição inovadora, uma vez que os Estados, que têm a obrigação primária de realizar os direitos humanos, reconheceram pela primeira vez que as empresas também devem desempenhar o seu papel. Após mais de uma década de discussões, esta simples declaração estabelece uma nova e clara referência e representa um marco importante na evolução da compreensão dos direitos humanos em nossas sociedades¹⁶⁴.

¹⁶³ UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. Resolution 8/7. A/HRC/RES/8/7. 2008. Mandate of the special representative of the secretary general on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. Texto da resolução original: “*transnational corporations and other business enterprises have a responsibility to respect human rights*”. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/e/hrc/resolutions/A_HRC_RES_8_7.pdf. Acesso em: 16 fev. 2024.

¹⁶⁴ PILLAY, Navanethem. The corporate responsibility to respect: a human rights milestone. **Business & Human Rights Resource Centre**. (2 jun. 2009). Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/pdf-the-corporate-responsibility-to-respect-a-human-rights-milestone/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

Efetivamente, por meio da Resolução ONU n. 8/7 – A/HRC/RES/8/7, foram estabelecidos os parâmetros “proteger, respeitar e reparar” sintetizados da seguinte forma:

PROTEGER: a obrigação dos Estados de proteger os direitos humanos; RESPEITAR: a responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos; REPARAR: a necessidade de que existam recursos adequados e eficazes, em caso de descumprimento destes direitos pelas empresas¹⁶⁵.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos saudou a criação destes parâmetros (“proteger, respeitar e reparar”), afirmando ter sido estabelecida

[...] uma referência nova e clara e representa um marco importante na compreensão em evolução dos direitos humanos nas nossas sociedades [...] A clareza sobre as expectativas básicas das empresas em relação aos direitos humanos é um primeiro passo importante para o desenvolvimento de respostas apropriadas e eficazes a esses problemas¹⁶⁶.

Nessa caminhada, os anseios culminaram, em 2011, com a apresentação ao Conselho de Direitos Humanos da ONU (ONU, A/HRC/17/31, 2011), dos “Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos” (“Princípios de Ruggie”)¹⁶⁷, ofici-

¹⁶⁵ CONECTAS. **Empresas e direitos humanos**: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. 22 mar. 2012. São Paulo. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

¹⁶⁶ PILLAY, 2009). Texto original: “*both a new and clear benchmark and represents an important milestone in the evolving understanding of human rights in our societies... Clarity about the baseline expectations of business with regard to human rights is a first important step towards developing appropriate and effective responses to such problems*”.

¹⁶⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the special representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises**, John Ruggie. UN doc. A/HRC/17/31. Disponível em:

almente estabelecidos por consenso pela Resolução A/HRC/17/4 ONU, de 2011¹⁶⁸, e incorporou os parâmetros “proteger, respeitar e reparar” da Resolução ONU, 8/7 - A/HRC/RES/8/7).

A iniciativa levou o nome do seu idealizador, o professor da Universidade de Harvard John Gerard Ruggie, nomeado em 2005 “representante especial em empresa e direitos humanos da ONU, incumbido de encontrar os principais entraves da adoção, pelos Estados e pelas empresas, de normas relacionadas à proteção dos direitos humanos nas atividades empresariais”¹⁶⁹.

Os Princípios de Ruggie são aplicáveis tanto aos Estados quanto às corporações transnacionais¹⁷⁰, o que levou o Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU a declarar em seu pronunciamento ao Grupo dos Empregadores da Conferência Internacional do Trabalho de 7 de junho de 2011:

Esses Princípios Orientadores esclarecem as responsabilidades das empresas em direitos humanos. Eles buscam fornecer o primeiro padrão global para prevenir e lidar com o risco de impacto adverso nos direitos humanos ligados às atividades empresariais. Se endossados, os Princípios Orientadores constituirão uma plataforma normativa autorizada que também fornecerá orientação sobre medidas legais e políticas que, em conformidade com suas obrigações existentes de direitos humanos, os Estados po-

<https://www.ohchr.org/documents/issues/business/A.HRC.17.31.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

¹⁶⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Human rights and transnational corporations and other business enterprises**. UN doc.A/HRC/17/4. Disponível em: <http://dac-cess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/144/71/PDF/G1114471.pdf?OpenElement>. Acesso em: 15 fev. 2024.

¹⁶⁹ CARDIA, Ana Cláudia Ruy; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O Estado de Direito Internacional na condição pós-moderna: a força normativa dos Princípios de Ruggie sob a perspectiva de uma radicalização institucional. In: BENACCHIO, Marcelo (coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016, p. 127-146.

¹⁷⁰ SAYEG; KNOERR; CHAVES NETO, 2023.

dem implementar para garantir o respeito corporativo aos direitos humanos¹⁷¹.

Naquela Resolução estabeleceu-se 31 diretivas, as quais podem ser separadas em pontos gravitacionais: (i) a obrigação de os Estados protegerem os seus cidadãos ante os abusos contra os direitos humanos; (ii) a responsabilidade corporativa no tocante ao efetivo respeito aos direitos humanos; e (iii) a necessidade na facilitação das vítimas em terem a tutela e a reparação em caso de eventuais violações.

Conforme o Guia Interpretativo dos Princípios de Ruggie, os princípios orientadores delineiam medidas para os Estados promoverem o respeito empresarial aos direitos humanos; fornecerem um plano para as empresas gerenciarem o risco de ter um impacto adverso nos direitos humanos; e oferecerem um conjunto de referências para as partes interessadas avaliarem o respeito dos negócios aos direitos humanos¹⁷².

Os princípios abordam obrigações, responsabilidades, direitos e linhas gerais de regras para Estados, corporações, além de indivíduos e comunidades afetados negativamente de maneiras diferentes, mas complementares.

Para os Estados, conforme menciona John Gerard Ruggie e John F. Sherman III, a ênfase está em suas obrigações legais sob o regime internacional de direitos humanos de proteção contra abusos por terceiros no âmbito de sua jurisdição, incluindo negó-

¹⁷¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (2012). **A responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos: um guia interpretativo**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/publications/hr.pub.12.2_en.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024, p. 2. Texto original: “*These Guiding Principles clarify the human rights responsibilities of business. They seek to provide the first global standard for preventing and addressing the risk of adverse human rights impact linked to business activities. If endorsed, the Guiding Principles will constitute an authoritative normative platform which will also provide guidance regarding legal and policy measures that, in compliance with their existing human rights obligations, States can put in place to ensure corporate respect for human rights*”.

¹⁷² Ibid., p. 2.

cios, e em justificativas políticas consistentes que apoiem o cumprimento dessas obrigações¹⁷³.

No princípio 1, por exemplo, percebe-se claramente a imputação do Estado como garantidor da preservação e proteção dos direitos humanos:

Os Estados devem proteger contra violações dos direitos humanos cometidas em seu território e/ou sua jurisdição por terceiros, inclusive corporações. Para tanto, devem adotar as medidas apropriadas para prevenir, investigar, punir e reparar tais abusos por meio de políticas adequadas, legislação, regulação e submissão à justiça¹⁷⁴.

Conforme comentado por John Gerard Ruggie:

As obrigações dos Estados em matéria de direito internacional dos direitos humanos exigem que respeitem, protejam e cumpram os direitos humanos dos indivíduos no seu território e/ou jurisdição. Isso inclui o dever de proteção contra abusos de direitos humanos por terceiros, incluindo empresas¹⁷⁵.

¹⁷³ RUGGIE, John Gerard; SHERMAN III, John F. The concept of ‘due diligence’ in the UN Guiding principles on business and human rights: a reply to Jonathan Bonnitcha and Robert McCorquodale. **European Journal of International Law**, v. 28, n. 3, p. 921-928, 2017.

¹⁷⁴ ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. (2011). Guiding principles on business and human rights: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinessshr_en.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024. Texto original: “*States must protect against human rights abuse within their territory and/or jurisdiction by third parties, including business enterprises. This requires taking appropriate steps to prevent, investigate, punish and redress such abuse through effective policies, legislation, regulations and adjudication*”.

¹⁷⁵ Ibid. Texto original: “*States’ international human rights law obligations require that they respect, protect and fulfil the human rights of individuals within their territory and/ or jurisdiction. This includes the duty to protect against human rights abuse by third parties, including business enterprises*”.

John Gerard Ruggie distingue a limitação da responsabilidade do Estado em proteger, o que corresponde a um padrão de conduta. Embora o Estado não seja diretamente responsável pela transgressão praticada pela empresa transnacional, o é pela manutenção deste ambiente de preservação e proteção:

O dever do Estado de proteger é um padrão de conduta. Portanto, os Estados não são *per se* responsáveis pelo abuso de direitos humanos por atores privados. No entanto, os Estados podem violar suas obrigações do Direito Internacional dos direitos humanos quando tais abusos lhes possam ser atribuídos, ou quando não tomarem as medidas apropriadas para prevenir, investigar, punir e reparar o abuso de atores privados¹⁷⁶.

Complementado pelo Princípio 2, destinado a enfrentar o problema objeto deste estudo: “Os Estados devem estabelecer claramente a expectativa de que todas as empresas domiciliadas em seu território e/ou jurisdição respeitem os direitos humanos em todas as suas operações”. A expectativa de cumprimento de obrigação a ser sustentada pelo Estado mostra a construção do Estado Necessário de Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera.

Segundo John Gerard Ruggie, geralmente, os Estados não são obrigados pelo Direito internacional dos direitos humanos a regular as atividades extraterritoriais de corporações domiciliadas em seus territórios e/ou jurisdição; também não são proibidos de fazê-lo, desde que haja uma base jurisdicional reconhecida. Dentro desses parâmetros, alguns órgãos de tratados de direitos humanos recomendam que os Estados de origem tomem medidas

¹⁷⁶ Ibid. Texto original: “*The State duty to protect is a standard of conduct. Therefore, States are not per se responsible for human rights abuse by private actors. However, States may breach their international human rights law obligations where such abuse can be attributed to them, or where they fail to take appropriate steps to prevent, investigate, punish and redress private actors’ abuse*”.

para prevenir abusos no exterior por parte de corporações empresariais sob a sua jurisdição¹⁷⁷:

Há fortes razões políticas para que os Estados de origem estabeleçam claramente a expectativa de que as empresas respeitem os direitos humanos no exterior, especialmente quando o próprio Estado está envolvido ou apoia essas corporações. As razões incluem garantir previsibilidade para as empresas, fornecendo mensagens coerentes e consistentes, e preservar a própria reputação do Estado¹⁷⁸.

Diante disso, são feitas menções e referências a diversas abordagens de alguns Estados ou propostas neste sentido:

Os Estados adotaram uma série de abordagens a esse respeito. Algumas são medidas internas com implicações extraterritoriais. Exemplos incluem requisitos para que as empresas “controladoras” informem sobre as operações globais de toda a empresa; instrumentos jurídicos multilaterais não vinculativos, como as Orientações para as Empresas Multinacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico; e padrões de desempenho exigidos por instituições que apoiam investimentos no exterior. Outras abordagens equivalem a legislação e aplicação direta de medidas extraterritoriais. [...] Vários fatores podem contribuir para a razoabilidade percebida e real das ações dos Estados, por exemplo, se elas estão fundamentadas em acordos multilaterais¹⁷⁹.

¹⁷⁷ ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, 2011.

¹⁷⁸ Ibid. Texto original: “*There are strong policy reasons for home States to set out clearly the expectation that businesses respect human rights abroad, especially where the State itself is involved in or supports those businesses. The reasons include ensuring predictability for business enterprises by providing coherent and consistent messages and preserving the State’s own reputation*”.

¹⁷⁹ Ibid. Texto original: “*There are strong policy reasons for home States to set out clearly the expectation that businesses respect human rights abroad, especially where the State itself is involved in or supports those businesses. The reasons include ensuring predictability for business enterprises by*

Neste diapasão, John Gerard Ruggie amplifica a responsabilidade do Estado em seu 3º princípio classificado entre os princípios operacionais, ao propor uma plataforma legislativa do assunto para o integral cumprimento do Estado com suas obrigações de guardião dos direitos humanos.

Denominado “funções gerais de regulação e política do Estado”, esse princípio estabelece que, no cumprimento de seu dever de proteção dos direitos humanos, os Estados devem:

- (a) fazer cumprir as leis que visam ou têm o efeito de exigir que as corporações respeitem os direitos humanos e periodicamente avaliar a adequação de tais leis e abordar quaisquer lacunas;
- (b) assegurar que outras leis e políticas que regem a criação e o funcionamento contínuo de corporações empresariais, como o direito societário, não restrinjam, mas permitam o respeito dos direitos humanos pelas corporações;
- (c) fornecer orientação efetiva às corporações sobre como respeitar os direitos humanos em todas as suas operações;
- (d) incentivar e, quando apropriado, exigir que as corporações comuniquem como lidam com seus impactos nos direitos humanos¹⁸⁰.

Com base nos comentários de John Gerard Ruggie, percebe-se a exigência de adotar-se uma conduta próxima no intuito de acompanhar, fiscalizar e compreender a nova estrutura do mercado global:

Os Estados não devem assumir que as corporações invariavelmente preferem ou se beneficiam da inação do Estado, e devem considerar uma combinação inteligente de medidas – nacionais e internacionais, obrigatórias e voluntárias – para promover o respeito empresarial aos Direitos Humanos¹⁸¹.

providing coherent and consistent messages, and preserving the State's own reputation”.

¹⁸⁰ ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, 2011.

¹⁸¹ Ibid. Texto original: “*States should not assume that businesses invariably prefer, or benefit from, State inaction, and they should consider a smart mix*

Ao explicar sobre o 3º Princípio, John Gerard Ruggie aborda a participação do Estado por meio do exercício de sua função de proteger, e ressalta a importância desse sistema interno com uma plataforma legislativa sólida sobre o tema:

O fracasso em fazer cumprir as leis existentes que regulam direta ou indiretamente o respeito dos Direitos Humanos pelas empresas é muitas vezes uma lacuna legal significativa na prática estatal. Tais leis podem variar de leis de não-discriminação e trabalhistas a leis ambientais, de propriedade, privacidade e antissuborno¹⁸².

No que tange aos sistemas legislativos, o autor conclui:

Portanto, é importante que os Estados considerem se tais leis estão atualmente sendo aplicadas efetivamente e, em caso negativo, porque isso acontece e quais medidas podem corrigir razoavelmente a situação. É igualmente importante que os Estados analisem se essas leis fornecem a cobertura necessária à luz da evolução das circunstâncias e se, juntamente com as políticas relevantes, elas fornecem um ambiente propício ao respeito dos Direitos Humanos pelas empresas. Por exemplo, é frequentemente necessária uma maior clareza em algumas áreas da legislação e da política, como as que regem o acesso à terra, incluindo os direitos em relação à propriedade ou utilização da terra, para proteger tanto os titulares de direitos como as empregadas empresariais¹⁸³.

Neste rumo, chama atenção o comentário relativo a este princípio sobre a especificidade necessária para atender-se o objetivo almejado:

Leis e políticas que regem a criação e a operação contínua de corporações empresariais, como leis corporativas e de valores mobiliários, moldam diretamente o comportamen-

of measures – national and international, mandatory and voluntary – to foster business respect for human rights”.

¹⁸² Ibid.

¹⁸³ ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, 2011).

to empresarial. No entanto, suas implicações para os direitos humanos permanecem pouco compreendidas. Por exemplo, há uma falta de clareza na legislação societária e de valores mobiliários sobre o que as empresas e seus diretores são permitidos, e muito menos obrigados, a fazer em relação aos direitos humanos. As leis e políticas nesta área devem fornecer orientação suficiente para permitir que as empresas respeitem os direitos humanos, tendo devidamente em conta o papel das estruturas de governança existentes, como os conselhos de administração das empresas¹⁸⁴.

Na função de proteger do Estado, este conceito promovido pela ONU assemelha-se continuamente ao do Estado Necessário conforme a teoria do Capitalismo Humanista, exatamente na linha de um guardião, ou *gate keeper* da atividade empresarial transnacional.

Para as corporações, além do cumprimento das obrigações legais, os Princípios Orientadores enfocam a necessidade de prevenir-se e de abordar-se o envolvimento em impactos adversos aos direitos humanos, para os quais a realização de *due diligence* em direitos humanos está prescrita, o que afasta a neutralidade entre os direitos humanos e o sistema do mercado global.

Como cerne dos princípios, a relação com as corporações apresenta alguns aspectos relevantes. Inicia-se no Princípio 11, segundo o qual as corporações devem respeitar os direitos humanos, evitar infringi-los e abordar os impactos adversos dos direitos humanos nas atividades com as quais estejam envolvidos.

A responsabilidade de respeitar os direitos humanos é um padrão global de conduta esperada para todas as corporações, não importa o local em que operem. Ela existe independentemente das habilidades e/ou da vontade dos Estados de cumprir suas obrigações de direitos humanos. Ademais, existe para além do cumprimento das leis e dos regulamentos nacionais que protegem os direitos humanos.

¹⁸⁴ Ibid.

Esse padrão é verificável pelo Princípio 12, cujo texto específica:

a responsabilidade das corporações de respeitar os direitos humanos refere-se aos direitos humanos internacionalmente reconhecidos – entendidos, no mínimo, como aqueles expressos na Carta Internacional de direitos humanos e nos princípios relativos aos direitos fundamentais estabelecidos na Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho da Organização Internacional do Trabalho¹⁸⁵.

Destaca-se da redação do parágrafo anterior a expressão mínimo, ou seja, apenas a base, conceito que pode ser expandido a qualquer tempo. Trata-se, portanto, de uma escolha livre e consciente da corporação transnacional ao atuar no mercado global.

Por meio desse princípio, incentiva-se as corporações a assumirem outros compromissos ou atividades para apoiar e promover os direitos humanos e contribuir para o gozo desses direitos pela humanidade. No entanto, não se trata de algo compensável se houver desrespeito aos direitos humanos em qualquer uma de suas operações.

John Gerard Ruggie observa também a existência da ideia contida nesse princípio de uma obrigação de não fazer específica e direta. Nesse sentido, as corporações não devem minar as capacidades dos Estados para cumprir as suas obrigações de direitos humanos, inclusive por meio de ações que possam enfraquecer a integridade dos processos judiciais.

No guia interpretativo dos Princípios Orientadores, afirma-se a relevância dos direitos humanos para os negócios:

Os tratados internacionais de direitos humanos geralmente não impõem obrigações legais diretas às empresas. A responsabilidade legal e a aplicação da lei pela violação por parte das empresas das normas internacionais de direitos humanos são, portanto, definidas em grande parte pela le-

¹⁸⁵ ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, 2011.

gislação nacional. No entanto, as ações das corporações, assim como as ações de outros atores não estatais, podem afetar o gozo dos direitos humanos por outros, positiva ou negativamente. As corporações podem afetar os direitos humanos de seus funcionários, seus clientes, trabalhadores em suas cadeias de fornecimento ou comunidades em torno de suas operações. De fato, a experiência mostra que as empresas podem e violam os direitos humanos quando não estão prestando atenção suficiente a esse risco e como reduzi-lo¹⁸⁶.

A responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos aplica-se a todos os direitos humanos reconhecidos internacionalmente, especialmente pelo fato de que as corporações transnacionais podem impactar – direta ou indiretamente – praticamente todo o espectro desses direitos.

Até o direito a um julgamento justo, claramente dirigido aos Estados, pode ser prejudicado se uma empresa transnacional obstruir provas ou interferir no depoimento de testemunhas. Menciona-se o exemplo da denúncia feita pelo Departamento de Justiça dos EUA e recebida por um Grande Júri Federal em Honolulu da Corte Distrital dos Estados Unidos do Distrito do Havai ante Curtiss Jackson, 70 anos de idade, CEO da Semisub Inc., acusado de coagir testemunhas e obstruir a Justiça, na tentativa de fugir de uma denúncia anterior de fraude no mercado de capitais, associação criminosa, fraude bancária e de correspondência¹⁸⁷.

¹⁸⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The corporate responsibility to respect human rights: an interpretive guide.** (2012), Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/publications/hr.puB.12.2_en.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024. Texto original: “*International human rights treaties generally do not impose direct legal obligations on business enterprises. Legal liability and enforcement for the infringement by businesses of international human rights standards are therefore defined largely by national law.*”⁵ However, the actions of business enterprises, just like the actions of other non-State actors, can affect the enjoyment of human rights by others, either positively or negatively. Enterprises can affect the human rights of their employees, their customers, workers in their supply”.

¹⁸⁷ EUA. Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América. Ship-building company CEO charged with witness tampering and obstruction. **Press Release.** (13 out. 2023). Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/>

Na prática, alguns direitos serão mais vulneráveis à atuação das corporações transnacionais do que outros em setores e circunstâncias específicos. Dessa forma, é obrigação das corporações observá-los com mais cautela, sem afastar a necessária atenção aos demais. A ONU, em seu Guia de Interpretação dos Princípios de Ruggie, traz um exemplo desta situação: os riscos de direitos humanos mais salientes para as corporações do setor de vestuário com produtos elaborados por trabalhadores em fábricas em vários Estados serão diferentes daqueles das corporações do setor extrativo que precisam realocar uma comunidade indígena. Em princípio, não há nada que impeça qualquer empreendimento de causar ou contribuir para um impacto adverso em qualquer direito humano reconhecido internacionalmente¹⁸⁸.

Por conseguinte, não é possível limitar a aplicação da responsabilidade de respeitar os direitos humanos a um subconjunto específico de direitos para determinados setores.

O guia interpretativo traz consigo uma discussão importante a ser pinçada neste estudo. Em muitos casos, a responsabilidade das corporações de respeitar os direitos humanos reflete-se, ao menos em parte, na legislação ou na regulamentação doméstica correspondente às normas internacionais de direitos humanos.

Por exemplo, o guia cita leis que protegem as pessoas contra alimentos contaminados ou água poluída, ou que exigem padrões no local de trabalho segundo as convenções da OIT e salvaguardas contra a discriminação, ou que exigem o consentimento informado dos indivíduos antes de participarem de testes de drogas. São todas maneiras diferentes pelas quais as leis nacionais podem regular o comportamento das corporações para auxiliá-las a garantir o respeito aos direitos humanos¹⁸⁹. No entanto, a responsabilidade de respeitar os direitos humanos não se limita ao cumprimento dessas disposições de Direito interno. Essa responsabilidade existe além da conformidade legal, constitui um padrão

[pr/shipbuilding-company-ceo-charged-witness-tampering-and-obstruction](#). Acesso em: 15 fev. 2024.

¹⁸⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012.

¹⁸⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012.

global de conduta esperada aplicável a todos os negócios em todas as situações¹⁹⁰.

Às corporações, emite-se um aviso: essa responsabilidade existe independentemente do compromisso da empresa com os direitos humanos, apesar de refletir-se em instrumentos jurídicos não vinculativos, como as Orientações para as Empresas Multinacionais da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)¹⁹¹.

Ademais, haverá consequências jurídicas, financeiras e reputacionais se as corporações não cumprirem a responsabilidade de respeitar os direitos humanos. Esse fracasso também pode prejudicar a capacidade da empresa de recrutar e reter pessoal, de obter licenças, investimentos, novas oportunidades de projetos ou benefícios semelhantes essenciais para um negócio bem-sucedido e sustentável. Como resultado, quando as corporações representam um risco para os direitos humanos, elas geram um passivo encoberto e representam gradativamente um risco para os seus interesses em longo prazo¹⁹². Essa condição é expressa pelo Prin-

¹⁹⁰ Ibid..

¹⁹¹ ALBRES, Hevellyn. Implementação das diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais no Brasil: avanços e desafios. **Boletim de Economia e Política Internacional**, BEPI, n. 29, jan.-abr. 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10772/1/bepi_29_implementacao.pdf. Acesso em: 14 fev. 2024.

As Diretrizes refletem uma expectativa dos governos de que as empresas ajam de forma responsável. Elas fornecem princípios e padrões não vinculantes de CER para um contexto global, mas também consistentes com leis nacionais e padrões internacionais aplicáveis (OECD, 2021b). Trata-se de recomendações bastante amplas direcionadas pelos governos aderentes para empresas que atuam em seus territórios ou a partir deles (OECD, 2011). As Diretrizes são um anexo da Declaração da OCDE sobre Investimento Internacional e Empresas Multinacionais (Declaração da OCDE), um amplo compromisso político adotado em 1976 visando a facilitar o investimento direto entre os Estados-parte. Por meio dela, os países da OCDE e demais aderentes comprometem-se a buscar construir um ambiente aberto e transparente para o investimento internacional, além de encorajar as empresas multinacionais a contribuírem para a obtenção de progressos econômicos e sociais (OECD, 2011).

¹⁹² Ibid.

cípio 13, que descreve a responsabilidade das corporações de respeitar os direitos humanos e exigir-lhes algumas condutas, dentre as quais:

- (a) evitem causar ou contribuir para impactos adversos aos direitos humanos por meio de suas próprias atividades e tratem tais impactos quando ocorrerem;
- (b) busquem prevenir ou mitigar impactos adversos aos direitos humanos que estejam diretamente ligados às suas operações, produtos ou serviços por meio de suas relações comerciais, mesmo que não tenham contribuído para esses impactos¹⁹³.

Um impacto adverso nos direitos humanos ocorre quando uma ação remove ou reduz a capacidade de um indivíduo de desfrutá-los. Os princípios orientadores distinguem-se entre impacto real (aquele que ocorreu ou está ocorrendo) e impacto potencial (pode ocorrer, mas ainda não se concretizou, embora exista prognóstico de ocorrência) em direitos humanos¹⁹⁴.

Além disso, as corporações podem assumir voluntariamente compromissos adicionais de direitos humanos – como a promoção de alguns deles – por razões filantrópicas, para proteger e melhorar a sua reputação ou desenvolver novas oportunidades de negócios¹⁹⁵.

O terceiro conjunto/pilar de princípios – chamados princípios orientadores sobre corporações e direitos humanos – destina-se aos indivíduos e às comunidades afetados, e incluem meios pelos quais eles podem ser mais capacitados para realizar a reparação por meios judiciais e não judiciais. A ênfase desse conjunto de princípios está no acesso à reparação.

Em sua essência, esse pilar se destina a garantir que, se houver transgressão dos direitos humanos relativos a atividades

¹⁹³ ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, 2011).

¹⁹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012.

¹⁹⁵ Ibid.

empresariais, as vítimas devem ter acesso a mecanismos eficazes para obter reparação pelos danos incorridos.

Uma das presunções de John Gerard Ruggie em sua declaração é o reconhecimento de que, apesar dos melhores esforços para prevenir violações dos direitos humanos, existe a possibilidade de ocorrerem transgressões. Nesse caso, é essencial haver procedimentos adequados para abordar essas questões e remediar os impactos negativos.

Na redação do Princípio 25, por exemplo, está previsto:

Como parte do seu dever de proteção contra violações de direitos humanos relacionadas a atividade empresariais, os Estados devem tomar medidas apropriadas para garantir, pelas vias judiciais, administrativas, legislativas ou de outros meios que correspondam, que quando se produzam esse tipo de abusos em seu território e/ou jurisdição os afetados possam acessar mecanismos de reparação eficazes¹⁹⁶.

Em relação aos princípios, os comentários trazidos por John Gerard Ruggie¹⁹⁷ permitem verificar cinco pontos de sustentação:

1. *mecanismos de reparação efetivos*: os Princípios de Ruggie enfatizam a necessidade de mecanismos de reparação legítimos, acessíveis, previsíveis, equitativos, transparentes, baseados nos direitos, uma fonte de aprendizado contínuo e, em alguns casos, compatíveis com padrões internacionais de direitos humanos. Esses mecanismos podem ser judiciais ou não judiciais.
2. *mecanismos judiciais*: os mecanismos nacionais relacionam-se diretamente ao acesso a tribunais nacionais para casos de violações tuteláveis de direitos humanos. Os princípios destacam a importância de os Estados garantirem que

¹⁹⁶ ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS, 2011.

¹⁹⁷ Ibid.

suas leis e procedimentos judiciais sejam adequados para abordar essas violações, e consideram os desafios eventualmente enfrentados pelas vítimas ao acessarem a Justiça, a exemplo de barreiras financeiras, legais ou práticas.

3. *mecanismos não judiciais*: abrange uma variedade de plataformas, o que inclui a mediação, a arbitragem, os canais de diálogo, e os mecanismos internos de conciliação operados por corporações. Os mecanismos são particularmente importantes em contextos nos quais o sistema judicial pode não ser acessível ou eficaz. Os Princípios de Ruggie incentivam as corporações a estabelecerem ou participarem de mecanismos não judiciais que possam oferecer soluções práticas e acessíveis às vítimas de violações dos direitos humanos.

4. *princípios de efetividade e transparência*: para os mecanismos de reparação das transgressões de direitos humanos serem eficazes, eles devem ser conhecidos e acessíveis às vítimas, oferecer procedimentos adequados e justos, e trazer resultados na mesma medida para remediar os danos, o que inclui uma compensação adequada, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.

5. *papel das corporações*: enquanto o Estado tem o dever primário de garantir o acesso à reparação, as corporações têm responsabilidades de não obstar os meios de reparação. Embora isto não signifique ou implique seu direito de defesa e a um julgamento justo, elas devem cooperar com os mecanismos de reparação, respeitar os processos legais e, quando apropriado, estabelecer ou participar de mecanismos não judiciais que possam resolver reclamações diretamente.

O pilar do acesso à reparação sublinha a importância de uma abordagem abrangente para as violações dos direitos humanos no contexto empresarial; garante que as vítimas possam bus-

car e obter reparação efetiva; e reconhece a complexidade e a variedade de contextos nos quais as violações dos direitos humanos podem ocorrer e busca promover mecanismos adequados, acessíveis e eficazes a todos os envolvidos.

Naquele momento histórico específico, esses princípios conseguiram sintetizar as preocupações da comunidade internacional. Formulados diante de uma construção fundada nos direitos humanos preexistentes, “representam um momento histórico na consolidação de parâmetros normativos aplicáveis à conduta das empresas em relação aos direitos humanos”¹⁹⁸.

Afirma-se, portanto, que são princípios visionários, que lograram conteúdo disruptivo e inovador. Pela primeira vez, constituiu-se uma base legal, ainda que apenas para servir de modelo para o mundo do fecho reflexivo entre a expansão do mercado global e a incidência dos direitos humanos nas relações de seus principais agentes, as corporações transnacionais. Segundo John Gerard Ruggie, estes são só o “fim do início”¹⁹⁹.

Para Tim Bartley:

a governança global nunca foi tão centrada no Estado quanto a literatura faria parecer, mas tornou-se especialmente importante focar nas TNCs [companhias transnacionais]. A ascensão das cadeias globais de valor (GVCs) permitiu que as empresas coordenassem a produção além das fronteiras nacionais, mantendo suas atividades de design e marketing de alto valor em países ricos – ou talvez em paraísos fiscais *offshore* (Davis 2009, Gereffi 2005, Seabrooke & Wigan 2017). Essa estrutura transnacional de produção é uma das razões pelas quais as abordagens intergovernamentais enfrentam novos desafios e por que os ativistas têm recorrido ao setor privado para reformas,

¹⁹⁸ KWEITEL, Juana. Empresas e direitos humanos – parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório final de John Ruggie – representante especial do secretário-geral. **Conectas Direitos Humanos**, mar. 2012. Disponível em: https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

¹⁹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012.

transformando as GVCs em infraestruturas para o fluxo de regras (Bartley 2018)²⁰⁰.

Antes da elaboração dos princípios, a situação era diversa, conforme apontada pelo relatório de John Gerard Ruggie que, em 2010, atuava como Representante Especial do Secretário-Geral para os direitos humanos e corporações transnacionais, quando o cenário era o seguinte:

Trata-se de um relatório de progresso apresentado no seguimento de A/HRC/8/5. A Seção I ilustra os métodos de trabalho do Representante Especial na operacionalização e promoção da estrutura “proteger, respeitar e remediar”. As três seções seguintes resumem seu pensamento atual sobre os três pilares e as sinergias entre eles, apontando para os princípios orientadores que constituirão o produto final do mandato²⁰¹.

No relatório, informa-se:

A realidade está muito aquém de constituir um sistema abrangente e inclusivo de reparação para as vítimas de abusos de direitos humanos relacionados às empresas. Embora tenham sido feitos progressos, todos os tipos de

²⁰⁰ BARTLEY, 2018. Texto original: “*Global governance was never as state-centered as the literature would make it seem, but it has become especially important to focus on TNCs. The rise of global value chains (GVCs) has enabled companies to coordinate production across national borders while keeping their highvalue design and marketing activities in affluent countries – or perhaps in offshore tax havens (Davis 2009, Gereffi 2005, Seabrooke & Wigan 2017). This transnational structure of production is one reason why intergovernmental approaches face new challenges and why activists have turned to the private sector for reforms, making GVCs into infrastructures for the flow of rules (Bartley 2018)*”.

²⁰¹ RUGGIE, John Gerard. Business and human rights: further steps toward the operationalization of the “protect, respect and remedy” framework. Human Rights Council, Fourteenth session, Agenda item 3, Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development. A/HRC/14/27. 09.04.2010. **United Nations General Assembly**. Disponível em: <https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/reports-and-materials/Ruggie-report-2010.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

mecanismos – não judiciais e judiciais baseados no Estado, baseados nas empresas, bem como colaborativos e internacionais – permanecem subdesenvolvidos. Além disso, os indivíduos e as comunidades muitas vezes desconhecem as vias de solução existentes ou a forma de fazer escolhas significativas entre elas. À medida que os mecanismos se proliferam, o desafio do acesso aumentará a menos que haja assistência adequada a todas as partes na navegação de suas opções²⁰².

Por sua vez, a aprovação dos Princípios pelo Conselho de Direitos Humanos e a Comissão de Direitos Humanos da ONU marcou a primeira vez que os órgãos endossaram um texto normativo sobre qualquer tema que os governos não negociassem sozinhos²⁰³. O Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos Zeid Ra’ad Al Hussein (2014-2018) descreveu os Princípios Orientadores como “o padrão global autorizado, fornecendo um modelo para as medidas que todos os Estados e corporações devem tomar para defender os direitos humanos”²⁰⁴.

Nas palavras do Comissário:

Graças em grande parte às redes sociais, tornou-se impossível ignorar os abusos de direitos humanos por parte das empresas. Alegações recentes incluem grilagem de terras

²⁰² Ibid., p. 22. Texto original: “*Reality falls far short of constituting a comprehensive and inclusive system of remedy for victims of corporate-related human rights abuse. Although progress has been made, all types of mechanisms – State-based non-judicial and judicial, company-based, as well as collaborative and international – remain underdeveloped. 118. Moreover, individuals and communities are often unaware of existing avenues for remedy or how to make meaningful choices between them. As mechanisms further proliferate, the challenge of access will increase unless there is adequate assistance to all parties in navigating their options*”.

²⁰³ RUGGIE, John Gerard; SHERMAN III, John F. The concept of ‘due diligence’ in the UN Guiding principles on business and human rights: a reply to Jonathan Bonnitcha and Robert McCorquodale. **European Journal of International Law**, v. 28, n. 3, p. 921-928, 2017.

²⁰⁴ RA’AD AL HUSSEIN, Zeid. Ethical pursuit of prosperity. **The Law Society Gazette**, 2015. Disponível em: <https://www.lawgazette.co.uk/commentary-and-opinion/ethical-pursuit-of-prosperity/5047796.article>. Acesso em: 15 fev. 2024.

por indústrias extrativas e nas cadeias de suprimentos de empresas de alimentos e bebidas; práticas análogas à escravidão no setor de vestuário, indústria de tecnologia e construção de estádios esportivos; extração mineral que financia conflitos; bancos e fundos de investimento que sustentem regimes repressivos ou auxiliem na elisão fiscal; e a apropriação e espoliação de recursos públicos²⁰⁵.

O Alto Comissário explicou também o contexto e o conteúdo das propostas de John Gerard Ruggie para aquele momento, assim como a sua necessidade, ao explicitar que as violações dos direitos humanos não são apenas moralmente erradas, são míopes. Os direitos humanos são um bom investimento. O direito à educação, à alimentação, à água potável e ao saneamento, à saúde e à moradia adequada; participar das decisões de sua comunidade; a um salário digno – estes não são ideais impossivelmente elevados e impraticáveis. Eles constroem comunidades resilientes e instituições fortes e prósperas baseadas no Estado de Direito:

Falamos da “corrida” humana, mas não é uma competição. Há um forte argumento de negócios para moderar a corrida corporativa para o lucro de curto prazo com ações que olham para o longo prazo. A busca da prosperidade e a promoção dos direitos humanos não são objetivos concorrentes – eles se complementam. Os líderes empresariais responsáveis sabem que os lucros sustentáveis só podem resultar de sociedades estáveis, nas quais as pessoas tenham dignidade, liberdade e voz²⁰⁶.

John Gerard Ruggie retirou a sua inspiração e base de diversas organizações internacionais, governos, corporações, grupos de pesquisa jurídicos e entidades privadas, dentre as quais se destaca a *International Bar Association*.

No entanto, essa inovação não basta. Ainda assim, foram encontradas inúmeras situações que fazem permanecer a ameaça aos direitos humanos por atos das corporações transnacionais,

²⁰⁵ RA’AD AL HUSSEIN, 2015.

²⁰⁶ Ibid.

especialmente porque os princípios estudados seriam instrumentos de *soft law*:

Os Princípios Ruggie adotados em 2011 configuram-se como *soft law*, pois suas disposições não vinculam juridicamente os Estados que os adotaram. Contudo, apesar da criação das normas de *soft law*, em 2014, na 26ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, foi aprovada, por maioria de votos, a Resolução A/HRC/26/L.22/Rev. 1 (ONU, 2014), com o fim de criar um tratado internacional que efetivamente vinculasse Estados e empresas²⁰⁷.

A definição de *soft law* é claramente exposta por José Francisco Rezek, em sua obra Direito Público Internacional:

Tais como as normas hoje vigentes no plano internacional sobre economia e desenvolvimento — que também respondem, em certa medida, a um direito humano de terceira geração —, as normas ambientais têm um tom frequente de “diretrizes de comportamento” mais que de “obrigações estritas de resultado”, configurando desse modo aquilo que alguns chamaram de *soft law*²⁰⁸.

Sob o aspecto positivista, não consta um instrumento concreto ou um tratado internacional a vincular efetiva e juridicamente Estados e corporações. Trata-se, portanto, de um sistema voluntário de acolhimento e adoção, sem caráter vinculante, um compromisso de conduta adotado por Estados e corporações. Isso justifica o fato de que, nem todos os Estados soberanos promulgaram planos de ação nacional em consonância com os princípios orientadores da ONU sobre negócios e direitos humanos. Dentre

²⁰⁷ CARDIA, Ana Cláudia Ruy; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O Estado de Direito Internacional na condição pós-moderna: a força normativa dos Princípios de Ruggie sob a perspectiva de uma radicalização institucional. In: BENACCHIO, Marcelo (coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016, p. 127-146.

²⁰⁸ REZEK, José Francisco **Direito internacional público**: curso elementar /Francisco Rezek. – 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 147.

eles, pontua-se a Alemanha, a Bélgica, o Chile, a Colômbia, a Dinamarca, os EUA, a Espanha, a Finlândia, a França, a Holanda, a Irlanda, a Itália, a Lituânia, a Noruega, a Polônia, o Reino Unido, a República Tcheca, a Suécia e a Suíça²⁰⁹.

O Brasil promulgara o seu Plano de Ação Nacional por meio do Decreto n. 9.571/2018²¹⁰, e estabeleceu Diretrizes Nacionais sobre Corporações e Direitos Humanos (Diretrizes Nacionais) para todas as corporações, incluídas as multinacionais com atividades no País. O documento foi revogado (Decreto n. 11.772/2023²¹¹) e deixou uma lacuna em relação ao tema ao apenas instituir um grupo de trabalho interministerial para elaborar a proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Corporações.

Naquela época, o instrumento normativo do Decreto n. 9.571/2018 buscava disseminar um espírito de voluntariedade na atuação empresarial no País²¹², cuja omissão de um plano de ação nacional substituto não é remediada pela promessa dos frutos de um grupo de notáveis, o que implicou flagrante retrocesso em relação aos direitos humanos. Atualmente, o Brasil não tem um

²⁰⁹ CARDIA, Ana Cláudia Ruy. Reparação de vítimas à luz de um tratado sobre empresas e direitos humanos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 2, 2018, p. 2-11.

²¹⁰ BRASIL. **Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018**. Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

²¹¹ BRASIL. **Decreto n. 11.772, de 9 de novembro de 2023**. Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03. Acesso em: 15 fev. 2024.

²¹² NETTO JUNIOR, Edmundo Antônio Dias; WEICHERT, Marlon Alberto.; NUNES, Raquel Portugal. A desconstrução do caráter vinculante das normas sobre empresas e direitos humanos: da natureza voluntária dos Princípios Ruggie à voluntariedade das diretrizes nacionais. **Homa Publica – Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas**, Juiz de Fora, Brasil, v. 3, n. 2, p. 46, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30581>. Acesso em: 17 jul. 2021.

plano de ação nacional, mesmo que voluntário, para estabelecer diretrizes nacionais sobre corporações e direitos humanos.

Referido instrumento normativo buscava disseminar um espírito de voluntariedade na atuação empresarial no País²¹³, o seu principal alvo de críticas externas:

O Decreto insiste nesse tipo de “normatividade branda” e expressamente declara, como dito acima, que as diretrizes são voluntárias para as empresas, o que, por si só, expressa sua insuficiência para fazer face ao grave fenômeno das violações aos direitos humanos no Brasil por atos comissivos e omissivos de empresas. Em realidade, falta à figura jurídica do Decreto a força normativa para criar obrigações ou proibições, as quais, em homenagem ao princípio da legalidade, demandam lei em sentido estrito²¹⁴.

Na visão de alguns autores, essa crítica é aplicável aos Princípios de Ruggie, pois a integração dessas corporações a este sistema de proteção aos direitos humanos baseia-se na voluntariedade:

A nomeação de John Ruggie deixou transparecer a influência estadunidense na definição mais branda de regras e princípios que seriam aplicadas às empresas. Seu mandato foi denominado de “Pragmatismo Principlológico”, em razão de priorizar ações e normativas que tivessem mais chance de serem alcançadas e que promovessem mudanças na vida diária das pessoas, ainda que não protegessem plenamente os direitos humanos²¹⁵.

Anteriormente, em um trabalho que baseou este estudo, elaborado em conjunto com Fernando Gustavo Knoerr e Raimundo Nonato Chaves Neto, criticou-se a não vinculação da função

²¹³ NETTO JUNIOR; WEICHERT; NUNES, 2019, p. 46.

²¹⁴ Ibid., p. 46.

²¹⁵ RIBEIRO, Daniela Menengoti; OLIVEIRA, Jose Sebastião. Promoção e tutela dos direitos da personalidade pelas empresas transnacionais. In: BENACCHIO, Marcelo. **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

de proteger do Programa proteger, respeitar e reparar em relação às corporações transnacionais²¹⁶.

Naquela oportunidade, a transgressão perante o cenário internacional recairia sobre o Estado, o que fora demonstrado pelo fato de órgãos de proteção de direitos humanos, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos, buscarem a punição do Estado para fortalecer o seu sistema normativo em detrimento da punição da empresa diretamente. Como exemplo, menciona-se o caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*, julgado pela Corte IDH, em 15 de julho de 2020, sentença na qual se lê: “o Estado tinha a obrigação de regulamentar, supervisionar e fiscalizar seu exercício, para prevenir a violação dos direitos dos indivíduos que nela trabalhavam”²¹⁷.

As Cortes Internacionais ou regionais que visam a coibir violações de direitos humanos, como a Corte IDH, negam-se a julgar as corporações transnacionais por serem entes privados.

²¹⁶ SAYEG, Rodrigo Campos Hasson; KNOERR, Fernando Gustavo; CHAVES NETO, Raimundo Nonato. A ameaça do fantasma do rei Leopoldo. Da necessidade do fortalecimento dos sistemas de proteção de direitos humanos em face das empresas. **Revista Brasileira de Direito**, Curitiba, v. 18, n. 2, p. 4.335, 2023.

²¹⁷ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte IDH. Sentença do caso dos empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, de 15 de junho de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024. O caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil” refere-se a um julgamento pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) sobre uma tragédia ocorrida em 11 de dezembro de 1998. Neste dia, uma explosão em uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus, na Bahia, resultou na morte de 60 pessoas, incluindo mulheres e crianças, e deixou seis feridos. A maioria das vítimas era composta por mulheres negras que trabalhavam em condições precárias, caracterizadas pela informalidade e insalubridade, e muitas vezes incluindo trabalho infantil. A fábrica operava de forma clandestina e sem cumprir as mínimas condições de segurança requeridas para tal atividade. Em 15 de julho de 2020, quase duas décadas após o incidente, a Corte IDH emitiu sua sentença, responsabilizando o Estado brasileiro por violações de direitos humanos. A Corte reconheceu “situação de discriminação estrutural histórica em razão da posição econômica das vítimas”.

Em outras palavras, fica claro que, a partir dos princípios estudados, os quais não apresentam força normativa vinculante, buscase uma campanha de voluntariedade e adoção pelos Estados-Membros, os quais são responsáveis pela elaboração de mecanismos voltados à garantia e ao respeito aos direitos humanos.

Posteriormente, foi possível avançar nas conclusões iniciais ao perceber-se a real intenção de John Gerard Ruggie, na medida em que ele vinculava a empresa às bases – respeitar e reparar – colocando-a na posição de neutralidade em relação aos direitos humanos, e não como responsável pela sua proteção, o que foi um pouco mitigada:

Ruggie [...] procurou conscientemente ir além das “amaras conceituais” do direito internacional tradicional dos direitos humanos, valendo-se dos interesses, capacidades e engajamento não apenas dos Estados, mas também dos atores do mercado, da sociedade civil e das organizações de trabalhadores e do poder intrínseco dos fatores ideacionais e normativos. Ele alinhou-se com Amartya Sen, que insiste que os direitos humanos são muito mais do que antecedentes ou descendência das leis. De fato, como escreve Sen, uma visão legalista tão estreita ameaça “encarcerar” as lógicas e processos sociais que não o direito que impulsionam o reconhecimento público e o respeito aos direitos humanos²¹⁸.

²¹⁸ RUGGIE, John Gerard; SHERMAN III, John F. The concept of ‘due diligence’ in the UN Guiding principles on business and human rights: a reply to Jonathan Bonnitcha and Robert McCorquodale. **European Journal of International Law**, v. 28, n. 3, p. 921-928, 2017. Texto original: “*What Ruggie did subsequently write was that he sought consciously to move beyond ‘the conceptual shackles’ of traditional international human rights law by drawing upon the interests, capacities and engagement not only of states but also of market actors, civil society and workers organizations and the intrinsic power of ideational and normative factors.*”¹⁵ He aligned himself with Amartya Sen, who insists that human rights are much more than laws’ antecedents or progeny. Indeed, as Sen writes, such a narrow legalistic view threatens to ‘incarcerate’ the social logics and processes other than law that drive public recognition and respect for human rights”. SEN, Amartya. Elements of a theory of human rights, 32, Philosophy and Public Affairs, 2004, p. 315-319.

John Gerard Ruggie tomou o significado literal de respeito como não violação do discurso convencional de direitos humanos. De fato, os Princípios Orientadores foram concebidos baseados em um modelo de governança transnacional policêntrico, o que incluiu o mundo tradicional da governança pública (legislação e regulação, reparação judicial e não judicial; Direito internacional e instituições); governança corporativa (personalidade jurídica e responsabilidade limitada, mas sistemas integrados de gestão de negócios, operações e riscos) e governança civil (por meio de mecanismos de *compliance* social como campanhas, ações judiciais, outras formas de pressão e parcerias)²¹⁹. Tratou-se de uma guinada para aclimar a comunidade internacional e o mercado global à nova realidade.

Ser humanista nesta era de globalização não é mais uma opção. Nesse contexto, afasta-se o mito de neutralidade entre capital e dignidade humana, um primeiro e significativo passo em uma longa jornada pela qual John Gerard Ruggie tentou resolver um problema o qual descreveu com Rawi Abdelal fincado nas seguintes bases: o mais essencial princípio é o de que os mercados precisam “ter uma legitimidade social, uma vez que sua sustentabilidade política depende disto”²²⁰:

Agora, esta era de globalização deve ser salva, e não pela ideologia neoliberal que levou em parte significativa à atual crise de legitimidade da globalização. Em vez disso,

²¹⁹ RUGGIE; SHERMAN III, 2017.

²²⁰ ABDELAL, Rawi; RUGGIE, John Gerard. The principles of embedded liberalism: social legitimacy and global capitalism. **New perspectives on regulation**, p. 151-162. The Tobin Project, Inc. 2009, Chicago, EUA, p. 161. Texto original: “Now this era of globalization must be saved, and not by the neoliberal ideology that led in significant part to globalization’s current crisis of legitimacy. Rather, policymakers should return to the intellectual and normative framework that made the renaissance of global markets possible: embedded liberalism. The specific practices will need updating, but the core regulatory principle of this philosophy is essential: global markets require social legitimacy if they are to be sustained. That legitimacy derives from the embedding of market practices in the values and principles of national societies and, most broadly, in global civil society”.

os formuladores de políticas deveriam retornar ao quadro intelectual e normativo que tornou possível o renascimento dos mercados globais: o liberalismo incorporado. As práticas específicas precisarão ser atualizadas, mas o princípio regulatório central dessa filosofia é essencial: os mercados globais exigem legitimidade social para serem sustentados. Essa legitimidade deriva da incorporação de práticas de mercado nos valores e princípios das sociedades nacionais e, mais amplamente, na sociedade civil global²²¹.

Em relatório de 2021, o grupo de trabalho da ONU de direitos humanos e corporações fez um levantamento sobre a evolução e a adoção desses princípios no mundo²²². Em síntese, apesar de mostrar alguns sucessos, verificou-se o seguinte:

Quantificar o “sucesso” dos Princípios Orientadores é fundamentalmente um exercício fútil: não apenas 10 anos é um piscar de olhos no “tempo internacional”, mas um executivo corporativo se concentrará nos muitos desenvolvimentos positivos que ocorreram ao longo da década, enquanto as vítimas que sofrem de abuso corporativo verão os muitos desafios que ainda enfrentam²²³.

²²¹ Ibid., p. 161. Texto original: *“Now this era of globalization must be saved, and not by the neoliberal ideology that led in significant part to globalization’s current crisis of legitimacy. Rather, policymakers should return to the intellectual and normative framework that made the renaissance of global markets possible: embedded liberalism. The specific practices will need updating, but the core regulatory principle of this philosophy is essential: global markets require social legitimacy if they are to be sustained. That legitimacy derives from the embedding of market practices in the values and principles of national societies and, most broadly, in global civil society”*.

²²² GRUPO DE TRABALHO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos aos 10: balanço da primeira década (A/HRC/47/39). Jun. 2021. **Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/WGHRandtransnationalcorporationsandotherbusiness.aspx>. Acesso em: 15 fev. 2024.

²²³ UN WORKING GROUP ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS. Guiding principles on business and human rights at 10: taking stock of the

Desta forma, o grupo de trabalho relatou as suas preocupações ao destacar a necessidade de ampliar-se a obrigatoriedade desses instrumentos:

A persistência de abusos relacionados com as empresas é uma grande preocupação e uma fonte de profunda frustração, e deve ser uma questão de atenção prioritária urgente por parte dos Estados e das empresas. A última década sublinhou o ponto defendido nos Princípios Orientadores: as abordagens voluntárias por si só não são suficientes. O aumento das medidas obrigatórias irá, sem dúvida, acelerar tanto a adesão como o progresso. Ao mesmo tempo, a experiência de muitas décadas demonstrou que as medidas legais são essenciais, mas não suficientes para garantir o respeito dos direitos humanos pelas empresas²²⁴.

Diante disso, conclui-se ao mostrar a necessidade do fortalecimento contínuo desses mecanismos de proteção de direitos humanos, eis que garantir o respeito corporativo aos direitos humanos não é, de forma alguma, uma missão fácil:

Os esforços para promover a implementação dos Princípios Orientadores até o momento permitiram níveis mais amplos de participação de uma gama mais ampla de partes interessadas, desafiando-as, mas também reunindo-as para aprender umas com as outras e gerar a diversidade de respostas que a natureza complexa dos negócios e dos direitos humanos exige. O próximo “roteiro” baseia-se na plataforma comum que foi estabelecida em 2011 e definirá um curso de ação por Estados, empresas e outros. A partir

first decade (A/HRC/47/39). Jun. 2021. **Office of the High Commissioner for Human Rights**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/WGHRandtransnationalcorporationsandotherbusiness.aspx>. Acesso em: 15 fev. 2024, p. 25.

²²⁴ Ibid., p. 25. Texto original: “*The persistence of business-related abuses is a major concern and a source of deep frustration, and should be a matter of urgent priority attention by States and business. The last decade has underscored the point made in the Guiding Principles: voluntary approaches alone are not enough. The rise of mandatory measures will undoubtedly accelerate both uptake and progress. At the same time, the experience of many decades has demonstrated that legal measures are essential but not sufficient to ensure business respect for human rights*”.

dos esforços da última década, tanto sucessos quanto fracassos, começamos a subir o morro, sabendo melhor o que funciona e o que não funciona, quem lidera e quem fica para trás. A próxima década precisa aumentar o ritmo, sempre buscando “alcançar resultados tangíveis para indivíduos e comunidades afetadas”²²⁵.

As observações preliminares da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre a situação brasileira somaram 71 recomendações, dentre elas, o fortalecimento estrutural e orçamentário do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos para garantir a implementação de medidas efetivas e eficazes de proteção²²⁶. Observou-se a necessidade de implementar-se um mecanismo eficiente que assegurasse as três plataformas da ONU: proteger, respeitar e reparar.

Para superar o acanhamento da ONU, constrói-se a teoria do Capitalismo Humanista, sustentada no Direito quântico, ao entender como deontológico e vinculante o humanismo jurídico, nele compreendidos os Princípios de Ruggie, que se convolvam de *softlaw* para uma ordem jurídica preexistente e juridicamente obrigatória para as corporações transnacionais, em consubstancialidade com o positivismo e o realismo jurídico.

²²⁵ UN WORKING GROUP ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS 2021, p. 25. Texto original: “*Ensuring corporate respect for human rights is by no means an easy mission. Efforts to promote implementation of the Guiding Principles to date have enabled broader levels of participation from a wider range of stakeholders, challenging them but also bringing them together to learn from each other and to generate the diversity of responses that the complex nature of business and human rights requires. The upcoming “road map” rests on the common platform that was established in 2011 and will set a course for action by States, businesses and others. From the efforts of the past decade, both successes and failures, we have started to climb the hill, knowing better what works and what doesn’t, who leads and who lags. The next decade needs to increase the pace, always striving to “achieve tangible results for affected individuals and communities”.*”

²²⁶ OEA. CIDH. **Observações preliminares da visita *in loco* da CIDH ao Brasil**. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/11/CIDH>. Acesso em: 15 fev. 2024.

Pelos Princípios de Ruggie universalmente admitidos – a ONU é a caixa de ressonância da humanidade – verifica-se um conteúdo fixo e seguro hospedado no dever ser, que as empresas transnacionais devem observar e cumprir, sob pena de responsabilização.

Seguramente, a resposta para o próximo passo está no Capitalismo Humanista, teoria elaborada por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera à luz do Direito quântico, também por eles desenvolvido em consórcio com Willis Santiago Guerra Filho.

3 RESPONSABILIDADE TRANSNACIONAL DAS EMPRESAS PERANTE A HUMANIDADE

3.1 O mérito de Ruggie

O mérito de John Gerard Ruggie foi formular um padrão universal de atuação estatal e empresarial para orientar a salvaguarda dos direitos humanos harmonizados à ambiência capitalista na economia global.

Com base nos seus princípios orientadores, John Gerard Ruggie expande a plataforma da ONU de proteger, respeitar e reparar, e recomenda aos Estados constituírem um instrumento de eficácia para cada um deles e, ao mercado, cooperarem por meio da adesão das empresas para edificar-se o ecossistema capitalista sem deixar ninguém para trás.

Segundo Beth Stevens, consolida-se a consciência de que muitas disposições de direitos humanos devem ser atualmente aplicáveis tanto a indivíduos quanto aos Estados:

O contexto em que as normas internacionais de direitos humanos devem ser interpretadas e aplicadas hoje é aquele em que tais normas são rotineiramente aplicadas a atores privados. O direito dos direitos humanos nas últimas décadas avançou decisivamente para proibir violações por atores privados em campos tão diversos como discriminação, direitos das crianças, crimes contra a paz e a segurança e privacidade [...] É evidente que os indivíduos têm hoje direitos e responsabilidades ao abrigo do direito internacional. Embora expressas em linguagem neutra, muitas disposições de direitos humanos devem ser entendidas hoje como aplicáveis tanto a indivíduos quanto a Estados²²⁷.

²²⁷ STEPHENS, Beth. The amorality of profit: transnational corporations and human rights. **Berkeley Journal of International Law**, v. 20, p. 45-73,

Houve, portanto, uma evolução real desta preocupação, o que efetivamente levou à edição de resoluções e de princípios, os quais se mostram instrumentos ordenadores e inspiradores de posturas jurídicas adotados por vários sistemas nacionais referidos anteriormente.

Na proposta de John Gerard Ruggie, todavia, é possível diagnosticar a síndrome da ineficácia. Embora louvável sob a perspectiva poética dos direitos humanos, não produz bons resultados no campo pragmático, pois manietada pelo simples voluntarismo, sem qualquer implicação sancionatória que não seja de ordem moral ou de imagem pública, o que lhe atribui caráter meramente simbólico.

Tanto John Gerard Ruggie quanto a ONU não propuseram caráter compulsório às corporações empresariais transnacionais em relação aos três pilares – proteção, respeito e reparação aos direitos humanos. Reitera-se, no entanto, que para ninguém – o que inclui as grandes corporações empresariais transnacionais – é opcional ser humanista. Diversamente da proposta da adesão simbólica de John Gerard Ruggie, ao subtrair o caráter deontológico de seus princípios, há convicção de que é obrigatório e jurídico a todos proteger, respeitar e reparar indistintamente os direitos humanos, de forma que se deve observar compulsoriamente os Princípios de Ruggie, na medida em que foram aprovados pela ONU como padrão global orientador do tema empresas e direitos humanos. Nas palavras do Ministro Moura Ribeiro do STJ no jul-

2002. Texto original: *“The context in which international human rights norms must be interpreted and applied today is one in which such norms are routinely applied to private actors. Human rights law in the past several decades has moved decisively to prohibit violations by private actors in fields as diverse as discrimination, children’s rights, crimes against peace and security, and privacy [...] It is clear that individuals today have both rights and responsibilities under international law. Although expressed in neutral language, many human rights provisions must be understood today as applying to individuals as well as to states”.*

gamento do REsp 1.818.564/DF de que “[...] o capital pode e deve ser humanista”²²⁸.

Diante do exposto, a pessoa que tem consciência dos direitos humanos adere a John Gerard Ruggie sem gerar transgressões – da mesma forma que não deveria fazê-lo independentemente de aderir a eles. O transgressor, ainda que para fins teatrais adira aos Princípios de Ruggie aprovados pela ONU, se indiferente ou contrário à consciência do humanismo, transgredirá sem qualquer constrangimento ou reserva, normalmente em dissimular e acobertar as suas violações aos direitos humanos, tendo em vista a inexistência de consequência.

Por vezes, as corporações empresariais transnacionais transgressoras são comandadas pelo que a doutrina denomina CEO narcisista²²⁹, pessoa cuja comportamento beira a sociopatia. Pessoas que apresentam essa natureza, basicamente, enxergam patologicamente a si próprios e aos seus interesses pessoais, e comportam-se de maneira mesquinha e egoísta²³⁰. Geralmente,

²²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.818.564/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 3/8/2021.

²²⁹ SAYEG, Rodrigo Campos Hasson; MORO, Sergio Fernando; SAYEG, Ricardo Hasson. Da figura do CEO narcisístico e seu impacto no direito Societário Brasileiro. In: **II Encontro Virtual do CONPEDI**, 2020, Porto Alegre. Direito Empresarial II. v. 1. Florianópolis: CONPEDI, 2020, p. 63-80.

²³⁰ O'REILLY III, Charles; DOERR, Bernadette; CHATMAN, Jennifer. See you in court: how CEO narcissism increases firms vulnerability to lawsuits. **Leadership Quarterly**, v. 29, n. 3, p. 365-378, jun. 2018. Texto original: *“Although some researchers have suggested that narcissistic CEOs may have a positive influence on organizational performance (e.g., Maccoby, 2007; Patel & Cooper, 2014), a growing body of evidence suggests that organizations led by narcissistic CEOs experience considerable downsides, including evidence of increased risk taking, overpaying for acquisitions, manipulating accounting data, and even fraud. In the current study we show that narcissistic CEO's subject their organizations to undue legal risk because they are overconfident about their ability to win and less sensitive to the costs to their organizations of such litigation. Using a sample of 32 firms, we find that those led by narcissistic CEOs are more likely to be involved in litigation and that these lawsuits are more protracted. In two follow-up experimental studies, we examine the mechanism underlying the*

são vaidosas, egoístas, sem consciência e dissimuladas. Estas características, associadas como falta de empatia, insensibilidade emocional e narcisismo, foram constatadas nos estudos e nas pesquisas desenvolvidos nos campos da Psicologia e da Psiquiatria²³¹.

Atualmente, qualquer corporação empresarial transnacional comandada por um CEO narcisista dificilmente admitiria sentir-se absolutamente livre, sem constrangimento ou reserva para declinar a observância e o respeito aos direitos humanos, ainda que assim desejasse e entendesse como o seu direito de liberdade econômica. É quase impossível assistir um discurso empresarial contrário e desfavorável à adoção de uma conduta humanista apropriada. Decorre desse contexto o sucesso da doutrina ESG, a qual, até o momento, reside na dimensão do discurso, na ação generalizada. O contexto fático invoca, inevitavelmente, a assombramento do fantasma do Rei Leopoldo, o qual, fantasiado de benfeitor e promotor dos direitos humanos e civilização, conduziu o Estado africano do Congo em favor de seus interesses empresariais e econômicos, a experimentar o genocídio e a tortura de mais de 10 milhões de pessoas.

Exemplo da hipocrisia contemporânea consta no relatório produzido em 2023 – conforme levantamento da *Transform Trade* em parceria com a Escola de Negócios da Universidade de Aberdeen da Escócia – sobre a atuação em Bangladesh das principais corporações empresariais transnacionais do mercado da moda:

As marcas mencionadas pelos participantes da pesquisa vendem nos mercados da UE, Reino Unido, América do Norte e/ou Austrália. Um total de 14 das 22 marcas/varejistas listadas assinaram o novo Acordo Internacional [de ética empresarial]. Nove deles são membros da

relationship between narcissism and lawsuits and find that narcissists are less sensitive to objective assessments of risk when making decisions about whether to settle a lawsuit and less willing to take advice from experts. We discuss the implications of our research for advancing theories of narcissism and CEO influence on organizational performance”.

²³¹ HARE, Robert David. **Without conscience**: the disturbing world of the psychopaths among us. New York: Guilford Press, 1999.

Ethical Trading Initiative, que visa promover o respeito aos direitos dos trabalhadores em todo o mundo. Apesar dessa adesão, os fabricantes relataram suas práticas de compra como injustas desde março de 2020²³².

Para distanciar-se do sombrio legado do Estado Livre do Congo, no qual a cobiça empresarial aboliu os direitos humanos de milhões de pessoas, sob o discurso de protegê-los e fomentá-los no contexto da época, urge reconhecer o fortalecimento dos sistemas de direitos humanos, na linha dos Princípios Orientadores de Ruggie, e dotá-los de força jurídica compulsória como fundamento no Estado Necessário de Direito, guardião dos direitos humanos edificador do Capitalismo Humanista.

3.2 Violações *offshore* de direitos humanos por Corporações Empresariais Transnacionais

Conforme apontado pelo grupo de trabalho da ONU em 2021, todos os Estados soberanos têm dificuldades, e nem todos possuem força ou coesão necessárias para enfrentar grandes corporações empresariais transnacionais. Este, portanto, é o principal obstáculo, no campo pragmático, para a plena implementação desses princípios.

John Gerard Ruggie, em seu primeiro relatório, constatou essa dificuldade dos Estados em enfrentarem as corporações empresariais transnacionais na manutenção e proteção dos direitos humanos, uma vez que o tema econômico não pode ser deixado de lado:

²³² ISLAM, Muhammad Azizul; ABBOTT, Pamela; HAQUE, Shamima; GOOCH, Fiona. Impact of global clothing retailers' unfair practices on Bangladeshi suppliers during COVID-19. (jan. 2023). ***Transform Trade em parceria com a Escola de Negócios da Universidade de Aberdeen***. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/62a067e5deca9a028a3eae4b/t/63bc03fd5132c06ae6a1f386/1673266294920/Impact+of+global+clothing+retailers+unfair+practices+on+Bangladeshi+suppliers+during+Covid-19>. Acesso em: 1 fev. 2024.

Há um ditado que diz que a primeira coisa a fazer quando você está preso em um buraco profundo é parar de cavar. No entanto, os países involuntariamente ficam presos em buracos metafóricos que podem restringir sua capacidade de adotar reformas políticas legítimas, inclusive para os direitos humanos. Os principais exemplos que o Representante Especial estudou em profundidade, porque seus efeitos podem ser tão abrangentes, são os tratados bilaterais de investimento (TBIs) e os acordos de governo anfitrião (HGAs), os contratos entre governos e investidores estrangeiros para projetos específicos²³³.

Quanto aos tratados bilaterais, John Gerard Ruggie citou os investidores europeus que processaram a África do Sul sob arbitragem internacional vinculante, ao alegar que algumas disposições do *Black Economic Empowerment Act* equivalem à expropriação pela qual os investidores reivindicam compensação²³⁴.

Consoante a agência de notícia *Reuters*, os proprietários italianos de duas empresas de granito estão processando a África do Sul em 266 milhões de euros (US\$ 350,4 milhões), sob o argumento de que as leis que obrigam empresas a venderem participações a investidores negros violam tratados internacionais de investimento. A ação foi a primeira medida a alegar que a carta de mineração da África do Sul, a qual busca aumentar o envolvimento de negros em um setor que os excluiu durante o *apartheid*, equivale à expropriação²³⁵.

²³³ RUGGIE, 2010.

²³⁴ Ibid. Texto original: “*There is a saying that the first thing to do when you are stuck in a deep hole is to stop digging. Yet countries unwittingly get stuck in metaphorical holes that may constrain their ability to adopt legitimate policy reforms, including for human rights. The prime examples the Special Representative has studied in depth, because their effects can be so far-reaching, are bilateral investment treaties (BITs) and host government agreements (HGAs), the contracts between governments and foreign investors for specific projects*”.

²³⁵ ONSTAD, Eric. Italian firms sue S.Africa over black mining law. *Reuters*. (9 ago. 2007). Disponível em: <https://www.reuters.com/article/idUSL09173464/>. Acesso em: 19 fev. 2024.

Depois de pedirem sem sucesso uma compensação ao governo, as duas empresas de propriedade italiana – o grupo Finstone S.a.r.l. e a RED Graniti Spa – instauraram o procedimento de arbitragem internacional obrigatória perante o Centro Internacional para a Resolução de Disputas sobre Investimentos do Banco Mundial em Washington (EUA)²³⁶.

Após uma revisão da política externa daquela nação, examinou-se o porquê de o governo sul-africano ter concordado com essas provisões dos tratados bilaterais de investimento em primeiro lugar. Descobriu-se que o Estado desconhecia totalmente a implicação de seu aceite, isto é, suas consequências, ou, nas palavras do Departamento de Comércio e Indústria da África do Sul, “o Executivo não tinha sido totalmente informado de todas as possíveis consequências dos [tratados bilaterais de investimento]”²³⁷.

Conforme observa John Gerard Ruggie, cujo posicionamento filia-se neste estudo, há uma necessidade imperiosa de proteger os investidores estrangeiros de um tratamento injusto e arbitrário pelos governos anfitriões. Os mais de 1000 casos de nacionalização na década de 1970 levaram a uma proliferação de tratados bilaterais de investimentos – na época de seu relatório, foram contabilizados 3000 casos²³⁸:

²³⁶ Ibid.

²³⁷ ÁFRICA DO SUL. Department of trade and industry. **Bilateral Investment Treaty Policy Framework Review**, jun. 2009, p. 5; BOSMAN, Karen. South Africa: Trading international investment for policy space. **Stellenbosch University, Department of Economics Working Papers**, 2016; MPSHE, Koena Herbert *et al.* **Redressing the asymmetries of international investment treaty regime from a South African perspective**. Dissertação (Mestrado em International trade and Investment Law in Africa). University of Pretoria, 2016.

²³⁸ International Law, v. 28, n. 3, p. 921-928, 2017. RUGGIE, John Gerard. Business and human rights: further steps toward the operationalization of the “protect, respect and remedy” framework. Human Rights Council, Fourteenth session, Agenda item 3, Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development. A/HRC/14/27. 09.04.2010. United Nations General Assembly. Disponível em: <https://media.business-humanrights.org/media/>

[...] nas sucessivas negociações dos [Tratados Bilaterais de Investimentos], os importadores de capital [Estados Soberanos] que não dispunham de poder de mercado significativo sentiram-se cada vez mais pressionados a competir entre si por investimentos, aceitando disposições cada vez mais expansivas, restringindo a sua discricionariedade política para prosseguir objetivos legítimos de interesse público²³⁹.

Sem sucesso, vários Estados soberanos tentaram revisar as suas políticas externas em relação ao capital estrangeiro, conduta incentivada pelo Representante Especial da ONU que visava a assegurar que os novos modelos de tratados bilaterais de investimentos reconheçam proteções robustas aos investidores, mas associadas a licenças adequadas aplicadas de forma não discriminatória para medidas de interesse público de boa-fé, nisto abrangidos os direitos humanos.

Diante da natureza das corporações empresariais transnacionais, na globalização há um clima empresarial propício para a ocorrência de violações corporativas aos direitos humanos, sobretudo diante da hipossuficiência de alguns Estados soberanos e dos limites da jurisdição nacional. Essa situação se encontra acentuada na África, utilizada como exemplo nesta investigação, diante de uma histórica opressão sofrida naquele Continente.

Em 2017, o *The Guardian* denunciou que a British American Tobacco (BAT) e outras companhias transnacionais do segmento, para melhor atenderem aos seus interesses capitalistas, ameaçaram Estados africanos para flexibilizarem as suas leis protetivas sobre o consumo de cigarros²⁴⁰. Como pano de fundo,

documents/files/reports-and-materials/Ruggie-report-2010.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024. Texto original: “*However, in successive BITs negotiations, capital importers that lacked significant market power felt increasingly pressured to compete with one another for investments by accepting ever-more expansive provisions, constraining their policy discretion to pursue legitimate public interest objectives*”.

²³⁹ RUGGIE, 2010..

²⁴⁰ BOSELEY, 2017.

registra-se que, sob a direção da OMS, foi assinada a Convenção Internacional de Controle do Tabaco, cujo objeto é

[...] proteger as gerações presentes e futuras das devastadoras consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas do consumo de tabaco e da exposição à fumaça do tabaco, fornecendo um quadro para as medidas de controle do tabaco a serem implementadas pelas Partes nos níveis nacional, regional e internacional, a fim de reduzir contínua e substancialmente a prevalência do uso de tabaco e a exposição à fumaça do tabaco²⁴¹.

Dentre outros motivos, a Convenção foi elaborada com base em algumas premissas adotadas pela OMS, descritas a seguir:

Reconhecendo que as evidências científicas estabeleceram inequivocamente que o consumo de tabaco e a exposição à fumaça do tabaco causam morte, doenças e incapacidade, e que há um intervalo de tempo entre a exposição ao fumo e os outros usos de produtos do tabaco e o aparecimento de doenças relacionadas ao tabaco;

Reconhecendo também que os cigarros e alguns outros produtos que contêm tabaco são altamente manipulados de modo a criar e manter a dependência, e que muitos dos compostos que contêm e o fumo que produzem são farmacologicamente ativos, tóxicos, mutagênicos e cancerígenos, e que a dependência do tabaco é classificada separadamente como uma desordem nas principais classificações internacionais de doenças;

Reconhecendo que existem provas científicas claras de que a exposição pré-natal ao fumo do tabaco causa condições adversas de saúde e de desenvolvimento para as crianças;

²⁴¹ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (WHO). **Framework Convention on Tobacco Control**. (2003). Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/42811/9241591013.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 fev. 2024. Texto original: “*The objective of this Convention and its protocols is to protect present and future generations from the devastating health, social, environmental and economic consequences of tobacco consumption and exposure to tobacco smoke by providing a framework for tobacco control measures to be implemented by the Parties at the national, regional and international levels in order to reduce continually and substantially the prevalence of tobacco use and exposure to tobacco smoke*”.

Profundamente preocupados com a escalada do tabagismo e de outras formas de consumo de tabaco por crianças e adolescentes em todo o mundo, particularmente o tabagismo em idades cada vez mais precoces²⁴².

Além disso,

Alarmados com o aumento do tabagismo e de outras formas de consumo de tabaco por mulheres e jovens raparigas em todo o mundo e tendo em conta a necessidade de uma plena participação das mulheres a todos os níveis de elaboração e implementação de políticas e a necessidade de estratégias de controlo do tabaco específicas para cada gênero;

Profundamente preocupados com os elevados níveis de tabagismo e outras formas de consumo de tabaco pelos povos indígenas;

Seramente preocupados com o impacto de todas as formas de publicidade, promoção e patrocínio destinadas a incentivar a utilização de produtos do tabaco;

Reconhecendo que é necessária uma ação de cooperação para eliminar todas as formas de comércio ilícito de cigarros e outros produtos do tabaco, incluindo o contrabando, o fabrico ilícito e a contrafação,

²⁴² ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (WHO, 2003. Texto original: “*Recognizing that scientific evidence has unequivocally established that tobacco consumption and exposure to tobacco smoke cause death, disease and disability, and that there is a time lag between the exposure to smoking and the other uses of tobacco products and the onset of tobacco-related diseases, Recognizing also that cigarettes and some other products containing tobacco are highly engineered so as to create and maintain dependence, and that many of the compounds they contain and the smoke they produce are pharmacologically active, toxic, mutagenic and carcinogenic, and that tobacco dependence is separately classified as a disorder in major international classifications of diseases, Acknowledging that there is clear scientific evidence that prenatal exposure to tobacco smoke causes adverse health and developmental conditions for children, Deeply concerned about the escalation in smoking and other forms of tobacco consumption by children and adolescents worldwide, particularly smoking at increasingly early ages, Alarmed by the increase in smoking and other forms of tobacco consumption by women and young girls worldwide and keeping in mind the need for full participation of women at all levels of policy-making and implementation and the need for gender-specific tobacco control strategies*”.

Reconhecendo que o controlo do tabaco a todos os níveis e, em particular, nos países em desenvolvimento e nos países com economias em transição exige suficientes recursos financeiros e técnicos proporcionais à necessidade atual e projetada de atividades de luta contra o tabaco [...]²⁴³

A Convenção foi assinada por mais de 180 Estados. A ilustração seguinte demonstra a aceitação mundial da necessidade do protocolo.

Figura 8 Estados que firmaram a Convenção sobre o Controle de Tabaco



Fonte: ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (WHO). **WHO Framework Convention on Tobacco Control**. Parties. FCTC. Atualizado até 18 ago. 2023. Disponível em: <https://fctc.who.int/who-fctc/overview/parties>. Acesso em: 19 fev. 2024.

Dado o pano de fundo de uma normativa internacional cujo objetivo é garantir o pleno exercício ao direito à vida e à

²⁴³ Ibid. Texto original: “Deeply concerned about the high levels of smoking and other forms of tobacco consumption by indigenous peoples, Seriously concerned about the impact of all forms of advertising, promotion and sponsorship aimed at encouraging the use of tobacco products, Recognizing that cooperative action is necessary to eliminate all forms of illicit trade in cigarettes and other tobacco products, including smuggling, illicit manufacturing and counterfeiting, Acknowledging that tobacco control at all levels and particularly in developing countries and in countries with economies in transition requires sufficient financial and technical resources commensurate with the current and projected need for tobacco control activities”.

saúde, ambos direitos humanos, o *The Guardian* denunciou a British American Tobacco, uma companhia avaliada em US\$66.48 bilhões²⁴⁴, além de outras gigantes transnacionais do mercado, na tentativa de, por meio da *lex mecatória*, assumirem o controle direto e efetivo da legislação sanitária e de proteção à saúde de Estados africanos, o que demonstra o poder das corporações em mitigar a atuação do Estado como guardião dos direitos humanos em prol do lucro desmedido.

A reportagem cita, por exemplo, o caso do Kenya, signatário da Convenção, no qual os advogados da British American Tobacco exigem que a sua alta corte “anule em sua totalidade” um pacote de regulamentações antifumo e protesta contra o que chama de plano tributário “caprichoso”²⁴⁵.

Para a Uganda (PIB avaliado pelo FMI em US\$57 bilhões²⁴⁶, inferior ao valor de mercado da British), Estado também signatário da Convenção, a companhia afirma em outro documento que a Lei de Controle do Tabaco do governo é “inconsistente e contrária à Constituição”²⁴⁷.

O *The Guardian* reporta também outras notificações, três delas da companhia transnacional British, enviadas aos governos de Uganda, Namíbia, Togo, Gabão, República Democrática do Congo, Etiópia e Burkina Faso; todas revelam as táticas intimidatórias usadas pelas empresas de tabaco, ao acusarem os governos de violar suas próprias leis e acordos comerciais internacionais e alertarem para os danos causados à economia²⁴⁸.

²⁴⁴ MARKET CAPITALIZATION OF BRITISH AMERICAN TOBACCO (BTI). **Companies marketcap**. (Fev. 2024). Disponível em: <https://companiesmarketcap.com/philip-morris/marketcap/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

²⁴⁵ BOSELEY, 2017.

²⁴⁶ FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. World Economic Outlook. GDP Value. Uganda. 2023. Disponível em: <https://www.imf.org/external/datamapper/profile/UGA>. Acesso em: 15 fev. 2024.

²⁴⁷ BOSELEY, 2017.

²⁴⁸ Ibid.

Enfatiza-se, nesse momento, o caso do Togo, Estado africano cujo PIB para 2023 está na ordem de US\$9.86 bilhões²⁴⁹. Em 2013, conforme revela o *The Economist*²⁵⁰, recebeu uma notificação extrajudicial da Philip Morris International, uma gigante do tabaco avaliada em US\$142 bilhões²⁵¹. O caso merece atenção porque, conforme arguiu a Phillip Morris em sua notificação:

O País vinha cogitando trazer embalagens simples para caixas de cigarros. Correria o risco de “violiar a Constituição togolese”, explicou a subsidiária da empresa [transnacional], “fornecendo aos fabricantes de tabaco o direito a uma compensação significativa”. Em seguida, descreveu como as embalagens simples violariam acordos globais e regionais vinculativos. O Togo não estava em posição de irritar seus parceiros internacionais, sugeriu [a notificação]²⁵².

Estes “acordos globais e regionais vinculativos” integram a estratégia jurídica de impugnar e resistir às mudanças e às leis sanitárias de vários Estados do mundo. Segundo veiculado pelo *The Economist*:

Para os defensores da saúde, tais táticas são o último refúgio de empresas que há muito denunciam. Mas as empresas de tabaco farão o que puderem para proteger suas embalagens. Eles detestam alertas com imagens repulsivas de partes do corpo em decomposição. Em 2010, a Philip Morris processou o Uruguai, alegando que grandes adver-

²⁴⁹ FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **World Economic Outlook**. GDP Value. Uganda. (2023). Disponível em: <https://www.imf.org/external/datamapper/profile/UGA>. Acesso em: 15 fev. 2024.

²⁵⁰ THE ECONOMIST. Big tobacco’s controversial, ailing crusade against plain packaging. **The Economist**. (4 ago. 2016). Disponível em: <https://www.economist.com/business/2016/08/04/no-logo>. Acesso em: 15 fev. 2024.

²⁵¹ MARKET CAPITALIZATION OF BRITISH AMERICAN TOBACCO (BTI), 2024.

²⁵² THE ECONOMIST, 2016. Disponível em: <https://www.economist.com/business/2016/08/04/no-logo>. Acesso em: 15 fev. 2024.

tências em caixas violavam um acordo comercial. Dois anos depois, a Austrália se tornou o primeiro país a ir além, banindo marcas icônicas dos maços de tabaco. Sua lei determina que nomes de marcas – como Marlboro, Winfield ou Dunhill – apareçam em cinza contra um fundo de Pantone 448C, um verde pútrido considerado a cor mais feia do mundo por uma empresa de pesquisa de mercado. Então, as empresas de tabaco processaram – nos tribunais australianos, perante um tribunal da ONU e apoiando países que contestaram a regra perante a Organização Mundial do Comércio (OMC) sob o argumento de que a proibição de marcas representa uma expropriação de propriedade intelectual (PI)²⁵³.

As acordos globais e regionais citados pela Phillip Morris International para intimidar o Togo referem-se ao episódio de enfrentamento jurídico com a Austrália, o qual se dividiu em dois momentos: um judicial; e outro internacional. Em ambos, contra o Estado-Membro da *Commowealth*, a transnacional foi vencida.

No aspecto judicial, após a Austrália promulgar a sua lei antitabagismo, as companhias transnacionais de tabaco processaram o Governo australiano. Em julgamento que resultou em 7 votos a 1, a Alta Corte da Austrália, órgão máximo do Poder Judiciário daquele Estado, analisou o caso *British American Tobacco Australasia Limited and Ors vs. The Commonwealth of Australia* (S389/2011). O Governo foi o vencedor²⁵⁴, pois se entendeu que,

²⁵³ THE ECONOMIST, 2016. Disponível em: <https://www.economist.com/business/2016/08/04/no-logo>. Acesso em: 15 fev. 2024.

²⁵⁴ AUSTRÁLIA. High Court of Australia. JT International Sa vs. Commonwealth of Australia; British American Tobacco Australasia limited & ORS vs. Commonwealth of Australia, 2012. HCA 43 (5 out. 2012). Disponível em: <https://www.hcourt.gov.au/assets/publications/judgment-summaries/2012/hca43-2012-10-05.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024. Ementa da decisão: “On 15 August 2012 the High Court made orders in two matters concerning the Tobacco Plain Packaging Act 2011 (Cth) (“the Act”). Today the High Court delivered its reasons in those matters. A majority of the High Court held that the Act was valid as it did not acquire property. It therefore did not engage s 51(xxi) of the Constitution, which requires any acquisition of property effected by a Commonwealth law to be on just terms. The Act imposes restrictions on the colour, shape and finish of retail packaging for

apesar de a lei regular os direitos de propriedade intelectual dos demandantes e impor controles sobre a embalagem e a apresentação de produtos de tabaco, ela não conferia um benefício ou um interesse de propriedade à *Commonwealth* ou a qualquer outra pessoa. Como resultado, nem a *Commonwealth* nem qualquer outra pessoa injustamente invalidou ou adquiriu qualquer propriedade, menos ainda por preço injusto.

No cenário internacional, as transnacionais do tabaco conseguem influenciar outros Estados soberanos, os quais teriam a função de proteger os direitos humanos, enfrentar a edição de resoluções ou decisões tomadas por outros Estados. Ao voltar à exportação de tabaco e de cigarros, quatro Estados expressamente impugnaram a lei australiana citada perante a OMC, impugnações que foram expressamente afastadas em âmbito recursal²⁵⁵.

Os quatro Estados-Membros denunciante são República Dominicana, Honduras, Cuba e Indonésia, cuja dimensão econômica por si só justifica a captura de seu governo pelas corporações empresariais transnacionais, independentemente do mérito da questão.

tobacco products and restricts the use of trademarks on such packaging. The plaintiffs brought proceedings in the High Court challenging the validity of the Act, arguing that the Commonwealth acquired their intellectual property rights and goodwill otherwise than on just terms. A majority of the Court held that to engage s 51(xxxi) an acquisition must involve the accrual to some person of a proprietary benefit or interest. Although the Act regulated the plaintiffs' intellectual property rights and imposed controls on the packaging and presentation of tobacco products, it did not confer a proprietary benefit or interest on the Commonwealth or any other person. As a result, neither the Commonwealth nor any other person acquired any property and s 51(xxxi) was not engaged".

²⁵⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (WTO). Panel reports, Australia – certain measures concerning trademarks, geographical indications and other plain packaging requirements applicable to Tobacco products and packaging external link disclaimer, WT/DS435/R, Add.1 and Suppl.1; and WT/DS441/R, Add.1 and Suppl.1 (adopted June 29 2020, as upheld by **Appellate Body Reports** WT/DS435/AB/R, and WT/DS441/AB/R). Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds441_e.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

Sob a alegação de que as embalagens violariam acordos internacionais de comércio e de propriedade intelectual, a mídia divulgou que esses Estados recebiam apoio técnico e financeiro da British American Tobacco (BAT) e da Philip Morris International (PMI) para apresentar suas reclamações²⁵⁶.

Segundo a publicação de Joseph Rieras, Comissário Associado de Política e Estratégia Global da U.S. Food and Drug Administration (FDA), pondera-se:

[...] analisando a decisão, o Órgão de Apelação da OMC confirmou as conclusões do painel original de que a Lei de Embalagem Simples de Tabaco da Austrália, bem como seus Regulamentos de Embalagem Simples de Tabaco (Medidas de Embalagem Simples) fazem uma contribuição significativa para o objetivo legítimo da Austrália de reduzir o uso e a exposição a produtos de tabaco. Além disso, disse que as consequências para a saúde pública do não cumprimento desse objetivo legítimo são particularmente graves; e que os queixosos não conseguiram demonstrar que as medidas alternativas propostas seriam menos restritivas do comércio ou dariam um contributo equivalente para os objetivos legítimos de saúde pública da Austrália²⁵⁷.

Desta forma, e se Togo precisasse enfrentar a Phillip Morris International em solo judicial e internacional? O país teria plenas condições para essa empreitada? A resposta ao questionamento foi trazida pelo humorista John Oliver, ao comentar o caso

²⁵⁶ BLOOMBERG. **Philip Morris leads plain packs battle in global trade Arena**. (22 ago. 2013). Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2013-08-22/philip-morris-leads-plain-packs-battle-in-global-trade-arena>. Acesso em: 14 fev. 2024.

²⁵⁷ RIERAS, Joseph Rieras. A decisão da OMC sobre as medidas de tabaco de embalagem simples da Austrália foi explicada de uma perspectiva global. **Administração de alimentos e medicamentos dos EUA**. 16 dez. 2020. Disponível em: <https://www.fda.gov/international-programs/international-programs-news-speeches-and-publications/wtos-decision-australias-plain-packaging-tobacco-measures-explained#1>. Acesso em: 15 fev. 2024.

em 2015²⁵⁸. Em seu show *Last Week Tonight* – uma paródia de um noticiário que visa a discutir pontos importantes da vida social e política nacional e internacional com certa dose de humor no estilo dos famosos *late night shows* dos EUA – foi analisada a indústria do tabaco. Nesse contexto, sobre o caso Togo vs. PMI, afirmou-se:

Togo é um dos dez países mais pobres do mundo e eles recentemente revelaram algumas novas leis de tabaco [...] o Togo estabeleceu condições sobre a venda de tabaco a partir de 1 de setembro de 2014. Maços de cigarros vendidos no Togo devem conter avisos em francês [...] sobre o risco para a saúde associado a uma concepção de tabaco. Agora, um primeiro aviso escrito soa ótimo até que você saiba que 40% da população adulta do Togo é analfabeta [...] ²⁵⁹.

Em seguida, afirmou-se:

[...] quando eles souberam que a Philip Morris International é uma empresa com receita líquida anual de 80 bilhões de dólares, que basicamente ameaçou processar o Togo, cujo PIB inteiro é de 4,3 bilhões; [...] um longo processo legal não é realmente o que você precisa agora.

Após essa introdução, a produção do programa contatou o Estado soberano de Togo:

[...] nós realmente entramos em contato com o Togo e pedimos para ver sua correspondência com as empresas de tabaco e eles nos deram esta carta PMI; tivemos que traduzi-la do francês, mas valeu a pena porque esta coisa é quase comicamente chocante terrível. [A carta] informa o Togo que as leis de embalagem simples resultariam em uma quantidade incalculável de litígios comerciais internacionais sugerindo que o Togo perderia qualquer proce-

²⁵⁸ OLIVER, John. **Tobacco**: last week tonight with John Oliver (HBO). (16 fev. 2015). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6UsHHOCH4q8>. Acesso em: 12 jan. 2024.

²⁵⁹ OLIVER, 2015.

dimento citando entre outras coisas uma decisão da Suprema Corte australiana. Concluiu-se que as embalagens simples constituem uma privação substancial de direitos de propriedade, agora, o processo judicial a que eles se referem é o de antes. Você se lembra de que as empresas de tabaco perderam tanto que tiveram que cobrir as custas judiciais, e ainda citam o único juiz nesse caso que decidiu a favor do tabaco, ignorando os outros seis²⁶⁰.

Ao que consta, a Phillip Morris International mentiu, omitiu informação extremamente relevante de que a jurisprudência internacional e comparada amparava a nação em sua iniciativa de promover uma legislação antitabagista. Diante disso, o hipossuficiente Togo recuou de sua pretendida lei de saúde pública protetora dos direitos humanos.

A conduta de Togo ao ceder à pressão e retroceder a sua iniciativa demonstra a insensibilidade, o sentimento de repúdio aos direitos humanos diante de qualquer um, especialmente dos desfavorecidos, quando a corporação empresarial transnacional é comandada pela encarnação do fantasma do Rei Leopoldo. Esse episódio exemplifica o problema central trazido por este estudo: um Estado sem capacidade de resistência, oprimido por uma corporação empresarial transnacional ávida por ver acatados os seus desejos comerciais.

Ademais, a conduta ilícita não se encerra nesses episódios que utilizam o meio jurídico, conforme relatado pela pesquisa publicada na Biblioteca Nacional de Medicina do governo dos EUA:

Cada uma das empresas de tabaco, mas mais notavelmente a Philip Morris e a British American Tobacco, têm uma longa história de participação no comércio ilícito de tabaco para forçar a entrada no mercado em mercados novos e emergentes, incluindo Ásia, Europa Oriental e América Latina. As empresas de tabaco espalham desinformação em torno do comércio ilícito de tabaco e superestimam propositalmente a extensão do comércio ilícito de tabaco

²⁶⁰ Ibid.

para dissuadir os governos de adotar medidas de controle do tabaco, como aumentos de impostos sobre o tabaco e rótulos pictóricos de advertência de saúde. No entanto, pesquisas anteriores que analisaram documentos internos da indústria do tabaco da British American Tobacco revelam que a empresa esteve envolvida no contrabando em pelo menos 40 dos 54 países africanos. Essas tendências de contrabando começaram na década de 1980 e continuam a persistir²⁶¹.

Há também denúncias a respeito da utilização de outros métodos, como por exemplo o uso de grupos e de associações civis falsos, de aliados e de terceiros para servirem aos seus interesses. Um estudo publicado em setembro de 2021 na Nigéria²⁶², Uganda²⁶³ e Zâmbia²⁶⁴ pela Aliança Africana para o Controle do

²⁶¹ CROSBIE, Erik; DEFRANK, Vincent.; EGBE, Catherine AYO-YUSUF, Olalekan; BIALOUS, Stella Tobacco supply and demand strategies used in African countries. **Bull World Health Organ**, jul. 2021, v. 1; 99 (7), p. 539-540. Epub 2021 May 4. PMID: 34248227; PMCID: PMC8243026. *“Each of the tobacco companies, but most notably Philip Morris and British American Tobacco, have a long history of participating in the illicit trade of tobacco to force market entry into new and emerging markets, including Asia, Eastern Europe and Latin America. Tobacco companies spread misinformation surrounding illicit tobacco trade and purposely overestimate the extent of illicit tobacco trade to dissuade governments from adopting tobacco control measures such as tobacco tax increases and pictorial health warning labels. However, previous research analysing internal tobacco industry documents from British American Tobacco reveal that the company has been involved in smuggling in at least 40 of the 54 African countries. These smuggling trends began in the 1980s and continue to persist”*. LEGRESLEY, Erik; LEE, Kelley; MUGGLI, Monique; PATEL, Preeti; COLLIN, Jeff; HURT, Richard. **British American tobacco and the “insidious impact of illicit trade” in cigarettes across Africa**. *Tob Control*, n. 7, v. 5, p. 339-346, out. 2008.

²⁶² AFRICAN TOBACCO CONTROL ALLIANCE. **The Big Tobacco Allies** – how tobacco companies use intermediaries to foster their corporate social responsibility initiatives and promote their image in Uganda (set. 2021). Disponível em: <https://web.archive.org/web/20211007114126/https://atca-africa.org/the-big-tobacco-allies-how-tobacco-companies-use-intermediaries-to-foster-their-corporate-social-responsibility-initiatives-and-promote-their-image-in-uganda/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

²⁶³ Ibid.

Tabaco (ATCA) e por parceiros locais, documentou uma série de casos nos quais multinacionais do tabaco usaram intermediários para promover os seus esforços e minar a implementação da Convenção Internacional de Controle do Tabaco da OMS. Em junho de 2019, a Câmara de Comércio e Indústria da Zâmbia (ZACCI) realizou várias apresentações em oposição às medidas propostas no Projeto de Lei de Controle de Produtos de Tabaco e Nicotina da Zâmbia de 2018. Ressalta-se que a British American Tobacco é um dos membros corporativos da ZACCI.

Não é sem motivo, para o Continente africano, apesar de a OMS regional da África reportar que 44 dos 54 Estados são signatários da Convenção sobre o controle de tabaco,

[...] os países da Região Africana estão a registrar uma taxa crescente de consumo de tabaco. O rápido crescimento da população na África Subsaariana e o aumento do poder de compra do consumidor estão levando a mercados maiores e mais acessíveis na África. Além disso, há os intensos esforços da indústria do tabaco para expandir os mercados africanos²⁶⁵.

O Togo é apenas um dos sintomas dessa cultura endêmica de violação de direitos humanos. Alguns Estados não têm os mecanismos, a força ou a coesão necessária para defender as demandas de direitos humanos em prol de seus cidadãos. Com base nesses fatos, inclusive na ausência de uma normatividade vinculante, que alguns autores afirmam ter fracassado em estabelecer um marco normativo de cumprimento obrigatório para as corporações empresariais transnacionais²⁶⁶.

Diante desse cenário, observa-se claramente a necessidade de adotar-se os Princípios de Ruggie associados ao Capitalismo Humanista, pois o humanismo na dimensão econômica não é

²⁶⁴ Ibid.

²⁶⁵ WORLD HEALTH ORGANISATION REGIONAL OFFICE FOR AFRICA. **Tobacco Control**. Disponível em: <https://www.afro.who.int/health-topics/tobacco-control>. Acesso em: 04 jan. 2024.

²⁶⁶ LOPES, 2014, p. 123-138.

opcional, mas deontológico, com o efeito, sob o ponto de vista deste estudo, de responsabilizar as corporações empresariais transnacionais por violações de direitos humanos *offshore*.

3.3 A tradição dos Estados de *Commonwealth*

O objeto deste estudo reforça-se pelo encerramento histórico e a ilegalidade do mercado escravagista diante da tradição do Império britânico, cuja cultura anglo-saxônica está acostumada à abrangência da atividade do Estado para além de seu território, neste caso, com repercussão direta na promoção dos direitos humanos. Trata-se do Império britânico, o “império no qual o sol nunca se punha”²⁶⁷, que tinha uma tradição de traçar, certo ou errado, as linhas do mundo de acordo com o que se acreditava justo.

Por meio do exemplo histórico da declaração de encerramento do mercado escravagista no século XIX expedida para o mundo²⁶⁸, em 1814, o Império britânico simplesmente encerrou e convolou em ilegal o mercado escravagista, e transformou o tráfico de escravos em conduta análoga à pirataria e punível com a morte²⁶⁹.

²⁶⁷ SPENCE, Caroline Quarrier. **Ameliorating empire: slavery and protection in the British Colonies, 1783-1865.** Tese (Doutorado em Direito). Harvard University, 2014, p. 313. Disponível em: https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/13070043/Spence_gsas.harvard.inactive_0084L_11797.pdf?sequence=4. Acesso em: 15 fev. 2024.

²⁶⁸ SPENCE, 2014, p. 313.

²⁶⁹ DRESCHER, Seymour; ANSTEY, Roger; HAIR, Peh. **Capitalism and abolition: values and forces in Britain, 1783-1814,** Liverpool. The african slave trade, and abolition/essays to illustrate current knowledge and research. Lancashire/Cheshire, 1976. Texto original “*the battle over the treatment of labour as a pure commodity was over in Britain before the industrial revolution finally took hold. The slave trade was rapidly assimilated to piracy as a form of economic behaviour. The ideal of the globe as an open area for unrestrained British acquisitiveness had met its first internal check. If the political nation was not yet prepared to declare that citizens of the empire could no longer possess proprietary interests in men, it*

Sucessora do Império britânico, a Comunidade das Nações (*Commonwealth*), organização política formada por 54 Estados-Membros, a maioria ex-territórios do Império britânico, promove a cooperação entre os seus membros em diversas áreas, incluindo o desenvolvimento econômico, a educação e a governança. Sua estrutura está baseada em valores compartilhados de democracia, direitos humanos e Estado de Direito estabelecidos na Declaração de Singapura (1971)²⁷⁰ e reiterados em declarações subsequentes, a exemplo da Declaração de Harare (1991)²⁷¹, ambas combinadas na declaração resultante da Cúpula dos Líderes da *Commonwealth* de Port-of-Spain (2009)²⁷².

A organização não é uma união política ou econômica no sentido tradicional; funciona como uma rede de Estados que buscam colaborar com base em interesses comuns e respeito mútuo pela diversidade. Para melhor esclarecimento, transcreve-se o primeiro princípio da Declaração de Singapura:

A *Commowealth* é uma associação voluntária de Estados soberanos independentes, cada um responsável pelas suas próprias políticas, consultando e cooperando no interesse comum dos seus povos e na promoção da compreensão internacional e da paz mundial²⁷³.

had nevertheless declared a total ban on the re-enforcement of those interests from sources outside the empire.”

²⁷⁰ COMMONWEALTH. Singapore Declaration of Commonwealth Principles 1971. **Commonwealth Secretariat** (22 jan.1971). Disponível em: <https://thecommonwealth.org/declaration-commonwealth-principles-1971>. Acesso em: 15 fev. 2024.

²⁷¹ COMMONWEALTH. The Harare Commonwealth Declaration 1991. **Commonwealth Secretariat**. (20 out. 1991). Disponível em: <https://thecommonwealth.org/harare-declaration-1991>. Acesso em: 15 fev. 2024.

²⁷² BOURNE, Richard. Commonwealth of nations: estratégias intergovernamentais e não governamentais para a proteção dos direitos humanos em uma instituição pós-colonial. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 7, n. 12, 2010.

²⁷³ COMMONWEALTH, 1971. Texto original: “*The Commonwealth of Nations is a voluntary association of independent sovereign states, each responsible for its own policies, consulting and co-operating in the common*

As atividades da *Commonwealth* incluem programas de desenvolvimento, assistência técnica, intercâmbio educacional e cultural, e a promoção do comércio e investimento entre os seus membros. Além disso, a *Commonwealth* realiza reuniões de cúpula de líderes, conferências de ministros e fóruns para discutir questões de interesse comum e desenvolver políticas conjuntas.

Um dos seus aspectos únicos é a inclusão de Estados com diferentes graus de desenvolvimento econômico, sistemas políticos e culturas, ao variar de grandes nações como a Índia, a pequenos estados insulares, ou como destaca a Declaração de Singapura:

Os membros da *Commonwealth* vêm de territórios nos seis continentes e cinco oceanos, incluem povos de diferentes raças, línguas e religiões, e exibem todos os estágios de desenvolvimento econômico, desde nações pobres em desenvolvimento até nações industrializadas ricas. Eles abrangem uma rica variedade de culturas, tradições e instituições²⁷⁴.

A diversidade existente permite uma troca rica de experiências e de conhecimentos entre os seus membros. Nesse contexto, a rainha Elizabeth II desempenhou um papel simbólico importante como Chefe da Comunidade das Nações até o seu falecimento, em 2022, o que reforçou a unidade e a continuidade da organização²⁷⁵.

interests of their peoples and in the promotion of international understanding and world peace”.

²⁷⁴ COMMONWEALTH, 1971. Texto original: “*Members of the Commonwealth come from territories in the six continents and five oceans, include peoples of different races, languages and religions, and display every stage of economic development from poor developing nations to wealthy industrialised nations. They encompass a rich variety of cultures, traditions and institutions*”.

²⁷⁵ ROTARU, Marina-Cristiana *et al.* Queen Elizabeth II and the Commonwealth – her role and legacy. Polis. Journal of Political Science, v. 11, n. 1, p. 5-23, 2023. Disponível em: [https://revistapolis.ro/documente/revista/2023/1\(39\)/1.%20Articol%20Marina%20Cristiana%20Rotaru.pdf](https://revistapolis.ro/documente/revista/2023/1(39)/1.%20Articol%20Marina%20Cristiana%20Rotaru.pdf). Acesso em: 15 fev. 2024.

Esse contexto explica e mostra a existência desse pacto de irmandade entre as nações, algo que supera fronteiras nacionais em prol de missões essenciais, dentre elas a proteção ao indivíduo:

Acreditamos na liberdade do indivíduo, na igualdade de direitos para todos os cidadãos, independentemente de raça, cor, credo ou crença política, e no seu direito inalienável de participar, por meio de processos políticos livres e democráticos, da estruturação da sociedade em que vivem. Por isso, esforçamo-nos por promover em cada um dos nossos países as instituições representativas e as garantias de liberdade pessoal ao abrigo da lei que são o nosso patrimônio comum²⁷⁶.

Da Declaração, destaca-se:

Reconhecemos o preconceito racial como uma doença perigosa que ameaça o desenvolvimento saudável da raça humana e a discriminação racial como um mal absoluto da sociedade. Cada um de nós combaterá vigorosamente esse mal dentro de sua própria nação. Nenhum país se dará ao luxo de regimes que praticam a discriminação racial assistirem que, a seu juízo, contribuam diretamente para a prossecução ou consolidação desta política perversa. Opomo-nos a todas as formas de dominação colonial e opressão racial e estamos comprometidos com os princípios da dignidade humana e da igualdade. Por conseguinte, envidaremos todos os nossos esforços para promover a igualdade e a dignidade humana em todo o lado e para promover os princípios da autodeterminação e do não racialismo²⁷⁷.

²⁷⁶ COMMONWEALTH, 1971. Texto original: “*We believe in the liberty of the individual, in equal rights for all citizens regardless of race, colour, creed or political belief, and in their inalienable right to participate by means of free and democratic political processes in framing the society in which they live. We therefore strive to promote in each of our countries those representative institutions and guarantees for personal freedom under the law that are our common heritage*”.

²⁷⁷ COMMONWEALTH, 1971.

Conforme esclarece Daniel Aguirre, a *Commonwealth* pode ser um modelo de comércio e de investimento responsável para o mundo quando se reconhece a sua responsabilidade comum a todos; isto é, os Estados e territórios fixaram deveres para proteger os direitos humanos e para garantir que o comércio e o investimento não venham à custa desses direitos e da deterioração ao meio ambiente, mas que os Estados cumpram as suas responsabilidades e protejam esses direitos ao longo do tempo:

A *Commonwealth* moderna pode ser um modelo de comércio e investimento responsáveis para o mundo quando reconhece que a *Commonwealth* traz responsabilidade comum. Todos os Estados e Territórios estabeleceram deveres no direito dos direitos humanos para proteger os direitos humanos e garantir que o comércio e o investimento não venham à custa dos direitos humanos e do meio ambiente, mas os cumpram e protejam ao longo do tempo. O compromisso da *Commonwealth* com estes deveres e a ligação com o contexto empresarial foram estabelecidos no prefácio dos Princípios da *Commonwealth* Latimer House pelo então Secretário-Geral da *Commonwealth*, Kamallesh Sharma, observando que “o Estado de direito está ao lado da democracia e dos direitos humanos como as principais crenças desta organização – assim como de outros governos trios, as empresas e a sociedade civil – são os seus principais atores”. O Secretariado da *Commonwealth* pode apoiar os Estados a cumprir as obrigações legais internacionais, as empresas a operar de forma responsável e a sociedade civil a coordenar entre os seus Estados-Membros²⁷⁸.

²⁷⁸ AGUIRRE, Daniel. With commonwealth comes common responsibility: business, human rights and sustainable development. In: AGUIRRE, Daniel. **Parliamentarian**, v. 104, n. 4, p. 296-298, 2023. Disponível em: <https://pure.roehampton.ac.uk/portal/en/publications/with-commonwealth-comes-common-responsibility-business-human-right>. Acesso em: 14 fev. 2024. Texto original: “*The modern Commonwealth can be a model of responsible trade and investment for the world when it recognises that Commonwealth brings common responsibility. All States and Territories have established duties in human rights law to protect human rights and ensure that trade and investment does not come at the expense of human rights and the environment but fulfils and protects them over time. The commitment of the Commonwealth to these duties and the link to the business context was laid*”

Nesse contexto, é possível observar uma cultura voltada à transnacionalidade das nações, que protege e respeita os direitos humanos, além de estabelecer um ambiente de comércio, comunicação e difusão cultural aberto, como pregado pelos Princípios de Ruggie.

Esse cenário remete à análise da jurisprudência recente da Corte Suprema da Inglaterra, ao estabelecer um precedente positivo em casos de responsabilidade civil envolvendo *holdings* e operações de suas subsidiárias *offshore*, ao enfatizar quando é apropriado processar diretamente a empresa-mãe.

Trata-se do caso de *Vedanta Resources PLC and another (Appellants) vs. Lungowe and others (Respondents)*, uma disputa que envolveu 1.826 moradores da Zâmbia contra a Vedanta Resources Ltd, com sede no Reino Unido, e sua filial, KCM²⁷⁹. O debate centralizou-se na contaminação provocada por poluentes tóxicos de uma mina de cobre zambiana, sob propriedade da filial. Os reclamantes argumentaram que os detritos liberados pela mina de cobre de Nchanga, gerida pela KCM, contaminaram os rios locais e resultou em ferimentos à população da região, além de prejuízos materiais e econômicos²⁸⁰.

out in the foreword to the Commonwealth Latimer House Principles by the then Commonwealth Secretary-General, Mr Kamallesh Sharma, noting that 'the rule of law sits alongside democracy and human rights as the key beliefs of this organisation – just as another threesome - governments, business and civil society - are its main actors.' The Commonwealth Secretariat can support States to fulfil international legal obligations, businesses to operate responsibly and civil society to coordinate across its member States''.

²⁷⁹ REINO UNIDO. Supreme Court of the United Kingdom. *Vedanta Resources PLC and another (Appellants) vs. Lungowe and others (Respondents)*, 2019, UKSC (3), 20. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2017-0185-judgment.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

²⁸⁰ *Ibid.*, p. 2. Texto original: “*This litigation arises from alleged toxic emissions from the Nchanga Copper Mine in the Chingola District of Zambia. The claimants, who are the respondents to this appeal, are a group currently consisting of some 1,826 Zambian citizens who live in four communities within the Chingola District. They are, by any standards, very poor members of rural farming communities served by watercourses which provide their only source of water for drinking (by themselves and their livestock)*”

A Suprema Corte da Inglaterra decidiu que os demandantes poderiam processar ambas as empresas na Zâmbia, ou apenas a Vedanta na Inglaterra, com fundamento no art. 8º, do Regulamento Reformulado de Bruxelas. O dispositivo legal permite, mas não obriga aos litigantes dentro da União Europeia reunirem e proporem ações judiciais perante o Estado-Membro no qual o domicílio do réu encontra-se para prevenir o risco de decisões conflitantes, além de estender esse princípio para requerentes situados fora da União Europeia, como é o caso²⁸¹.

Nas palavras do relator:

Olhando para a questão do ponto de vista intra-Estados-Membros, uma pessoa que pretenda intentar ações conexas contra vários demandados que, se litigados separadamente, dariam origem a um risco de decisões inconciliáveis, tem uma escolha. O requerente pode intentar uma ação separada contra cada requerido coligado no Estado-Membro do domicílio do requerido, incorrendo assim num risco de decisões inconciliáveis. Ou o requerente pode intentar uma única ação contra todos os requeridos no Estado-Membro do domicílio de apenas um deles, a fim de evitar esse risco. Essa escolha é o que o artigo 8.1 expressamente permite²⁸².

and irrigation for their crops. They say that both their health and their farming activities have been damaged by repeated discharges of toxic matter from the Nchanga Copper Mine into those watercourses, from 2005 to date”.

²⁸¹ Ibid., p. 7.

²⁸² REINO UNIDO, 2019, p. 29. Texto original. “81. Looking at the matter from an intra-member states perspective, a person wishing to bring related claims against a number of defendants which, if litigated separately, would give rise to a risk of irreconcilable judgments, has a choice. The claimant may bring separate proceedings against each related defendant in the member state of that defendant’s domicile, thereby incurring a risk of irreconcilable judgments. Or the claimant may bring a single set of proceedings against all the defendants in the member state of the domicile of only one of them, so as to avoid that risk. That choice is what article 8.1 expressly permits”.

Ao considerar o princípio do acesso à Justiça, os requerentes, que viviam em condições de pobreza, não tinham meios para obter representação legal adequada na Zâmbia por motivo da proibição de acordos de honorários condicionais pela legislação local, além de enfrentarem a dificuldade de encontrar uma equipe jurídica com a experiência necessária para lidar com litígios desta magnitude e complexidade.

Em sua fundamentação, Lord Briggs, relator do caso, determinou que a participação da Vedanta nas operações da KCM estabeleceu uma responsabilidade de zelar pelo bem-estar das pessoas impactadas por essas atividades. O dever de cuidado decorre do grau significativo de supervisão e controle sobre as operações na mina, aliado ao conhecimento sobre a tendência dessas atividades de liberar substâncias tóxicas nos corpos d'água locais:

A essência do processo dos requerentes contra a Vedanta é que ela exercia um nível suficientemente elevado de supervisão e controle das atividades na Mina, com conhecimento suficiente da propensão dessas atividades a causar fugas tóxicas para os cursos d'água circundantes, de modo a incorrer em um dever de cuidado para com os requerentes. No extenso Detalhes da Reivindicação (no qual esta alegação de dever de cuidado, juntamente com seus detalhes, ocupou 13 páginas), os requerentes fazem referência abundante, incluindo destaques citados, ao material publicado pela Vedanta no qual afirmou sua responsabilidade pelo estabelecimento de padrões adequados de controle ambiental e sustentabilidade em todo o grupo, para sua implementação em todo o grupo por meio de treinamento, e pelo seu acompanhamento e aplicação²⁸³.

²⁸³ Ibid., p. 20. Texto original: “*The essence of the claimants’ case against Vedanta is that it exercised a sufficiently high level of supervision and control of the activities at the Mine, with sufficient knowledge of the propensity of those activities to cause toxic escapes into surrounding watercourses, as to incur a duty of care to the claimants. In the lengthy Particulars of Claim (in which this allegation of duty of care, together with its particulars, occupied 13 pages) the claimants make copious reference, including quoted highlights, to material published by Vedanta in which it asserted its responsibility for the establishment of appropriate group-wide environmental*

Conforme a análise de Lord Briggs, as atividades empresariais da corporação empresarial transnacional “são, em termos de gestão, exercidos como se fossem uma única empresa comercial, tornando-se irrelevantes os limites da personalidade jurídica e da propriedade dentro do grupo”²⁸⁴. Neste caso, o autor argumenta, é requerida a aplicação do conceito básico do *common law* para o *duty of care* (dever de cuidado):

Na minha opinião, a alegação principal dos recorrentes neste domínio, de que o juiz e o Tribunal da Apelação não aplicaram rigor suficiente à análise dos articulados e das provas dos recorrentes sobre esta questão, falha *in limine*. Não se tratava do caso, pela primeira vez, da afirmação de uma nova e controversa categoria de casos para o reconhecimento de um dever de cuidado de direito comum, não exigindo, portanto, nenhum nível adicional de análise rigorosa além daquele adequado a qualquer aplicação de julgamento sumário em um caso relativamente complexo²⁸⁵.

Conforme as normas processuais civis vigentes no Reino Unido, na presença de uma questão passível de julgamento, a Vedanta poderia ser considerada réu principal e permitir que a KCM também fosse envolvida no processo como parte necessária ou apropriada²⁸⁶.

Para Lord Briggs, foi crucial o fato de que a Vedanta, por meio de materiais promocionais, declarou explicitamente a sua responsabilidade em manter padrões de controle ambiental adequados nas operações de suas subsidiárias, especialmente na mina, por meio da implementação de treinamento, fiscalização e ação efetiva, o que indicava um envolvimento direto da Vedanta na gestão operacional.

control and sustainability standards, for their implementation throughout the group by training, and for their monitoring and enforcement”.

²⁸⁴ REINO UNIDO, 2019, p. 20.

²⁸⁵ Ibid., p. 22.

²⁸⁶ Ibid.

Em resumo, a supervisão das subsidiárias estava claramente sob a diretriz da *holding* Vedanta. Além disso, a falha da empresa-mãe ao realizar essas atividades de supervisão, independentemente de sua realização efetiva ou não representa uma renúncia à responsabilidade que ela havia assumido publicamente²⁸⁷.

Por consequência, a variedade de estruturas de gestão e controle as quais podem ser implementadas em um conglomerado multinacional é ilimitada. Nesse espectro, em um extremo, a empresa controladora pode agir apenas como um investidor passivo nos empreendimentos independentes realizados por suas subsidiárias diretas e indiretas. No outro extremo, a empresa-mãe pode adotar uma abordagem de gestão que trate o grupo como se fosse uma única entidade, e torne irrelevantes as distinções de personalidade jurídica no interior do grupo.

O caso *Chandler vs. Cape plc*, da Corte de Apelações da Inglaterra e do País de Gales, baseou-se muito nas conclusões da Suprema Corte Inglesa²⁸⁸. Em *Chandler*, a lógica predominante resumiu-se na seguinte ideia: uma empresa-mãe que exerce controle sobre uma subsidiária pode ser responsabilizada por seus atos ilícitos. Há uma ligação de responsabilidade (mais do que mera presunção) por lei, quando a empresa controladora interfere nas operações da subsidiária, conforme afirma a juíza relatora:

Do mesmo modo, foi decidido em duas ocasiões que é discutível que uma empresa-mãe tenha um dever de cuidado aos trabalhadores das filiais: v. *Connelly contra Rio Tinto Zinc Corporation* e *Ngcobo contra Thor Chemicals Holdings Ltd contra outros*, janeiro de 1996, por Maurice Kay J, não relatado. Não há nada no acórdão nem na lei geral que apoie a alegação avançada por Stuart-Smith de que o dever de diligência só pode existir nestes casos se a sociedade-mãe tiver o controle absoluto da filial. Além

²⁸⁷ Ibid.

²⁸⁸ INGLATERRA E PAÍS DE GALES, England and Wales Court of Appeal. *Chandler vs. Cape plc*. (2012). EWCA Civ 525. Court of Appeal (Civil Division). Disponível em: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2012/525.html>. Acesso em: 15 fev. 2024.

disso, se uma empresa-mãe tem responsabilidades para com os trabalhadores de uma filial, pode não haver uma correlação exata entre as responsabilidades das duas sociedades. É pouco provável que a empresa-mãe assuma a responsabilidade para com os trabalhadores da sua filial em todos os aspectos, mas apenas, por exemplo, em relação ao que se poderia chamar de aconselhamento ou estratégia de alto nível²⁸⁹.

Apesar de a intervenção da empresa-mãe ocorrer em uma área específica (como finanças) e o problema dê-se em outra área (como segurança), a ligação de responsabilidade permanece. Em essência, a empresa-mãe assume a gestão, fornece orientações sobre o manejo de riscos e estabelece políticas para todo o grupo no intuito de monitorar as subsidiárias (por exemplo, em relação à segurança ou ao meio ambiente), mas falha em assegurar a implementação dessas diretrizes. Desta forma, a magistrada afasta qualquer alegação de perfurar a personalidade jurídica distinta das empresas:

M. Stuart-Smith defende um critério de limiar, a saber, que, para determinar se houve uma assunção de responsabilidade, o órgão jurisdicional se limita a questões que possam ser qualificadas como não sendo incidentes normais da relação entre uma sociedade-mãe e uma sociedade filial. O senhor advogado Stuart-Smith não apresentou qualquer caso que comprovasse esta proposta e eu rejeitaria. Além disso, a forma como os grupos de empresas operam é muito variada. Por vezes, por exemplo, uma filial é

²⁸⁹ “Likewise, it has been held on two occasions that it is arguable that a parent company may owe a duty of care to employees of subsidiaries: see *Connelly v Rio Tinto Zinc Corporation* and *Ngcobo v Thor Chemicals Holdings Ltd v others*, January 1996, per Maurice Kay J, unreported. There is nothing in either judgment or the general law to support the submission advanced by Mr Stuart-Smith that the duty of care can only exist in these cases if the parent company has absolute control of the subsidiary. Moreover, if a parent company has responsibility towards the employees of a subsidiary there may not be an exact correlation between the responsibilities of the two companies. The parent company is not likely to accept responsibility towards its subsidiary's employees in all respects but only for example in relation to what might be called high level advice or strategy”.

gerida apenas como uma divisão da sociedade-mãe, embora a personalidade jurídica distinta da filial seja mantida e respeitada. Assim, simplesmente não é possível dizer em todos os casos o que é ou não um incidente normal dessa relação.

Eu rejeitaria enfaticamente qualquer sugestão de que este tribunal esteja de alguma forma preocupado com o que se costuma chamar de furar o véu corporativo. Uma subsidiária e sua empresa são entidades separadas. Não há imposição ou assunção de responsabilidade pelo simples fato de uma empresa ser controladora de outra empresa.

A questão que se coloca é simplesmente a de saber se o que a sociedade-mãe fez equivalia a assumir um dever direto para com os trabalhadores da filial²⁹⁰.

Esse é o grande ponto de *Chandler*, isto é, a Corte reconhecer que a *holding* cometeu uma infração ao assumir responsabilidades significativas em relação aos empregados da subsidiária e falhou em seu dever de cuidado.

A questão, portanto, não se centra mais em atravessar o véu corporativo pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa filiada, o que se torna irrelevante, pois a empresa-mãe tem o dever de cuidado direto em relação aos empregados da subsidiária e será responsabilizada por sua conduta ilícita, e não pelos atos ilícitos cometidos pela subsidiária. Esta foi a fundamentação trazida pela Suprema Corte em seu raciocínio sobre o caso *Vedanta* (2019). Neste sentido, Nelson Rosenvald acrescenta:

Em livro escrito em coautoria com Fabrício de Souza Oliveira, mencionamos que na contemporaneidade do “direito de danos”, marcado pela externalização dos riscos das “sociedades” agrupadas para a sociedade em geral, o credor involuntário trava o primeiro contato com o causador do ilícito ao momento em que sofre o dano patrimonial ou à sua integridade psicofísica, individual ou metaindividual, de origem ambiental, consumerista ou outra ofensa a

²⁹⁰ INGLATERRA E PAÍS DE GALES, England and Wales Court of Appeal. *Chandler vs. Cape plc*. (2012). EWCA Civ 525. Court of Appeal (Civil Division). Disponível em: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2012/525.html>. Acesso em: 15 fev. 2024.

bens coletivos. O credor “vítima” litigará contra uma subsidiária sem ter tido a aptidão de previamente estimar a sua capacidade financeira ou saber que ela recorreu à responsabilidade limitada para exteriorizar prejuízos por danos, sendo apenas uma entre várias pequenas sociedades que escudam a inexpugnável *holding*, para tanto dotada de capitalização mínima e estrutura financeira abertamente escolhida para minimizar responsabilidade. Por isso, ao invés do recurso à responsabilidade societária que rege as relações entre as sociedades e seus credores contratuais, é legítimo que credores involuntários possam se valer da responsabilidade extracontratual, para que de forma direta e ilimitada façam valer as suas pretensões reparatórias²⁹¹.

A vítima, ao litigar contra uma subsidiária, enfrenta a dificuldade de não ter podido avaliar antecipadamente a sua capacidade financeira ou de cientificar-se de que a subsidiária utilizou a estrutura de responsabilidade limitada para externalizar custos de danos, o que representa apenas uma dentre diversas pequenas entidades que protegem a *holding*, a qual se estrutura com capitalização mínima e uma configuração financeira projetada para reduzir ao máximo a responsabilidade.

Em *Chandler*, a solução foi, ao invés de recorrer ao regime de responsabilidade societária – que regula as relações entre empresas e seus credores contratuais – justificar que credores involuntários (vítimas) recorram à responsabilidade extracontratual, o que lhes permite reivindicar compensações de maneira direta e ilimitada. Trata-se de uma regra muito parecida à lógica proposta pelo CDC, ao prever a responsabilidade solidária de todos os agentes envolvidos na atividade de colocação do produto

²⁹¹ ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade civil empresarial por violações de direitos humanos nas cadeias globais de suprimentos. **Migalhas**, 23 ago. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/columa/direito-privado-no-common-law/350507/responsabilidade-civil-empresarial-por-violacoes-de-direitos-humanos>. Acesso em: 12 ago. 2023; ROSENVALD, Nelson; OLIVEIRA, Fabrício de Souza. O ilícito na governança dos grupos de sociedades. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 175.

ou do serviço no mercado de consumo²⁹²; porém, mesmo nesse contexto, a Suprema Corte Inglesa quase rejeitou a jurisdição sobre o caso, não fosse pela necessidade de demonstrar a justiça substancial:

Mesmo que o tribunal conclua (como eu diria no presente caso) que uma jurisdição estrangeira é o local adequado em que o processo deve ser julgado, o tribunal pode, no entanto, permitir (ou se recusar a anular) a citação ou notificação do processo inglês ao requerido estrangeiro se estiver convencido, por provas convincentes, de que existe um risco real de que não seja possível obter justiça substancial nessa jurisdição estrangeira²⁹³.

O magistrado prossegue: “o mesmo critério era, antes do acórdão Owusu contra Jackson, aplicável no âmbito de um pedido de suspensão do processo inglês contra um requerido notificado no âmbito da jurisdição”:

A questão de saber se existe um risco real de inobtenção de uma justiça substancial é geralmente tratada como separada e distinta do equilíbrio dos fatores de conexão que está no cerne da questão quanto ao lugar adequado, mas isso é mais porque exige uma análise separada e cuidadosa de provas distintamente diferentes [...] porque é uma questão inerentemente diferente. Se existe um risco real de negação de justiça substancial numa determinada jurisdição, então parece-me óbvio que é improvável que seja um fô-

²⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.912.548/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 4-5-2021, DJe 7-5-2021: “É dever de todos os fornecedores da cadeia de consumo zelar pela disponibilização de condições adequadas de acesso aos eventos, a fim de permitir a participação, sem percalços, do público em geral, inclusive dos deficientes físicos. É a sociedade quem deve se adaptar, eliminando as barreiras físicas, de modo a permitir a integração das pessoas com deficiência ao seio comunitário”.

²⁹³ REINO UNIDO, 2019, p. 32. Texto original: “*Even if the court concludes (as I would have in the present case) that a foreign jurisdiction is the proper place in which the case should be tried, the court may nonetheless permit (or refuse to set aside) service of English proceedings on the foreign defendant if satisfied, by cogent evidence, that there is a real risk that substantial justice will not be obtainable in that foreign jurisdiction*”.

rum em que o caso possa ser julgado de forma mais adequada aos interesses das partes e aos fins da justiça²⁹⁴.

Para o autor, “o juiz descreveu isso como uma questão de ‘acesso à justiça’”:

Com isso, ele quis dizer que o risco real (em sua opinião uma probabilidade) de que uma justiça substancial não estaria disponível na Zâmbia não tinha nada a ver com qualquer falta de independência ou competência em seu judiciário ou qualquer falta de um processo civil justo adequado para lidar com grandes demandas de grupo. Pelo contrário, derivou essencialmente de dois fatores: primeiro, a impossibilidade praticável de financiar tais reivindicações de grupo quando os requerentes estavam todos em extrema pobreza; e, em segundo lugar, a inexistência, na Zâmbia, de equipes jurídicas suficientemente substanciais e devidamente experientes para permitir que litígios desta dimensão e complexidade sejam processados de forma eficaz, em particular contra um arguido (KCM) com um historial que sugeria que se revelaria um opositor obstinado²⁹⁵.

²⁹⁴ REINO UNIDO, 2019, p. 32. Texto original: “*The same test was, prior to Owusu v Jackson, applicable in the context of an application for a stay of English proceedings against a defendant served within the jurisdiction. The question whether there is a real risk that substantial justice will be unobtainable is generally treated as separate and distinct from the balancing of the connecting factors which lies at the heart of the issue as to proper place, but that is more because it calls for a separate and careful analysis of distinctly different evidence than because it is an inherently different question. If there is a real risk of the denial of substantial justice in a particular jurisdiction, then it seems to me obvious that it is unlikely to be a forum in which the case can be tried most suitably for the interests of the parties and the ends of justice*”.

²⁹⁵ Ibid., p. 32-33. Texto original: “*In the present case the judge described this as an “access to justice” issue. By this he meant that the real risk (in his view a probability) that substantial justice would be unavailable in Zambia had nothing to do with any lack of independence Page 33 or competence in its judiciary or any lack of a fair civil procedure suitable for handling large group claims. Rather, it derived essentially from two factors: first, the practicable impossibility of funding such group claims where the claimants were all in extreme poverty; and secondly, the absence within Zambia of sufficiently substantial and suitably experienced legal teams to*

Em outras palavras, diante da disparidade de poderio entre a vítima e a corporação empresarial transnacional, na tentativa de equilibrá-la, o Reino Unido aceitou a competência para permitir um julgamento justo. A questão central é se as corporações empresariais transnacionais podem ser responsabilizadas por suas ações ilícitas, especialmente considerando o impacto dessa nova abordagem jurídica em cortes ao redor do globo.

A mensagem transmitida é inequívoca: a combinação de conhecimento e influência implicam responsabilidade perante as vítimas de atos praticados por *holdings*, especialmente em questões ligadas a direitos humanos. No caso *Vedanta*, a Suprema Corte Britânica indicou que a jurisprudência anterior negligenciou a aplicação das normas convencionais de responsabilidade civil aos desafios relacionados aos direitos humanos enfrentados por corporações empresariais transnacionais.

Trata-se de uma questão distinta envolvendo a violação sistemática, por parte das empresas controladoras, dos deveres de supervisão sobre as ações das subsidiárias, assim como na garantia de segurança e de fornecimento de informações adequadas. Se a empresa-mãe beneficia-se das atividades de suas subsidiárias, por qual motivo ela não deveria também arcar com os ônus? Se as controladoras estabelecem o risco por meio de suas operações, por que não deveriam ser integralmente responsáveis por quaisquer danos no espectro de riscos por elas mesmas criados?

A decisão da Suprema Corte do Reino Unido no caso *Vedanta* representa um marco histórico universal. Foi a primeira vez que um Tribunal Superior da *Commonwealth* decidiu unanimemente sobre a possibilidade de uma empresa-mãe ser diretamente responsável perante terceiros prejudicados por ações de uma de suas subsidiárias no exterior.

A decisão destaca a importância de as corporações empresariais transnacionais estarem submetidas à jurisdição que lhes impõe uma função regulatória e educacional, promover a aplica-

enable litigation of this size and complexity to be prosecuted effectively, in particular against a defendant (KCM) with a track record which suggested that it would prove an obdurate opponent.”

ção efetiva das leis; simplificar procedimentos legais e prevenir a externalização de custos sociais como lucros são internalizados. Coloca-se ênfase no bem-estar das pessoas, em detrimento dos interesses do conselho de administração da controladora, a marcar um avanço significativo.

Seguindo essa linha, em 2020, a Suprema Corte do Canadá, no caso *Nevsun Resources Ltd. vs. Araya*, reconheceu que uma empresa mineradora canadense, como proprietária majoritária de uma mina na Eritreia/África, pode ser processada por violações de direitos humanos ocorridas naquele Estado, mesmo diante do Direito internacional.

A decisão em comento indica que a doutrina estatal dos canadenses, equivalente ao conceito brasileiro de imunidade de jurisdição – o qual geralmente impede os tribunais nacionais de julgarem atos soberanos de governos estrangeiros (competência jurisdicional da Eritreia) – não é uma barreira para ações judiciais no Canadá. Assim, o precedente canadense reforça a ideia de que o Direito internacional comum justifica a abrangência da jurisdição canadense sobre violações graves *offshore* de direitos humanos perpetradas por entidades não estatais – no caso desta investigação, as corporações empresariais transnacionais – trazê-las para o contexto doméstico²⁹⁶.

Naquele caso específico, a Nevsun alegou: ainda que as normas de Direito internacional consuetudinário, a exemplo das invocadas pelos trabalhadores eritreus, integrem o Direito comum por meio da doutrina da adoção, ele é imune à sua aplicação, pois é uma corporação empresarial²⁹⁷, embora transnacional.

²⁹⁶ CANADÁ. Supreme Court of Canada. *Nevsun Resources Ltd. vs. Araya*, 2020. SCR 166. Disponível em: <https://decisions.scc-csc.ca/scc-csc/scc-csc/en/item/18169/index.do>. Acesso em: 15 fev. 2024.

²⁹⁷ CANADÁ, 2020.

Texto original: “*Nevsun argues, however, that even if customary international law norms such as those relied on by the Eritrean workers form part of the common law through the doctrine of adoption, it is immune from their application because it is a corporation*”.

O argumento apresentado no parágrafo anterior foi derrubado pela Corte Constitucional Canadense, que afirmou: “a posição de Nevsun, com respeito, concebe mal o direito internacional moderno”²⁹⁸.

Para a relatora,

Isso representa a atualização do direito internacional da afirmação do professor Hersch Lauterpacht, em 1943, de que “[o] ser humano individual [...] é a unidade última de toda a lei” (Sands, p. 63). Uma característica central da posição do indivíduo no direito internacional moderno dos direitos humanos é que os direitos não existem simplesmente como um contrato com o Estado. Embora os direitos sejam certamente exigíveis contra o Estado, eles não são definidos por essa relação (Patrick Macklem, *The Sovereignty of Human Rights* (2015), p. 22). São direitos legais discretos, detidos por indivíduos, e devem “ser respeitados por todos” (Clapham, *Human Rights Obligations*, p. 58)²⁹⁹.

Conclui-se que “não há razão, em princípio, para que ‘atores privados’ excluam as corporações”³⁰⁰, no tocante à exigência de respeito aos direitos humanos, exatamente como dispõe a teoria do Capitalismo Humanista o qual entende, na dimensão econômica, que não é opcional ser humanista.

Portanto, é possível a ação privada contra empresas que cometam violações de direitos humanos. Na doutrina clássica brasileira, seria equivalente a aplicar a eficácia horizontal dos direitos fundamentais³⁰¹ em casos transnacionais, a possibilitar a

²⁹⁸ Ibid.

²⁹⁹ Ibid.

³⁰⁰ Ibid. SCR 166.

³⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 201819, Relator(a): Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 11-10-2005, DJ 27-10-2006 PP-00064 Ement vol.-02253-04 PP-00577 RTJ VOL-00209-02 PP-00821. Cita “[...] EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurí-

compensação para vítimas injustamente afetadas por corporações, o que seria exigível ante qualquer membro da cadeia global na qual ela se encontrar.

Ao retomar a linha jurisprudencial anglo-saxônica, em fevereiro de 2021, no caso *Okpabi e outros contra Royal Dutch Shell Plc e Shell Petroleum Development Company of Nigeria Ltd*³⁰², a Suprema Corte do Reino Unido reiterou a sua posição no caso Vedanta, ao afirmar que uma empresa-mãe com sede no Reino Unido tem responsabilidade direta de cuidado em relação a terceiros impactados pelas atividades de uma subsidiária estrangeira:

Embora as “decisões formais vinculativas” sejam tomadas a nível empresarial, estas são tomadas com base no aconselhamento prévio e no consentimento da linha vertical de negócios ou funcional e a autoridade organizacional geralmente precede a aprovação corporativa. Embora os entrevistados tenham sugerido que a RDS só poderia delegar a responsabilidade por suas próprias funções de governança corporativa e estratégia em todo o grupo, a estrutura de controle da RDS mostra que o CEO e a RDS ExCo têm uma ampla gama de responsabilidades, incluindo “a condição segura e a operação ambientalmente responsável das instalações e ativos da Shell”. Os recorrentes consideram que a estrutura organizativa vertical do grupo Shell significa que é comparável ao exemplo de Lord Briggs de empresas do grupo que “são, em termos de gestão, exercidas como se fossem uma única empresa comercial, tornando-

dicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. [...]”. Neste mesmo sentido, com repercussão geral: Supremo Tribunal Federal. RE 639138, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 18-08-2020, Processo Eletrônico – Repercussão Geral – Mérito DJe-250. Divulg 15-10-2020, Public. 16-10-2020.

³⁰² REINO UNIDO. Supreme Court of the United Kingdom. *Okpabi and others (Appellants) vs. Royal Dutch Shell Plc and another (Respondents)*, 2021. UKSC. EWCA Civ 191, [2021] UKSC. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2018-0068-judgment.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2024.

se irrelevantes os limites da personalidade jurídica e da propriedade dentro do grupo”³⁰³.

As decisões recentes no Canadá e no Reino Unido oferecem uma valiosa lição. Essas Supremas Cortes estão genuinamente comprometidas em dar importância aos direitos humanos, ao adotar, como vários outros ramos do Direito, uma responsabilidade em relação a toda a cadeia.

Para acionistas e partes interessadas, atuar com diligência transcende a mera benevolência pelas *holdings*; é questão de sobrevivência em mercados nos quais os consumidores rejeitam empresas que não se comprometem com o bem coletivo, e a credibilidade transforma-se no cerne da existência corporativa. Uma estratégia eficaz para as *holdings* evitarem responsabilidades é assegurar que os riscos sejam gerenciados por meio de diligências apropriadas e mecanismos de reclamação na empresa transnacional controladora, como afirmou John Gerard Ruggie. Por oportuno, registra-se ser assustador o fato real de o mercado global estar impregnado de CEOs focados no lucro a qualquer preço.

³⁰³ UNITED KINGDOM, 2021.

Texto original: “*Whilst “formal binding decisions” are taken at corporate level, these are taken on the basis of prior advice and consent from the vertical Business or Functional line and organisational authority generally precedes corporate approval. Whilst the respondents suggested that RDS could only delegate responsibility for its own corporate governance and group-wide strategy functions, the RDS Control Framework shows that the CEO and the RDS ExCo have a wide range of responsibilities, including for “the safe condition and environmentally responsible operation of Shell’s facilities and assets”. It is the appellants’ case that the Shell group’s vertical organisational structure means that it is comparable to Lord Briggs’ example of group businesses which “are, in management terms, carried on as if they were a single commercial undertaking, with boundaries of legal personality and ownership within the group becoming irrelevant”.*”

4 O SISTEMA BRASILEIRO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS CONTRA TRANSGRESSÕES *OFFSHORE*

4.1 O paradigma do *Alien Tort Statute*

O *Alien Tort Statute*, com seu histórico de aplicação nos EUA, é o paradigma perfeito para a efetividade do sistema brasileiro de proteção de direitos humanos contra transgressões *offshore* pelas corporações empresariais transnacionais.

A mentalidade dos EUA está acostumada à ideia de transnacionalidade, o que pode se radicalizar em um “excepcionalismo civilizatório” gerado pela sua cultura na maioria da população do país³⁰⁴.

Esse sentimento emerge da ideia de que os fundadores viam a nação como o modelo a ser seguido, que lideraria o mundo, o farol da humanidade: “[nos] Estados Unidos, há a crença, tão forte desde o início da República, em um excepcionalismo esta-

³⁰⁴ CALABRESI, Steven G. A shining city on a hill: american exceptionalism and the Supreme Court's Practice of relying on foreign law. **BUL Rev.**, v. 86, p. 1.335, 2006. Texto original: “[...] is the popular culture of the vast majority of American citizens, as shaped by those citizens' political leaders and opinion elites. In this second culture, there is a decidedly different view of the relationship between the United States and foreign legal systems. American popular culture overwhelmingly rejects the idea that the United States has a lot to learn from foreign legal systems, including even those of countries to which we are closely related like the United Kingdom and Canada.6 Most Americans think instead that the United States is an exceptional country that differs sharply from the rest of the world and that must therefore have its own laws and Constitution”.

dunidense. Desde o início havia a autoconsciência de um destino que marcava este país como sendo diferente dos outros [...]”³⁰⁵.

Desta forma, desde a sua concepção, a nação estadunidense foi imbuída com a “crença, entrelaçada com as visões filosóficas dos pais fundadores, de que a nossa seria a nação providencial, a nação redentora, aquela cuja dedicação à liberdade e ao valor individual seria o fundamento de uma nova sociedade moral”³⁰⁶.

Com base nessa ideia, Daniel Bell argumenta, por trás do contrato social da Constituição dos EUA, que havia uma cultura política distinta. Nos primeiros anos da formação do país, havia uma autoconsciência de ser a primeira nova nação: não uma nova utopia quase religiosa conforme proclamada na Revolução Francesa, mas de voltar às origens do governo e fundar um mundo novo e livre; surge a expressão no Grande Selo dos EUA: *Novus Ordo Seclorum*, uma nova ordem dos tempos³⁰⁷.

Por esta razão, as leis dos EUA têm sido frequentemente aplicadas a condutas estrangeiras. Conforme narram Michael Goldsmith e Vicki Rinne:

³⁰⁵ BELL, Daniel. **The hegelian secret**: civil society and American exceptionalism. Is America different? A new look at American exceptionalism (Ed. by BE Shafer), 1991, p. 48. Texto original: “[i]n the United States there has been the belief, so strong since the beginning of the Republic, in an American exceptionalism. From the start there had been the self-consciousness of a destiny that marked this country as being different from others [...]”.

³⁰⁶ Ibid., p. 56. Texto original “belief, intertwined with the philosophical views of the founding fathers, that ours would be the providential nation, the redeemer nation, the one whose dedication to liberty and individual worth would be the foundation of a new moral society”.

³⁰⁷ CALABRESI, 2006. Texto original: “Building on this idea, Bell argues that behind the social contract of the U.S. Constitution lay a distinctive political culture. In the early years of the country’s formation, there was a self-consciousness about being the first new nation: not a new quasi-religious utopia as proclaimed in the French Revolution, but of going back to the origins of government and founding a new, free world; thus the expression on the Great Seal of the United States: “*Novus Ordo Seclorum*”, a new order of the ages”.

Por exemplo, em 1951, no caso *United States v. Watchmakers of Switz. Information Center, Inc.*, 1963 Trade Cas. (CCH) 70,600 (S.D.N.Y. 1962), order modified, 1965 Trade Cas. (CCH) 71,352 (S.D.N.Y. 1965), no qual várias empresas estrangeiras começaram a criar um cartel para controlar o mercado de exportação de relógios. O cartel violou as leis antitruste dos Estados Unidos e um tribunal distrital dos Estados Unidos condenou e proibiu a conduta do cartel³⁰⁸.

A aplicação da lei antitruste foi considerada incomum, na medida em que o cartel consistia em empresas estrangeiras, com sede e administração na Europa, ou seja, fora do território estadunidense. O concerto empresarial foi formado no exterior a partir do incentivo e do apoio de um governo estrangeiro (Suíça). Este caso, porém, demonstra que pessoas e transações estrangeiras não escapam automaticamente à regulamentação pela legislação e jurisdição dos EUA, conclusão relativamente pacífica na jurisprudência daquele país. Segundo a decisão em *Laker Airways Ltd. vs. Sabena Belgian World Airlines*:

Certamente a doutrina da soberania territorial não é um limite tão artificial à reivindicação de legítimos interesses soberanos que o Estado lesado confronta o lado errado de um copo de mão única, impotente para neutralizar efeitos nocivos originários fora de suas fronteiras que facilmente perfuram seus muros ‘soberanos’, enquanto seus próprios esforços regulatórios se refletem em sua face³⁰⁹.

Sob essa ótica que se deve analisar a intenção e a formulação do *Alien Tort Statute*, surgido como parte da lei de criação e organização do Poder Judiciário estadunidense ou *The Judiciary Act* (1789), a qual define expressamente a competência das Cortes Federais para analisar lides relativas à lesão de direitos de *aliens*

³⁰⁸ GOLDSMITH, Michael; RINNE, Vicki. Civil RICO, Foreign Defendants, and ET (1989). **Minnesota Law Review**, 1957. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/mlr/1957>. Acesso em: 21 fev. 2024.

³⁰⁹ EUA.. *Laker Airways Ltd. vs. Sabena, Belgian World Airlines*, 731 F.2d 909, 923 (D.C. Cir. 1984).

(estrangeiros) causados em descumprimento à Lei das Nações ou tratado assinado e promulgado pelos EUA³¹⁰. Em 1946, o *Alien Tort Statute* foi incorporado ao Código dos EUA, conforme a redação do art. 1.350: “As cortes federais distritais terão competência e jurisdição originária sobre qualquer medida ou ação civil ajuizada por um alien por indenização em face de ato cometido em contrariedade a lei das nações ou tratado assinado pelos Estados Unidos”³¹¹.

O Serviço de Pesquisa Legislativa do Congresso Federal estadunidense relatou que essa lei foi considerada “diferente de toda qualquer outra lei americana” e “inequívoca a qualquer outra em qualquer sistema jurídico no mundo”³¹².

Com o *Alien Tort Act*, a finalidade do Congresso originário ao promulgar essa legislação era muito mais ampla; conforme interpretado pela Suprema Corte dos EUA no caso *Jesner vs. Arab Bank, PLC*, era fomentar a harmonia entre as nações e garantir aos estrangeiros acesso a recursos judiciais para enfrentar violações do Direito internacional³¹³.

³¹⁰ EUA. **The Judiciary Act**; September 24, 1789. Ch. 20, § 9, 1 Stat. 73, 1789. Texto original: “SEC. 9. And be it further enacted, That the district courts shall have, exclusively of the courts of the several States, cognizance of all crimes and offences that shall be cognizable under the authority of the United States, committed within their respective districts, or upon the high seas; [...] And shall also have cognizance, concurrent with the courts of the several States, or the circuit courts, as the case may be, of all causes where an alien sues for a tort only in violation of the law of nations or a treaty of the United States”.

³¹¹ EUA. **Alien Tort Statute** (28 U.S.C. § 1350; ATS). Texto original: “The district courts shall have original jurisdiction of any civil action by an alien for a tort only, committed in violation of the law of nations or a treaty of the United States”.

³¹² MULLIGAN, Stephen P. **The Alien Tort Statute (ATS): a primer**. Washington, DC: Congressional Research Service, 1 jun. 2018. Disponível em: <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/R/R44947/4>. Acesso em: 13 jan. 2021.

³¹³ EUA. Supreme Court of the United States. *Jesner vs. Arab Bank, PLC*, 584 U.S., 138 S. Ct. 1386, 1406, 2018.

Essa ideia está presente nos escritos de Alexander Hamilton e John Jay. Afinal, nos papéis federalistas³¹⁴ arguia-se que ações baseadas em responsabilidade por graves violações “à lei das nações” deveriam ser litigadas perante os tribunais da União³¹⁵.

Diante de seu objeto específico, o *Alien Tort Statute*, apesar de vigente por mais de 200 anos, estava adormecido até os primórdios da globalização contemporânea associada à consolidação do movimento de direitos civis nos EUA. Especificamente, a Corte Federal de Apelações do Segundo Circuito dos EUA proferiu, em 1980, uma decisão paradigma em *Filártiga vs. Peña-Irala*, que permitiu o uso do referido diploma legal em litígios que objetivem obter indenizações relativas a violações de direitos humanos internacionalmente reconhecidos³¹⁶.

No contexto histórico deste caso, a família Filártiga alegou que, em 29 de março de 1976, Joelito Filártiga, de 17 anos, foi sequestrado e torturado até a morte por Américo Norberto Peña-Irala, inspetor chefe da polícia de Assunção. Naquela época, todas as partes viviam no Paraguai. Estes são os fatos que dão suporte à inicial indenizatória da família paraguaia perante a justiça estadunidense³¹⁷.

³¹⁴ HAMILTON, Alexandre. Federalista n. 80. Os poderes do Judiciário; JAY, John. Federalista n. 3. Os perigos da influência e força estrangeira. In: HAMILTON, Alexandre; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Barueri. Faro Editorial, 2023.

³¹⁵ ARMOUDIAN, Maria. **Lawyers beyond borders: advancing international human rights through local laws and courts**. Michigan: University of Michigan Press, 2021, p. 4.

³¹⁶ EUA. Supreme Court of the United States. *Filártiga vs. Peña-Irala*, 630 F.2d 876 (2d Cir. 1980); LILLICH, Richard B. Invoking international human rights law in domestic courts, 54 U. Cin. L. Rev. 367, 1985; HUFBAUER Gary Clyde; MITROKOSTAS, Nicholas K. International implications of the Alien Tort Statute, 16. St. Thomas L. Rev. p. 607-609, 2004.

³¹⁷ EUA, 1980; LILLICH, Richard B. **Invoking international human rights law in domestic courts**, 54 U. Cin. L. Rev. 367, 1985; HUFBAUER Gary Clyde; MITROKOSTAS, Nicholas K. International implications of the Alien Tort Statute, 16. St. Thomas L. Rev. p. 607-609, 2004.

Após uma primeira sentença de extinção sem julgamento de mérito pelo juízo do Distrital Federal citando precedentes que limitavam a função do Direito internacional às relações entre Estados, o tribunal federal de apelação do 2º Circuito decidiu que a libertação da vítima de tortura era garantida pelo Direito internacional consuetudinário³¹⁸: “o torturador tornou-se – como o pirata e o traficante de escravos antes dele – *hostis humani generis*, inimigo de toda a humanidade”, escreveu o tribunal de apelações³¹⁹.

Conforme destacou-se no relatório elaborado pelo Serviço de Pesquisa Legislativa do Congresso dos EUA, sob a coordenação de Stephen P. Mulligan, a decisão pioneira e transformadora resultou em um aumento significativo de ações judiciais baseadas no *Alien Tort Statute* durante as décadas de 1980 e 1990; todavia, decisões subsequentes da Suprema Corte, particularmente nos casos *Sosa vs. Alvarez-Machain*³²⁰ e *Kiobel vs. Royal Dutch Petroleum Co*³²¹, impuseram restrições ao seu alcance ao estabelecerem que questões inteiramente fora da jurisdição territorial dos EUA não se enquadram no âmbito de aplicação do *Alien Tort Statute*, em razão da ausência de um nexos causal mínimo.

O critério para estabelecer-se um nexos causal mínimo, que pode ser também econômico, orientou-se no precedente da Suprema Corte do EUA em *International Shoe Co. vs. Washington*, para o qual a competência territorial de uma Corte surge ante uma das partes, em especial se esta for uma pessoa jurídica, caso

³¹⁸ EUA. Center for Constitutional Rights. *Filártiga vs. Peña-Irala*. mar. 2007. Disponível em: <https://ccrjustice.org/home/what-we-do/our-cases/filartiga-v-pe-irala>. Acesso em: 12 dez. 2023.

³¹⁹ EUA. Dolly M.E. *Filartiga. Joel Filartiga vs. Americo Norberto Pena-Irala* n. 191, Docket 79-6090. United States Court of Appeals, Second Circuit. 630 F. 2d 876; 1980 U.S. App. LEXIS 16111. Arguido em 16 de outubro de 1979. Decidido em 30 de junho de 1980.

³²⁰ EUA. Supreme Court of the United States. *Sosa vs. Alvarez-Machain*. 542 U.S. 692, 2004.

³²¹ EUA. Supreme Court of the United States. *Kiobel vs. Royal Dutch Petroleum Co*. 569 U.S. 108, 2013.

esta parte tenha contatos econômicos mínimos com o Estado no qual a demanda foi proposta³²².

Naquele precedente, a Corte afirmou:

Mas, na medida em que uma corporação exerce o privilégio de realizar atividades dentro de um Estado, ela goza dos benefícios e da proteção das leis desse Estado. O exercício desse privilégio pode dar origem a obrigações e, na medida em que essas obrigações decorrem ou estão relacionadas com as atividades dentro do Estado, um procedimento que exige que a corporação responda a uma ação movida para executá-las não pode, na maioria dos casos, ser considerado indevido. Compare *International Harvester Co. v. Kentucky*, supra, com *green v. Chicago, B. & Q. R. Co.*, supra, e *People's Tobacco Co. v. American Tobacco Co.*, supra [...] ³²³.

Em razão de sua atividade econômica habitual, a Corte entendeu que haveria jurisdição no Estado de Washington, e estabeleceu a ideia de mínimo contato, aquele suficiente para vincular um agente econômico à jurisdição na qual atua:

Aplicando-se estas normas, as atividades exercidas em nome do recorrente no Estado de Washington não eram irregulares nem casuais. Foram sistemáticas e contínuas ao longo dos anos em questão. Resultaram em um grande volume de negócios interestaduais, no curso dos quais a recorrente recebeu os benefícios e a proteção das leis do Estado, incluindo o direito de recorrer aos tribunais para a efetivação de seus direitos. A obrigação ora suposta decorreu dessas mesmas atividades. É evidente que essas operações estabelecem contatos ou vínculos suficientes com o estado do foro para tornar razoável e justo, de acordo com

³²² EUA. Supreme Court of the United States. *International Shoe Co. vs. Washington*, 326 U.S. 310, 1945. A companhia foi incorporada em Delaware e tinha como principal local de comércio o Missouri, porém, possuía 11 a 13 funcionários remunerados por comissão no Estado de Washington o que, na visão da Suprema Corte, em razão de sua atividade no Estado, mesmo que terceirizada ou indireta, foi o suficiente para atrair a competência para as varas do Estado de Washington.

³²³ EUA, 1945.

nossa concepção tradicional de *fair play* e justiça substancial, permitir que o Estado cumpra as obrigações que o recorrente incorreu lá. Assim, não se pode afirmar que a manutenção da presente ação no Estado de Washington envolva procedimento desarrazoado ou indevido³²⁴.

Diante do exposto, em teoria, se houver contatos econômicos mínimos, nada impediria um estrangeiro propor ação de responsabilidade civil contra uma empresa situada, ou com filial nos EUA, que visasse a reparar violações de direitos humanos praticadas por essas corporações empresariais transnacionais. Assim, basta o nexo de causalidade mínimo configurado pela mera atuação mercantil em território estadunidense pela Corporação Empresarial Transnacional, alvo da pretensão indenizatória.

Esse foi parte do raciocínio utilizado em *Jesner vs. Arab Bank, PLC*³²⁵, da Suprema Corte dos EUA, ao acolher o pedido do Arab Bank para extinguir a ação sem julgamento do mérito. Sem qualquer contato mínimo, prova de operação em território estadunidense, o *justice* Anthony Kennedy relatou a opinião da maioria ao atestar que as corporações não poderiam ser processadas em ações fundadas no *Alien Tort Statute*.

O caso, no qual se alegava que o Banco Jordânico financiava e facilitava operações terroristas que mataram, sequestraram ou lesaram cidadãos israelenses no exterior – conforme argumento da maioria – teve a ação de responsabilidade extinta. Neste caso, a Corte entendeu que permitir o prosseguimento da demanda teria efeito contrário ao intentado pela lei, isto é, de harmonizar as relações internacionais em razão da usurpação de competência do Estado da Jordânia. Em seu voto, o *justice* afirmou:

A decisão consciente da comunidade internacional de limitar a autoridade de tribunais internacionais a pessoas naturais aconselha contra a posição de que há uma norma específica, obrigatória e universal de responsabilidade

³²⁴ Ibid.

³²⁵ EUA. Supreme Court of the United States *Jesner vs. Arab Bank, PLC*, 584 U.S., 138 S. Ct. 1386, 1406, 2018.

empresarial dentro das regras de Direito Internacional existentes hoje³²⁶.

O *justice* argumentou que a recusa em permitir a responsabilização de corporações decorre da falta de um texto específico que autorize essa medida. Salientou, adicionalmente, que essa hesitação está ligada ao temor de prejudicar as relações com outros Estados soberanos. Isso se deve ao risco de usurpar a autoridade desses Estados de punir, e ao potencial enfraquecimento de empresas originárias desses locais ao serem condenadas por um tribunal estadunidense. Essa situação poderia estabelecer um precedente para que “outros Estados, com base nessa interpretação proposta da Lei das Nações, possam processar corporações americanas e suas subsidiárias por violações desta mesma lei”. Assim, por meio de indenizações de grande valor, haveria o risco de desencorajar investimentos em Estados em desenvolvimento³²⁷.

Segundo o *justice* Anthony Kennedy, pensar diferente contrariaria o propósito da lei, ou seja, a proteção dos direitos humanos pela jurisdição estadunidense por violações no exterior abalaria as relações internacionais e quebraria a harmonia entre as nações, algo que seria atentatório ao conteúdo da Lei das Nações.

Esse entendimento demonstra a existência de flagrante ruptura entre o conteúdo semântico do Direito internacional e os direitos humanos, no qual a sua proteção está apartada da Lei das

³²⁶ EUA, 2018. Texto original. “*The international community’s conscious decision to limit the authority of these international tribunals to natural persons counsels against a broad holding that there is a specific, universal, and obligatory norm of corporate liability under currently prevailing international law*”.

³²⁷ Ibid. Texto original: “*If, moreover, the Court were to hold that foreign corporations may be held liable under the ATS, that precedent-setting principle “would imply that other nations, also applying the law of nations, could hale our [corporations] into their courts for alleged violations of the law of nations”. Kiobel, 569 U. S., at 124. This judicially mandated doctrine, in turn, could subject American corporations to an immediate, constant risk of claims seeking to impose massive liability for the alleged conduct of their employees and subsidiaries around the world, all as determined in foreign courts, thereby “hinder[ing] global investment in developing economies, where it is most needed”.*”

Nações. Em realidade, a interpretação de Anthony Kennedy defende o interesse econômico nacional a prevalecer sobre o interesse internacional de tutela dos direitos humanos; entretanto, a decisão em *Jesner vs. Arab Bank*, PLC foi pela maioria de 5 a 4 – os 4 votos vencidos eram pela manutenção e autorização do prosseguimento da demanda.

A divergência, capitaneada pela *justice* Sonia Sotomayor, acompanhada por Ruth Bader Ginsburg, Stephen Breyer e Elena Kagan, arguiu que o texto, a história e o propósito do diploma legal *in causa* apoiavam a conclusão de que corporações podem ser processadas sob as regras do *Alien Tort Statute* e que o entendimento da maioria inaceitavelmente absolvía as corporações de toda e qualquer violação de direitos humanos³²⁸ e esvaziava esta categoria jurídica.

4.2 Nestlé Inc. vs. Doe

O entendimento vencido no julgamento de *Jesner vs. Arab Bank* prevaleceu posteriormente no julgamento *Nestlé v. Doe*, que mereceu especial destaque neste estudo. Embora a Suprema Corte dos EUA tenha julgado *Jesner vs. Arab Bank, PLC*, a Corte Federal de Apelações do 9º Circuito dos EUA negou-se a aplicar o precedente em *Nestlé USA inc. v. Doe*.

Na ação e comento, os autores são crianças escravizadas, sequestradas e forçadas a trabalhar 14 horas sem remuneração em plantações de cacau na Costa do Marfim. A ação foi ajuizada ante maiores companhias processadoras, consumidoras e reven-

³²⁸ EUA, 2018. Texto original: “*In categorically barring all suits against foreign corporations under the ATS, the Court ensures that foreign corporations – entities capable of wrongdoing under our domestic law – remain immune from liability for human rights abuses, however egregious they may be*”.

dedoras de cacau no mundo, dentre elas a Nestlé dos EUA e a Cargill Inc.³²⁹.

De acordo com a inicial, as crianças propuseram ação coletiva por danos na Corte Federal Distrital da Califórnia e alegaram que ambas as companhias são responsáveis por violações de direitos humanos, por controlarem a produção de cacau na Costa do Marfim e operarem com o “único objetivo de acharem a fonte de cacau mais barata possível”, o que resultou um sistema fundado na minimização de custos por meio da importação de cacau produzido pelo trabalho escravo de crianças e depreciou o mercado laboral da região.

Assim, com base na cegueira deliberada, os autores acusaram a Nestlé de auxiliar e coordenar a manutenção e a escravidão de crianças nas fazendas de cacau na Costa do Marfim.

A Corte Federal Distrital da Califórnia extinguiu a ação sem julgamento de mérito e afirmou que: 1) as corporações não poderiam ser processadas sob os termos do *Alien Tort Statute*; e, 2) mesmo que assim fosse possível, os autores não conseguiriam provar as suas alegações³³⁰. Por conseguinte, a Corte Federal de Apelações do 9º Circuito reformou a decisão de primeiro grau, em parte, ao afirmar pela possibilidade de corporações empresariais serem responsabilizadas por violações de direitos humanos, especificamente no caso em questão que envolve lucro, auxílio e coordenação de escravidão infantil, cujas normas são “universais e absolutas” no sentido da sua proibição.

No seu retorno à Corte de piso, a Corte Federal Distrital da Califórnia extinguiu o processo ao afirmar que se visava uma indenização por fato não relacionado à competência jurisdicional dos EUA, conforme a decisão *Jesner vs. Arab Bank, PLC*, a qual encerra a responsabilidade internacional de empresas e corporações perante o Poder Judiciário estadunidense.

³²⁹ EUA. Supreme Court of the United States. *Nestlé USA, Inc. vs. Doe*, 593 U.S., 2021. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/593/19-416/#tab-opinion-4440770>. Acesso em: 15 fev. 2024.

³³⁰ EUA, 2021.

A Corte de Apelações do 9º Circuito afirmou, todavia, que a decisão em *Jesner vs. Arab Bank*, PLC não afetaria o prosseguimento válido da ação, tendo em vista que não violaria o requisito da limitação da extraterritorialidade, uma vez que a empresa Nestlé, a coordenação, o aproveitamento e o auxílio dos fatos imputados são provenientes dela, conforme a sua gestão, estrutura e interesses corporativos fincados em território estadunidense, logo, sob a jurisdição territorial dos EUA. Eis aí o nexo de causalidade mínimo necessário.

Em outras palavras, pelo fato de a corporação transnacional ser estadunidense, a decisão em *Jesner vs. Arab Bank, PLC* não se aplicaria, especialmente pela circunstância de que o remédio jurídico perseguido que visava a indenizar os danos e coibir a conduta maliciosa imputada ao réu estaria em linha com a intenção do legislador de garantir a harmonia entre nações³³¹.

No caso em questão, prova-se a conexão territorial estadunidense à causa de pedir pelo fato de que, conforme citado pela Corte de Apelações, há provas de que ocorriam inspeções regulares por funcionários estadunidenses das companhias que sabiam e mantinham acertos financeiros para a manutenção destas fazendas escravocratas³³².

A Nestlé interpôs recurso da decisão, o qual foi acolhido e provido pela Suprema Corte³³³, porém a fundamentação da decisão alinhava-se aos pontos esposados pela divergência em *Jesner vs. Arab Bank, PLC*; o julgamento decidido pela maioria da Suprema Corte (8 x 1) reverteu o entendimento de que as corporações empresariais não poderiam ser processadas pelo *Alien Tort Statute*.

O relator Clarence Thomas afirmou em seu voto que existe um teste de duas fases para verificar a aplicação do *Alien Tort*

³³¹ Ibid.

³³² BELLON, Tina. U.S. appeals court revives Nestle child slavery lawsuit. **Reuters**, US Legal News. (23 out. 2018). Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-usa-court-nestle/u-s-appeals-court-revives-nestle-child-slavery-lawsuit-idUSKCN1MX2UM>. Acesso em: 22 jan. 2021.

³³³ EUA, 2021.

Statute para matérias extraterritoriais. A primeira delas é se o diploma legal sugere essa aplicação extraterritorial; a segunda, a impossibilidade de aplicação extraterritorial, se a “conduta relevante ocorreu nos Estados Unidos”³³⁴.

Em seu voto, ao aplicar o teste, o relator apegou-se à expressão utilizada pelos autores em suas peças: a “Nestlé deve ou deveria saber” sobre a violação ocorrida. Ocorre que, para o relator, “deve ou deveria saber” não traz um vínculo direto entre a conduta da Nestlé EUA e a violação de direitos humanos ocorrida fora do território estadunidense. Trata-se, assim, de mera presença corporativa empresarial³³⁵. Nesse caso, a Suprema Corte concluiu existir apenas a aparência de conduta corporativa, e afirmou ser necessário mais do que isso para prosseguir com a demanda ante a Nestlé; porém, não extinguiu o processo e determinou a sua remessa à origem, e deu a oportunidade aos autores de alegarem e buscarem provar que a conduta relevante ocorreu nos EUA. Decidiu-se que deve haver mais do que uma presença corporativa na conduta, seja ela uma coordenação ou um benefício econômico diretamente ligado à operação nos EUA.

O relator foi vencido ao tentar limitar a aplicação do *Alien Tort Statute* às causas relativas a diplomatas e suas comitivas³³⁶. Ao abrir a divergência, a *justice* Sotomayor afirmou que o *Alien Tort Statute*, após o precedente em *Sosa vs. Alvarez-Machain*, 542 U.S. 692 (2004), serviu para enfrentar as violações de direitos humanos praticadas ante estrangeiros e não cidadãos³³⁷.

Em suma, a Suprema Corte dos EUA determinou que, se houver um vínculo causal mínimo significativo entre o comportamento ocorrido fora de suas fronteiras e as operações da empresa estadunidense, é viável a responsabilização civil de uma corporação empresarial transnacional por violações de direitos humanos cometidas fora de seu território. Esse raciocínio se assemelha

³³⁴ Ibid.

³³⁵ Ibid.

³³⁶ Ibid.

³³⁷ Ibid. Voto da Ministra Sonia Sotomayor.

muito ao debatido no caso *International Shoe*, no qual a Corte busca estabelecer jurisdição com base em uma conexão direta entre a infração e a atividade da empresa nos EUA pelo nexo causal mínimo correspondente à mera atividade mercantil organizada no território estadunidense.

Após a posição divergente, o *justice* Samuel Alito, que acompanhou e aprofundou a divergência, manifestou-se em favor de um acesso mais amplo ao Poder Judiciário, e argumentou que o mero fato de a empresa estar domiciliada nos EUA constitui um vínculo suficiente para afirmar a jurisdição do sistema judiciário estadunidense sobre ela, apesar de criticar a aplicação desta regra ao caso em questão devido ao “número de pressupostos necessários para sua implementação”³³⁸.

Logo, foi estabelecido nos EUA o precedente que permite responsabilizar corporações empresariais transnacionais por violações *offshore* de direitos humanos, desde que a empresa esteja baseada no país, tenha coordenado ou participado diretamente das ações fora de seu território, ou que as ações fora do país tenham uma conexão mínima significativa com a gestão e operação da empresa, de forma a justificar a competência jurisdicional estadunidense.

Após o julgamento *Nestlé vs. Doe*, o Congresso estadunidense recebeu o Projeto de Lei S.4155, em maio de 2022, para alterar o título 28, Código dos EUA, e autorizar a jurisdição extraterritorial³³⁹, o qual está sob tramitação.

A razão legislativa para a propositura dessa lei foi esclarecer o *Alien Tort Act*, conforme as sete premissas a seguir, orientadoras de sua aplicação declaradas pelo Congresso:

³³⁸ EUA, 2021.

Voto do Ministro Samuel Alito.

³³⁹ EUA. United States Congress.. Senate. **Alien Tort Statute Clarification Act Bill**. S.4155, 117th Congress (2021-2022). Proposed by Sen. Durbin, Richard J. [D-IL]. Presented in 05/05/2022. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/senate-bill/4155/text>. Acesso em: 13 dez. 2023.

- (1) Desde a sua fundação, os EUA é um defensor do Direito internacional e dos direitos humanos universais. A Seção 1350 do título 28, Código dos EUA (referido nesta seção como o *Alien Tort Act*), originalmente promulgada como parte da Lei intitulada “Uma Lei para estabelecer os tribunais judiciais dos EUA”, aprovada em 24 de setembro de 1789 (1 Stat. 73), continua a servir a propósitos importantes para oferecer soluções às vítimas de violações do direito internacional e responsabilizar os perpetradores de violações de direitos humanos.
- (2) Algumas violações do Direito internacional foram abordadas em parte por outros Estatutos, no entanto, o *Alien Tort* continua a ser o instrumento relevante para lidar com as violações do Direito internacional.
- (3) Os violadores dos direitos humanos continuam a buscar refúgio nos EUA, incluindo funcionários governamentais, militares estrangeiros, líderes de esquadrões da morte e outros grupos violentos, o que mina a posição dos EUA e a sua capacidade de posicionar-se com autoridade em questões de direitos humanos.
- (4) Quando as empresas cometem ou ajudam e incentivam violações de direitos humanos diretamente, e por meio de suas cadeias de suprimentos, elas devem ser responsabilizadas; o seu não atendimento corrói os interesses de política externa dos EUA e as prioridades do Congresso.
- (5) A impunidade para as corporações que violam os direitos humanos desfavorece as empresas que respeitam e que defendem os direitos humanos. As empresas que assim o fazem devem ter igualdade de condições com as empresas que não os respeitam, como aquelas que continuariam a negociar em áreas do mundo conhecidas por atrocidades em massa ou crimes de guerra, incluindo a região de Xinjiang, na República Popular da China, ou na Federação Russa, em meio à invasão em curso da Ucrânia.
- (6) Em muitos Estados nos quais ocorrem violações dos direitos humanos, as vítimas não conseguem obter justiça devido aos conflitos e à violência em curso, à corrupção e ao

Estado de Direito inadequado. Em muitos casos, uma ação sob o Estatuto do *Alien Tort* é a única opção para reparar os danos e responsabilizar os envolvidos.

(7) O Estatuto do *Alien Tort* prevê solução universal para as violações do Direito internacional e, portanto, é um testemunho do Estado de Direito nos EUA.

(8) O Estatuto de *Alien Tort* deve estar disponível contra os responsáveis por abusos de direitos humanos sempre que estiverem sujeitos à jurisdição pessoal nos EUA, independentemente do local em que o abuso ocorreu³⁴⁰.

Os EUA buscam aprofundar esse sistema de proteção de direitos humanos ao estabelecer, como fizeram os Estados da *Commonwealth*, o nexo de causalidade mínimo e as premissas de sua aplicação. Como provisão do projeto de lei citado, o Senado dos EUA pretende emendar o capítulo de jurisdição extraterritorial para fixar o critério de assunção de jurisdição como o de presença, inclusive no sentido atribuído por *International Shoe*:

A seção 1350 do título 28, Código dos Estados Unidos, é alterada —

(1) inserindo “(a) Em geral” – antes de “O distrito”; e

2) Acrescentando, no final, o seguinte:

(b) Jurisdição Extraterritorial. – Além de qualquer jurisdição doméstica ou extraterritorial de outra forma prevista em lei, os tribunais distritais dos Estados Unidos têm jurisdição extraterritorial sobre qualquer ato ilícito descrito na subseção (a) se —

(1) um suposto réu é um nacional dos Estados Unidos ou um estrangeiro legalmente admitido para residência permanente (como esses termos são definidos na seção 101 da Lei de Imigração e Nacionalidade (8 U.S.C. 1101)); ou
(2) um suposto réu está presente nos Estados Unidos, independentemente da nacionalidade do suposto réu³⁴¹.

³⁴⁰ EUA, 2022.

³⁴¹ EUA, 2022.

O *Alien Tort Statute* associado à tradição anglo-saxônica de responsabilidade das transgressões mercantis aos direitos humanos fora do território de seus Estados de origem cumpre o papel de paradigma perfeito para inspirar o Brasil no efetivo reconhecimento da primazia dos direitos humanos nas relações internacionais, conforme regem o art. 4º, inciso II, da CF/1988, e os ditames do Capitalismo Humanista, que se depreende da singularidade quântica do art. 170, da CF/1988, entre os seus fundamentos, fim e princípios; para assumir este fundamento constitucional de responsabilização das corporações empresariais transnacionais por violações *offshore* de direitos humanos deve haver nexo causal mínimo com a jurisdição brasileira.

4.3 O Julgamento do Tema 944 do Supremo Tribunal Federal

Notoriamente, as cortes internacionais são inoperantes para assegurar efetiva proteção, respeito e reparação em relação à violação dos direitos humanos em temas econômicos relacionados às corporações empresariais transnacionais.

Não se localizou um único precedente de uma corte internacional de Direito público que acolhesse as vítimas lesionadas por corporações empresariais transnacionais em razão de suas atividades *offshore* para responsabilizá-las diretamente pela indenização devida.

O caso *Nestlé vs. Doe* demonstra claramente a discussão na qual o juiz de primeira instância submete a competência para as Cortes Internacionais de Direito Público, e deixa crianças escravizadas ao sabor da gestão empresarial de uma companhia com sede nos EUA. Felizmente, o tribunal de apelação e a Suprema Corte negaram a manifesta indiferença à violação *offshore* de direitos humanos e assumiu a jurisdição estadunidense na salvaguarda dos hipervulneráveis.

Neste estudo, sustenta-se que, no Brasil, isto também é possível, diante da primazia dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 4º, inciso II, da CF/1988), conforme os ditames do Capitalismo Humanista (que se depreende da singularida-

de quântica do art. 170, da CF/1988, entre seus fundamentos, fim e princípios). Deve-se, portanto, assumir este fundamento constitucional de responsabilização das corporações empresariais transnacionais por violações *offshore* de direitos humanos se houver nexo causal mínimo com a jurisdição brasileira.

No Brasil, localizou-se um precedente relacionado, recentemente exarado pelo STF, no qual se discutiu a possibilidade de afastar-se a imunidade de jurisdição em razão de atos de império.

No julgamento do ARE 954858, o STF enfrentou o tema ao analisar o caso de um recurso interposto por familiares de um pescador que pretendem obter indenização da República Federal da Alemanha pela sua morte, em 1943, quando um barco pesqueiro foi afundado por um submarino nazista na costa brasileira.

Na origem, o juízo da 14ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro declinou de sua competência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, decisão que foi recorrida e chegou ao STJ, o qual, por sua vez, negou-lhe seguimento, sob a seguinte premissa:

a imunidade *acta jure imperii* é absoluta e não comporta exceção, à guisa da pobreza dos autores ou porque os fatos ocorreram no território nacional ou ainda porque se trata de direitos humanos. O respeito à soberania do Estado estrangeiro é um preceito maior e anterior a essas questões. Curvar um Estado à soberania de um outro só por renúncia, por guerra ou por acordo ou por tratado bilateral³⁴².

³⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RO n. 66/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 15-4-2008, DJe 19-5-2008. Ementa: DIREITO INTERNACIONAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍTIMA DE ATO DE GUERRA. ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE ABSOLUTA. 1 – A imunidade *acta jure imperii* é absoluta e não comporta exceção. Precedentes do STJ e do STF. 2 – Não há infelizmente como submeter a República Federal da Alemanha à jurisdição nacional para responder a ação de indenização por danos morais e materiais por ato de império daquele País, consubstanciado em afundamento de barco pesqueiro no litoral de Cabo Frio – RJ, por um submarino nazista, em 1943, durante a Segunda Guerra Mundial. 3 – Recurso ordinário conhecido e não provido.

Em outras palavras, o STJ não haveria como submeter a Alemanha à jurisdição nacional para responder à ação de indenização por ato de império daquele país, apesar de ser o ato violador dos direitos humanos.

Nesse precedente, a família do pescador sustentou que deve ser considerada a submissão expressa da Alemanha, por tratados internacionais, à jurisdição do local no qual foram praticados os crimes de guerra e contra a humanidade durante o regime nazista. Argumentou-se, adicionalmente, que não há ato legítimo de império (decorrente do exercício do direito da soberania estatal) na prática de crime de guerra e contra a humanidade já julgados e condenados por tribunal internacional; também não há imunidade de jurisdição para atos atentatórios aos direitos humanos.

Este foi o objeto da controvérsia enfrentada pelos Ministros do STF os quais, por maioria, com repercussão geral (Tema 944), fixaram a tese de que os Estados estrangeiros que praticam atos em violação aos direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição no Brasil e podem responder judicialmente por eles³⁴³.

³⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 954858, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 23-08-2021, Processo Eletrônico – Repercussão Geral – Mérito DJe-191, Divulg 23-09-2021, Public 24-09-2021. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITOS HUMANOS. DIREITO INTERNACIONAL. ESTADO ESTRANGEIRO. ATOS DE IMPÉRIO. PERÍODO DE GUERRA. CASO CHANGRI-LÁ. DELITO CONTRA O DIREITO INTERNACIONAL DA PESSOA HUMANA. ATO ILÍCITO E ILEGÍTIMO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS. ART. 4º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Controvérsia inédita no âmbito desta Suprema Corte, estando em questão a derrotabilidade de regra imuniante de jurisdição em relação a atos de império praticados por Estado soberano, por conta de graves delitos ocorridos em confronto à proteção internacional da pessoa natural, nos termos do art. 4º, II e V, do Texto Constitucional. 2. A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro no direito brasileiro é regida pelo direito costumeiro. A jurisprudência do STF reconhece a divisão em atos de gestão e atos de império, sendo os primeiros passíveis de cognoscibilidade pelo Poder Judiciário e, mantida, sempre, a imunidade executória, à luz da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas

O primeiro desafio da controvérsia seria superar a imunidade em razão de atos de império. Segundo a maioria da corte constitucional:

A imunidade de jurisdição do Estado estrangeiro no direito brasileiro é regida pelo direito costumeiro. A jurisprudência do STF reconhece a divisão em atos de gestão e atos de império, sendo os primeiros passíveis de cognoscibilidade pelo Poder Judiciário e, mantida, sempre, a imunidade executória, à luz da Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas (Dec. 56.435/1965)³⁴⁴.

(Dec. 56.435/1965). Precedentes. 3. O artigo 6, “b”, do Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, reconhece como “crimes de guerra” as violações das leis e costumes de guerra, entre as quais, o assassinato de civis, inclusive aqueles em alto-mar. Violação ao direito humano à vida, incluído no artigo 6, do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos. Assim, os atos praticados em períodos de guerra contra civis em território nacional, ainda que sejam atos de império, são ilícitos e ilegítimos. 4. O caráter absoluto da regra de imunidade da jurisdição estatal é questão persistente na ordem do dia do direito internacional, havendo notícias de diplomas no direito comparado e de cortes nacionais que afastaram ou mitigaram a imunidade em casos de atos militares ilícitos. 5. A Corte Internacional de Justiça, por sua vez, no julgamento do caso das imunidades jurisdicionais do Estado (Alemanha vs. Itália), manteve a doutrina clássica, reafirmando sua natureza absoluta quando se trata de atos *jure imperii*. Decisão, no entanto, sem eficácia *erga omnes* e vinculante, conforme dispõe o artigo 59, do Estatuto da própria Corte, e distinta por assentar-se na reparação global. 6. Nos casos em que há violação a direitos humanos, ao negar às vítimas e seus familiares a possibilidade de responsabilização do agressor, a imunidade estatal obsta o acesso à justiça, direito com guarida no art. 5º, XXXV, da CRFB; nos arts. 8 e 10, da Declaração Universal; e no art. 1, do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos. 7. Diante da prescrição constitucional que confere prevalência aos direitos humanos como princípio que rege o Estado brasileiro nas suas relações internacionais (art. 4º, II), devem prevalecer os direitos humanos – à vida, à verdade e ao acesso à justiça – afastada a imunidade de jurisdição no caso. 8. Possibilidade de relativização da imunidade de jurisdição estatal em caso de atos ilícitos praticados no território do foro em violação a direitos humanos. 9. Fixação de tese jurídica ao Tema 944 da sistemática da repercussão geral: “Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição.” 10. Recurso extraordinário com agravo a que se dá provimento.

³⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 954858, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 23-08-2021, Processo Eletrônico – Repercussão Geral – Mérito DJe-191, Divulg 23-09-2021, Public 24-09-2021.

A solução dada pelo STF foi pela superação desta imunidade e prevalência dos direitos humanos como princípio que rege o Brasil nas suas relações internacionais (art. 4º, inciso II, da CF/1988).

Esta solução se baseia na interpretação de outros Estados, especialmente os de Direito comum e habitualidade na aplicação do Direito para as relações internacionais. Os EUA, por exemplo, promulgaram a Lei de Imunidade de Jurisdição de 1976 (*U.S. Foreign Sovereign Immunities Act.*), incorporada nas seções 1.602 a 1.611 do Código Estadunidense³⁴⁵. O item 5, da seção 1.605, assim prevê: “não cabe a imunidade para afastar responsabilidade por atos ou omissões ilícitos que causem a morte ou danos pessoais ou avaria ou perda de propriedade nos Estados Unidos”³⁴⁶.

Por sua vez, a Inglaterra estabeleceu, na seção 5 da Lei Britânica de Imunidade de Jurisdição de 1978 (*State Immunity Act*), que “o Estado não goza de imunidade nos casos de morte, lesão pessoal, dano ou perda de propriedade tangível causados por ação ou omissão no Reino Unido”³⁴⁷.

Na mesma linha, a Austrália determinou, no art. 13 da Lei Australiana de Imunidade de 1985 (*Foreign States Immunities Act*), que “um Estado estrangeiro não é imune em processos que tratem de morte ou danos pessoais a pessoa ou danos ou perda de propriedade material causadas por um ato ou omissão praticado na Austrália”³⁴⁸.

Para fora do *common law*, mas certamente inspirado por ela, em 1995, a Argentina estabeleceu no art. 2º, alíneas *e*, da Lei sobre Imunidade de Jurisdição (*Inmunidad Jurisdiccional de los*

³⁴⁵ EUA. **Foreign sovereign immunities act of 1976** (FSIA). Codificado no Title 28, § § 1330, 1332, 1391(f), 1441(d), and 1602-1611 do United States Code. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/94th-congress/house-bill/11315>. Acesso em: 15 fev. 2024.

³⁴⁶ EUA, 1976.

³⁴⁷ REINO UNIDO. **State Immunity Act 1978**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1978/33>. Acesso em: 15 fev. 2024.

³⁴⁸ AUSTRÁLIA. Governo da Austrália. **Foreign States Immunities Act 1985**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/C2004A03235/2016-10-21/text>. Acesso em: 15 fev. 2024.

Estados Extranjeros ante los Tribunales Argentinos), que “os Estados estrangeiros não podem invocar imunidade de jurisdição quando demandados por danos e prejuízos derivados de delitos ou quase-delitos cometidos no território”³⁴⁹.

Em seu voto, o Ministro Edson Fachin citou um precedente da Corte Internacional de Justiça relativo a um caso no qual a Justiça italiana considerou que a imunidade não deveria prevalecer diante da violação de uma norma do *jus cogens*.

Em março de 2004, houve o caso Ferrini (no qual um italiano foi deportado e submetido a trabalhos forçados na Alemanha); em 2008, foi a vez do caso Massacre de Civitella, ocasião em que 203 civis foram mortos por soldados alemães. Com base nesses precedentes, o Ministro relator identificou duas possíveis teorias³⁵⁰:

Como alegou a Itália quando a questão foi levada à Corte Internacional de Justiça, duas teorias podem ser levantadas nesses casos: a primeira advoga que a violação de normas de *jus cogens* não pode ser considerada um ato de *jus imperii*; a segunda sustenta que os Estados não têm direito a imunidade jurisdicional nos casos de violações das normas de *jus cogens*, por causa da supremacia hierárquica dessas normas³⁵¹.

A ponderação levou-o a concluir que, no caso analisado pelo recurso, “não há ato de império, ou a imunidade dele decorrente deve ceder diante da preponderância dos direitos humanos, tal como visto, determina a Constituição brasileira”³⁵².

³⁴⁹ REPÚBLICA ARGENTINA. **Ley n. 24.488 de junio de 1995**. Inmunidad de jurisdicción de los estados extranjeros ante los tribunales argentinos. Disponível em: <https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/22523/norma.htm>. Acesso em: 15 fev. 2024.

³⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 954858, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 23-08-2021, Processo Eletrônico – Repercussão Geral – Mérito DJe-191, Divulg 23-09-2021, Public 24-09-2021.

³⁵¹ Ibid.

³⁵² Ibid.

Segundo a argumentação do Ministro Edson Fachin, como a conduta imputada ao Estado da Alemanha tratou-se de um crime contra a humanidade – e ofensivo ao *jus cogens* cujas vítimas não foram diretamente ressarcidas nos acordos entre os Estados – a aplicação da imunidade ofenderia o art. 8º, da Declaração de Direitos Humanos (“Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”)³⁵³.

Na interpretação do Ministro Edson Fachin e da maioria que o acompanhou no julgamento, no Brasil haveria uma jurisdição inicial, mesmo que se tratasse de ato de império. Foram citados os casos de dois recursos ordinários³⁵⁴ julgados perante o STJ, em especial o RO 64, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi:

Há interesse da jurisdição brasileira em atuar na repressão dos ilícitos descritos na petição inicial. Em primeiro lugar, a existência de representações diplomáticas do Estado Estrangeiro no Brasil autoriza a aplicação, à hipótese, da regra do art. 88, I, do CPC. Em segundo lugar, é princípio constitucional basilar da República Federativa do Brasil o respeito à dignidade da pessoa humana. Esse princípio se espalha por todo o texto constitucional. No plano internacional, especificamente, há expresse compromisso do país com a prevalência dos direitos humanos, a autodeterminação dos povos e o repúdio ao terrorismo e ao racismo. Disso decorre que a repressão de atos de racismo e de eugenia tão graves como os praticados pela Alemanha durante o regime nazista, nas hipóteses em que dirigidos contra brasileiros, mesmo naturalizados, interessam à Re-

³⁵³ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. Nações Unidas Brasil. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 fev. 2024.

³⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RO 64/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13-05-2008, DJe 23-06-2008; BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RO 57/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, Terceira Turma, j. 21-08-2008, DJe 14-09-2009.

pública Federativa do Brasil e podem, portanto, ser aqui julgados³⁵⁵.

Conforme demonstrado pelos acórdãos do STJ, a imunidade de jurisdição não representa uma regra a ser automaticamente aplicada aos processos judiciais movidos contra um Estado estrangeiro, mas um direito que pode, ou não, ser exercido por esse Estado³⁵⁶.

Assim, diante do conjunto probatório apresentado no caso, ao basear-se especificamente nas conclusões do tribunal marítimo³⁵⁷ de que o ato ocorreu em território brasileiro, a maioria da corte liderada pelo Ministro Edson Fachin entendeu que, em decorrência da situação, as famílias das vítimas, além de privadas de seus entes queridos e da subsistência por eles provida, foram privadas da resposta, do direito à verdade, e do acesso à Justiça, o que considera mais uma violação de direitos humanos.

³⁵⁵ BRASIL, 2008.

³⁵⁶ Ibid.

³⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 954858, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 23-08-2021, Processo Eletrônico – Repercussão Geral – Mérito DJe-191, Divulg 23-09-2021, Public 24-09-2021. “Restou indubitavelmente provado que, no período do sumiço do pesqueiro, havia uma intensa operação de guerra na costa brasileira, como comprovado pela presença de mais de uma dezena de submarinos alemães nas águas sob jurisdição brasileira, submarinos que não hesitavam em afundar tudo o que aparecia a sua frente, mesmo sendo inofensivos barcos de pesca, para que sua localização não fosse conhecida. Também se comprovou que o U-199 praticava suas operações de guerra no litoral do Rio de Janeiro durante o mês de julho de 1943, tendo, inclusive, sido localizado, na noite do dia 03, por um avião PBM Mariner do Esquadrão VP-74 da Força Aérea Americana, estando nas proximidades do Rio de Janeiro. No diário de guerra do submarino consta, depois desse episódio que provocou a queda do avião americano, um deslocamento para oeste, o que significa uma aproximação da costa, próximo do litoral norte de Cabo Frio, onde certamente navegava o B/P ‘CHANGRI-LÁ’. Dessa forma, o primeiro indício de que foi o U-199 que afundou o ‘CHANGRI-LÁ’ retira-se da coincidência entre as suas rotas, tanto no que diz respeito à latitude e longitude, quanto aos dias e horários de suas derrotas” (eDOC 2, p. 57-58)”.

A fundamentação do Ministro Edson Fachin incorporou implicitamente a ideia anglo-saxônica de *substantive justice* (justiça substancial), assim definida:

A “justiça substancial” diz respeito à moralidade e à legitimidade do conteúdo de uma norma. Se as próprias regras são injustas, ilegítimas ou obviamente contrariadas por outras expectativas do local de trabalho, a santidade do processo de julgamento da culpabilidade desmorona em irrelevância. Muitas regras são escritas do ponto de vista de alguém bastante distinto do trabalhador cujo trabalho elas devem orientar. Mesmo nos melhores casos, as regras são frequentemente elaboradas por indivíduos bem-intencionados e com pouca experiência de realidades no terreno (Dekker, 2003; Hale, 1990). Na pior das hipóteses, eles são criados por advogados ou gerentes de risco com o objetivo de limitar a exposição legal para a organização, ou gerentes garantindo sua própria impunidade para desastres subsequentes³⁵⁸.

Este foi o raciocínio obtido no voto condutor, aliás, muito alinhado ao esposado em *Vedanta Resources PLC and another (Appellants) vs. Lungowe and others (Respondents)*, de que não seria justo nem correto aceitar esse tipo de violação de direitos humanos. Segundo o Ministro Edson Fachin,

‘Um crime é um crime’. A imunidade, assim, deve ceder diante de um ato atentatório aos direitos humanos. Não se trata, como visto, de uma regra absoluta. É assim que entendendo deve esta Corte, diante da prescrição constitucional que confere prevalência aos direitos humanos como princípio que rege o Estado brasileiro nas suas relações internacionais (Art. 4º, II), torná-la efetiva, afastando a imunidade de jurisdição no caso³⁵⁹.

³⁵⁸ DEKKER Sidney, BREAKEY Hugh, ‘Just culture:’ Improving safety by achieving substantive, procedural and restorative justice, *Safety Science*, v. 85, p. 187-193, 2016, ISSN 0925-7535, Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.ssci.2016.01.018>. Acesso em: 15 fev. 2024.

³⁵⁹ BRASIL (2021a). Supremo Tribunal Federal. ARE 954858, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 23-08-2021, Processo Eletrônico – Repercussão Geral – Mérito DJe-191, Divulg 23-09-2021, Public 24-09-2021.

Acompanharam o entendimento do Min. Edson Fachin, no sentido de que a imunidade de jurisdição não é absoluta, e que pode ser afastada em caso de crimes contra os direitos humanos, as Ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia, e os Ministros Dias Toffoli, Ricardo Lewandowski e Luís Roberto Barroso.

Fixou-se a tese jurídica ao Tema 944 da sistemática da repercussão geral: “Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição”³⁶⁰. Trata-se de precedente importantíssimo como forma de se superar a blindagem de jurisdição nacional soberana ante a transgressão dos direitos humanos, embora o julgamento do precedente resultou de apertada votação (6 votos a 5 votos).

Como exposto pela corrente divergente ao relator, aberta pelo Min. Gilmar Mendes, sustentou-se que é absoluta a imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro por atos de império, inclusive os praticados em contexto de guerra. Segundo Gilmar Mendes, deve ser mantida a jurisprudência do STF nesse sentido, que reflete, também, a interpretação majoritária da comunidade internacional, “sob pena de criarmos um incidente diplomático internacional”³⁶¹. Seguiram a divergência os Ministros Marco Aurélio (aposentado), Alexandre de Moraes, Nunes Marques e Luiz Fux.

O Ministro Gilmar Mendes complementou:

Tal imunidade parte do pressuposto de que, se um Estado reconhece a soberania do outro, este não pode ser coagido a submeter-se a julgamento decorrente da soberania daquele, porque, em regra, jungir-se à jurisdição equivale, em tese, a relativizar sua própria soberania. Não se pode olvidar que tal submissão coercitiva da jurisdição estatal a outro Estado pode ferir um dos princípios que regem o Brasil no cenário internacional: [...] Assim, se o Brasil adota os princípios da igualdade entre os Estados e da defesa da paz, além da própria independência nacional e da prevalência dos direitos humanos, em princípio, querer submeter Estado estrangeiro às suas determinações jurisdicionais pode ir de encontro a tais postulados, sendo esta

³⁶⁰ BRASIL, 2021a.

³⁶¹ Ibid..

a concepção clássica da imunidade de jurisdição e de execução³⁶².

O posicionamento divergente, no entanto, não se sustentou ao longo deste estudo. Em *Laker Airways Ltd. vs. Sabena, Belgian World Airlines*³⁶³, a concepção de soberania territorial não representa ou poderia representar uma barreira tão intransponível à reivindicação de interesses soberanos legítimos a ponto de o Estado prejudicado considerar-se na posição desvantajosa de estar do lado errado de um vidro unidirecional, incapaz de contrabalançar impactos prejudiciais emanados de fora de suas fronteiras, e que atravessam facilmente as suas defesas soberanas, ao passo que suas tentativas de regulação são refletidas de volta para si.

Assim, a postura da maioria melhor condiz com o exigido pelos direitos humanos, porém há um segundo ponto a ser considerado.

O precedente do STF é específico para os Estados, e não para as corporações empresariais transnacionais. O Brasil, presentemente, não tem um precedente sobre o tema da investigação; todavia, o precedente do STF traz um parâmetro bastante interessante: se a imunidade de jurisdição de um Estado pode ser afastada em razão de violações de direitos humanos que têm juridicamente autonomia soberana, abre-se a porta para a transnacionalização da responsabilidade por violações de direitos humanos por transgressões *offshore*, bastando o mínimo de nexo de causalidade.

As corporações empresariais transnacionais não são titulares de soberania nacional, por consequência, sequer se enquadram na divergência capitaneada pelo Ministro Gilmar Mendes.

³⁶² BRASIL, 2021a.

³⁶³ EUA. *Laker Airways Ltd. vs. Sabena, Belgian World Airlines*, 731 F.2d 909, 923 (D.C. Cir. 1984).

4.4 Marco normativo sobre os direitos humanos e as corporações empresariais.

Embora o Brasil possua um arcabouço normativo suficiente à proteção dos direitos humanos em relação às corporações empresariais alicerçado na teoria do Capitalismo Humanista, está em processo de estabelecimento um marco legal específico nacional que trate dos direitos humanos e das empresas. Pretende-se que este marco tenha como objetivo definir diretrizes e está em fase de construção no Congresso Nacional por meio do debate sobre a proposta apresentada no Projeto de Lei n. 572/2022, que prossegue em sua trajetória legislativa rumo à aprovação. Segundo o deputado Chris Tonietto (PL/RJ), ao apresentar emenda à redação original do projeto:

A responsabilidade empresarial de respeito aos direitos humanos é tema de debate, desde 1999, pelas Nações Unidas. Tradicionalmente, as normas de proteção de Direitos Humanos dão enfoque à responsabilidade dos governos. No entanto, o papel dos agentes corporativos e o impacto dessas empresas sobre as questões trabalhistas, ambientais e sobre as comunidades no raio de influência do empreendimento não podem ser ignorados. Levantamento realizado pela organização não governamental *Global Justice Now* mostra que, das 100 (cem) maiores economias mundiais, 31 (trinta e um) são Estados e 69 (sessenta e nove) são multinacionais, cujo faturamento anual excede o PIB de Estados, conforme dados de 2015. Desde 2012, o Conselho de Direitos Humanos da ONU vem aprovando resoluções que identificam estratégias para a promoção do sistema de proteção aos Direitos Humanos na atividade empresarial, sendo a última aprovada a de número 26/22, de junho de 2014. Essa resolução reconheceu expressamente que o respeito aos Direitos Humanos é responsabilidade das empresas, sendo obrigação dos Estados adotarem medidas para a execução dos princípios pelos agentes localizados em seus territórios³⁶⁴.

³⁶⁴ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Emenda Substitutiva n. 1 ao Projeto de Lei n. 572, de 2022**. Apresentação: 31 maio 2022. Disponível em:

Conforme a exposição de motivos do projeto original do deputado Helder Salomão (PT/ES):

Frente ao profícuo debate internacional, do qual não se pode apartar da discussão sobre as graves violações de direitos humanos em contextos de atividades empresariais, com as quais o Estado brasileiro têm sido historicamente negligente, e nem com a posição de hostilidade aberta demonstrada pelo atual governo em relação aos direitos de trabalhadores, indígenas, mulheres, LGBT's e outros grupos oprimidos e explorados, buscando, por meio de medidas estritamente simbólicas, silenciar ou contraditar as vozes que denunciam as violações de direitos ocorridas no Brasil. Baseado nessas preocupações, e inspirados na Resolução n. 5, de 12 de março de 2020, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que estabelece “Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas”, apresentamos este projeto para iniciar uma discussão sobre a necessidade do desenvolvimento de marcos legislativos precisos e políticas públicas efetivas acerca do respeito, proteção e promoção dos direitos humanos no contexto das atividades empresariais. É nesse mesmo espírito, aliás, que compreendemos este projeto. Como um passo da continuação de uma construção coletiva que não começa agora e tampouco se encerrará neste texto³⁶⁵.

Mesmo sem a aprovação do projeto de lei, é possível com base no atual quadro normativo defender os direitos humanos ante as em face das corporações empresariais transnacionais, em razão de atividades mercantis *offshore*, desde que haja nexo causal mínimo. Isso se dá por conta do Capitalismo Humanista, consagrado no art. 170, combinado com a primazia dos direitos humanos nas

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2179196&filename=EMC+1+CDHM+%3D%3E+PL+572/2022. Acesso em: 15 fev. 2024.

³⁶⁵ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 572/2022, apresentado em 14 mar. 2022**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2148124. Acesso em: 15 fev. 2024.

relações internacionais, conforme rege o art. 4º, inciso II, ambos da CF/1988.

De fato, o Brasil tem instrumento normativo vigente sobre tema específico (Resolução n. 5/2020, do Conselho Nacional de Direitos Humanos), que tem atribuição legal para tanto (arts. 1º ao 4º, da Lei n. 12.986/2014):

Art. 1º O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana criado pela Lei n. 4.319, de 16 de março de 1964, passa a denominar-se Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), com finalidade, composição, competência, prerrogativas e estrutura organizacional definidas por esta Lei.

Art. 2º O CNDH tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos.

§ 1º Constituem direitos humanos sob a proteção do CNDH os direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal ou nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

§ 2º A defesa dos direitos humanos pelo CNDH independe de provocação das pessoas ou das coletividades ofendidas³⁶⁶.

Sobre o tema de direitos humanos e empresas, a Resolução n. 5/2020, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, apresenta várias diretrizes para a elaboração de políticas públicas, conforme se observa no artigo 1º, do diploma normativo:

Art. 1º. Esta resolução dispõe sobre diretrizes nacionais sobre direitos humanos e empresas e tem por destinatários os agentes e as instituições do estado, inclusive do sistema de justiça, bem como as empresas e instituições financeiras

³⁶⁶ BRASIL. **Lei n. 12.986, de 2 de junho de 2014**. Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH); revoga as Leis n. 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112986.htm. Acesso em: 19 fev. 2024.

ras com atuação no território nacional e empresas brasileiras que atuam no âmbito internacional, tendo como objetivo orientar e auxiliar na aplicação de normas nacionais e internacionais de proteção dos Direitos Humanos, em particular os direitos econômicos, sociais, culturais, civis, políticos, laborais, o direito ao desenvolvimento, ao trabalho decente, à autodeterminação e a um meio ambiente equilibrado, incluindo o do trabalho, bem como todos os direitos dos povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais³⁶⁷.

Dentre as suas disposições, o art. 3º da Resolução em comento especifica que “as empresas nacionais e transnacionais são responsáveis pelas violações de direitos humanos causadas direta ou indiretamente por suas atividades”³⁶⁸.

Na linha de seu § 1º, definiu-se que a responsabilidade pela violação estende-se por toda a cadeia de produção, incluída a empresa controladora, as empresas controladas, e os investidores públicos e privados, incluídas as instituições econômicas e financeiras internacionais e entidades econômicas e financeiras nacionais que participem investindo no processo produtivo³⁶⁹. Em afastamento à principal defesa destas corporações, menciona-se a Resolução em seu artigo 3º, § 2º

§ 2º O controle pulverizado, sem a figura do acionista ou bloco de controle, não pode, em nenhuma hipótese, ser utilizado como argumento para eliminar ou minimizar a responsabilidade de uma empresa ou grupo pelas violações de Direitos Humanos decorrentes de suas atividades³⁷⁰;

³⁶⁷ BRASIL (2020a). Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Resolução n. 5, de 12 de março de 2020. Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas. Brasília, DF. Disponível em: <https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA5-2020-CNDH.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

³⁶⁸ BRASIL, 2020a.

³⁶⁹ Ibid.

³⁷⁰ Ibid.

A Resolução prevê que as empresas devem adotar mecanismos de controle, prevenção e reparação capazes de identificar e prevenir violações de direitos humanos decorrentes de suas atividades, sem prejuízo de sua responsabilidade se essas violações ocorrerem.

Como consequência, a Resolução prevê a determinação da suspensão imediata de parcerias, financiamentos públicos, incentivos fiscais e subsídios de qualquer tipo ou contratos administrativos com empresas envolvidas em violações de direitos humanos decorrentes direta ou indiretamente de sua atividade (art. 6º, inciso IX)³⁷¹.

Porém, para este estudo, a maior inovação trazida seja a dos arts. 9º e 10 da Resolução:

Art. 9º Não é admissível o argumento do *forum non conveniens* (incompetência do Juízo) em casos que versem sobre violações de Direitos Humanos cometidas no contexto da atividade empresarial, ainda que os fatos tenham sido cometidos fora do território nacional;

Art. 10. Os órgãos estatais e instituições de justiça não podem se valer de qualquer acordo extrajudicial ou judicial com empresas que as exonerem de suas obrigações de indenizar e reparar integralmente pessoas e comunidades atingidas por suas operações³⁷².

Assim, com arrimo no citado art. 9º, é inapropriado para a proteção dos direitos humanos ante a hipótese da presente investigação, o socorro ao conceito de jurisdição extraterritorial, pois resta mais adequado o conceito de imunidade de jurisdição. A redação do texto é de inaplicabilidade do *forum non conveniens*, literalmente por bloquear o exercício de jurisdição por outro Estado sobre a questão da transgressão de direitos humanos.

Esta foi a linha mantida pelo Projeto de Lei n. 572, conforme infere-se do seu art. 9º:

³⁷¹ BRASIL, 2020a.

³⁷² Ibid..

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem tomar as medidas previstas no art. 5º por meio de políticas públicas, no âmbito e limites de suas competências, normas e regulamentações cabíveis, dentre elas:

I – Assegurar o pleno acesso à justiça, em igualdade de condições, às pessoas e comunidades atingidas por violações de Direitos Humanos efetuadas por empresas; [...]

XX – Em caso de violações aos direitos humanos cometidas por empresas brasileiras em outros países, facilitar o acesso das vítimas à jurisdição brasileira, ficando vedada a aplicação do instituto *forum non conveniens*³⁷³.

Linha está aprofundada na Emenda apresentada ao Projeto pela nova redação proposta ao art. 6º, inciso III, e art. 9º, inciso XI:

Art. 6º As empresas devem promover, respeitar e assegurar os direitos humanos no contexto de suas atividades, pautando sua atuação pelas seguintes diretrizes: [...] III – cumprir todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, onde quer que operem³⁷⁴;

E:

Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem tomar as medidas previstas no art. 5º por meio de políticas públicas, no âmbito e limites de suas competências, normas e regulamentações cabíveis, dentre elas: [...] XI – estabelecer, manter e fortalecer sistemas de alerta precoce e rede de canais de denúncia de violações de direitos humanos cometidas no contexto de atividades empresariais para uso dos fornecedores, dos trabalhadores e da comunidade, considerando toda a cadeia produtiva³⁷⁵;

³⁷³ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 572/2022, apresentado em 14 mar. 2022.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2148124. Acesso em: 15 fev. 2024.

³⁷⁴ BRASIL, 2022.

³⁷⁵ BRASIL, 2022.

Esses dois dispositivos esclarecem a intenção e a vocação nacional de avocar-se a competência e a jurisdição acerca do tema sobre direitos humanos e as suas violações por corporações empresariais transnacionais.

Para além disso, as regras estão asseguradas quanto à efetividade pelo CPC/2015, em seu art. 8º “Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”³⁷⁶.

Em complemento a esta ideia, na forma do art. 1º, o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição, em observação às disposições do CPC/2015. Esta regra se aplica a todas as formas de processo (penal, trabalhista, administrativo) por força do art. 15 do mesmo diploma legal³⁷⁷. Significa dizer que, conforme o voto do Ministro Edson Fachin no Tema 944, a ordem processual constitucional brasileira foi construída para prevalecerem os direitos humanos no cenário econômico, inclusive como parte da ordem constitucional, em cumprimento aos objetivos fundamentais da República.

Registra-se: esta conexão necessária na obtenção do conceito de justiça substancial e competência foi travada pelo STJ no tocante à especialização de Varas dentro do Poder Judiciário:

Ao contrário do que se observou nos primórdios do fenômeno em outros setores, hoje se especializa não só por convocação de pura eficiência econômica, mas sobretudo em decorrência de legítimas inquietações éticas e políticas com a dignidade da pessoa humana, os fins sociais do Direito, as exigências do bem comum, a qualidade da prestação jurisdicional e a segurança jurídica. Significação duplamente dilatada se empresta ao núcleo eficiência referido no art. 8º, *in fine*, do CPC/2015, em primeiro lugar co-

³⁷⁶ BRASIL, 2015.

³⁷⁷ BRASIL. **Código de Processo Civil** (2015). “Art. 15: Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

mo peça integrante de uma constelação de valores e objetivos proeminentes e vinculantes que, em segundo, balizam não só a “aplicação do ordenamento jurídico pelo juiz”, mas também a própria ‘organização judiciária em que se insere o juiz’³⁷⁸.

Neste sentido, apresenta-se o precedente do Colégio Recursal de São José do Rio Preto, nos termos do Voto do Juiz Cristiano de Castro Jarreta Coelho:

A probabilidade do direito, como adiantado por ocasião da concessão do efeito suspensivo ativo, ainda que em sede de cognição sumária, exsurge da concreção do princípio constitucional da dignidade humana (artigo 1º III, da CF). Essa imposição constitucional da dignidade da pessoa humana, colocada como com um dos fundamentos do Estado de Direito brasileiro, não pode ser vista como uma mera norma programática, uma peça de retórica. Esse valor deve permear todo o arcabouço infraconstitucional, irradiando seus efeitos através de cláusulas abertas, em especial o princípio da boa-fé objetiva (artigo 422 do CC)³⁷⁹.

Da mesma forma, o Tribunal Bandeirante, desta vez em caso relatado pelo Desembargador Mário Daccache, ao não admitir a penhora de imóvel residencial de um idoso cuja provável

³⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS n. 64.534/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13-10-2020, DJe 1-12-2020.

³⁷⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Agravo de Instrumento 0100208-48.2021.8.26.9025; Relator (a): Cristiano de Castro Jarreta Coelho; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro de São José do Rio Preto - Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE ÁGUA – Consumidor inadimplente com várias contas - Consumidor, no entanto, que pagou pelas últimas duas contas – Pandemia – Princípio da dignidade humana que se concretiza contratualmente através da cláusula aberta da boa-fé objetiva (artigo 422 do CC) – Deveres de cooperação e proteção - Capitalismo humanista que deve observar os direitos humanos básicos – Débito pretérito que pode ser cobrado por outros meios – Serviço básico que deve ser fornecido enquanto adimplente – Plausibilidade do direito invocado – Urgência inerente à medida – Tutela de urgência concedida – RECURSO PROVIDO.

consequência seria na perda de sua moradia e determinar a sua suspensão por outro bem menos oneroso:

Por outro lado, admitir a substituição pretendida pelo agravante, além de concretizar o princípio da vedação à onerosidade excessiva também assegura os direitos humanos relativos à moradia e a própria dignidade da pessoa humana, previstos respectivamente nos artigos 6º e 1º, inciso III, ambos da Constituição Federal. Lembre-se que o artigo 8º, do Código de Processo Civil, prescreve que ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Trata-se, aqui também, de reconhecer e concretizar a prestação jurisdicional humanista, nos termos conceituados por Ricardo Sayeg e Wagner Balera, para quem: “ A prestação jurisdicional humanista, portanto, é aquela que assegura e fomenta os Direitos Humanos em todas as dimensões com vistas ao respeito e à satisfação da Dignidade da Pessoa Humana” (Capitalismo Humanista – A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos – Editora Max Limonad – 2019 – p. 182)³⁸⁰.

Portanto, insta evoluir na consciência da proteção dos direitos humanos, pois configura negacionismo não reconhecer o sistema brasileiro de proteção dos direitos humanos contra transgressões *offshore* pelas corporações empresariais transnacionais perante o Poder Judiciário nacional, especialmente diante da Re-

³⁸⁰ BRASIL Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Agravo de Instrumento 2132539-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022. Ementa: Execução de contribuições condominiais – Penhora de imóvel em que reside o devedor – Pedido de substituição rejeitado em primeiro grau – Imóvel oferecido em substituição consistente em vaga autônoma de garagem, com matrícula própria e valor comercial muito superior ao valor da dívida –Aplicação do princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805, do Código de Processo Civil e dos direitos humanos relativos à dignidade e à moradia, previstos nos artigos 1º, inciso III e 6º respectivamente, da Constituição Federal – Humanismo insito no Direito Processual Civil, de concretização obrigatória, nos termos do artigo 8º - Agravo provido.

comendação CNJ n. 123/2022³⁸¹, a qual orienta os órgãos do Poder Judiciário a observarem os tratados e as convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil, além de utilizar a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Recomendação em comento enfatiza a importância do controle de convencionalidade das leis internas, ao alinhar as práticas judiciais brasileiras aos padrões internacionais de proteção aos direitos humanos. Eis a importância do paradigma perfeito do *Alien Tort Statute*, dos EUA, associado aos Princípios de Ruggie, e à experiência anglo-saxônica, tudo a ser considerado com natureza deontológica por conta do Capitalismo Humanista consagrado no art. 170, combinado com a primazia dos direitos humanos nas relações internacionais, conforme o art. 4º, inciso II, ambos da CF/1988.

³⁸¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 123 de 07/01/2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. DJe/CNJ n. 7/2022, de 11 de janeiro de 2022, p. 5-6.

CONCLUSÃO

O presente estudo centrou-se nas corporações empresariais transnacionais como principais atores do processo de globalização econômica e seu posicionamento ante os direitos humanos. É possível o Brasil assumir jurisdição sobre um caso de violação *offshore* de direitos humanos quando relacionado às corporações empresariais transnacionais que operem em território nacional, de maneira que os atos ilícitos praticados por empresa transnacional em grave transgressão aos direitos humanos, ainda que fora do território nacional, não fiquem acobertados pela imunidade de jurisdição.

A responsabilização civil das corporações empresariais transnacionais por transgressão aos direitos humanos, em razão de atividades *offshore*, edifica-se sob o conceito de imunidade de jurisdição; e não sob o conceito de extraterritorialidade de jurisdição. Infere-se do caso *Jesner v. Arab Bank*, a armadilha contra os direitos humanos para a fuga da responsabilidade civil destas transgressões, que reside no argumento de que é questão de extraterritorialidade de jurisdição e esta (extraterritorialidade de jurisdição) não pode sobrepor a jurisdição do Estado soberano em que ocorreu a transgressão dos direitos humanos, o que o Direito brasileiro não admite, conforme a Constituição dispõe em seu artigo 4º, inciso II, combinado com o artigo 170.

Como revela o art. 9º, da Resolução n. 5/2020, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, recorrer ao conceito de jurisdição extraterritorial é inadequado para a proteção dos direitos humanos no contexto desta investigação. Revela-se mais pertinente e eficaz o conceito de afastamento de imunidade de jurisdição. Por essa razão, o texto estabelece a inaplicabilidade do princípio do *forum non conveniens*, e impede efetivamente que outro Esta-

do exerça jurisdição sobre a questão da transgressão de direitos humanos.

O nexó causal suficiente para a assunção da jurisdição brasileira configura-se pela mera operação em território nacional por parte da corporação empresarial transnacional violadora, por ser juridicamente inadmissível que uma empresa violadora de direitos humanos, independentemente de onde ocorreu a violação, venha operar livremente no Brasil, sem consequências de responder civilmente sob a jurisdição nacional por tais violações, tenham elas ocorrido onde for.

Perante o Direito brasileiro, a questão de violação de direitos humanos em razão de atividades *offshore* de corporações empresariais transnacionais têm natureza de ordem pública, *jus cogens*, diante do que dispõe a Constituição, em seu art. 4º, inciso II, no tocante à primazia dos direitos humanos nas relações internacionais, associado ao que dispõe o art. 170 sobre o fim da ordem econômica de assegurar a todos, sob o fundamento da livre iniciativa e o princípio da propriedade privada, existência digna conforme os ditames da justiça social, ou seja, o Capitalismo Humanista.

À luz da teoria do Capitalismo Humanista, consagrada no art. 170, da Constituição, combinado com o seu art. 3º, de que a ordem econômica capitalista brasileira tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social que correspondem aos objetivos fundamentais da República, relacionados nos incisos do art. 3º de construir uma sociedade livre, justa e solidária; desenvolvida nacionalmente; erradicadora da pobreza e da marginalização; redutora das desigualdades regionais e sociais; e, promotora do bem de todos sem preconceito ou discriminação, aprofundada pelos termos do art. 4º, inciso II, de primazia dos direitos humanos nas relações internacionais, os Princípios de Ruggie não devem ser mitigados a título de *soft law*, mas considerados de caráter deontológico residindo no âmbito do dever ser, de observância jurídica obrigatória.

Se conforme o Tema de Repercussão Geral 944, julgado pelo STF, a imunidade de jurisdição de um Estado pode ser afastada em razão de violações de direitos humanos que tem juridi-

camente autonomia soberana, nada justifica, por detrás do escudo da imunidade soberana de um Estado, o acobertamento da responsabilidade civil das corporações empresariais transnacionais por violações de direitos humanos em razão de transgressões *offshore*, bastando o mínimo de nexos de causalidade.

REFERÊNCIAS

ABDELAL, Rawi; RUGGIE, John Gerard. The principles of embedded liberalism: social legitimacy and global capitalism. **New perspectives on regulation**, p. 151-162. The Tobin Project, Inc. Chicago, EUA, 2009.

ÁFRICA DO SUL. Department of trade and industry. **Bilateral Investment Treaty Policy Framework Review**, jun. 2009.

AFRICAN TOBACCO CONTROL ALLIANCE. **The Big Tobacco Allies** – how tobacco companies use intermediaries to foster their corporate social responsibility initiatives and promote their image in Uganda. (set. 2021). Disponível em: <https://web.archive.org/web/20211007114126/https://atca-africa.org/the-big-tobacco-allies-how-tobacco-companies-use-intermediaries-to-foster-their-corporate-social-responsibility-initiatives-and-promote-their-image-in-uganda/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

AGUIRRE, Daniel. With commonwealth comes common responsibility: business, human rights and sustainable development. *In*: AGUIRRE, Daniel. **Parliamentarian**, v. 104, n. 4, p. 296-298, 2023. Disponível em: <https://pure.roehampton.ac.uk/portal/en/publications/with-commonwealth-comes-common-responsibility-business-human-righ>. Acesso em: 14 fev. 2024.

AHLGREN. Matt. Mais de 100 estatísticas e tendências da internet (Atualização de 2024). **WSR**. (17 jan. 2024). Disponível em: <https://www.websiterating.com/pt/research/internet-statistics-facts/#:~:text=Principais%20t%C3%B3picos%3A%20Em%205%20de%20janeiro%20de,websites%2C%20dos%20quais%2082%25%20estavam%20inativos.%20Mais%20itens>. Acesso em: 16 fev. 2024.

ALBRES, Hevellyn. Implementação das diretrizes da OCDE para as empresas multinacionais no Brasil: avanços e desafios. **Boletim de Economia e Política Internacional**, BEPI, n. 29, jan.-abr. 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10772/1/bepi_29_implementacao.pdf. Acesso em: 14 fev. 2024.

ALBROW, Martin; KING, Elizabeth. **International Sociological Association. Globalization, knowledge, and society**: readings from international sociology. Londres: SAGE Publications Ltd; 1990.

ALECRIM, Emerson. Paradise papers: como a Apple agiu para pagar menos impostos. Investigações põem a Apple como uma das gigantes que escaparam de bilhões de dólares em impostos com manobras engenhosas. **Techblog**. 2018. Disponível em: <https://tecnoblog.net/especiais/paradise-papers-apple/>. Acesso em: 14 fev. 2024.

ALONSO, Angela. O abolicionismo como movimento social. **Novos estudos CEBRAP**, p. 115-127, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-33002014000300007>. Acesso em: 14 fev. 2024.

ARMOUDIAN, Maria. **Lawyers beyond borders: advancing international human rights through local laws and courts**. Michigan: University of Michigan Press, 2021.

ARRUDA ALVIM, Eduardo; GRANADO, Daniel; FERREIRA, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

ASQUINI, Alberto. Perfis da empresa. Trad. Fábio Konder Comparato. **Revista de Direito Mercantil**, v. 104, p. 109-126, out-dez. 1996.

BARRETTO, Rafael Zelesco. Quando um não sabe, dois não litigam? O caso das Ilhas Marshall contra os Estados detentores de armas nucleares. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 73, p. 605-637, jul.-dez. 2018.

BARTLEY, Tim. Transnational corporations and global governance. **Annual Review of Sociology**, v. 44, p. 145-165, 2018.

BEDERMAN, Sanford H. The 1876 Brussels Geographical Conference and the Charade of European Cooperation in African Exploration. *Terrae Incognitae*, **The Journal of the Society for the History of Discoveries**, n. 21:1, p. 63-73, 1989.

BELL, Daniel. **The hegelian secret: civil society and american exceptionalism**. Is America different? A new look at american exceptionalism (Ed. by BE Shafer), 1991.

BELLON, Tina. U.S. appeals court revives Nestle child slavery lawsuit. **Reuters**, US Legal News. 23 out. 2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-usa-court-nestle/u-s-appeals-court-revives-nestle-child-slavery-lawsuit-idUSKCN1MX2UM>. Acesso em: 22 Jan. 2021.

BENKLER, Yochai. **The wealth of networks: how social production transforms markets and freedom**. New Haven and London: Yale University Press, 2006.

BIJOS, Leila; AGUIAR, Júlio Cesar de; SOUSA, José Heraldo de. Dumping social trabalhista interno e o sistema brasileiro de defesa da concorrência (SBDC). **Revista PGM – Procuradoria Geral do Município de Fortaleza**, v. 25, n. 1, 2017.

BLOOMBERG. **Philip Morris leads plain packs battle in global trade Arena**. (22 ago. 2013). Disponível em: <https://www.bloomberg.com/news/articles/2013-08-22/philip-morris-leads-plain-packs-battle-in-global-trade-arena>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BOSELEY, Sarah. Threats, bullying, lawsuits: tobacco industry's dirty war for the african market. **The Guardian**. (12 jul. 2017). Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2017/jul/12/big-tobacco-dirty-war-africa-market>. Acesso em: 14 fev. 2024.

BOSMAN, Karen. South Africa: trading international investment for policy space. Stellenbosch University, **Department of Economics Working Papers**, 2016.

BOURNE, Richard. Commonwealth of nations: estratégias intergovernamentais e não governamentais para a proteção dos direitos humanos em uma instituição pós-colonial. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 7, n. 12, 2010.

BRADSHAW, York W. Reassessing economic dependency and uneven development: the Kenyan experience. **American Sociological Review**, p. 693-708, 1988.

BRAGA, Janselmo Melo. Imunidade de jurisdição. **Jus.com.br** (2016). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48847/imunidade-de-jurisdicao>. Acesso em: 20 ago. 2022.

BRAGA, Pablo de Rezende Saturnino. **A rede de ativismo transnacional contra o apartheid na África do Sul**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

BRASIL. Senado Federal. Proposta inclui na Constituição o direito de acesso à internet. **Agência Senado**. (13 mar. 2020). Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/13/proposta-inclui-na-constituicao-o-direito-de-acesso-a-internet#:~:text=O%20acesso%20%C3%A0%20internet%20pode,quinta%2Dfeira%20\(12\)](https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/03/13/proposta-inclui-na-constituicao-o-direito-de-acesso-a-internet#:~:text=O%20acesso%20%C3%A0%20internet%20pode,quinta%2Dfeira%20(12)). Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Nota Técnica n. 7/2018**: a proteção e reparação de direitos humanos em relação a atividades empresariais. PGR-00478343/2018. Disponível

em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nt-7-2018>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Emenda Substitutiva n. 1 ao Projeto de Lei n. 572, de 2022**. Apresentação: 31 maio 2022. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2179196&filename=EMC+1+CDHM+%3D%3E+PL+572/2022. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 572/2022, apresentado em 14 mar. 2022**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2148124. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.986, de 2 de junho de 2014**. Transforma o Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana em Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH); revoga as Leis n. 4.319, de 16 de março de 1964, e 5.763, de 15 de dezembro de 1971; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112986.htm. Acesso em: 19 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.628.974/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 13-6-2017, DJe 25-8-2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.797.109/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 21-3-2023, DJe 24-3-2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.798.903/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 25-9-2019, DJe 30-10-2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.912.548/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 4-5-2021, DJe 7-5-2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.818.564/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 9/6/2021, DJe de 3/8/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS n. 64.534/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 13-10-2020, DJe 1-12-2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RO 64/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, j. 13-05-2008, DJe 23-06-2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RO 66/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, j. 15-4-2008, DJe 19-5-2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RO 57/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, Terceira Turma, j. 21-08-2008, DJe 14-09-2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE 954858, Rel. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 23-08-2021, Processo Eletrônico – Repercussão Geral – Mérito DJe-191, Divulg 23-09-2021, Public 24-09-2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ext 1362, Rel. Edson Fachin, Rel. p/ acórdão: Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 9-11-2016. Acórdão eletrônico DJe-200, divulg 04-09-2017, Public 05-09-2017, Republic DJe-175, Divulg 24-08-2018, Public 27-08-2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 639138, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ acórdão Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 18-08-2020, Processo Eletrônico – Repercussão Geral – Mérito DJe-250. Divulg 15-10-2020, Public. 16-10-2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **Nota Técnica n. 7/2018:** A proteção e reparação de direitos humanos em relação a atividades empresariais. PGR-00478343/2018. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pfdc/manifestacoes-pfdc/notas-tecnicas/nt-7-2018>. Acesso em: 14 jan. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 11.772, de 09 de novembro de 2023.** Institui o Grupo de Trabalho Interministerial para a elaboração de proposta da Política Nacional de Direitos Humanos e Empresas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 9.571, de 21 de novembro de 2018.** Estabelece as Diretrizes Nacionais sobre Empresas e Direitos Humanos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9571.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009.** Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele [...]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 17ª Câmara Cível, 0048581-93.2021.8.16.0000, Maringá, Rel. Des. Mario Luiz Ramidoff, j. 28-03-2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Jurisprudência. Central de pesquisa de Jurisprudência. Termos pesquisados: “capitalismo humanista”. 6 jan. 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?jsessionid=b700e598f5865afc0d5716c557d?actionType=pesquisar>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Consulta Completa de Jurisprudência. Central de pesquisa de Jurisprudência E-Saj. Termo pesquisado “capitalismo humanista”. 06 jan. 2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação Cível 9052763-15.2006.8.26.0000, Rel. Min. Moura Ribeiro, 11ª Câmara de Direito Privado, Foro Central Cível, 1ª VC F Reg Ipiranga, j. 30-09-2010, Registro: 8-11-2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença Cível. Práticas Abusivas. 029189-52.2023.8.26.0114, Magistrado Carlos Eduardo Mendes, 8ª Vara Cível do Foro de Campinas, public. 6-9-2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença Cível. Reintegração de Posse. 1024862-69.2020.8.26.0405, Magistrado Antonio Marcello Cunzolo Rimola, 8ª Vara Cível do Foro de Osasco, public 6-9-2023.

BRASIL Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Agravo de Instrumento 2132539-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julga-

dor: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; Agravo de Instrumento 0100208-48.2021.8.26.9025; Relator (a): Cristiano de Castro Jarreta Coelho; Órgão Julgador: 3ª Turma Cível; Foro de São José do Rio Preto - Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-8600-50.2007.5.02.0077, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, j: 23/11/2022 DEJT 25/11/2022

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-209-05.2021.5.06.0401, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, j: 21/02/2024 DEJT 23/02/2024

BRITANNICA. The Editors of Encyclopaedia. Association Internationale du Congo. **Encyclopedia Britannica** (22 mar. 2007). Disponível em: <https://www.britannica.com/topic/Association-Internationale-du-Congo>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRITANNICA. The Editors of Encyclopaedia. Congo Free State. **Encyclopedia Britannica**. (27 set. 2011). Disponível em: <https://www.britannica.com/place/Congo-Free-State>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRITANNICA. The Editors of Encyclopaedia. Intolerable Acts. **Encyclopedia Britannica** (17 nov. 2023). Disponível em: <https://www.britannica.com/event/Intolerable-Acts>. Acesso em: 19 dez. 2023.

BRITANNICA. The Editors of Encyclopaedia. Sir Roger Casement. **Encyclopedia Britannica**. (28 ago. 2020). Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Roger-Casement>. Acesso em: 12 jul. 2021.

BRUNSCHWIG, Henri. **A partilha da África Negra**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

BUTT, Shelby. A new era for U.S. Colombia extradition policy? Only time will tell. The new president of Colombia came to power promising to change his country's extradition treaty with the US. This post will examine the realities of that decision and what the future of Colombia-US relations will look like. **Columbia Journal of Transnational Law**, 8 out. 2022. Disponível em: <https://www.jtl.columbia.edu/bulletin-blog/a-new-era-for-us-colombia-extradition-policy-only-time-will-tell>. Acesso em: 03 mar. 2023.

CALABRESI, Steven G. A shining city on a hill: american exceptionalism and the Supreme Court's practice of relying on foreign law. **BUL Rev.**, v. 86, p. 1.335, 2006.

CALIFÓRNIA. California transparency in supply chains act. **Senate Bill n. 657**, Chapter 556. Aprovada em 18 out. 2010. Disponível em: <https://oag.ca.gov/SB657>. Acesso em: 12 dez. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 383, de 2014**. Dá nova redação ao art. 170 da Constituição Federal. Sr. Sebastião Bala Rocha e outros. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1231955. Acesso em: 15 fev. 2024.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Os tribunais internacionais contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013.

CARDIA, Ana Cláudia Ruy. Reparação de vítimas à luz de um tratado sobre empresas e direitos humanos. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 15, n. 2, 2018, p. 2-11.

CARDIA, Ana Cláudia Ruy; GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella. O Estado de Direito Internacional na condição pós-moderna: a força normativa dos Princípios de Ruggie sob a perspectiva de uma radicalização institucional. In: BENACCHIO, Marcelo (coord.). **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

CARDOSO Fernando Henrique. Dependency and development in Latin America. **New Left Review**, n. 74, jul.-ago 1972, p. 83-95. In: ROBERTS, J. Timmons; HITE, Amy Bellone;

CHOREV, Nitsan (ed.). **The globalization and development reader: perspectives on development and global change**. Hoboken John Wiley & Sons, 2014.

CARDOSO, Fernando Henrique; FALETTO, Enzo. **Dependência e desenvolvimento na América Latina**. Califórnia, Universidade da Califórnia, 1979.

CARDOSO, Vanessa; COSTA, Ingrid da. Fatores organizacionais internos determinantes da internacionalização das empresas brasileiras. XIV Seminários em Administração – SEMEAD, São Paulo, 2011. **Anais. SEMEAD**, São Paulo: FEA-USP, 2011.

CARVALHO, Leonardo Arquimimo de. Jurisdição e competência internacional A ação legiferante e a ação executiva do Estado em relação à órbita internacional: breves considerações à luz do direito internacional. **Revista de Informação Legislativa**, v. 38, n. 150, p. 67-84, abr.-jun. 2001. Dispo-

nível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/679>. Acesso em: 15 fev. 2024.

CASEMENT, Roger. Casement to foreign secretary, 11 dez. 1903 [Congo Report], in British Parliamentary Papers [BPP] 1904 Cd. 1933, lxii, 357, Africa, n. 1, 1904. Correspondence and Report from His Majesty's Consul at Boma Respecting the Administration of the Independent State of the Congo, 21. Disponível em: <https://archive.org/details/CasementReport>. Acesso em: 12 jul. 2021.

CASTANHATO, Camila; CAVALCANTI, Rodrigo de Camargo. Reflexões sobre liberdade e direitos humanos na era do capitalismo financeiro. In: MARQUES, Claudia Villagra da Silva. **Colóquios: reflexões do direito brasileiro e internacional**, v. 10, p. 129-161, Quinta Aventura, Botucatu, 2015.

CASTANHATO, Camila; MATSUSHITA, Thiago L. O mito de Midas e o capitalismo. **XIX Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa em Direito** – CONPEDI, 2010.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Trad. Roneide Venancio Majer. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Luiz Augusto de Araujo. **O Brasil e o novo direito do mar: mar territorial e zona econômica exclusiva**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1989.

CENTER FOR CONSTITUTIONAL RIGHTS. *Filártiga vs. Peña-Irala*. mar. 2007. Disponível em: <https://ccrjustice.org/home/what-we-do/our-cases/fil-rtiga-v-pe-irala>. Acesso em: 12 dez. 2023.

CHAVES, Antônio. Pessoas jurídicas. Conceito. Natureza. Classificação. Elementos constitutivos. **Palestra proferida em 6 nov. 1973 a convite do Capítulo Acadêmico Nossa Senhora da Candelária da Faculdade de Direito de Itu**. Passou a constituir as páginas 13-32 de Lições de Direito Civil, Parte Geral, v. IV. São Paulo: Bushatsky, 1974. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66725/69335>. Acesso em: 15 fev. 2024.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. v. 2. Trad. Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1998.

CLARKE, Liz. In private letter to Redskins, FedEx said it will remove signage if name isn't changed. **The Washington Post**. 10 jul. 2020. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/sports/2020/07/10/private-letter-redskins-fedex-said-it-will-remove-signage-if-name-isnt-changed/>. Acesso em: 4 set. 2020.

COMMONWEALTH. **Singapore Declaration of Commonwealth Principles 1971**. Commonwealth Secretariat (1971, January 22). Disponível em: <https://thecommonwealth.org/declaration-commonwealth-principles-1971>. Acesso em: 15 fev. 2024.

COMMONWEALTH. **The Harare Commonwealth Declaration 1991**. Commonwealth Secretariat. 20 out. 1991. Disponível em: <https://thecommonwealth.org/harare-declaration-1991>. Acesso em: 15 fev. 2024.

CONECTAS. **Empresas e direitos humanos**: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. 22 mar. 2012. São Paulo. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacao/empresas-e-direitos-humanos-parametros-da-onu/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

COOLEY, Thomas. **The ivory leg in the ebony cabinet**. Massachussets, University of Massachussets Press, 2001.

CONRAD, Joseph, 1857-1924. **Heart of darkness**. Charlottesville, Va.: Boulder, Colo.: University of Virginia Library: NetLibrary, 1996.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Casos contenciosos brasileiros**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. **Resolução n. 5, de 12 de março de 2020**. Dispõe sobre Diretrizes Nacionais para uma Política Pública sobre Direitos Humanos e Empresas. Brasília, DF. Disponível em: <https://homacdhe.com/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA5-2020-CNDH.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 123 de 07/01/2022**. Recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. DJe/CNJ n. 7/2022, de 11 de janeiro de 2022.

CONSÓRCIO INTERNACIONAL DE JORNALISTAS INVESTIGATIVOS (ICIJ). **Offshore Leaks Database**. Disponível em: <https://offshoreleaks.icij.org/search?q=alphabet&c=&j=&d=>. Acesso em: 15 fev. 2024.

COSTA, Emilia Viotti da. **Da senzala à colônia**. São Paulo: Livraria de Ciências Humanas, 1982 (1ª ed. 1966).

CROSBIE, Erik; DEFRANK, Vincent.; EGBE, Catherine AYO-YUSUF, Olalekan; BIALOUS, Stella Tobacco supply and demand strategies used in African countries. **Bull World Health Organ**. Jul. 2021, v. 1, n. 99 (7), p. 539-540. Epub 2021, mai. 4. PMID: 34248227; PMCID: PMC8243026.

EUA. Departamento de Justiça. Shipbuilding company CEO charged with witness tampering and obstruction. **Press Release**. 13-10-2023. Disponível em: <https://www.justice.gov/opa/pr/shipbuilding-company-ceo-charged-witness-tampering-and-obstruction>. Acesso em: 15 fev. 2024.

DRESCHER, Seymour; ANSTEY, Roger; HAIR, Peh. Capitalism and abolition: values and forces in Britain, 1783-1814, Liverpool. **The african slave trade, and abolition/essays to illustrate current knowledge and research**. Lancashire/Cheshire, 1976.

DUARTE, Fernando. Genocídio na África: o horror do Congo Belga. **Aventuras na História**. (24 nov. 2018). Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/genocidio-africa-congo-belga-leopoldo-ii.phtml>. Acesso em: 15 fev. 2024.

ENCICLOPÉDIA DO HOLOCAUSTO. Documentando o número de vítimas do holocausto e da perseguição nazista. **United States Holocaust Memorial Museum**. Disponível em: <https://encyclopedia.ushmm.org/content/pt-br/article/documenting-numbers-of-victims-of-the-holocaust-and-nazi-persecution>. Acesso em: 15 fev. 2024.

INGLATERRA E PAÍS DE GALES. Court of Appeal. Chandler vs. Cape plc. (2012). EWCA Civ 525. Court of Appeal (Civil Division). Disponível em: <https://www.bailii.org/ew/cases/EWCA/Civ/2012/525.html>. Acesso em: 15 fev. 2024.

ESCRITÓRIO DO ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS DIREITOS HUMANOS. (2011). **Guiding principles on business and human rights**: implementing the United Nations “protect, respect and remedy” framework. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/publications/guidingprinciplesbusinesshr_en.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

EUA. **Alien Tort Statute** (28 U.S.C. § 1350; ATS).

EUA. **Foreign sovereign immunities act of 1976** (FSIA). Codificado no Title 28, § § 1330, 1332, 1391(f), 1441(d), and 1602-1611 do United States Code. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/94th-congress/house-bill/11315>. Acesso em: 15 fev. 2024.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (FRA). **Do victims of corporate human rights violations get justice?** (6 out. 2020). Disponível em: <https://fra.europa.eu/en/news/2020/do-victims-corporate-human-rights-violations-get-justice>. Acesso em: 11 jan. 2021.

EUROPEAN UNION AGENCY FOR FUNDAMENTAL RIGHTS (FRA). **Report.** Business and human rights – access to remedy. (5 out. 2020). Disponível em: https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2020-business-human-rights_en.pdf. Acesso em: 11 jan. 2021.

EVANS, Peter B. **Dependent development:** the alliance of multinational, state, and local capital in Brazil. Princeton: Princeton University Press, 1979.

FARIA, José Eduardo. O direito na economia globalizada. São Paulo: Malheiros, 1999.

FEENEY, Patricia. A luta por responsabilidade das empresas no âmbito das Nações Unidas e o futuro da agenda de advocacy. Sur, **Rev. Int. Direitos Human.** São Paulo, v. 6, n. 11, p. 174-191, dez. 2009. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000200009&lng=en&nrm=is. Acesso em: 15 fev. 2024.

FRANCISCO, Papa. **Evangelii Gaudium:** a alegria do Evangelho. São Paulo Canção Nova, 2012.

FRANCISCON, Moisés Wagner. Mercado e iniciativa privada na União Soviética. **Analecta**, 2013, v. 14, 2. ed., p. 11-36.

FRANCO NETO, Laércio Dias; RIBEIRO Cristina Figueiredo Terezo. A judicialização do direito internacional: a jurisdição da Corte Internacional de Justiça sob a ótica do voluntarismo estatal no caso do Brasil. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0219/2016.v2i1.1034>. Acesso em: 15 fev. 2024.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa:** repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As. São Paulo: Renovar, 2011.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI). Globalization: threats or opportunity. 12 abr. 2000. **IMF Publications**. Disponível em: <https://www.imf.org/external/np/exr/ib/2000/041200to.htm>. Acesso em: 11 jan. 2021.

FÜLLBERG-Stolberg, Katja. **African Americans in Africa:** black missionaries and the Congo atrocities 1890-1910. New York: Oxford University Press, 1999.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **GDP, current prices billions of U.S. dollars.** Disponível em:

<https://www.imf.org/external/datamapper/NGDPD@WEO/OEMDC/ADVE/C/WEOWORLD>. Acesso em: 15 fev. 2024.

FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL. **World Economic Outlook**. GDP Value. Uganda. 2023. Disponível em: <https://www.imf.org/external/datamapper/profile/UGA>. Acesso em: 15 fev. 2024.

GALLEGO, Luis. The next step against corporate impunity: a world court on business and human rights? Harvard Law School, v. 57, spring 2016, **online symposium**. Disponível em: https://harvardilj.org/wp-content/uploads/sites/15/Gallegos-Uribe_0615.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

GARCIA Emerson. *Jus cogens* e proteção internacional dos direitos humanos. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro** n. 64, abr.-jun, 2017, p. 95-104. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211930116.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

GEREFFI, Gary. **The pharmaceutical industry and dependency in the third world**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 2017.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. História do direito internacional: o caso Lótus (1927). **Revista do Mestrado em Direito**, Universidade Católica de Brasília. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/viewFile/2560/1553>. Acesso em: 15 fev. 2024.

GOLDSMITH, Michael; RINNE, Vicki. Civil RICO, Foreign Defendants, and ET (1989). **Minnesota Law Review**, 1957. Disponível em: <https://scholarship.law.umn.edu/mlr/1957>. Acesso em: 21 fev. 2024.

GONÇALVES, Rosana Andréa. **Sociedades africanas frente à situação colonial europeia**: o Estado Independente do Congo (1876-1908). Tese (Doutorado em História Social). Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2016.

GOULD, Francis Carruthers. Desenho animado do caricaturista britânico Francis Carruthers Gould retratando Leopoldo II da Bélgica encostado em um portão imaginário do Estado Livre do Congo com inscrição: propriedade privada. Acesso proibido a filantropos. (jul. 1906). **Picture-Politics**, Londres, Inglaterra. Disponível em: https://commons.wikimedia.org/wiki/File:Cartoon_by_British_caricaturist_%27Francis_Carruthers_Gould%27_depicting_King_Leopold_2,_and_Con go_Free_State.jpg. Acesso em: 15 fev. 2024.

AUSTRÁLIA. Governo da Austrália. **Foreign States Immunities Act 1985**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.au/C2004A03235/2016-10-21/text>. Acesso em: 15 fev. 2024.

GRUPO DE TRABALHO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS. Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos aos 10: balanço da primeira década (A/HRC/47/39). (jun. 2021). **Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/WGHRandtransnationalcorporationsandotherbusiness.aspx>. Acesso em: 15 fev. 2024.

GTSCA 2030. Relatório Luz da Sociedade Civil da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável – Brasil/2023. **Grupo de Trabalho da Sociedade Civil para a Agenda 2030**. Disponível em: <https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz/relatorio-luz-do-desenvolvimento-sustentavel-no-brasil-2023/>. Acesso em: 13 dez. 2023.

GUEDES, Armando M. Marques. **Direito do mar**. Coimbra: Coimbra, 1998.

GUYFORD, Stever H. Science, systems, and society. **Journal of Cybernetics**, v. 2, n. 3, p. 1-3, 1972. Disponível em: 10.1080/01969727208542909. Acesso em: 15 fev. 2024.

HAMILTON, Alexandre. Federalista n. 80. Os poderes do Judiciário; JAY, John. Federalista n. 3. Os perigos da influência e força estrangeira. In: HAMILTON, Alexandre; JAY, John; MADISON, James. **Os artigos federalistas**. Barueri. Faro Editorial, 2023.

HARDING, Jeremy. Into Africa. **New York Times** (20 set. 1998). Archived from the original on 13 September 2001.

HARE, Robert David. **Without conscience**: the disturbing world of the psychopaths among us. New York: Guilford Press, 1999.

HERNANDEZ, Leila Leite. A África na sala de aula. São Paulo: Summus, 2008.

AUSTRÁLIA. HIGH COURT OF AUSTRALIA. *JT International Sa vs. Commonwealth of Australia; British American Tobacco Australasia limited & ORS vs. Commonwealth of Australia*, 2012. HCA 43, 5 out. 2012. Disponível em: <https://www.hcourt.gov.au/assets/publications/judgment-summaries/2012/hca43-2012-10-05.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

HOCHSCHILD, Adam. **O fantasma do Rei Leopoldo**. Trad. Beth Vieira. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

HUFBAUER Gary Clyde; MITROKOSTAS, Nicholas K. **International implications of the Alien Tort Statute**, 16. St. Thomas L. Rev. p. 607-609, 2004.

HUMAN RIGHTS WATCH. United States Ratification of International Human Rights Treaties. **Human Rights Watch**. (24 jul. 2009). Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2009/07/24/united-states-ratification-international-human-rights-treaties>. Acesso em: 15 fev. 2024.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Relatório**. Holding companies to account: momentum builds for corporate human rights duties. 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/world-report/2020/country-chapters/global-2#>. Acesso em: 15 fev. 2024.

IETTO-GILLIES, Grazia. The role of transnational corporations in the globalisation process. In: MICHIE, Jonathan (ed.). **The Handbook of Globalisation**. 2. ed. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Produto Interno Bruto – PIB**. Base de dados do ano de 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>. Acesso em: 15 fev. 2024.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION (IBA). **Practical Guide on Business and Human Rights for Business Lawyers**. Disponível em: www.ibanet.org/LPRU/Business-and-Human-Rights-for-the-Legal-Profession.aspx. Acesso em: 15 fev. 2024.

INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION (ITU). **New UN targets chart path to universal meaningful connectivity the office of the SG's envoy on technology and ITU call for fast, affordable digital technology access for all**. Nova York, 19. abr., 2022. Disponível em: <https://www.itu.int/en/mediacentre/Pages/PR-2022-04-19-UN-targets-universal-meaningful-connectivity.aspx>. Acesso em: 15 fev. 2024.

ISLAM, Muhammad Azizul; ABBOTT, Pamela; HAQUE, Shamima; GO-OCH, Fiona. Impact of global clothing retailers' unfair practices on Bangladeshi suppliers during COVID-19. (jan. 2023). **Transform trade em parceria com a Escola de Negócios da Universidade de Aberdeen**. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/62a067e5deea9a028a3eae4b/t/63bc03fd5132c06ae6a1f386/1673266294920/Impact+of+global+clothing+retailers+unfair+practices+on+Bangladeshi+suppliers+during+Covid-19>. Acesso em: 01 fev. 2024.

KANENGUISER Martín. Expertos anticiparon un fuerte aumento de la pobreza en 2024: causas y consecuencias analistas de la UCA, UTDT y el Cedlas trazaron el panorama socioeconómico a Infobae en base al aumento proyectado de inflación y el estado de los planes asistenciales. **Infobae**. (16

dez. 2023). Disponível em:

<https://www.infobae.com/economia/2023/12/17/expertos-anticiparon-un-fuerte-aumento-de-la-pobreza-en-2024-causas-y-consecuencias/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

KORDOS, Marcel; VOJTOVIC, Sergej. Transnational corporations in the global world economic environment. **Procedia** – social and behavioral sciences, v. 230, p. 150-158, 2016. Disponível em:

<https://doi.org/10.1016/j.sbspro.2016.09.019>. Acesso em: 15 fev. 2024.

KUTZMUELLER, Markus; SHIMSHACK, Jay. Economic perspectives on corporate social responsibility. **Journal of Economic Literature**, v. 50, n. 1, mar. 2012. American Economic Association. Disponível em:

<https://www.aeaweb.org/articles?id=10.1257/jel.50.1.51>. Acesso em: 12 set. 2020.

KWEITEL, Juana. Empresas e direitos humanos – parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar. Relatório final de John Ruggie – representante especial do secretário-geral. **Conectas Direitos Humanos**. (Mar. 2012).

Disponível em: [https://site-anti-](https://site-anti-go.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf)

[go.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf](https://site-anti-go.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/conectas_principiosorientadoresruggie_mar20121.pdf). Acesso em: 15 fev. 2024.

LAFER, Celso. Direito e poder na reflexão de Miguel Reale. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, Universidade de São Paulo (USP), v. 76, p. 203-221, 1981.

LAURENTIZ, Victoria Vitti de. **Compliance de direitos humanos**: regulação, responsabilidade empresarial e devida diligência. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2022.

LEE, Ian B. The role of the public interest in corporate law. **Research Handbook on the Economics of Corporate Law**, 106 (Claire A. Hill & Brett H. McDonnell eds., 2012).

LEE, Yun Ki. **O fecho reflexivo da liberdade na dignidade**. Dissertação (Mestrado em Direito.) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2017. Disponível em:

<https://tede.pucsp.br/handle/handle/20694>. Acesso em: 16 fev. 2024

LEGRESLEY, Erik; LEE, Kelley; MUGGLI, Monique; PATEL, Preeti; COLLIN, Jeff; HURT, Richard. British American tobacco and the “insidious impact of illicit trade” in cigarettes across Africa. **Tob Control**. 2008. October, 7(5), p. 339-346.

LEVITT, Theodore. **The globalization of markets**. Marketing: critical perspectives on business and management 39, p. 445, 2001.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Estudos sobre o processo civil brasileiro**. Notas de Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

LILLICH, Richard B. **Invoking international human rights law in domestic courts**, 54 U. Cin. L. Rev. 367, 1985.

LISTNER, Michael J. A legal look at Elon Musk's plans to colonize. mar. 2017. **The Space Review**. Disponível em: <https://www.thespacereview.com/article/3286/1>. Acesso em: 13 dez. 2022.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil**. v. 1. 2 ed. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1959.

LOPES, Raphaela de Araújo Lima. A responsabilização de empresas transnacionais por violações a direitos humanos sob a perspectiva do direito internacional. **Direito Internacional: XXIII Encontro Nacional do Conpedi**. Tema: (Re) pensando o direito: desafios para a construção de novos paradigmas (org.). CONPEDI/UFSC; (coord.) Vladmir Oliveira da Silveira, Karine de Souza Silva, Rosângela Angelin. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

LOPES JUNIOR, Elias Pereira. Análise do índice de transnacionalidade de empresas brasileiras. **FFBusiness**, Fortaleza, v. 12, n. 13, jul. 2014. Disponível em: http://fbuni.edu.br/sites/default/files/artigos_ffbbusiness/artigo_4_2014.pdf. Acesso em: 11 jan. 2021.

M'BOKOLO, Elikia. **África negra: história e civilizações**. t. II (Do século XIX aos nossos dias). Trad. Manuel Resende, revisada academicamente por Daniela Moreau, Valdemir Zamparoni e Bruno Pessoti. Salvador: EDUFBA; São Paulo: Casa das Áfricas, 2011.

MANN, Frederick Alexander. **The doctrine of international jurisdiction revisited after twenty years**. Recueil des Cours. Martinus Nijhoff Publishers, v. 186, t. 3, 1984.

MARKET CAPITALIZATION OF BRITISH AMERICAN TOBACCO (BTI). **Companies marketcap**. (Fev. 2024). Disponível em: <https://companiesmarketcap.com/philip-morris/marketcap/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

MASSARO, Vanessa. O nascimento da pessoa jurídica: Friedrich Carl von Savigny. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5.010, 20 mar. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39883>. Acesso em: 1 set. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MCDONNELL, Brett. The liberal case for hobby lobby, 57 **Ariz. L. Rev.** 777, 2015. Disponível em: https://scholarship.law.umn.edu/faculty_articles/423. Acesso em: 15 fev. 2024.

MEDEIROS, Breno. **A sociedade 5.0. e o novo balizamento normativo das relações de trabalho no plano das empresas**. Brasília, Editora Venturoli 2023.

MOREL, Edmund Dene. **King Leopold's Rule in Africa**. London: William Heinemann, 1904.

MOTA, Júlio; LOPES, Luís Peres; ANTUNES, Margarida. Um documentário britânico denuncia as abominações cometidas no Congo do rei Leopoldo II (PDF). **Núcleo de Estudantes de Economia da AAC**. Cópia arquivada em 20 jul. 2019. Disponível em: http://www4.fe.uc.pt/ciclo_int/doc_06_07/leopoldo_texto.pdf. Acesso em: 12 jul. 2021.

MPSHE, Koena Herbert *et al.* **Redressing the asymmetries of international investment treaty regime from a South African perspective**. Dissertação (Mestrado em International trade and Investment Law in Africa). University of Pretoria, 2016.

MULLIGAN, Stephen P. The Alien Tort Statute (ATS): a primer. **Washington, DC**: Congressional Research Service, 1 jun. 2018. Disponível em: <https://crsreports.congress.gov/product/pdf/R/R44947/4>. Acesso em: 13 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Commission on transnational corporations. **Draft UN Code of Conduct on Transnational Corporations, 1983**. Disponível em: <https://investmentpolicy.unctad.org/international-investment-agreements/treaty-files/2891/download>. Acesso em: 15 jan. 2021.

NETTO JUNIOR, Edmundo Antonio Dias; WEICHERT, Marlon Alberto; NUNES, Raquel Portugal. A desconstrução do carácter vinculante das normas sobre empresas e direitos humanos: da natureza voluntária dos Princípios Ruggie à voluntariedade das diretrizes nacionais. **Homa Publica** – Revista Internacional de Derechos Humanos y Empresas, Juiz de Fora, Brasil, v. 3, n. 2, p. 46, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/HOMA/article/view/30581>. Acesso em: 17 jul. 2021.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

NEVES, Rafaela Teixeira Sena. Por que resistir? A resistência do STF ao diálogo judicial com a Corte IDH. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 2, n. 1, p. 16-37, 2016.

OEA. CIDH. **Observações preliminares da visita *in loco* da CIDH ao Brasil**. Disponível em: <https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2018/11/CIDH>. Acesso em: 15 fev. 2024.

OLIVER, John. **Tobacco**: last week tonight with John Oliver (HBO). (16 fev. 2015). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=6UsHHOCH4q8>. Acesso em: 12 jan. 2024.

OLIVEIRA, José Antonio Puppim de. A implementação do pacto global pelas empresas do Paraná. **Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 2, n. 3, p. 92-110, 2008.

ONSTAD, Eric. Italian firms sue S. Africa over black mining law. **Reuters**. (9 ago. 2007). Disponível em: <https://www.reuters.com/article/idUSL09173464/>. Acesso em: 19 fev. 2024.

ONU BR. **A Agenda 2030**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

O'REILLY III, Charles; DOERR, Bernadette; CHATMAN, Jennifer. See you in court: how CEO narcissism increases firms vulnerability to lawsuits. **Leadership Quarterly**, v. 29, Issue 3, June 2018, p. 365-378.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A responsabilidade corporativa de respeitar os direitos humanos**: um guia interpretativo. (2012). Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/publications/hr.puB.12.2_en.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **The corporate responsibility to respect human rights: an interpretive guide**. (2012). Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/publications/hr.puB.12.2_en.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Status of Rome Statute of the International Criminal Court. **United Nations Treaty Collection**. Disponível em: https://en.wikipedia.org/wiki/List_of_treaties_unsigned_or_unratified_by_the_United_States. Acesso em: 15 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Human rights and transnational corporations and other business enterprises**. UN doc.A/HRC/17/4. Disponível em: <http://dac-cess-dds->

ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/G11/144/71/PDF/G1114471.pdf?OpenElement. Acesso em: 15 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the special representative of the Secretary-General on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises**, John Ruggie. UN doc. A/HRC/17/31. Disponível em: <https://www.ohchr.org/documents/issues/business/A.HRC.17.31.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Corte IDH. Sentença do caso dos empregados da fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil, de 15 de junho de 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (WHO). **Framework Convention on Tobacco Control**. 2003. Disponível em: <https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/42811/9241591013.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração e Programa de Ação de Viena da Organização das Nações Unidas de 1993. ONU. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos. Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 15 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (WTO). **Panel reports, Australia – certain measures concerning trademarks, geographical indications and other plain packaging requirements applicable to Tobacco products and packaging external link disclaimer**, WT/DS435/R, Add.1 and Suppl.1; and WT/DS441/R, Add.1 and Suppl.1 (adopted June 29 2020, as upheld by Appellate Body Reports WT/DS435/AB/R, and WT/DS441/AB/R). Disponível em: https://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds441_e.htm. Acesso em: 15 fev. 2024.

OXFAM BRASIL. **Um PNA disfarçado**. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/setor-privado-e-direitos-humanos/impacto-das-multinacionais-brasileiras/um-pna-disfarcado/>. Acesso em: 5 fev. 2023.

PALUMBO, Angela. **Apple could hit \$4 trillion market cap in 2024**. Why more big stock gains could be ahead. Barron's. (20 dez. 2023). Disponível

em: <https://www.barrons.com/articles/apple-stock-price-4-trillion-market-cap-0ab6ed4a>. Acesso em: 15 fev. 2024.

PHILLIPS, Caryl. ‘Out of Africa’. **The Guardian**. Disponível em: <https://www.theguardian.com/books/2003/feb/22/classics.chinuaachebe>. Acesso em: 30 nov. 2021.

PILLAY, Navanethem. **The corporate responsibility to respect: a human rights milestone**. Business & Human Rights Resource Centre. (2 jun. 2009). Disponível em: <https://www.business-humanrights.org/en/latest-news/pdf-the-corporate-responsibility-to-respect-a-human-rights-milestone/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1947.

RA’AD AL HUSSEIN, Zeid. Ethical pursuit of prosperity. **The Law Society Gazette**. (2015). Disponível em: <https://www.lawgazette.co.uk/commentary-and-opinion/ethical-pursuit-of-prosperity/5047796.article>. Acesso em: 15 fev. 2024.

REAL BUSINESS RESCUE. Companies that are worth more than countries. **Director Advice Hub**. (nov. 2021). Disponível em: <https://www.realbusinessrescue.co.uk/advice-hub/companies-worth-more-than-countries>. Acesso em: 15 fev. 2024.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1960.

REINKE, Benedikt; ZUMBANSEN, Peer C. Transnational liability regimes in contract, tort and corporate law: comparative observations on ‘global supply chain liability’ (January 9, 2019). Sophie Schiller (ed.). *Le Devoir de la Vigilance* (Lexis Nexis, 2019), **TLI Think!** Paper 4/2019, King’s College London Law School Research Paper n. 2019-18. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3312916>. Acesso em: 15 fev. 2024.

REINO UNIDO. **Commons debate of 20 May 1903**. Disponível em: <http://hansard.millbanksystems.com/commons/1903/may/20/congo-free-state>. Acesso em: 12 jul. 2021.

REINO UNIDO. **State Immunity Act 1978**. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1978/33>. Acesso em: 15 fev. 2024.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar / Francisco Rezek**. – 15. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

REPÚBLICA DA ARGENTINA. **Ley n. 24.488 de junio de 1995**. Inmunidad de jurisdicción de los estados extranjeros ante los tribunales argentinos.

Disponível em:

<https://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/20000-24999/22523/norma.htm>. Acesso em: 15 fev. 2024.

RIBEIRO, Daniela Menengoti; OLIVEIRA, Jose Sebastião. Promoção e tutela dos direitos da personalidade pelas empresas transnacionais. In: BENACCHIO, Marcelo. **A sustentabilidade da relação entre empresas transnacionais e direitos humanos**. Curitiba: CRV, 2016.

RIBEIRO, Elenice Baleeiro Nascimento. (Re) pensando a soberania e poder do Estado face à globalização e neoliberalismo: do Estado moderno ao Estado transnacional. Direito Internacional: XXIII Encontro Nacional do CONPEDI. Tema: (Re) pensando o direito: desafios para a construção de novos paradigmas (org.) CONPEDI/UFSC; (coord.) Vladmir Oliveira da Silveira, Karine de Souza Silva, Rosângela Angelin. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

RIERAS, Joseph Rieras. A decisão da OMC sobre as medidas de tabaco de embalagem simples da Austrália foi explicada de uma perspectiva global. **Administração de alimentos e medicamentos dos EUA**. (16 dez. 2020). Disponível em: <https://www.fda.gov/international-programs/international-programs-news-speeches-and-publications/wtos-decision-australias-plain-packaging-tobacco-measures-explained#1>. Acesso em: 15 fev. 2024.

ROCHA, Patrícia Barcelos Nunes de Mattos. Direitos humanos, globalização e soberania. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 2, n. 2, abr. 2007.

ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade civil empresarial por violações de direitos humanos nas cadeias globais de suprimentos. **Migalhas**, 23 ago. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-privado-no-common-law/350507/responsabilidade-civil-empresarial-por-violacoes-de-direitos-humanos>. Acesso em: 12 ago. 2023.

ROSENVALD, Nelson; OLIVEIRA, Fabrício de Souza. **O ilícito na governança dos grupos de sociedades**. Salvador: Juspodivm, 2019.

ROTARU, Marina-Cristiana *et al.* Queen Elizabeth II and the Commonwealth – her role and legacy. Polis. **Journal of Political Science**, v. 11, n. 1, p. 5-23, 2023. Disponível em: [https://revistapolis.ro/documente/revista/2023/1\(39\)/1.%20Articol%20Mari%20Cristiana%20Rotaru.pdf](https://revistapolis.ro/documente/revista/2023/1(39)/1.%20Articol%20Mari%20Cristiana%20Rotaru.pdf). Acesso em: 15 fev. 2024.

RUGGIE, John Gerard. The theory and practice of learning networks: corporate social responsibility and the global compact. **Journal of Corporate Citizenship**, n. 5, p. 27-36, 2002.

RUGGIE, John Gerard; SHERMAN III, John F. The concept of ‘due diligence’ in the UN Guiding principles on business and human rights: a reply to Jonathan Bonnitcha and Robert McCorquodale. **European Journal of International Law**, v. 28, n. 3, p. 921-928, 2017.

RUGGIE, John Gerard. Business and human rights: further steps toward the operationalization of the “protect, respect and remedy” framework. Human Rights Council, Fourteenth session, Agenda item 3, Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development. A/HRC/14/27. 09.04.2010. **United Nations General Assembly**. Disponível em: <https://media.business-humanrights.org/media/documents/files/reports-and-materials/Ruggie-report-2010.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

SALVADO, João António. **O olhar colonial em Eça de Queirós: o continente africano na escrita queirosiana**. Lisboa: Edições Vieira da Silva, 2016.

SAMPAIO, Ana Letícia; RUSSO Gabriela. A Liga das Nações: uma perspectiva europeia. **Cadernos de Relações Internacionais**, v. 4, n. 1, 2011. PUC-RJ. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/17772/17772.PDF>. Acesso em: 15 fev. 2024.

SANTAYANA, George. **The life of reason: introduction and reason in common sense**. Cambridge: Mit Press, 2011.

SANTOS, Maria Helena de Castro. Exportação de democracia na política externa estadunidense no pós-Guerra-Fria: doutrinas e o uso da força. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 53, p. 158-191, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Direitos fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Editora do Advogado, 2007.

SAYEG, Rodrigo Campos Hasson; MORO, Sergio Fernando; SAYEG, Ricardo Hasson. Da figura do CEO narcisístico e seu impacto no direito societário brasileiro. In: **II Encontro Virtual do CONPEDI**, 2020, Porto Alegre. Direito Empresarial II. v. 1. Florianópolis: CONPEDI, 2020.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Capitalismo humanista**. Filosofia humanista do direito econômico. Petrópolis: KBR, 2011.

SAYEG, Ricardo. **Estudos preliminares para a elaboração do ensino livre humanístico do capitalismo no Brasil**. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_capitalismo_humanista_no_brasil.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

SAYEG, Ricardo Hasson; GARCIA, Manuel Enriquez. Capitalismo humanista. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo,

Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). tomo Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/519/edicao-1/capitalismo-humanista->. Acesso em: 15 fev. 2024.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Fator CapH** – capitalismo humanista, a dimensão econômica dos direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 2019.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Capitalismo humanista**. Filosofia humanista do direito econômico. Petrópolis: KBR, 2011.

SAYEG, Ricardo; BALERA, Wagner. **Capitalismo humanista**. Petrópolis: KBR, 2011.

SAYEG, Ricardo; GUERRA FILHO, Willis Santiago; BALERA, Wagner. **Odisseia do direito quântico**: o desvendar quântico da *lex animata*. São Paulo: Max Limonad, 2023.

SAYEG, Rodrigo Campos Hasson; KNOERR, Fernando Gustavo; CHAVES NETO, Raimundo Nonato. A ameaça do fantasma do rei Leopoldo. Da necessidade do fortalecimento dos sistemas de proteção de direitos humanos em face das empresas. **Revista Brasileira de Direito**, Curitiba, v. 18, n. 2, p. 4.335, 2023.

SEN, Amartya. **Elements of a theory of human rights**. 32 Philosophy and Public Affairs, p. 315-319, 2004.

SENELLE, Robert; CLÉMENT, Emile. **Léopold II et la Charte Coloniale**. Brussels: Editions Mols, 2009.

SPENCE, Caroline Quarrier. **Ameliorating empire**: slavery and protection in the British Colonies, 1783-1865. Tese (Doutorado em Direito). Harvard University, 2014. Disponível em: https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/13070043/Spence_gsas.harvard.inactive_0084L_11797.pdf?sequence=4. Acesso em: 15 fev. 2024.

STATISTA. Leading lobbying spenders in the United States in 2022 (in million U.S. dollars). **Economy & Politics**. (fev. 2023). EUA. Disponível em: <https://www.statista.com/statistics/257344/top-lobbying-spenders-in-the-us/>. Acesso em: 15 fev. 2024.

STEPHENS, Beth. The amorality of profit: transnational corporations and human rights. In: KINLEY, David. **Human rights and corporations**. London: Routledge, 2017.

STEPHENS, Beth. The amorality of profit: transnational corporations and human rights. **Berkeley Journal of International Law**, v. 20, p. 45-73, 2002.

SUPREME COURT. Canadá Nevsun Resources Ltd. *vs.* Araya, 2020. SCR 166. Disponível em: <https://decisions.scc-csc.ca/scc-csc/scc-csc/en/item/18169/index.do>. Acesso em: 15 fev. 2024.

REINO UNIDO. Supreme Court. Okpabi and others (Appellants) *vs.* Royal Dutch Shell Plc and another (Respondents), 2021. UKSC. EWCA Civ 191, [2021] UKSC. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2018-0068-judgment.pdf>. Acesso em: 16 fev. 2024.

REINO UNIDO. Suprem Court. Vedanta Resources PLC and another (Appellants) *vs.* Lungowe and others (Respondents), 2019, UKSC (3), 20. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/docs/uksc-2017-0185-judgment.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.

EUA. Supreme Court. Posadas, Collector of Internal Revenue, *vs.* National City Bank Of New York. 296 U.S. 497. 56 S.Ct. 349. 80 L.Ed. 351.

EUA. Supreme Court. Burwell *vs.* Hobby Lobby Stores, Inc, US Supreme Court 573 U.S. 682 (2014). Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/558/310/#tab-opinion-1963050>. Acesso em: 10 set. 2020.

EUA. Supreme Court. Nestlé USA, Inc. *vs.* Doe, 593 U.S., 2021. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/593/19-416/#tab-opinion-4440770>. Acesso em: 15 fev. 2024.

EUA. Supreme Court. Filártiga *vs.* Peña-Irala, 630 F.2d 876 (2d Cir. 1980.

EUA. Supreme Court. International Shoe Co. *vs.* Washington, 326 U.S. 310, 1945.

EUA. Supreme Court. Jesner *vs.* Arab Bank, PLC, 584 U.S., 138 S. Ct. 1386, 1406, 2018.

EUA. Supreme Court. Kiobel *vs.* Royal Dutch Petroleum Co. 569 U.S. 108, 2013.

EUA. Supreme Court. Sosa *vs.* Alvarez-Machain. 542 U.S. 692, 2004.

EUA. Supreme Court. American Banana Co. *vs.* United Fruit Co., 213 U.S. 347, 1909. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/213/347/>. Acesso em: 03 mar. 2023.

EUA. Supreme Court. Nestlé USA, Inc. vs. Doe, 593 U.S., 2021. Voto do Ministro Samuel Alito. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/593/19-416/#tab-opinion-4440770>. Acesso em: 15 fev. 2024.

THE ECONOMIST. No logo: Big tobacco's controversial, ailing crusade against plain packaging. **The Economist**. (4 ago. 2016). Disponível em: <https://www.economist.com/business/2016/08/04/no-logo>. Acesso em: 15 fev. 2024.

THE FLY. Breaking news. FedEx asks Washington Redskins to change name, ABC 7 News says. Disponível em: <https://thefly.com/n.php?id=3120566>. Acesso em: 15 fev. 2024.

TOLLER, Heloisa. Bons e maus selvagens: a indispensável visão mítica no colonialismo/imperialismo europeu. **Ipotesi** – Revista de Estudos Literários, v. 11, n. 1, p. 113-124, 2007.

TSING, Anna. Supply chains and the human condition. *Rethinking Marxism*, v. 21, n. 2, p. 148-176, 2009.

UN WORKING GROUP ON BUSINESS AND HUMAN RIGHTS. Guiding principles on business and human rights at 10: taking stock of the first decade (A/HRC/47/39). (jun. 2021). **Office of the High Commissioner for Human Rights**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/Issues/Business/Pages/WGHRandtransnationalcorporationsandotherbusiness.aspx>. Acesso em: 15 fev. 2024.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS COUNCIL. **Resolution 8/7. A/HRC/RES/8/7. 2008**. Mandate of the special representative of the secretary general on the issue of human rights and transnational corporations and other business enterprises. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/e/hrc/resolutions/A_HRC_RES_8_7.pdf. Acesso em: 15 fev. 2024.

EUA. United States Congress. Senate. **Alien Tort Statute Clarification Act Bill**. S.4155, 117th Congress (2021-2022). Proposed by Sen. Durbin, Richard J. [D-IL]. Presented in 05/05/2022. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/senate-bill/4155/text>. Acesso em: 13 dez. 2023.

EUA. United States Mission to the United Nations. Explanation of vote on a third committee resolution on the right to development. Dylan Lang. **U.S. Adviser to the Third Committee**. New York, 10 nov. 2022. Disponível em: <https://usun.usmission.gov/explanation-of-vote-on-a-third-committee-resolution-on-the-right-to-development/>. Acesso em: 01 fev. 2023.

EUA. Dolly M.E. Filartiga. Joel Filartiga vs. Americo Norberto Pena-Irala n. 191, Docket 79-6090. United States Court of Appeals, Second Circuit. 630 F.2d 876; 1980 U.S. App. LEXIS 16111. Arguido em 16 de outubro de 1979. Decidido em 30 de junho de 1980.

EUA. Laker Airways Ltd. vs. Sabena, Belgian World Airlines, 731 F.2d 909, 923 (D.C. Cir. 1984).

EUA. The Judiciary Act; September 24, 1789. Ch. 20, § 9, 1 Stat. 73, 1789.

WALLACE, Willard M. American Revolution. **Encyclopedia Britannica**, 16 dez. 2023. Disponível em: <https://www.britannica.com/event/American-Revolution>. Acesso em: 19 dez. 2023.

WATTS, Cedric. 'A bloody racist': about achebe's view of Conrad. **The Yearbook of English Studies**, v. 13, 1983, p. 196-209. Disponível em: www.jstor.org/stable/3508121. Acesso em: 13 jul. 2021.

WORLD HEALTH ORGANISATION REGIONAL OFFICE FOR AFRI-CA. **Tobacco Control**. Disponível em: <https://www.afro.who.int/health-topics/tobacco-control>. Acesso em: 04 jan. 2024.

ZUBIZARRETA, Juan Hernandez. **Las empresas transnacionales frente a los derechos humanos**: história de una asimetría normativa. Bilbao: Hegoa e Omal, 2009.

REFERÊNCIAS NORMATIVAS (Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT)

ABNT NBR 10520: 2023 – Informação e documentação – Citações em documentos – Apresentação

ABNT NBR 6028: 2021 – Informação e documentação – Resumo, resenha e revisão – Apresentação

ABNT NBR 6023: 2018 – Informação e documentação – Referências – elaboração

ABNT NBR 6022:2018 – Informação e documentação – Artigo em publicação periódica técnica e/ou científica – Apresentação

ABNT NBR 6027: 2012 – Informação e documentação – Informação e documentação – Sumário – Apresentação

ABNT NBR 14724: 2011 – Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação

ABNT NBR 15287: 2011 – Informação e documentação – Projetos de pesquisa – Apresentação

ABNT NBR 6034: 2005 – Informação e documentação – Índice – Apresentação

ABNT NBR 12225: 2004 – Informação e documentação – Lombada – Apresentação

ABNT NBR 6024: 2003 – Informação e documentação – Numeração progressiva das seções de um documento escrito – Apresentação